



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2013 – São Paulo, quinta-feira, 18 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4581

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Disponibilize-se a decisão de fl. 3002: Dê-se vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como ao extinto DNER, atual DNIT (Procuradoria Regional Federal), para ciência e atendimento da manifestação ministerial às fls. 2995/3001. Após, disponibilize-se esta decisão no Diário Eletrônico para a requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A. Ao final, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a contestação apresentada pelo requerido Waldir de Paula Torres, declaro suprida a ausência de citação. Dê-se vista à CEF para réplica de todas as respostas apresentadas e, ao final, ao MPF. Int.

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 -

ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP304581 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GOVEIA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória sem cumprimento, devendo providenciar o que de direito.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Vistos em decisão. Fl. 87. Em decorrência da decisão proferida às fls. 66/67, mantida à fl. 83, requereu a autora a expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com o fim de comprovar a prévia tentativa de notificação por aviso de recebimento ou carta registrada. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 21, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital afixado no local de costume e pela imprensa. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 66/67 e mantida à fl. 83 para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca PEUGEOT, modelo 206 1.4 Sensat FX, cor preta, chassi nº 9362AKFW98B017124, ano/modelo 2007/2008, placa DZK6469, RENAVAL 935879773), combinado com a cláusula 18.5 (fl. 134, bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Para a localização do réu, deverão ser consultados todos os meios eletrônicos disponíveis, devendo, inclusive, ser providenciada a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo solicitando-se restrição total do veículo em tela. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento de guia de custas para diligência de oficial de justiça estadual, bem como para que esclareça sobre resultado de pesquisa encontrado no sistema SIEL, conforme certidão de fl. 50. Após, se em termos, expeça-se carta precatória.

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da juntada do mandado cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020959-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do mandado de busca e apreensão e citação de fls. 30/31, proceda esta Secretaria a restrição total do veículo informado na exordial, junto ao sistema Renajud. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.

0000643-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS

Dê-se vista à CEF da juntada do mandado cumprido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000911-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da juntada do mandado de busca e apreensão e citação parcialmente cumprido, devendo requerer o que de direito.

0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Dê-se vista à Caixa do cumprimento do mandado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de REGINALDO DOS SANTOS SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA HLX FLEX, cor cinza, chassi nº 9BD17241C63180347, ano/modelo 2005/2006, placa DRL4451/SP, RENAVAL 859901394, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 15 que o crédito decorrente do contrato nº 47166106 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 07/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo

objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10/06/2008, DJ. 05/08/2008)(grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 7/10 - veículo marca FIAT, modelo SIENA HLX FLEX, cor cinza, chassi nº 9BD17241C63180347, ano/modelo 2005/2006, placa DRL4451/SP, RENAVAL 859901394), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do senhor perito às fls. 139/140 devendo, se for de seu interesse, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos livros que, de acordo com o informado pelo expert, encontram-se junto ao Juízo da Falência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Intime-se a expropriante para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como dos documentos juntados às fls. 391/399 e 400/403, em provável cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, devendo providenciar e requerer o que de direito.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)
Fl. 262: defiro pelo prazo requerido. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
Fl. 231: defiro pelo prazo requerido.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO
Dê-se vista à expropriante da juntada da nota de devolução de fls. 410/432, devendo requerer o que de direito. Int.

0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)
Forneça a parte expropriada o número de CPF de José Orlando. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694

- ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)
Defiro o pedido de nova expedição. Para tanto, providencie a expropriante cópias necessárias a instruir a carta de adjudicação. Sem prejuízo, diga a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista sobre o possível cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)
fl. 692: defiro pelo prazo requerido. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, intime-se a expropriante a providenciar o que de direito junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, relativamente ao recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Tendo em vista a juntada de nova procuração da expropriante, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, bem como disponibilize-se novamente na imprensa o despacho de fl. 439: Tendo em vista o ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, informe a expropriante o nome da via pública para o qual faz frente o imóvel em tela, bem como a medida de frente, laterais e fundos, além da área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se está do lado direito ou esquerdo da via. Após, diante dos princípios da celeridade e economia processuais, expeça-se novo aditamento, devendo ser a carta de adjudicação entregue à expropriante para que proceda a entrega no referido CRI, para prenotação, juntamente com o carnê de IPTU e depósito prévio de custas e emolumentos. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Tendo em vista a juntada de nova procuração da expropriante, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Cumpra Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 598, relativamente ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES
Fl. 266: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS
Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, intime-se a expropriante a providenciar o que de direito junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, relativamente ao recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)
Tendo em vista a juntada de nova procuração, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Forneça a expropriante guia de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, com termos de abertura e encerramento, devidamente numerada, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)
Tendo em vista a comprovação do depósito efetuado pela Telefonica Brasil S/A, dê-se vista à parte expropriada. Após, cumpra esta Serventia a parte final do despacho de fl. 366, dando-se vista à União Federal (AGU), tornando-se, ao final, os autos conclusos para expedição de edital. Int.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)
Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, diga a expropriante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Tendo em vista a juntada de nova procuração, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Forneça a expropriante guia de custas para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, com termos de abertura e encerramento, devidamente numerada, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Fls. 296/301: dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 112, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

USUCAPIAO

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Fls. 417/418: defiro pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária.

0012497-74.2011.403.6100 - ORIVALDO VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X LUIZA CLEUSA MARSOLA VIOLA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X NEWTON BICUDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinária pela qual os autores Newton Bicudo e outro pretendem obter provimento jurisdicional objetivando a declaração de domínio do imóvel descrito na petição inicial. De acordo com os documentos trazidos com a exordial, trata-se de imóvel localizado no Município de Diadema/SP. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e faculta ao autor, na parte final do dispositivo, optar pelo foro de domicílio ou eleição, desde que o litígio não verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Da análise dos dispositivos mencionados, salta à evidência que a competência da Justiça

Federal é definida em razão da pessoa e é de caráter absoluto quando cotejada em face das atribuições da Justiça Comum Estadual. Todavia, a competência da Justiça Federal, quando examinada sob seu aspecto individual, isto é, afastando-se o enfrentamento com as demais esferas jurisdicionais, revela divisão interna, pois aquela competência absoluta mencionada no item precedente é subdividida em razão do lugar, matéria e do valor da causa. E este é exatamente o caso dos autos, pois a questão trazida é da competência absoluta da Justiça Federal, em decorrência do interesse da União no presente feito. Entretanto, exige que tenha assentamento no foro da situação da coisa, já que se trata de litígio versando sobre direito real sobre bem imóvel. Face ao exposto, reconheço a competência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que detém jurisdição sobre o município de Diadema, de acordo com o Anexo VII, do Provimento nº 195, de 13 de abril de 2000. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008435-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Intime-se o embargado a cumprir a sentença de fl. 33 de forma espontânea, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme planilha de cálculos apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Fls. 67/68: defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016763-70.2012.403.6100 - SMADAR FRIMA BRAUNSTEIN ZALMON(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por SMADAR FRIMA BRAUNSTEIN ZALMON, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que nasceu no Estado de Israel, em 27 de dezembro de 1961, filha de pai brasileiro, e que fixou residência no Brasil, nesta cidade de São Paulo. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/19. Atendendo à determinação de fl. 23, juntaram-se outros documentos (fls. 26/35). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela homologação (fls. 38/38v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nascida em Israel, em 27 de dezembro de 1961, a requerente comprovou a nacionalidade brasileira de seu genitor (fls. 17), bem como estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 28/35). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista a juntada da documentação de Irena Zainelli Saque às fls. 378/381, forneça o procurador os números de CPF dos demais reclamantes para possível localização ou de seus herdeiros, se for o caso, devendo requerer o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, de acordo com a relação de autores da inicial. Int.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Dê-se vista às partes do cálculo da contadoria.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Intime-se novamente o espólio de Eugenio Ripoli a cumprir o despacho de fl. 350, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual registro de carta de sentença extraída dos autos da Ação de Desapropriação nº 20/69, encaminhando-se, se for o caso, cópia da sentença proferida em 07 de março de 1978.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Diga a expropriante sobre o pedido de alteração do polo passivo, de acordo com a petição de fls. 357/461, bem como sobre o requerido quanto a apresentação de certidão negativa de tributos fiscais municipais. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI.

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Diga a expropriante sobre o pedido de alteração do polo passivo, de acordo com petição de fls. 337/438, bem como sobre possível cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme documentos juntados às fls. 445/449. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Intime-se o requerido a cumprir, de maneira espontânea, nos termos do artigo 475-J do CPC, a sentença condenatória consistente no pagamento de honorários de sucumbência e custas, totalizando o valor de R\$377,42. Int.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa da carta precatória juntada às fls. 237/246, devendo requerer o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Dê-se vista à requerente da manifestação da Caixa às fls. 67/69, devendo requerer o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente o despacho de fl. 41, providenciando recolhimento de custas de processo de jurisdição voluntária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o objeto da ação, razão assiste ao MPF em sua quota de fl. 41, quanto a conversão em ação ordinária. Intime-se a requerente para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0001099-62.2013.403.6100 - ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ZILDA PRADO DE OLIVEIRA formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando o resgate de títulos de capitalização e o levantamento de resíduo de aposentadoria depositado em conta corrente perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade de seu irmão, Benedito Prado Oliveira, falecido. Aduz que foi constituída procuradora por seus sobrinhos, filhos de seu irmão falecido, para providenciar o levantamento dos referidos valores. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). A simples expedição de alvará para levantamento de resíduo de aposentadoria depositado em conta corrente e resgate de título de capitalização, de titularidade de beneficiário falecido, se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. ADILSON VIEIRA MACABU, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011) Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Providencie a expropriante juntada de guia para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a comarca de Ribeirão Pires/SP, encaminhando-se a carta de adjudicação com cópia da certidão de valor venal do imóvel, bem como intime-se Furnas - Centrais Elétricas S/A a providenciar o recolhimento de custas e emolumentos, a ser calculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP. Int.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista à expropriante da Nota de Devolução encaminhada pelo ofício de fls. 192/195, devendo providenciar o que de direito. Int.

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Verifico que a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à sentença proferida às fls. 59/62, prestou contas às fls. 133/236, bem como esclarecimentos às fls. 247/248. Destes, diga a autora de maneira conclusiva. Int.

Expediente Nº 4601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Manifeste-se a CEF quanto as informações trazidas à fls. 217.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010603-13.2009.403.6301 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a emenda à inicial e mudança no objeto do presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para mudança na classe passando a constar como Ação Ordinária (classe 29). Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0649172-32.1984.403.6100 (00.0649172-3) - ZF DO BRASIL S/A X PRESIDENTE DO CREEA DO ESTADO DE SAO PAULO 6 REGIAO

Manifestem-se as partes se existe alguma providência a ser tomada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0942960-14.1987.403.6100 (00.0942960-3) - MARCOS AURELIO DO VALLE GUIRADO(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Manifeste-se o impetrante se persite interesse no pedido formulado à fls. 182, uma vez que os valores depositados foram convertidos em favor da União Federal em cumprimento da decisão que denegou a segurança pleiteada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 671/689 como pedido de reconsideração e devolvo o prazo à CEF para que se manifeste quanto aos valores apresentados e suspendo por ora, os efeitos da intimação ocorrida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que ainda não houve transito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.03.00.051403-0.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cumpra-se a decisão de fls. 838, expedindo-se officio determinando a transformação dos valores.

0007442-70.1996.403.6100 (96.0007442-9) - EDURE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se officio determinando a transformação dos valores conforme requerido pela União Federal.

0014474-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014474-8) - MARCIO GONCALVES NUNES(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada e regularize a juntada conforme requerido pelo impetrante à fls. 376/377.

0015117-59.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de devolução de prazo, pois ao contrário do que alega à fls. 513/514, houve publicação da decisão que rejeitou os embargos (certidão de fls. 507-verso) e transito em julgado à fls. 510.

0004468-98.2012.403.6100 - BRUNO ESPEDITO LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E

SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos em sentença. BRUNO ESPEDITO LIMA, MARÇAL FERNANDES DA SILVA e PAULO HENRIQUE GONÇALVES BALDONADO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL objetivando provimento jurisdicional que lhes garantam a promoção para Soldados de Primeira Classe - S1. Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que são Soldados de Segunda Classe da ativa pertencentes ao Quadro de Soldados da Aeronáutica e, por meio do Fax foram convocados a se matricularem no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2012, em razão do não comparecimento ao ato de matrícula de outros praças que haviam, anteriormente, requerido inscrição no aludido curso. Narram que, regularmente matriculados e freqüentando o mencionado Curso de Especialização, após a aprovação nos exames a que foram submetidos, sobreveio informação cientificando os impetrantes de que estes foram excluídos do curso tendo em vista que, por equívoco da administração, os praças que haviam sido anteriormente dispensados, tinham comparecido e freqüentado o curso. Argumentam que a causa de desligamento não se coaduna com aquelas previstas nas instruções específicas para o Exame de Seleção ao CESD 2012 e que a aquisição do direito pelos Impetrantes se perfaz no momento em que obtém eles aprovação para o curso de especialização que acabaram de realizar, sobretudo porque o ato administrativo que ensejou suas participações no curso é plenamente válido e eficaz, já tendo, inclusive, produzido seus efeitos. Suscitam normas constitucionais e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/78. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada a autoridade inicialmente apontada como coatora (fl. 93), esta suscitou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fl. 86/88). Intimado (fl. 94), o Ministério Público Federal requereu fosse determinado aos impetrantes a apresentação de documentos complementares (fls. 95/97), o que foi deferido pelo juízo (fl. 98). Em cumprimento à determinação de fl. 98, os impetrantes apresentaram esclarecimentos e acostaram aos autos documentação complementar (fls. 99/119 e 121/122). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 124/125v.). Às fls. 130/131 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a emenda da petição inicial. Os impetrantes requereram a emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo da lide (fl. 133). Notificada (fl. 138), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 154/162) por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Instruíram as informações os documentos de fls. 163/256. O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado (fl. 160). À fl. 201 foi determinada a retificação do pólo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Postulam os impetrantes provimento jurisdicional que lhes garantam a promoção para Soldados de Primeira Classe - S1 em razão de terem freqüentado o Curso de Especialização de Soldados, com aproveitamento, não obstante tenham sido excluídos do referido curso em decorrência de convocação errônea cometida pela Administração. Dispõe a Portaria nº 224-T do Departamento de Ensino da Aeronáutica, que disciplina as Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados para o ano de 2012 (fls. 37/57):2.4.4 Além de concorrer às vagas fixadas nestas Instruções, os candidatos também concorrerão àquelas que eventualmente possam surgir, em adição, até a data prevista para a divulgação da relação nominal de candidatos convocados para a Concentração Final deste Exame, decorrentes de necessidades que tenham sido identificadas e definidas pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP). Caso tal condição ocorra, será emitida Portaria Retificadora, especificando a quantidade aditivada e dando publicidade ao ato.(...)7.2.5 O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes, será considerado excedente, até a data de expiração deste certame.7.2.5.1 A listagem de candidatos excedentes tem por finalidade permitir a convocação imediata destinada ao preenchimento de vagas não completadas, em razão de eventual desistência ou de não habilitação à matrícula, desde que tal convocação se dê dentro da vigência deste Exame.7.2.5.2 Ao candidato excedente que for selecionado pela JEA, fica assegurada, apenas, a expectativa de direito de ser convocado para a habilitação à matrícula no CESD 2012. Essa condição cessa com o término da validade deste Exame.(...)10.1 A inscrição no processo seletivo implica na aceitação irrestrita, por parte do candidato, das normas e das condições estabelecidas nas presentes Instruções para a matrícula no CESD 2012, bem como de todas as demais instruções que eventualmente vierem a ser expedidas e publicadas posteriormente.10.2 Não cabe compensação, reparação ou indenização, pecuniária ou não, em função de indeferimento de inscrição, reprovação nas etapas do Exame, cancelamento de matrícula, exclusão do certame, anulação de ato ou não aproveitamento por falta de vagas, em cumprimento às condições estabelecidas nas presentes Instruções.(...)10.4 Ao Diretor-Geral do DEPENS caberá:(...)b) determinar retificação de ato equivocado, anulando e tornando sem efeito todas as consequências por ele produzidas e, em seguida, providenciar a correção e a divulgação com os novos resultados, dando ampla publicidade de todas as ações, com as devidas explicações e respectivas motivações que produziram as alterações; e(...)10.6 Em caso excepcional de alteração na divulgação de algum resultado (conforme especificado na letra b do item 10.4), não cabe qualquer pedido de reconsideração referente ao ato anulado, pois dele não se origina direitos, uma vez que este estará eivado de vício, que o torna ilegal e carente de ser retificado.(grifos nossos) Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, o Curso de Especialização de Soldados para o ano

de 2012, a serem ministradas no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - PAMA-SP, previam o número de 37 vagas (fl. 193), sendo certo que, inicialmente, foram selecionados 37 Soldados para freqüentarem o referido curso (fl. 167/168). Enviado ao IV Comando Aéreo Regional - COMAR a relação dos militares que apresentarem-se para a realização do curso de especialização, houve erro mecânico no aparelho de Fax (fls. 169/170) o que ocasionou o equívoco da convocação de candidatos excedentes para compor as vagas daqueles que, erroneamente, foram considerados pela Administração como ausentes (fls. 174/190). Não obstante os impetrantes terem sido matriculados e freqüentado o curso de especialização, a Administração percebeu que os candidatos titulares, considerados como ausentes, de fato freqüentaram o curso, determinando a exclusão dos candidatos excedentes que haviam sido convocados de forma equivocada (fl. 191). Percebe-se pela planilha de vagas destinadas ao curso de especialização ministrado no PAMA-SP, que o total de 37 vagas já havia sido preenchido, não havendo outra alternativa à Administração senão anular a Ordem de Matrícula publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 032 de 14/02/2012 (fl. 181). Tal nulidade decorre do fato que o ato administrativo praticado (convocação de excedentes) carece de causa idônea, ou seja, não houve a existência de vagas abertas em razão de eventual desistência ou inabilitação à matrícula, como expressamente previsto no item 7.2.5.1 da Portaria DEPENS nº 224-T. Assim, não existindo causa para a convocação dos excedentes, o ato administrativo foi anulado, e os impetrantes excluídos no Curso de Formação de Soldados. Sustentam os impetrantes que possuem o direito à promoção a Soldados de Primeira Classe S1 pelo fato de terem sido convocados à matrícula e freqüentado o mencionado curso. Ora, o ato administrativo que determinou a matrícula está eivado de nulidade, pois foi emanado sem justa causa, ou seja, sem que houvesse vagas disponíveis a autorizar a convocação de excedentes para compor o quadro de alunos previsto para o CESD de 2012, haja vista que todos os candidatos titulares compareceram e freqüentaram o curso (fl. 191). É lição aturada que, de atos administrativos quando eivados de nulidade podem e devem ser assim declarados pela Administração, não gerando referidos atos direitos. Tal é a dicção, inclusive, do enunciado da Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 473A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos) Portanto, não tendo logrado classificação no número de vagas disponíveis para CESD-2012, os candidatos excedentes gozam apenas de uma expectativa de direito de serem convocados para a realização do curso e, com a consequente conclusão, à almejada promoção. Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos C. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CLASSIFICAÇÃO EM NÚMERO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. - O Edital do concurso ofereceu 04 vagas para a especialidade de Serviços de Eletricidade para o curso de Formação de Sargentos. - A obtenção da 5ª colocação pelo apelante não gera direito adquirido a participar no Curso, apenas expectativa de participar no caso de desistência dos candidatos habilitados. - Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2001.84.00.001684-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 20/06/2006, DJ. 02/08/2006, p. 746) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004952-16.2012.403.6100 - CLAYTON MOREIRA DE BARROS FRANCA - ME X OLIVIA RAQUEL ROTA MELLO 28068105824 X JOAO HENRIQUE CARLETTI RACOES - ME X RICARDO MARTINS PEIXOTO - ME X ANTONIO BRAGANHOLO - ME X EUCLIDES NOGUEIRA RACOES - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008358-45.2012.403.6100 - APARECIDO DONIZETE LOURENCO - ME X BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA 35101924865 (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. APARECIDO DONIZETE LOURENÇO - ME e BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA,

devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Alegam, em apertada síntese, que se caracterizam como firmas individuais, com atuação exclusiva na área de comercialização de rações, forragens, produtos alimentícios para animais e aves em geral, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuário, produtos veterinários e químicos para uso na agropecuária., e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Asseveram que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/27. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Devidamente notificada (fl. 34), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar da ausência de prova pré-constituída e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 35/41). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 45). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 52/55, opinou pela concessão da segurança a Aparecido Donizete Lourenço - ME e a denegação da segurança em relação a Bruna Ribeiro Jayme Maragna. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição das atividades exercidas pelas Impetrantes. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Verifica-se que as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e)a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...).Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970). Assim, da análise dos documentos acostados à exordial, pode-se constatar que as impetrantes não apenas comercializam rações de animais, mas, também, conforme se verifica às fls. 25 e 26, o alojamento, higiene e embelezamento de animais,. Destarte, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES POR RESOLUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREJUDICADA A ANÁLISE PELO TRIBUNAL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS. EXIGIBILIDADE DO REGISTRO. 1. Admitida em sede de executivo fiscal a citação por edital (art. 8º, III e IV, da Lei n. 6.830/80). 2. Inexistente qualquer nulidade na CDA que embasou a execução fiscal em cobrança, eis que satisfeitos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que falar em qualquer privação, por parte da agravante, da completa compreensão da dívida, a ponto de prejudicar a sua defesa. 3. A jurisprudência é pacífica em não admitir a majoração da anuidade de Conselho Profissional por resolução, mas no caso dos autos não está claro quais as normas se ataca e por isso fica prejudicada a análise nesta via estreita. 4. A análise do contrato social demonstra que as atividades da executada (a indústria e comércio de Concentrado e Rações para bovinos, e representação comercial) estão abrangidas pelas disposições dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, especialmente porque atina com formulação e balanceamento de produtos destinados à alimentação animal com repercussão na saúde dos animais a consumirem o alimento e possivelmente na dos humanos que consumirem os produtos deles derivados. Exigibilidade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, Oitava Turma, AG nº 2009.01.00.063319-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha, j. 08/04/2011, DJ. 06/05/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE

REGISTRO.I. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo sem natureza contratual, mas legal, alheia à competência da Justiça do Trabalho.II. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato Social, Cláusula Segunda, depreende-se que o objeto da sociedade impetrante é o comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais. Por conseguinte, está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, assim como, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto sua atividade se coaduna com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0006239-29.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 19/04/2006, DJ. 09/08/2006)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de rações para animais e medicamentos veterinários, banho e tosa de animais requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011686-80.2012.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016072-56.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018754-81.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0018988-63.2012.403.6100 - FALLSVIEW ENTERPRISES CORP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019178-26.2012.403.6100 - DIONES CARLOS GONCALVES(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em sentença. DIONES CARLOS GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão, proferida no Processo Administrativo nº PR-324/2012, que indeferiu do pedido de revisão de atribuição de Técnico em Agropecuária, bem como lhe garanta o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxico. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é técnico em agropecuária, atendendo todos os requisitos estabelecidos na legislação para exercer suas atividades, inclusive a de assinar receituários de agrotóxicos. Nesse sentido, narra que apresentou pedido administrativo perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, autuado sob o nº PR 324/2012, pleiteando o reconhecimento do direito de assinar receituário de agrotóxicos. Aduz que, analisado o seu pedido pela Câmara Especializada em Agronomia do CREA/SP, esta reconheceu apenas alguns direitos inerentes às atribuições de Técnico em Agropecuário, não lhe conferindo, entretanto, a prerrogativa de assinar os aludidos receituários. Argumenta que com o advento do Decreto-Lei nº 4.560/2002, o legislador pacificou o entendimento de que o técnico, desde que possua uma formação escolar devida, pode assinar receituário de agrotóxicos. Suscita legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/67. Em cumprimento à determinação de fl. 71, o impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 72/74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada (fl. 80), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 81/97), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 135). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 141/157), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 158/159). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 161/162). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, com relação à preliminar de ausência de prova pré-constituída, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a aferição da formação profissional do impetrante. Neste sentido, passo a apreciar o mérito. Disciplina o artigo 13 da Lei nº 7.802/89: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Regulamentando referido dispositivo legal, dispõe o artigo 64 do Decreto nº 4.074/02: Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. Portanto, a emissão de receituário para a comercialização de agrotóxicos somente pode ser realizada por profissionais legalmente habilitados, ou seja, devidamente inscrito no órgão fiscalizador da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Destarte, no tocante à habilitação do Técnico em Agropecuária, enuncia o inciso IV e o artigo 6º da Lei nº 5.524/68: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...)IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; (...) Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Por conseguinte, regulamenta o Decreto-Lei nº 90.922/85: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; (...)Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...)Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.(grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 84 da Lei nº

5.194/66:Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. Portanto, a prescrição de receituário de agrotóxico, de acordo com o legalmente estabelecido, será exercido pelo Técnico Agropecuário com a ressalva incluída na legislação, da compatibilidade com a formação curricular do aludido técnico, limitação essa, conforme o disposto no único do artigo 84 da Lei nº 5.194/66, aferida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se presumem verdadeiras, afirmou-se que: Ficou consignado na decisão da Câmara impugnada pelo Impetrante, que o perfil de formação do interessado não lhe habilita a assumir responsabilidade técnica pela emissão de receituário agrônomo, por não ter cursado disciplinas indispensáveis para o exercício dessa atividade profissional (dentre elas: fitopatologia, entomologia, fisiologia vegetal, meio ambiente, morfologia vegetal, sistemática vegetal, sanidade vegetal, microbiologia agrícola, anatomia e fisiologia dos animais domésticos, química orgânica, química analítica, bioquímica básica). E, de fato, examinando o histórico escolar constante à fl. 27, denota-se que o Impetrante não possui formação nas referidas áreas do conhecimento, que, de acordo com CREA, que é a autarquia a quem legalmente foi concedida a prerrogativa de regulamentar as atribuições dos Técnicos em Agropecuária, habilitariam o impetrante a emitir o receituário agrônomo. Insta ressaltar que o artigo 6º do Decreto-Lei nº 90.922/85 é expresso ao afirmar que é concedido o direito ao Técnico em Agropecuária de emitir receituário agrícola, desde que observado os limites de sua formação, ou seja, desde que o Técnico em Agropecuária possua a formação curricular adequada para o exercício de referida atividade, o que não é o caso do Impetrante. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. 1 - A legislação existente sobre as atividades a serem exercidas pelos técnicos agrícolas não autoriza que eles possam emitir receituário agrônomo. 2 - A Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 (norma regulamentadora da referida lei) são exaustivos na fixação dos limites das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas. 3 - A expressão dar assistência na compra e venda posta no art. 2º, IV, da Lei nº 5.524, de 05.11.68, há de ser interpretada com o sentido que lhe é próprio, isto é, de uma posição consubstanciada no ato de intervenção para o fim de assistir, ajudar, socorrer, orientar a alguém quando da prática de determinado ato. Não há como se compreender, em tal composição de vocábulos, autorização para se emitir receituário, por ser função caracterizada por ação própria, individual e de responsabilidade exclusiva e definida em lei. 4 - O regulamento não agasalha interpretação que se ponha acima da mensagem da lei. 5 - Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 203.708, Rel. Min. José Delgado, j. 29/04/1999, DJ. 28/06/1999, p. 64) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. RECEITAS DE AGROTÓXICOS. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL 8.827/83/PR RECEPCIONADA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 1. A despeito de o art. 20, inc. XVI, da Constituição prever que compete privativamente à União Federal legislar acerca organização e sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, os arts. 23 e 24 atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência concorrente para legislar sobre agrotóxicos, o que ensejou a recepção pela CF, da Lei Estadual 7.827/83/PR, que legitima o Estado do Paraná a fiscalizar e aplicar sanções pelos descumprimento da legislação pertinente à matéria de receituário agrônomo. 2. A Lei nº 5.524/68 e o Decreto nº 90.922/85 (norma regulamentadora da referida lei) são exaustivos na fixação dos limites das atribuições profissionais dos técnicos agrícolas, bem como a Lei nº 7.802/89 e o Decreto 98.816/90. 3. A expressão dar assistência na compra e venda posta no art. 2º, IV, da Lei nº 5.524, de 05.11.68, há de ser interpretada com o sentido que lhe é próprio, isto é, de uma posição consubstanciada no ato de intervenção para o fim de assistir, ajudar, socorrer, orientar a alguém quando da prática de determinado ato. Não há como se compreender, em tal composição de vocábulos, autorização para se emitir receituário, por ser função caracterizada por ação própria, individual e de responsabilidade exclusiva e definida em lei. 4. O regulamento não agasalha interpretação que se ponha acima da mensagem da lei. 5. Rejeitada a preliminar, procedente o apelo da ré e improcedente o apelo da parte autora. (TRF4, Terceira Turma, MAS nº 2000.04.01.146092-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 11/12/2001, DJ 16/10/2002, p. 571)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0000569-25.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº

64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020381-23.2012.403.6100 - MARIO LUIS PEDROSA CABRAL(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. MÁRIO LUIS PEDROSA CABRAL, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Ético Profissional nº 7.728-304/2007, por meio do qual foi imposta a sanção imposta de Censura Pública em Publicação Oficial, em razão do cometimento de infração à Resolução CFM nº 1.246/88 - Código de Ética Médica. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é médico regularmente inscrito nos Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que mantém clínica médica onde pratica procedimentos médicos reconhecidos pelo CFM, bem como cede espaço para a realização de aulas teóricas e práticas de cursos de procedimentos estéticos, sendo o impetrante coordenador do referido curso. Narra que referida clínica foi objeto de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do CREMESP, tendo sido autuado pela existência de infrações aos artigos 18, 102, 111 e 112 do Código de Ética Médica e sancionado com a pena de censura pública em publicação oficial. Argumenta que a pena imposta ao impetrante é absolutamente injusta, pois restou provado que ele não infringiu nenhum princípio ético como, equivocadamente desejam os julgadores do Cremesp. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/238. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 243). Devidamente notificada (fl. 248), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança (fls. 249/255). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 273/273v.). O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 280/280v., opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com relação à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, passo a apreciar o mérito. Disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, dispõem os artigos 15 e 22 da Lei nº 3.268/57: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...) Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: (...)c) censura pública em publicação oficial; De acordo com os documentos que instruíram a inicial, o processo administrativo ético-profissional nº 7.728-3-4/2007 observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o impetrante foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado recurso administrativo. É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se, ainda, que a discussão relativa ao mérito da imposição da sanção demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PENA DE CENSURA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS PRESENTES. I - O Conselho Regional de Medicina possui legitimidade, nos termos da lei 3.268/57, para fiscalizar o exercício da profissão de médico, bem como para conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem, inclusive a penalidade de censura pública em publicação oficial. II - Na espécie dos autos, foram observados todos os procedimentos previstos na legislação, não subsistindo motivos para a anulação da penalidade aplicada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. III - Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 2000.35.00.018612-5, Rel.

Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins, j. 30/10/2012, DJ. 30/11/2012, p. 1435) ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - CREMESP - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. In casu, trata-se de processo ético-profissional legalmente conduzido, seja no tocante ao quorum para julgamento da Câmara Julgadora, seja pela presença de dois delegados do CREMESP, bem como não foi suscitado em sede administrativa nenhuma nulidade, o que resultou na ratificação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, pois garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes. 3. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o reexame da suficiência e de validade das provas colhidas, pressupõe a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, adentrando-se no mérito do julgamento administrativo, o que se revela inviável em ação mandamental e estranho à competência do Poder Judiciário. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0026019-42.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2012, DJ. 01/03/2012)(grifos nossos) Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Destarte, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020743-25.2012.403.6100 - EIT ENGENHARIA S.A.(SP304644 - TATIANA SAHD MOLIN E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 1463, sob pena de extinção.

0020768-38.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020867-08.2012.403.6100 - ALFREDO DOS REIS GASPAR(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021658-74.2012.403.6100 - SAN MARINO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022073-57.2012.403.6100 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA

INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando-se o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, no sentido de que os débitos mencionados na inicial deixaram de constituir impedimentos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

0022266-72.2012.403.6100 - COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022268-42.2012.403.6100 - MALBEC DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida à fls. 43/51.

0000136-54.2013.403.6100 - RICARDO DE SOUSA E SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000871-87.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. ASISTBRAS S/A - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalho, com a devida correção monetária e juros e sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/30. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 33). Prestadas as informações (fls. 37/43), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Liminar indeferida às fls. 44/48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58-58v pelo prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários,

trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal. É importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalhado. Vejamos. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS NÃO TRABALHADOS Os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriado não trabalhados são pagos de forma habitual pela impetrante a seus empregados. Não perdem, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mais, o artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 enumera taxativamente as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Portanto, não é possível ampliar as hipóteses legalmente previstas para atender à pretensão da impetrante. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907.) (grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de

periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.) (grifos meus)PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ASSIDUIDADE, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, RISCO DE VIDA E DISPENSAS LEGAIS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 3. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais de assiduidade ou risco de vida, pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados, já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 6. O pedido de afastamento das dispensas legais é absolutamente genérico, lacônico e impreciso, juridicamente impossível e inepto no ponto (art. 282, IV, c/c art. 286, do CPC). 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão.(AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1156.)Dessa forma, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a título de descanso semanal remunerado e feriados não trabalhados.Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pelo que denego a segurança, e, em consequência, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege. P.R.I.

0000872-72.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. ASISTBRAS S/A ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre premiações e gratificações, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrantes, em suma, que o pagamento de gratificações ou premiações não possui natureza remuneratória e não devem, portanto, integrar o salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (fls. 44/49). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 57). Intimado (fl. 58), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito, postulando pela intimação de todas as decisões proferidas nestes autos (fl. 59). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 62/62v.), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº

9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre premiações e gratificações pagas pela impetrante. Vejamos. No tocante às verbas relativas a premiações e gratificações não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000887-41.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 73/74, que deferiu o pedido de liminar. Alega que a medida foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada a emissão de guia de pagamento relativa ao débito nº 39.350.284-8, no entanto, pretende a impetrante quitar exclusivamente o débito relativo à CEI nº 50.024.59160/74. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, uma vez a inscrição em dívida ativa nº 39.350.284-8 abarca outros débitos. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro

material, no que ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da decisão proferida às fls. 73/74, passando a constar: Pelo exposto, presentes os requisitos preconizados pela Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a guia de pagamento para a quitação do débito relativo à CEI nº 50.024.59160/74, no valor de R\$55.556,97 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos). No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 73/74 tal como lançada. P.R.I.

0000999-10.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PACOVSKI(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. WAGNER RODRIGO ROSCHI e ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; a repetição de valores que entendem pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 302/303, informaram os autores que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento/transferência/amortização/liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001074-49.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e IVAMARY RODRIGUES GUSZMAN AYALA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhe garantam o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela segunda impetrante e o pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Alegam, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a cumprir a sentença arbitral proferida pela segunda impetrante, por meio da qual foi assegurado ao primeiro impetrante o direito de realizar o recebimento dos benefícios decorrentes do Seguro Desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/114, complementados às fls. 142/143. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 119). Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 128/129), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. Intimado (fl. 127), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 125). Noticiaram os impetrantes a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/157). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fls. 159/160). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária. No caso dos autos, a demissão teve por fato gerador a conciliação celebrada entre as partes junto à Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem Extrajudicial - Arbitrare (fls. 31/33). Logo, havendo demissão voluntária não se lhe permite o levantamento do valor relativo ao seguro desemprego, sobretudo porque ausente o pressuposto da involuntariedade da demissão. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 856.780, Rel. Min. Denise Arruda, j. 24/10/2006, DJ. 16/11/2006 p. 236) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como

elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 590.684, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/11/2004, DJ. 11/04/2005 p. 248) De outra parte, o Impetrante busca a provimento que lhe garanta o reconhecimento da validade da sentença arbitral. Não lhe assiste razão, isso porque entendo que esta sentença não pode versar sobre litígios de natureza trabalhista. Pela própria natureza do direito do trabalho, o qual envolve partes com diferentes poderes econômicos, uma delas considerada hipossuficiente, são instituídas garantias e procedimentos que considerem as peculiaridades desta relação. Dessa forma, excluir o monopólio da Justiça do Trabalho para admitir a arbitragem nessa matéria seria negar a proteção que a Constituição e as leis trabalhistas pretenderam ofertar ao trabalhador. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. É certo que o impetrante se beneficiaria economicamente do reconhecimento da sentença arbitral. No entanto, a questão extrapola os limites econômicos, visto que há toda uma garantia jurídica e social posta para a solução das lides judiciais trabalhistas. Assim, por entender que a controvérsia objeto da arbitragem noticiada nos autos não é de caráter privado, nem versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, pressuposto exigido pela Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral não tem validade o fim pretendido. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0005155-08.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001185-33.2013.403.6100 - ANTONIO PAGNOCCA NETO X LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ANTONIO PAGNOCCA NETO e LOURDES HERRERA RODRIGUES PAGNOCCA, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.014868/2012-52, incluindo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel correspondente ao RIP nº 6213.0008109-05. Alega que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 23 de novembro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. Às fls. 27/28 foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 38/39). Intimado (fl. 36), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fls. 37/37v.). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 42/44). À fl. 45 a autoridade impetrada noticiou que a apreciação do processo administrativo nº 04977.014868/2012-52 foi concluído, ocorrendo a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, bem como requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida

inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias da formalização do pedido perante a autoridade impetrada, e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMSnº 0015909-47.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 12/07/2011, DJ. 21/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros

princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0017251-30.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 05/10/2010, DJ. 14/10/2010, p. 224)(Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 27/28, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.014868/2012-52, com a conseqüente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001187-03.2013.403.6100 - EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
EDSON LUIS ARISSA VEIGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.014867/2012-16, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 23/11/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. Prestadas as informações (fls. 35/36), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 24/25). Manifestou-se a União Federal à fl. 33. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 38/vº, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para

transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.011754/2012-51, bem como à inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.014867/2012-16, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001680-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração (fls. 4034/4037), como pedido de reconsideração e indefiro uma vez que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que houve apreciação da incidência da contribuição previdenciária sobre salário estabilidade acidente de trabalho no tópico da decisão de fls. 4024-verso, em GRATIFICAÇÕES e expressamente no termo indenização por estabilidade.

0001763-93.2013.403.6100 - TATIANE BURLE DE SIQUEIRA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE BURLE DE SIQUEIRA, qualificada na inicial, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, visando a provimento que determine ao impetrado o fornecimento de inscrição secundária, sem a exigência de apresentação do diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15).A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 19).Informações prestadas às fls. 24/35.À fl. 38 a impetrante informa a perda do objeto da ação, em virtude da concessão do registro pelo impetrado.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.I. A existência de

litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0002355-40.2013.403.6100 - RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. RAIMUNDO ELIZEU SOARES LIMA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, até decisão definitiva. Alega, em síntese, ter formalizado opção pelo regime de tributação simplificado, denominado Simples, em 03/01/2013, no entanto, a autoridade impetrada emitiu relatório de pendências em que constam dois débitos previdenciários, inscritos sob os nºs. 36.853.216-0 e 39.467.179-1. Afirma que tais débitos não podem constituir impedimento à sua inclusão no Simples, uma vez que estão inseridos em programas de parcelamento, que vêm sendo regularmente cumpridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 36). Devidamente notificada (fl. 39v.) a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/44), por meio das quais requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 45, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 48/49. Intimada a se manifestar sobre as alegações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 51), o impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine sua inclusão no regime de tributação simplificado, até decisão definitiva, uma vez que, em razão da existência de dois débitos previdenciários, inscritos sob os nºs. 36.853.216-0 e 39.467.179-1, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada:[...] Com relação aos débitos previdenciários relatados na inicial como impeditivos ao ingresso da impetrante no SIMPLES Nacional, cabe informar que o:- DEBCAD nº 39.467.179-1 - foi incluído em parcelamento de Dívida Ativa, referente a Lei nº 10.522/2002, através do processo nº 11831.720273/2013-31, em 30/01/2013, com o recolhimento da 1ª parcela, em 21/01/2013, estando o referido parcelamento em dia;- DEBCAD nº 36.853.216-0 - foi incluído em parcelamento de Dívida Ativa, referente à Lei nº 10.522/2002, através do processo nº 11610.000660/2011-90, em 31/01/2011; porém, as parcelas se encontram em atraso e não foi localizado nenhum processo de reparcelamento para esse débito. Portanto, o DEBCAD nº 36.853.216-0 constitui-se em impedimento ao ingresso da impetrante no SIMPLES Nacional. Entretanto, diante do documento acostado à fl. 16, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, esclarecendo que: Ratificando as informações enviadas, em 27/02/2013, com o Ofício DERAT/DICT/EQIJU/SP nº 249/2013, não foi localizado nenhum processo de reparcelamento para o DEBCAD nº 35.853.216-0, uma vez que o documento de fl. 16 do presente mandamus trata-se de um Termo de Esclarecimento e cálculo da 1ª parcela para fins de reparcelamento. Conforme o item V do referido documento de fls. 16 - em destaque na cópia anexa - o termo de esclarecimento somente tem validade quando formalizado o pedido de parcelamento dentro do mesmo mês; ou seja, após o preenchimento do termo de esclarecimento e pagamento da 1ª. Parcela, o impetrante deveria ter se dirigido a um Centro de Atendimento ao Contribuinte, dentro do mês de junho de 2012, munido de toda documentação necessária e protocolado um pedido de parcelamento, gerando um processo administrativo; como isso não ocorreu, o DEBCAD nº 35.853.216-0 encontra-se em aberto junto ao sistemas da RFB. O artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao tratar das causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional, prevê, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal,

Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (grifos nossos) De se observar que o art. 17 da Lei Complementar n. 123/06, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no Simples Nacional, averbou no seu inciso V que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal. Sustenta o impetrante ter formalizado pedido de parcelamento das prestações em atraso e que, diante do fato de estar saldando as parcelas, tal fato não se configuraria empecilho à sua inclusão no Simples Nacional. Estabelecem os artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Dispõem os artigos 10 a 12 da Lei nº 10.522/02: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nossos) Ocorre que, o documento de fl. 16 não se constitui em pedido de parcelamento, mas tão somente pedido de esclarecimento e cálculo da primeira parcela, sendo certo que o item V do referido documento é claro ao afirmar que: V. Este Termo tem validade somente quando formalizado o pedido de parcelamento dentro do presente mês. Assim, não tendo sido demonstrada nestes autos a ocorrência da formalização do parcelamento a ser examinado pelo Fisco, tem-se que a DEBCAD nº 36.853.216-0 é fato impeditivo para a inclusão do impetrante no Simples Nacional. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que o indeferimento da inclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESTRIÇÕES DISPOSTAS EM LEI. VALOR MÍNIMO DA PARCELA INICIAL, A SER PAGO QUANDO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O instituto do parcelamento ostenta natureza de favor fiscal e, como tal, a sua interpretação não conduz a uma análise extensiva do seu conteúdo, devendo estar, sobretudo, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 155-A do CTN). 2. A exigência prevista no art. 14-A, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002 não configura um fator de *discrimen* transgressor do princípio da isonomia, mas, sim, caminha em sintonia com o sentido teleológico a que se destinam os favores fiscais editados pelo Estado. Tampouco representa óbice ao exercício da atividade econômica da empresa, sendo requisito razoável para a concessão de reparcelamento de débitos tributários. 3. Apelação não provida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0002780-70.2012.405.8000, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 09/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 507) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL OPCIONAL. OBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS LEI. 1. Insurge-se a apelante contra a regra prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, que determina o adiantamento do valor de 85% da média das parcelas pagas em programas de parcelamento anteriores, para efetuar sua adesão ao REFIS. 2. Esta Egrégia Corte já decidiu de O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, consoante o artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, pois, de favor fiscal opcional a ser usufruído conforme prevê a lei, e não de acordo com o que deseja o contribuinte, segundo suas conveniências, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN). (AMS92683/RN, Segunda Turma, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE- 23/10/2009) 3. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.83.00.019156-8, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01/03/2012, DJ. 12/03/2012, p. 225) Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003089-88.2013.403.6100 - VITOR DA SILVA OLIVEIRA(SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 21.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0003180-81.2013.403.6100 - ROSANGELA DE JESUS LIMA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) ROSÂNGELA DE JESUS LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 8º período no curso de Farmácia e Bioquímica.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/32.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Prestadas as informações (fls. 40/61), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 38, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no oitavo semestre do Curso de Farmácia e Bioquímica se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante encontra-se em regime de dependência em 08 (oito) disciplinas (fls. 58/59).Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003202-42.2013.403.6100 - AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/25.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Prestadas as informações (fls. 33/55), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 43, de 14 de dezembro de 2007, que veda a matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, o impetrante encontra-se reprovado em 01 (disciplina) e em regime de dependência em 06 (seis) disciplinas (fls. 52/53).Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003214-56.2013.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 89.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0003327-10.2013.403.6100 - C&S INFORMATICA LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003740-23.2013.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) abono constitucional de férias e o respectivo adicional; b) férias indenizadas; c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; d) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), e) vale-transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 65/186. Em cumprimento à determinação de fl. 191, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 193/202). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei n. 12.016/09, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (STJ, Primeira Seção, EREsp 895.589/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010; STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS Nos termos do disposto no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado em decorrência de faltas justificadas, diante de sua natureza salarial. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA O pagamento de vale transporte tem a finalidade de compensar o trabalhador dos gastos realizados com a locomoção ao seu local de trabalho. Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de afastar o caráter salarial do benefício relativo ao vale-transporte (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ. 13/05/2010; STJ, Primeira Seção, AR nº 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/06/2010, DJ. 22/09/2010). AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas

a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e férias e indenizadas, os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença e auxílio acidente), o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int..

0004009-62.2013.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S/A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários futuros de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrente do descumprimento das obrigações assumidas por terceiros com as impetrantes, bem como sobre a atualização monetária relativa à recuperação de tributos pagos indevidamente ou a maior, incluindo saldos negativos de IRPJ e de CSLL a compensar, e os valores recuperados por meio de levantamento de depósitos judiciais e administrativos. Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, recebem juros moratórios em decorrência do atraso de cumprimento de obrigações firmadas com terceiros, e não cumpridas no vencimento, bem como atualizações monetárias incidentes sobre recuperação de tributos por meio de depósitos judiciais e administrativos. Argumentam que os valores recebidos a título de juros moratórios e a título de atualização monetária sobre a recuperação de tributos, por possuírem nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), eis que ambos os tributos incidem apenas sobre valores que representam um acréscimo patrimonial, conforme o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, no caso do IRPJ, bem como na Lei nº 7.689/88, no que diz respeito à CSLL. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/301. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 308). Devidamente notificada (fl. 312) a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 314/323), por meio das quais postulou pela denegação da segurança. É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No caso em testilha, a impetrante pleiteia provimento que lhe garanta o direito de deduzir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL - os valores relativos a juros moratórios decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais, nem como a correção monetária incidente sobre os montantes referentes a recuperação de créditos tributários depositados judicial ou administrativamente. Vejamos. Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de

rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95: Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77). Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Bem postas as coisas, impõe-se verificar a finalidade tanto do depósito judicial. Vejamos. Com efeito, a suspensão do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e ainda que tenha havido o depósito, não tem a finalidade liberatória da obrigação como ocorre com o pagamento, mas apenas atribui à situação jurídico-tributária o caráter de provisoriedade, isso porque impede a transferência dos valores controvertidos aos cofres públicos, que ficam sob a disponibilidade do contribuinte depositante. Conseqüentemente, se o valor depositado não tem finalidade extintiva da obrigação tributária, entendo, até por logicidade, que o valor depositado não pode ser deduzido nas bases de cálculo em testilha. Nessa linha de inteligência o saudoso Ministro Franciulli Netto registrou: [...]. Vale mencionar, ainda, que, caso se acolhesse a tese defendida pela recorrente, estar-se-ia permitindo dupla vantagem ao contribuinte, que não recolheria o tributo discutido na ação em que foi realizado o depósito e ainda deduziria o valor depositado ao apurar a base de cálculo do imposto de renda. Ora, se, como ensinou o mestre Rui Barbosa, da interpretação dos textos legislativos se deve refugar sempre o absurdo (...), não se pode admitir, diante de expressa disposição legal em sentido contrário, tal vantagem ao inadimplente em prejuízo do fisco e da coletividade, uma vez que não cuidou a referida legislação de instituir tributo sobre lucro fictício, mas sim impedir as deduções sobre despesas fictícias (...). Na esteira do presente, entendimento pode ser lembrado, dentre outros, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - LEI N. 8.541/92. 1. Aquele que efetua depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dá aos valores entregues para disposição judicial destinação jurídica (art. 43 do CTN). 2. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN. 3. Recurso especial improvido (REsp 226.978/PR, Rel Eliana Calmon. DJU 5.2.2001. Vide, também, os RESps 141.902-RS e 194.989-PR, ambos relatados pelo ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, respectivamente, DJ 02.03.98 E 29.11.99, e REsp 140.683-RS, relator Ministro José Delgado, DJ 22.09.97). Tenho por inequívoca, portanto, a incidência do imposto e da contribuição sobre os valores contidos em depósito judicial. (STJ, AG nº 517.573, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 31/08/2004, DJ. 15/09/2004) (grifos nossos) Portanto, a partir desta premissa, ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes de sua atualização, tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre as variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no****

sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11). 2. Agravo não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2012, DJ. 15/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes:AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89).2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.359.761, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01/09/2011, DJ. 06/09/2011)TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 769.483, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/05/2008, DJ. 02/06/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.I - Os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda.II - Precedentes.III - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma. AGRESP nº 413.482, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/09/2002, DJ. 21/10/2002, p. 285)(grifos nossos) Quanto ao juros moratórios incidentes no âmbito contratual, dispõem os artigos 395 e 494 do Código Civil:Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.(grifos nossos) De acordo com o texto legal, depreende-se que a parcela relativa à indenização, decorrente do inadimplemento do devedor, não se confunde com os juros de mora, pois estes se constituem em parcela autônoma com o caráter de sanção que visa a remunerar o contratante pelo lapso temporal entre o inadimplemento e o referido pagamento. Portanto, diante da sua nítida natureza remuneratória, deve sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, quanto à natureza remuneratória dos juros moratórios, o seguinte precedente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da

Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012) Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004324-90.2013.403.6100 - JULIANA DIAS DE MELO VESSONI(SP099249 - FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos em liminar. JULIANA DIAS DE MELO VESSONI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à avaliação da resposta dada à questão/item B.3 da prova prático-profissional relativa ao VIII Exame de Ordem Unificado de 2012. Alega a impetrante, em apertada síntese, que depois de aprovada na primeira fase do VIII Exame de Ordem Unificado, foi convocada para realização da prova prático-profissional. No entanto, na primeira divulgação dos resultados do exame não foi aprovada, malgrado ter elaborado o item B.3 da peça prático-profissional de acordo com a legislação vigente e o gabarito. Narra que diante da reprovação, interpôs recurso visando à revisão das notas das questões, o qual foi negado provimento. Aponta, ainda, que não obstante o objeto do recurso tenha sido o item B.3 da peça prático-profissional, a banca recursal analisou o item B.2. Sustenta que os argumentos lançados na fundamentação da decisão da banca recursal se baseiam em temas diversos dos constantes na resposta de sua avaliação. Aduz que, em face não provimento de seu recurso administrativo, requereu a sua reapreciação perante a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da OAB que, acolhendo o pleito da impetrante, determinou a efetiva apreciação do item B.3. Expõe que, ao reapreciar o recurso administrativo, a Comissão de Exame de Ordem indeferiu o seu pedido sob o fundamento da inexistência de erro material na avaliação. Argumenta a existência de erro material na avaliação, tendo em vista que o recurso administrativo versava sob o tópico B.3 da peça prático profissional, e não sobre o tópico B.2 que foi avaliada pela Comissão de Exame de Ordem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/13. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). Notificada (fl. 89) a autoridade Impetrada, nas informações que lhes foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/110). É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do

Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 144/11, que dispõe o seguinte acerca da pontuação da prova prática (fls. 40/41): Dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 33/34, verifico que a impetrante obteve do Examinador a nota 5,6, resultante da soma das notas. A impetrante recorreu à Comissão Examinadora, mas não logrou êxito em seu recurso. Diante desses fatos, cumpre-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 22/32, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Quanto à decisão do pedido de revisão ou reconsideração de julgamento de recurso, colhem-se das justificativas do indeferimento (fl. 114/115) que: Os motivos do indeferimento foram mencionados na análise do recurso, os quais não temos nada a acrescentar, veja-se: itens B1, B2 e B3 - Percebe-se, de pronto, que as respostas relativas aos itens B2 e B3 são uma conclusão lógica da resposta correta no item B1, já que apenas acertando a tipificação do item B1 (exercício arbitrário das próprias razões), é que se poderia concluir que esse delito é perseguível por ação penal privada e que, por tal razão, teria ocorrido a extinção da punibilidade face o não ingresso da ação no prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Veja-se a resposta do recurso: Alega que deveria ser pontuada porque o crime mencionado em sua resposta à peça prático-profissional, qual seja: ameaça, também seria perseguível por ação penal privada ou pública condicionada a representação (linhas 57-61) e que a punibilidade estaria extinta em razão da prescrição, decadência ou preempção (linhas 66-67). Assim, a seu sentir, de uma forma ou de outra, teria respondido ao indagado. Todavia, inobstante os argumentos utilizados, entendo falecer razão a referido examinando. Perceba-se que o item em comento está atrelado à correta identificação do crime de exercício arbitrário das próprias razões, o que não foi feito pelo examinando. Cabe ressaltar que a correção do Exame de Ordem não pode ser feita como um jogo de encaixe, onde a mera presença de expressão constante do espelho garanta atribuição de pontos. Ora, há de se levar em conta o raciocínio desenvolvido e, nesse sentido, mesmo que tenha ocorrido a correta identificação de item cotejado no gabarito oficial, se o desenvolvimento do mesmo for incorreto (como é o caso), impede-se a atribuição de pontos, por considerar-se a resposta como contraditória. Ante o exposto, e, tendo em vista que a prova prático-profissional tem por objetivo avaliar o examinando em seu raciocínio jurídico, bem com o seu conhecimento legal sobre os temas abordados, não houve atendimento ao padrão de resposta exigido no gabarito. Nego, então, provimento ao recurso, forte no item 3.5.5 do Edital in verbis: O examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado (...).(grifos nossos) Assim, observo que o item da peça prático-profissional objeto tanto do recurso administrativo quanto do pedido de revisão ou reconsideração foi devidamente avaliado pela Comissão Examinadora, pelo que, não vislumbro a ilegalidade suscitada pela impetrante. Destarte, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, não há respaldo legal para o acolhimento do pleito veiculado neste mandamus. Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004485-03.2013.403.6100 - CONVINDA ALIMENTACAO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos. Alega, em síntese, que ao solicitar a renovação da certidão negativa de débitos previdenciários, foi surpreendida com restrições de natureza previdenciária, tendo aderido ao programa de parcelamento (processos nºs. 11831.720720/2013-51 e 11831.720719/2013-27). Afirma já ter efetuado o pagamento das primeiras parcelas, fazendo jus à emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas (fls. 55/56). É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, presente a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em que pese não ter instruído a inicial com o relatório detalhado de pendências à expedição da certidão negativa de débitos, verifica-se ter sido formulado pedido de parcelamento de débitos (fls. 23/24), que estão sob análise da autoridade impetrada. Além disso, às fls. 25/28 constam os comprovantes de pagamento das primeiras prestações do parcelamento, o que garante a relevância da fundamentação da impetrante (fumus boni juris). Todavia, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou

expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Quanto ao segundo requisito exigido (periculum in mora), a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ver paralisadas as suas atividades profissionais enquanto aguarda o cancelamento de pendência supostamente já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Presente, portanto, o perigo da demora, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dela resultar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004555-20.2013.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 100. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004615-90.2013.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP325531 - MATHEUS BONAROTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em liminar. HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine o arquivamento da alteração do seu contrato social, até que seja expedido alvará judicial. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é sociedade comercial e possui como sócios Marlene de Lourdes Alves e Joaquim Otacílio de Araújo, detentores das quotas sociais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um. Narra que, em razão do falecimento de Joaquim Otacílio de Araújo, os herdeiros do de cujus pactuaram com a sócia remanescente, Marlene de Lourdes Alves, um Contrato de Cessão e Transferência de Quotas em Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada visando à transferência das quotas à referida sócia remanescente. Aduz que, no intuito de arquivar alteração de seu Contrato Social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual se faz menção à aludida cessão de quotas, a autoridade impetrada recusou o arquivamento sob o argumento de necessidade de alvará judicial, expedido pelo Juízo do inventário, para a formalização do arquivamento. Expõe que, diante do falecimento do sócio Joaquim Otacílio de Araújo, a sócia remanescente está impossibilitada de dar continuidade à movimentação bancária da empresa, haja vista a existência de cláusula contida no contrato social que exige a assinatura de ambos os sócios para tais atos. Argumenta que, não obstante a existência de pedido de expedição de alvará formulado nos autos inventário nº0057187-46.2012.8.26.0001 que tramita perante a 3ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital/SP, o processo de inventário do sócio falecido, como na maioria dos casos, segue marcha diversa da urgência que o caso requer. Naqueles autos a inventariante deverá apresentar plano de partilha, dentre outras dezenas de documentos, recolher os tributos necessários, para então seja apreciado seu pedido de alvará, pois não se sabe o tempo que levará o referido ato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente notificada (fl. 54) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais sustentou a legalidade do ato (fls. 55/58). É o breve relato. Fundamento e decido. Disciplina o inciso I do artigo 992 do Código de Processo Civil: Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (grifos nossos) De acordo com a Cláusula Quarta da Alteração do Contrato Social da impetrante (fls. 35/44) houve a cessão de quotas sociais do Espólio de Joaquim Otacílio de Araújo, sendo certo que, ao formalizar o pedido de registro do referido ato societário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, houve exigência da apresentação de Alvará Judicial. O inciso I do artigo 992 do CPC, acima transcrito, é expresso ao exigir a autorização judicial, por meio de alvará, para a alienação de quaisquer bens que pertençam

ao espólio incluindo, como no presente caso, as quotas sociais da empresa impetrante. Ademais, não obstante a expressa determinação legal, a exigência da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP tem fundamento no Enunciado nº 15 daquela Junta: 15 - Sócio falecido No caso de falecimento de sócio, o inventariante deve estar qualificado como representante do espólio do sócio falecido, apresentando a respectiva certidão de inventariante. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total, e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, instruir-se-á o protocolado com a cópia autenticada de todo formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, Código de Processo Civil, art. 992. Portanto, é da essência do ato de cessão das quotas sociais pertencente ao espólio a observância do inciso I do artigo 992 do CPC, que impõe a necessidade de alvará judicial para que aquele seja revestido de eficácia, sendo que o ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que só serão obtidos com autorização judicial. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM PARTILHA DE BENS. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO, PODERES DO INVENTARIANTE. ARTS. 991 E 992 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MULTA. 1. Os embargos de declaração não tiveram objetivo protelatório, mas, sim, o fim de lastrear o devido prequestionamento. Impõe-se, portanto, o conhecimento e o provimento do especial para afastar a multa. 2. Trata-se de anulação de dissolução de sociedade comercial, fundada em nulidade, ausente a participação de herdeiro, com o que a anulatória é cabível, não sendo própria, no caso, a rescisória. Os precedentes invocados não cuidam da dissolução de sociedade, mas, sim, de partilha de bens em inventário, confrontando o interesse de herdeiros. 3. O inventariante tem seus poderes plenamente delimitados pelos arts. 991 e 992 do Código de Processo Civil, sendo imperativa a autorização dos herdeiros para a venda de bens, coberta a nulidade do ato nos termos do art. 145, IV, do Código Civil. 4. A prescrição para o ajuizamento da ação anulatória, neste caso, é vintenária, subordinada, assim, aos termos do art. 177 do Código Civil. 5. No Acórdão recorrido nenhuma palavra foi dispensada aos temas da boa-fé e do direito à retenção das benfeitorias. E os ora recorrentes não manifestaram os embargos de declaração para prequestioná-los, com o que a simples passagem do especial fica perdida, sem sustentação, para que esta Corte possa enfrentá-la. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 140.369, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22/09/1998, DJ. 16/11/1998, p. 87) Assim sendo, a exigência de alvará judicial para a realização de transferência de cotas e o conseqüente arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não possui qualquer eiva de ilegalidade, que se encontra, consoante fundamentação supra, devidamente amparada pelo inciso I do artigo 992 do CPC. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004706-83.2013.403.6100 - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos em decisão. SARAH LOUREIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança do valor de R\$12.464,93, relativo aos seus vencimentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/59. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor: Contudo, a Lei n. 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhe conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos nºs. 311/2002, 454/2003 e 674/2003). No presente caso,

analisando-se os documentos anexados às fls. 30/38, ao menos em sede de cognição sumária, a rigor, a impetrante não concorreu na irregularidade apontada, não sendo lícito carrear-lhe os ônus decorrentes de eventual errônea da Administração no pagamento em questão. Desta feita, a questão, por ora, se subsume ao entendimento jurisprudencial segundo o qual valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada se abstenha de descontar o valor de R\$12.464,93 (doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de reposição ao erário, nos termos do decidido nos autos do processo administrativo nº 35426.000324/2012-73. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0004789-02.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZ TRIB EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0004847-05.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

A comprovação do recolhimento de custas é requisito para o processamento e análise da inicial. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento e após venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004849-72.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF027736 - VERONICA CRISTINA MOURA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada à fls. 561/562.

0004932-88.2013.403.6100 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Vistos em liminar. ADELMO FLORENTINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vista dos autos dos processos administrativos, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas

condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0005193-53.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Regularize ainda a inicial, determinando se o presente feito trata-se da mandado de segurança coletivo ou individual. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0005197-90.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o impetrante pretende apenas a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, acolho o pedido formulado no que concerne a valor atribuído à causa. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005210-89.2013.403.6100 - MARYANNA CRISTINA FRAGNAN PEREIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARYANNA CRISTINA FRAGNAN PEREIRA, qualificada na inicial, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição do Diploma do Curso de Enfermagem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29). Inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapetecica da Serra, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível, conforme decisão de fl. 31. Às fls. 34/35 a impetrante informa ter obtido o diploma acadêmico em 25/03/2013. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0005215-14.2013.403.6100 - RODOLFO IPOLITO MENEGUETTE X WELINGTON RICARDO

COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos em decisão. RODOLFO IPOLITO MENEGUETTE e WELINGTON RICARDO COELHO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício do auxílio-transporte para o custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência ou o pagamento do valor correspondente à utilização de transporte coletivo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Examinando o teor do pedido liminar, observo que este se caracteriza como pedido de natureza satisfativa, o que é vedado de acordo com o disposto no 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.(grifos nossos) Com efeito, verifico que a concessão de liminar, nesta fase de cognição sumária, teria natureza satisfativa, o que ocasionaria a irreversibilidade do provimento pleiteado. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º que: Art. 7o (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(grifos nossos) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Intimem-se. Oficie-se

0006368-82.2013.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X DENISE GONCALVES BORGES(SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006469-22.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MONTEIRO MEYER X REYNALDO MONTEIRO MEYER X ANDREA DURSO HEBLING(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0006501-27.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006607-86.2013.403.6100 - THIAGO DO AMARAL BARROS NETO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004456-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-62.2012.403.6100) GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o requerente quanto a preliminar trazida pela CEF na contestação de fls. 129/154.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020463-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IGOR GOLDONI RODRIGUES

Defiro o prazo requerido pela CEF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Intime-se novamente conforme requerido pela EMGEA nos endereços indicados à fls. 143.

0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela EMGEA.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Vista ao requerente da negativa de valores bloqueados conforme protocolo de fls. 397/401.

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Promova-se vista sucessiva do laudo apresentado, pelo prazo de 15(quinze) dias, inicialmente para o MPF. Após, promova-se vista aos requeridos por igual prazo, também de forma sucessiva, primeiro à União Federal e em seguida à GLOCK DO BRASIL S/A. Decorridos os prazos supra citados, venham-me conclusos para sentença.

0017682-59.2012.403.6100 - CHARLES ALEXANDER FORBES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Manifeste-se o requerente quanto a preliminar de ilegitimidade trazida à fls. 70/71.

0017905-12.2012.403.6100 - LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA(SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA

Vistos.Devidamente intimada a promover andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 53 (fl. 67), não houve manifestação da autora nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002927-93.2013.403.6100 - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. SILVIO CESAR MAGALHÃES FERRAZ e FÁTIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ opuseram Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 64/65. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois não houve análise acerca do pedido de suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, existindo interesse processual para postular que o agente financeiro se abstenha a promover o preceamento dos bem imóvel. Ademais, afirmam que a demanda já proposta encontra-se extinta e arquivada no Arquivo Geral da Justiça Federal e não há como pedir tutela antecipada em processo que já se encontra extinto. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 68/71, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que se refere à alegada omissão da decisão em relação ao exame do pedido de suspensão do leilão, a sentença foi prolatada nos seguintes termos: Não há como prosperar ação autônoma que veicula pedido que poderia ter sido formulado na ação principal, mormente após a reforma processual que instituiu a fungibilidade entre as tutelas cautelar e a antecipada. Com o advento da

Lei n. 10.444/02, o artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, passou a ter a seguinte redação: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta feita, não há mais necessidade de que a tutela cautelar seja concedida em processo próprio, mas sim no bojo da ação principal, o que atende ao princípio da economia processual, tornando a prestação jurisdicional mais célere. (grifos nossos) Portanto, ajuizando-se a ação principal, o pedido veiculado nesta ação cautelar pode ser vertido no bojo daquela, sem que daí possa resultar qualquer prejuízo aos autores. Entretanto, sustentam os embargantes que a ação principal já se encontrava extinta e arquivada. Ocorre que em sua petição inicial os autores consignam expressamente que: Certo que os autores ingressarão em juízo, dentro do prazo legal, com o pedido REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO FINANCIAMENTO, com o respectivo pedido de depósito judicial das quantias incontroversas, na forma disposta em lei, em consonância com Laudo Pericial Contábil, que está sendo elaborado. (grifos nossos) Percebe-se nitidamente o comportamento contraditório dos embargantes em que, em sua petição inicial afirmam categoricamente que irão propor a ação principal consistente em pedido revisional de cláusula contratual e, em sede de embargos de declaração, suscitam que há interesse de agir em razão da suposta ação principal encontrar-se extinta e arquivada. Tal comportamento contraditório é inaceitável no direito processual civil brasileiro atingindo, inclusive, a boa-fé objetiva que deve ser observada pelas partes da relação processual caracterizando-se, assim, o chamado venire contra factum proprium, que é vedado pelo sistema. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS TU QUOQUE E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória. 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra. 3. Inexistência de lei disposta sobre a validade da assinatura escaneada no Direito brasileiro. 4. Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente. 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos tu quoque e venire contra factum proprium, segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.192.678, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/11/2012, DJ. 26/11/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE. PARTE QUE PRESTA CONTAS E, POSTERIORMENTE, PRETENDE IMPUGNAR ESSAS MESMAS CONTAS. CONDUTA CONTRADITÓRIA, VEDADA ÀS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO DÉBITO. VIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A questão relativa à legitimidade da autora - herdeira do sócio majoritário - para propor ação de prestação de contas em face do sócio, que gere a sociedade empresária, no interesse dos herdeiros, não comporta rediscussão nos autos, visto que já foi decidida no acórdão, que pôs fim à primeira fase do procedimento da prestação de contas, estando preclusa. 2. Como é cediço, a ação de prestação de contas tem duas fases, sendo que na primeira é verificado se assiste ao autor o direito de exigir a prestação de contas que, acaso existente, resulta na abertura da segunda fase do mesmo procedimento, no qual será apreciada as contas apresentadas e o eventual saldo existente. Como houve preclusão para discussão acerca da legitimidade ativa da recorrida - matéria decidida na primeira fase do procedimento -, e foram julgadas boas as contas prestadas pelo próprio recorrente, não há falar em decisão que extrapola os limites do pedido exordial, pois o princípio da boa-fé objetiva obsta à parte assumir comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, sendo, pois, vedado o venire contra factum proprium. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 1.005.727, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/04/2012, DJ. 15/05/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Especial para determinar o pagamento de honorários de sucumbência pela executada, em Execução Fiscal extinta por adimplemento da dívida. 2. Na Apelação, ao se insurgir contra a condenação em honorários sucumbenciais, a ora agravante não sustentou que estes foram incluídos no parcelamento, limitando-se a pleitear a sua redução ou a compensação das despesas entre as partes. 3. O Tribunal a quo, com base em mera presunção, supôs que os honorários advocatícios foram incorporados ao parcelamento. Ao contrário do que alega a agravante, não se emitiu pronunciamento algum fundado em elementos fático-probatórios. 4. A controvérsia supera o óbice da Súmula 7/STJ, pois não se está a reavaliar os fatos, mas a analisar a validade da presunção constante no acórdão recorrido, a qual não encontra reflexo na jurisprudência do STJ. Com efeito, são inúmeros os precedentes que estabelecem a condenação do executado em honorários advocatícios por extinção da Execução em razão de parcelamento (cf. REsp 664.475/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2005,

DJ 16.5.2005; AgRg no REsp 955.291/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.11.2008; AgRg no Ag 1.292.805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1.7.2010). 5. A jurisprudência do STJ revela que a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento pressupõe a análise da legislação tributária, caso a caso, não havendo como reconhecer, por presunção, a automática inserção. 6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual. 7. A extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/02/2012, DJ. 13/04/2012)(grifos nossos) Assim, tendo afirmado os embargantes que irão propor ação ordinária com pedido revisional, o pleito cautelar deverá ser articulado no bojo da ação principal, não existindo o interesse processual em manejar a presente ação cautelar, como ficou explicitado na r. sentença de fls. 64/65. Nesse sentido, tem sido a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - A existência do instituto da antecipação de tutela fez desaparecer o interesse processual dos autores na obtenção do provimento cautelar satisfativo, na medida que tal providência poderia ser requerida no início ou no curso do processo de conhecimento. II - Impossibilidade de ser acolhida a medida cautelar proposta, diante da existência do instituto da antecipação de tutela que atenderia de forma célere e econômica a pretensão da parte autora, sem a necessidade de formar novos autos, com pedido cautelar, quando a ação principal já estaria em curso. III - Indeferida de plano a inicial, sem que a ré fosse chamada ao feito, inexistente motivo a justificar a fixação dos ônus de sucumbência. IV - Recursos desprovidos. (TRF2, Quinta Turma, AC 2002.51.02.000605-1, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 14/04/2010, DJ. 28/04/2010, p. 114)(grifos nossos) Portanto, não há que se falar em omissão da sentença acerca do exame do mérito da ação cautelar. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O alvará que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deliberadamente retirou e devolveu à fls. 235, pertence ao BANCO DO BRASIL S/A. Proceda-se ao cancelamento e exceção outro intimando apenas o beneficiário para o levantamento.

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022842-02.2011.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3182

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012320-09.1994.403.6100 (94.0012320-5) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Não obstante a decisão de fl. 916, prolatada em 13/11/2012, reflita o posicionamento adotado pelo Juízo quanto aos honorários sucumbenciais, pertencentes ao patrono que atuou na fase de conhecimento (artigo 23 da Lei nº 8.906/94), salvo acordo expresso em sentido contrário, exsurge evidente o equívoco na decisão agravada. Como já ressaltado à fl. 381, o Dr. Ricardo Fernandes Pereira não possuía procuração nos autos para atuar em nome da autora MICRONAL S/A. Tal situação perdura até hoje. Somente em 15/03/2013, após interposição do agravo pela autora e requisição de informações, a Dra. Marlene Mota Siqueira de Oliveira protocoliza petição para esclarecimentos, juntando substabelecimento aos autos (fl. 946/952). Veja-se que a procuração outorgada pela parte autora à referida advogada, no ano de 2005 (fl. 296), restou tacitamente revogada quando da constituição de novos patronos, em 2010 (fls. 326 e 335), sem qualquer ressalva (STJ, RMS 23672/MG, DJe 21/06/2011). Não se cogita, portanto, de substabelecimento de poderes posteriores à revogação do mandato. Segundo a advogada, tal instrumento (fl. 952) restringe-se à sucumbência. Contudo, não se extrai de seu texto o objeto da outorga. Ademais, a postulação para expedição de RPV, formulada por Ricardo Fernandes Pereira, não foi feita em nome da advogada Marlene Mota Siqueira de Oliveira (fl. 324). Tampouco o Dr. Ricardo Fernandes Pereira atuou na fase de conhecimento. Cumpre, assim, corrigir o equívoco, tornando sem efeito a determinação de expedição de ofício requisitório em seu favor. Não há sustento, da mesma forma, para a postulação dos novos e atuais patronos (Anderson Alves de Albuquerque e outros, dentre eles, Priscila de Carvalho Corazza Pamio), voltada ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença condenatória (fls. 349/350), porquanto apenas ingressaram na fase de execução do julgado (fls. 325/326 e 332/347), inexistindo qualquer instrumento ou acordo a embasar tal pretensão. Cumpre registrar que o advogado Gilberto Magalhães Crescenti, representante da empresa desde a propositura da demanda (fl. 13), atuou durante a fase de conhecimento, subscrevendo todas as petições até a prolação da sentença de procedência, em 30/08/1999 (fls. 264/272). Também subscreveu as contrarrazões e a manifestação de fls. 291/292, em 13/07/2000. Não há falar, contudo, de verba sucumbencial em favor do causídico, uma vez que a contratação para prestação de serviços e a propositura da demanda (procuração outorgada em 12/05/1994 e distribuição em 25/05/94) se deram anteriormente à Lei nº 8.906/94. Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n.º 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n.º 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. (STJ, REsp 550466/RS, DJe 13/12/2011). A propósito, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEIS N.º 4.215/63 E 8.906/94.- Ação de repetição de indébito proposta na vigência da Lei n.º 4.215/63 e a sentença prolatada na vigência da Lei n.º 8.906/94, que tratou a questão de modo diverso ao garantir aos advogados a percepção dos honorários de sucumbência.- A Lei n.º 4.215/63 assegurava aos advogados o direito ao recebimento dos valores contratualmente ajustados ou, se não estipulados, àqueles fixados com base nos parâmetros por ela estabelecidos. Regulava, ainda, em seu artigo 99, a possibilidade da realização de pagamento dos valores diretamente aos patronos que juntassem aos autos seu contrato de prestação de serviços. Diferentemente, dispôs o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 ao estabelecer que as verbas de sucumbência pertencem ao procurador, inclusive com a concessão de direito autônomo para a execução da decisão e requerimento de expedição de precatório em seu nome.- Aplicável ao caso a Lei n.º 4.215/63, porquanto firmado o contrato de prestação de serviços advocatícios sob sua vigência, não pode a lei nova retroagir

e atingir o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 4.657/42. Ademais, não foi atendido ao disposto naquela norma de modo a possibilitar o recebimento dos honorários pelo patrono, isto é, a apresentação do acordo firmado entre patrono e cliente, bem como superveniente a novel legislação nada foi alegado nos autos quanto aos honorários.- Aplicação da Lei n.º 4.215/63, porquanto vigente à época da contratação dos serviços advocatícios. A Lei n.º 8.906/94 possui natureza material e não se aplica aos contratos já estabelecidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 550.466/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011; REsp nº 160797/MG, Terceira Turma, Rel. p/ ac. Min. Nilson Naves, maioria, DJU 21.02.2000.- Agravo de instrumento provido.(AI 451077, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 12/09/2012)Assinale-se inexistir, nos autos, comprovante de avença entre a autora e o advogado Gilberto Magalhães Crescenti conferindo, ao patrono, direito aos honorários sucumbenciais. Daí concluir-se que a verba, in casu, pertence à parte vencedora (artigo 20 do CPC).Por sua vez, a advogada Marlene Mota Siqueira de Oliveira foi constituída em fevereiro de 2005 (fls. 295/296), quando o processo aguardava julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo proferida decisão monocrática negando seguimento à apelação e à remessa oficial, em 27/11/2009 (fls. 302/304), advindo o trânsito em julgado. Conquanto tenha sido constituída ao final da fase recursal, não praticou qualquer ato processual, limitando-se à juntada de procuração. Não houve efetiva atuação no processo. Portanto, também não faz jus ao recebimento da verba de sucumbência, inexistindo prova nos autos de qualquer acordo em sentido diverso, firmado com MICRONAL S/A, a quem pertenciam os honorários. Irrelevante, nesse quadro, adentrar nas questões suscitadas acerca do litígio instaurado entre cliente e advogada, inclusive na órbita trabalhista, sem prejuízo da discussão em sede própria. De todo o exposto, conclui-se que os honorários sucumbenciais devem ser levantados pela parte autora.Quanto ao deferimento do pedido de compensação de créditos, a serem requisitados por ofício precatório, com débitos da autora junto à União, impõe-se seja revisto em face da declaração de inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC 62/2009 (ADIs 4357/DF e 4425/DF). Embora ainda não publicado o acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, a ampla divulgação do julgamento recomenda a suspensão do decisum, no aguardo da publicação, com oportuna abertura de vista à União, como requerido à fl. 945.Ciência às partes e aos advogados interessados. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando as informações requisitadas, cópia da presente decisão, bem como de fls. 944/961.I.

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). Outrossim, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HEDY JOSE VERDELONI X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente HEDY JOSE VERDELONI a juntada de cópia da cédula de identidade, tendo em vista a divergência com o nome que consta no cadastro da Receita Federal (fl. 555). Comprove a exequente SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL a alteração de sua razão social, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal (fl. 556).Traga aos autos o exequente MIGUEL PEDRO - ESPÓLIO certidão de inventário atualizada.Informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada à fl. 597.Int.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E

ACO LTDA X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o ofício de fls. 261/263 e encaminhe-se à 2ª Vara Federal de Bauru, uma vez que se refere a requisição de pagamento expedida nos autos do Processo nº 1300899-34.1996.403.6108. Outrossim, tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento nº 20130000059, por conta da divergência apontada à fl. 266, comprove a exequente COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA a alteração de sua razão social. Cumpra-se e intime-se.

0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0) - BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BIZARRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA Comprove a exequente a alteração de sua razão social, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Outrossim, informe o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL

Entendo que o contrato de honorários não pode ser substituído por cláusula contida na procuração, que autorize a dedução de honorários contratuais do valor a ser recebido pelo exequentes, por meio de precatório ou RPV. Isto porque a procuração é um documento constituído de forma unilateral e, por vezes, subscrito pelo outorgante, sem o conhecimento do seu conteúdo e de suas disposições. Por conseguinte, a fim de resguardar o interesse dos exequentes, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais nas requisições de pagamento do principal.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento do principal, nos termos desta decisão, bem como a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS.Int.

0015854-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015854-6) - IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, comprove a exequente a alteração de sua razão social, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal.Outrossim, informe o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ONOFRE CARLOS DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpram os exequentes ONOFRE CARLOS DA FONSECA e LEIDA MARIA FELIPETTO a determinação de fl. 356.Outrossim, manifeste-se a executada quanto ao cadastramento da sociedade de advogados, conforme consta no cadastro da Receita Federal (fl. 370).Int.

0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COBRA ROLAMENTOS E

AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 322/323. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da sociedade de advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS e expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIAL MANAUS (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls. 210/211. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS e expeça-se a requisição de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista a nova procuração juntada às fls. 653/656, na qual não consta o advogado indicado para fins de expedição do alvará de levantamento (fl. 650), esclareça a BANDEIRANTE ENERGIA S/A. Int.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP (SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP

Expeça-se, em favor do réu, alvará de levantamento. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após, tornem-me os autos conclusos para extinção.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, CNPJ/MF nº 67.003.673/0001-76. Com o retorno expeça-se Ofício Requisitório. Após, aguarde-se comunicação de pagamento.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X

BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, conclusos.

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 2011/2023, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria, devendo proceder a compensação com relação à co-autora Belmar Importação e Comércio Ltda.Int.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1950178. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 504, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Preliminarmente, diante dos depósitos de fls. 241/246, providencie a Secretaria o cancelamento das requisições expedidas às fls. 218/223. 2. Intimem-se os autores para que providenciem instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Por primeiro intime-se a co-autora GSP Linhas para Costura Ltda para que regularize a representação processual trazendo cópia do contrato social e alterações atualizadas bem como procuração devidamente outorgada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0) - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC
PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 325: Intime-se o autor para que junte nos autos as planilhas de cálculos mencionadas. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 336.Int.

0019009-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019009-5) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Preliminarmente, regularize o autor a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e suas alterações comprovando os poderes para outorga de instrumento de mandato. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO PEREIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA

Tendo em vista o valor executado pela CEF e o valor transferido pelo Banco Santander, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 331, e na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo apresentado às fls. 350, em favor da Caixa Econômica Federal, e do saldo remanescente em favor da executada. Para tanto, informe a executada os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se.Int.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Considerando a devolução do Mandado de Penhora, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 683/733: Decreto sigilo de documentos. À Secretaria para providências cabíveis. Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0050266-95.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)) CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X AECIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o autor a atender o requerido pelo perito.

0004259-32.2012.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Subam-se os autos.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 161/168, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022161-95.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Converto o julgamento em diligência.Ao Setor de Cálculos para, em vista da petição de fls. 333/334, retificar ou ratificar suas contas, atualizando-as.Com o retorno dos autos do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 7562

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos.Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 1874 saiu com incorreção eis que quem requereu a prova pericial foi o réu (fls. 1664/1667) e não o autor motivo pelo qual determino sua republicação com o seguinte teor: Vistos. Considerando o pedido formulado as fls. 1664/1667 e o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 1863/1868, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça conclusivamente qual prova pericial pretende produzir, apresentando quesitos. Int.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X

FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos etc.Muito embora o autor tenha nominado a petição de fls. 3045/3046 como embargos de declaração, pretende ele veicular novo pedido, qual seja, o de decretação de sigilo total dos autos.Todavia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil os atos processuais são públicos, com exceção dos processos em que o exigir o interesse público ou os que disserem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.No presente caso, não se verifica nem uma, nem outra hipótese de decretação de sigredo de justiça. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 3045/3046 por falta de amparo legal.Por fim e para que não parem dúvidas a respeito do sigilo de documentos decretado nestes autos, determino o desentranhamento do ofício GPJ/DERAT 808925/11 e documentos contendo as declarações de renda dos réus, devendo os mesmos serem arquivados em Secretaria, em pasta própria.Em razão da determinação supra, não há mais razão para o sigilo de documentos decretado a fl. 2528. À Secretaria para as anotações cabíveis.Int.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010561-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER NUNES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NUNES DOURADO

Fl. 70 - À vista da informação de ter havido a composição entre as partes, solicite-se à CECON a exclusão dos presentes autos da Pauta de Audiências do dia 07/05/2013.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8724

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES

Da audiência designada pela CENTRAL de CONCILIAÇÃO da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se as partes para comparecimento. Data de realização da audiência: 06 de maio de 2013, às 17:00 horas.Local: Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4147

MONITORIA

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 28.018,27, atualizado até 23.08.2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1571.160.0000109-85, firmado em 04.06.2009. Ante à diligência negativa de fl. 54, intimada para indicar dados para citação (fl. 55), a autora quedou-se inerte (fl. 55). Extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC (fl. 56), a autora interpôs apelação (fls. 59/71), tendo sido reconsiderada, de ofício, a sentença prolatada e determinado o prosseguimento do feito (fl. 72). Citado (fl. 82), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 85/96, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, o excesso de cobrança e a nulidade de cláusulas inseridas no contrato que fixam juros abusivos e capitalizados. À fl. 97, foi deferido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 99/118). É o relatório. Decido. A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de crédito direto ao consumidor firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário do alegado pelo embargante, foram cabalmente demonstrados o valor contratado, a utilização dos valores disponibilizados em conta e a inadimplência da obrigação, com a clara indicação do valor devido. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, rejeito os embargos do réu. O embargante sustenta excesso de cobrança e a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o embargante questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelo embargante qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. O alegado excesso de cobrança não foi demonstrado, o embargante sequer indicou o valor que entende devido, além do que a embargada comprovou a disponibilização dos valores contratados e a efetiva utilização do crédito pelo embargado, bem como a planilha de evolução da dívida, com a indicação dos juros, correção e encargos, de forma que tal alegação deve também ser afastada. Quanto à alegação de juros excessivos, também não tem razão o embargante. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência

de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de fls. 85/94 e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 28.018,27 (vinte e oito mil e dezoito reais e vinte e sete centavos), posicionado em 23/08/2011, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos, do Código de Processo Civil. **Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.**

0000690-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO GERONIMO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 30/34), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002441-6) - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X WASHINGTON ALVES DA SILVA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 52/63, proposta por NEPHTALI SEGAL GRINBAUM, CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, MARCIA TELMA GUIMARÃES SAVIOLI e WASHINGTON ALVES DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento do direito de perceberem o adicional de insalubridade no grau máximo - 20% do valor dos vencimentos de seus cargos efetivos, bem como o pagamento de todas as diferenças atrasadas, devidamente corrigidas, desde o início da prestação dos serviços, observada a prescrição quinquenal. Alegam a prestação de serviços na Divisão de Tisiologia e Pneumologia Sanitária - Instituto Clemente Ferreira e o recebimento do adicional de insalubridade no grau médio - 10%. Argumentam que os servidores estaduais vinculados à Secretaria do Estado da Saúde realizam as mesmas tarefas no mesmo local e tiveram reconhecido pelo Estado de São Paulo o direito de receberem o adicional de insalubridade no grau máximo. Este Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região (fls. 51), onde foi suscitado conflito negativo de competência e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para nova apreciação da competência (fls. 68/71). À fl. 74, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, os quais foram revogados conforme decidido na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º

2007.61.00.009966-8 (fls. 194/200). Citada (fl. 78), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 80/101, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, ser vedado ao Judiciário conceder aumento na remuneração dos servidores, bem como a ausência das condições necessárias para o recebimento do adicional pretendido. Os autores ofereceram réplica (fls. 127/130). Prolatada sentença (fls. 162/163), os autores interpuseram apelação (fls. 166/171), à qual foi dado provimento para decretar a nulidade da sentença e determinar, ex officio, a realização de perícia técnica no local de trabalho dos autores (fls. 187/190). Às fls. 206/218, a parte autora juntou laudos elaborados pelo Ministério da Saúde. Nomeado perito judicial (fls. 222), foi apresentado laudo pericial (fls. 243/1084), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 1087/1090 e 1100/1103). Os autores juntaram documentos sobre contaminação no local de trabalho (fls. 1091/1098) e, prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 1107/1109), as partes se pronunciaram (fls. 1112/1114 e 1115). À fl. 1104, consta decisão indeferindo a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora (fl. 1090). É o relatório. Decido. Preliminarmente, fixo a competência desta 6ª Vara Federal Cível para o processamento e o

juízo do feito. Observo que ao ser suscitado o conflito negativo de competência pelo MM. Juiz Federal do JEF/SP, foi determinado o prévio retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos motivos expostos naquela decisão. Os autos foram recebidos e deu-se o processamento regular do feito. Contudo, o Juízo não se manifestou expressamente quanto à competência. Tendo em vista o pedido expresso neste sentido às fls. 146, formulado pela União Federal, fixo expressamente a competência desta 6ª Vara Cível. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o reconhecimento da insalubridade no grau pretendido pelos autores não consiste em aumento de remuneração ou concessão de vantagem sem fundamento legal. O atendimento à pretensão dos autores configuraria reconhecimento de situação jurídica e de fato, compatível com a função jurisdicional. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem o reconhecimento das condições insalubres do seu trabalho com o pagamento do adicional no grau máximo. A remuneração dos servidores públicos federais é regida pela Lei 8270/91, que estabelece no artigo 12 o pagamento de adicionais de insalubridade de 5%, 10% e 20% sobre a remuneração, nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Por sua vez, a NR 15, em seu anexo 14, prevê a insalubridade de grau médio nas condições vivenciadas pelos autores, que trabalham em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Os autores prestam atendimento ambulatorial aos pacientes infectados, mas pretendem receber o adicional de insalubridade previsto para os servidores que prestam o mesmo atendimento a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. A NR 15 só prevê o adicional de insalubridade no grau máximo se o servidor mantiver contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, o que não é o caso dos autores desta ação. Os documentos de fls. 20/21 (Márcia Telma Guimarães Savioli), 30/31 (Cláudio do Amaral Antonio), 42/43 e 95 (Maria das Graças de Oliveira), 57 (Washington Alves da Silva), e 100 (Neftali Segal Grinbaum) demonstram que os autores prestam atendimento ambulatorial a pacientes infectados, e não a pacientes em isolamento, como a norma exige para a percepção do adicional de insalubridade no grau máximo. A síntese do laudo pericial é taxativa (fl. 279): Os autores não apresentam os requisitos necessários a percepção do adicional de insalubridade em grau Máximo, uma vez que não estão efetivamente expostos a esses riscos, de acordo com a NR-15-ANEXO-14, seja pelo fornecimento de EPI, seja por não ter exposição habitual (são dois a três dias por semana de 2 a 3 horas), somente 10% dos pacientes com tuberculose são infectantes (os demais são de retorno, portadores mas não transmissores), falta de nexo causal e exposição intermitente. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade, sendo desejável a observância, o quanto possível, da isonomia entre os cargos, ainda que em diferenças esferas de governo. No entanto, a pretensão de equiparação aos servidores estaduais que percebem o adicional de insalubridade no grau máximo não pode ser acolhida, pois além dos regimes serem distintos, há norma expressa que enquadra os autores no grau médio de insalubridade. As normas constitucionais que prevêm o princípio da isonomia são meramente programáticas, não ensejando por si, o acolhimento do pedido, dado que o Poder Judiciário não exerce funções legislativas positivas. Na espécie é de ser aplicada a Súmula nº 399/STF, do seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, descabida qualquer alteração a pretexto de isonomia. Além disso, constam dos ofícios de fls. 90 e 93 que tanto no vínculo mantido com a administração pública federal como no vínculo mantido com a administração pública estadual, o adicional de insalubridade percebido pelos autores é no grau médio, ainda que seja de 10% sobre a remuneração no vínculo federal e de 20% do salário mínimo no vínculo estadual. Assim, não têm os autores direito à percepção de adicional de insalubridade no grau máximo como pretendido, uma vez que as condições de trabalho a que estão submetidos enquadram-se no Anexo 14 da NR 15, entre as atividades classificadas como de grau médio (fls. 96). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS contra a UNIAO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o prazo decadencial para a não homologação das compensações declaradas pela autora, ou que seja reconhecida a existência dos créditos compensados, com o conseqüente cancelamento do débito tributário apurado no processo administrativo n.º 10880.684028/2009-28. Informa que em 2004 declarou a compensação de débitos tributários por meio das PER/DCOMP n.ºs 40374.12422.150304.1.3.02-6006, 21424.45776.150304.1.3.02-6575; 37374.64567.310304.1.3.02-6921; 13553.54198.221104.1.3.02-3355; 13131.81296.150404.1.3.02-0540; 14684.27119.150404.1.3.02-8783; 34516.09220.300404.1.3.02-0732; 33193.20233.300404.1.3.02-8390; 31711.66156.140504.1.3.02-7005;

14642.40459.140504.1.3.02-9063; 40440.48706.200504.1.3.02-9714; 10572.91061.200504.1.3.02-7061; 01891.26099.150604.1.3.02-8005; 04359.97310.150604.1.3.02-6956; 19349.78444.210604.1.3.02-9510; 23668.50775.210604.1.3.02-0900; 36961.70848.140704.1.3.02-0889; 25000.71912.140704.1.3.02-0491; 04099.88220.140704.1.3.02-3991; 39389.06667.140704.1.3.02-3740; 37474.98558.130804.1.3.02-4056; 31467.35779.130804.1.3.02-5709; 08302.37609.160804.1.3.02-8007; 24999.73763.160804.1.3.02-8460; 27885.10928.300804.1.3.02-4922; 20486.52086.300804.1.3.02-2025; 27664.89610.150904.1.3.02-0974; 05152.44026.150904.1.3.02-3892; 11225.90415.150904.1.3.02-3469; 17309.13621.150904.1.3.02-0108; 19312.79199.071004.1.3.02-9781; 37227.08321.071004.1.3.02-5872; 06905.78713.071004.1.3.02-1280; 31353.76962.071004.1.3.02-8352; 35232.92181.121104.1.3.02-2016; 26762.66252.121104.1.3.02-1000; 08687.30362.161104.1.3.02-2265. Sustenta que a decisão não homologatória das compensações declaradas ocorreu após o prazo decadencial previsto no artigo 74, 5º, da Lei n.º 9.430/96, bem como que apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003 no montante utilizado nas compensações, sendo que o sistema eletrônico da RFB não localizou tal crédito em razão de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP inicial. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. Indeferida a tutela antecipada (fls. 275/276), a autora opôs embargos de declaração (fls. 280/285). O recurso foi recebido como pedido de reconsideração, às fls. 286/287, com o deferimento da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0005444-09.2011.403.0000 (fls. 309/335), convertido em retido (autos em apenso). Citada (fl. 307), a ré apresentou contestação, às fls. 339/361, aduzindo a impossibilidade de substituição da atividade administrativa pela jurisdicional e a presunção da legitimidade dos atos administrativos. A autora ofereceu réplica (fls. 363/377) e comunicou a revisão administrativa do ato, com a anulação do despacho decisório que não homologou as compensações (fls. 384/392). É o relatório. Decido. Embora a autora tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade fazendária somente reviu o ato administrativo em razão do ajuizamento da demanda. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais, na medida em que reconheceu administrativamente a homologação tácita das compensações ante o decurso do prazo quinquenal previsto em lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas e, por consequência, desconstituir o débito tributário apurado no processo administrativo n.º 10880.684028/2009-28. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido cinge-se às verbas sucumbenciais. P.R.I.C.

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão quanto aos índices de correção do montante a ser repetido. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, razão pela qual esclareço que para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data da transformação do depósito em pagamento definitivo à União até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam **ACOLHIDOS**. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0011912-85.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA (SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 45, proposta por HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS no período de apuração setembro/2004. Aduz que a Lei n.º 10.925/04 reduziu a zero a alíquota da COFINS sobre os produtos que comercializa e que, indevidamente, pagou a contribuição em 15.09.2004, tendo declarado o débito tributário em DCTF entregue em 12.11.2004. Ante o equívoco no recolhimento, utilizou os créditos apurados para compensar débitos de CSLL e IRPJ, conforme DCOMP n.º 38920.98801.100506.1.3.04-0006. A compensação não foi homologada por inexistência do crédito declarado e a autora apresentou manifestação de inconformidade e retificou, em 24.04.2009, a DCTF do 3º trimestre de 2004 para informar a existência do crédito ante a inexistência do débito outrora declarado. Sustenta que a manifestação de inconformidade foi rejeitada ante a não comprovação dos créditos, contudo que o seu mero equívoco não é razão para negar o direito à compensação. Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 58/98,

alegando, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal Cível e, no mérito, a inexistência de comprovação da existência do crédito tributário. A autora ofereceu réplica (fls. 103/105). Instados à produção de provas (fl. 99), a autora não se manifestou e a ré informou não ter interesse (fl. 106). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que, independentemente do valor da causa, a autora não pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, a teor do artigo 6º, I, da Lei n.º 10.259/01. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. É cediço que os atos administrativos são dotados de presunção relativa de legitimidade. Ou seja, para que essa presunção seja elidida, cumpre ao administrado comprovar eventual ilegalidade. A pretensão da autora se sustenta tão somente em sua alegação de que teria créditos a compensar. Não há nos autos qualquer prova que suporte tal entendimento. A retificação, entregue em 24.04.2009, relativa à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º trimestre de 2004 não é suficiente a amparar a pretensão repetitória, uma vez que a Administração concluiu pela inexistência do crédito nela declarado, ante a falta de documentação comprobatória, como, por exemplo, escrituração contábil (fls. 95/98). A autora não comprovou administrativamente que o suposto recolhimento devido de COFINS se deu sobre receita de bens comercializados no mercado interno sujeitos à alíquota zero prevista na Lei n.º 10.925/04, tampouco o fez neste processo como lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC). Desse modo, não elidida a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo não homologatório das compensações declaradas, é de rigor sua manutenção tal qual lançado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0017265-09.2012.403.6100 - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 20, proposta por ADRIANO MALUF AMUI contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente sobre verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho com Nestlé Brasil Ltda. em 20.05.2005. Citada (fl. 26), a ré apresentou contestação, às fls. 28/313, aduzindo prescrição e a legitimidade da incidência tributária sobre 13º salário. No que tange à incidência sobre férias indenizadas e proporcionais informou a dispensa de contestação conforme atos declaratórios n.º 01/2005, 05/2006 e 06/2006. A autora ofereceu réplica (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, aprecio a decadência quanto à repetição de indébito tributário. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRRF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento de que a LC n.º 118/05 não se aplicava a fatos geradores pretéritos restou amparado no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 (REsp 644736/PE). Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11)No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1269570, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 23.05.2012)Assim, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 28.09.2012, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05 e há mais de cinco anos do recolhimento reputado indevido (em maio/2005), reconheço a decadência.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declaro a decadência do direito à repetição de eventual indébito tributário relativo ao recolhimento de IRRF incidente sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do autor com Nestlé Brasil Ltda. em 20.05.2005. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4, do CPC.P.R.I.C.

0018155-45.2012.403.6100 - RODRIGO ADRIANO SANDRE(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODRIGO ADRIANO SANDRE contra a UNIÃO

FEDERAL, visando à retificação de sua progressão funcional da 2ª Classe para a 1ª Classe na data em 21.10.2007, à contagem de tempo de exercício na 1ª Classe desde 21.10.2007 para fins de progressão para a Classe Especial, ao reconhecimento da progressão para a Classe Especial em 21.10.2012 e, conseqüentemente, o pagamento mensal do vencimento de acordo com a Classe Especial e pagamento das diferenças remuneratórias cabíveis desde 21.10.2007. Aduz que, indevidamente e com base no artigo 5º do Decreto n.º 2.565/98, a Administração confundia data de publicação do ato de progressão com a data da progressão em si, bem como que, além de também confundir eficácia administrativa com eficácia financeira, estabelecia data para início da eficácia financeira de forma arbitrária. Citada (fl. 82v), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 85/104, alegando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, a legitimidade do ato administrativo, a legalidade do artigo 5º do Decreto n.º 2.565/98 e a impossibilidade do Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos. A autora ofereceu réplica (fls. 111/125). Instadas à especificação de provas (fl. 106), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 126 e 127). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. A Carreira Policial Federal, criada no Quadro Permanente do Departamento da Polícia Federal pelo Decreto-Lei n.º 2.251/85, é composta, dentre outros do cargo de Delegado da Polícia Federal. A Lei n.º 9.266/96 reorganizou a carreira de classes e padrões (D.I-D.V, C.I-C.VI, B.I-B.VI e A.I-A.III) para 2ª Classe, 1ª Classe e Classe Especial (artigo 1º e Anexo I). Ainda, estabeleceu que para progressão na Carreira são necessários a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (artigo 2º, 2º, incluído pela Lei n.º 11.095/05) e o cumprimento dos demais requisitos dispostos em regulamento (artigo 2º, 1º). O Decreto n.º 2.265/98 fixou os seguintes requisitos para progressão na Carreira: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (...) Outrossim, dispôs o artigo 5º do Decreto n.º 2.565/98 que os atos de progressão deveriam ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. A regra do artigo 5º do Decreto n.º 2.565/98 fere o direito adquirido e a isonomia constitucionalmente garantidos. Não se discute que a Administração necessita de tempo razoável para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à progressão funcional. Contudo, o lapso para essa análise não pode obstar o direito adquirido do servidor que cumpriu os ditames legais para progressão na Carreira em determinado momento, tampouco tratá-lo de forma desigual em relação aos demais servidores, ao estabelecer prejuízo administrativo e financeiro de acordo com a data do início do exercício. Afinal, se o ato de progressão deveria ser publicado até janeiro, com vigência financeira em março, o servidor que, por exemplo, completou os requisitos para progressão em fevereiro ficaria ao alvedrio da Administração para que publicasse o ato de progressão até janeiro do ano seguinte, tendo prejudicada sua contagem de tempo de exercício na nova classe para a próxima progressão, bem como somente iria receber os vencimentos a que faria jus com a progressão em março do ano seguinte. Se a Lei n.º 9.266/96 permitiu ao regulamento dispor sobre os requisitos para progressão, não deferiu à Administração a discricionariedade sobre, de acordo com seu arbítrio e independentemente do momento em que fossem cumpridas aquelas condições, estabelecer o início da eficácia administrativa e financeira da progressão. O Decreto n.º 7.014/09, que revogou o Decreto n.º 2.565/98, não incorre no mesmo equívoco, estabelecendo que os atos de promoção deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção (artigo 7º). O autor, devidamente aprovado em concurso público, tomou posse e iniciou o exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, 2ª Classe, em 21.10.2002. Embora tivesse cumprido os requisitos para progressão a 1ª Classe a partir de 21.10.2007, somente teve o ato publicado em 29.01.2008 com efeito financeiro em 01.03.2008. Ante a publicação do ato de progressão em janeiro de 2008, conforme documento de fls. 60/61, a Administração entende que somente a partir desta data o autor passou a exercer suas funções na 1ª Classe, de sorte que somente poderia progredir para a Classe Especial em fevereiro de 2013. Considerando que o autor exerceu ininterruptamente suas atividades na 2ª Classe de 21.10.2002 a 20.10.2007 e obteve avaliação de desempenho satisfatória nesse período, é de rigor reconhecer o direito adquirido à progressão funcional para a 1ª Classe da Carreira em 21.10.2007, com os respectivos efeitos administrativos e financeiros. Ainda, ante o exercício ininterrupto de suas atividades na 1ª Classe de 21.10.2007 a 20.10.2012, com avaliação de desempenho satisfatória (fls. 44/49) e aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional para classe especial (fls. 20/23), não havendo outros óbices cuja verificação expressamente ressalvo à Administração, tem o autor direito adquirido à progressão para a Classe Especial da Carreira em 21.10.2012, com os respectivos efeitos administrativos e financeiros. Deverá a Administração pagar os vencimentos vincendos do autor em conformidade com a Classe Especial, bem como pagar as diferenças devidas pela retificação de sua progressão funcional acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Ressalto que o reajustamento da remuneração do autor de acordo com a progressão

funcional prevista em lei não implica concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário em desacordo com a Súmula n.º 339 do e. Supremo Tribunal Federal, haja vista que, no caso, apenas restou afastada a arbitrariedade da Administração ao estabelecer a data inicial da progressão em momento diverso daquele em que foi efetivamente adquirido pelo servidor. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: a) retificar a progressão funcional do autor para a 1ª Classe na data de 21.10.2007; b) adotar as medidas necessárias à promoção do autor à Classe Especial em 21.10.2012, ante o exercício ininterrupto de suas atividades na 1ª Classe de 21.10.2007 a 20.10.2012, com avaliação de desempenho satisfatória (fls. 44/49) e aprovação no curso de aperfeiçoamento profissional para classe especial (fls. 20/23), desde que não haja outros óbices cuja verificação expressamente ressalvo à Administração; c) pagar os vencimentos vincendos do autor de acordo com a Classe Especial da Carreira; d) pagar as diferenças remuneratórias devidas desde 21.10.2007 pela retificação da progressão funcional do autor, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)) DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0017871-76.2008.403.6100 opostos por DEL LEONI CONVENIÊNCIA LTDA. e MÁRIO SÉRGIO MASTRANDEA, representados pela Defensoria Pública da União, em que alegam ilegalidades decorrentes da cobrança da tarifa de contratação, da prática de anatocismo, da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e remuneratórios, estipulação de pena convencional, cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requerem, ainda, o reconhecimento da inexistência de mora ante a cobrança abusiva, impedindo a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A embargada apresentou impugnação (fls. 46/57), em que aduziu a ausência de demonstrativo de cálculo relacionado ao excesso de execução, a inoportunidade de abusividade e pugnou pela manutenção do contrato. É o relatório. Decido. Uma vez que o excesso de execução não é fundamento dos embargos opostos, não conheço a preliminar suscitada. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, já que não houve impugnação ao cálculo aritmético do débito objeto dos embargos, mas a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, que configuram matéria exclusivamente de direito e acarretam o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Os embargantes sustentam a nulidade de cláusulas do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelo embargante qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Não tem fundamento a pretensão da embargante de excluir a tarifa de abertura de crédito ou qualquer das tarifas voluntariamente contratadas. Ainda, deve ser afastada a alegação de juros capitalizados. O anatocismo decorre exclusivamente da inadimplência dos embargantes, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não haveria ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas

questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Tampouco reconheço ilegalidade no que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, uma vez que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Por fim, resta prejudicado o pleito relativo ao afastamento da incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, multa de mora e juros moratórios e remuneratórios, haja vista não se verificar no caso concreto. Caracterizada a impontualidade na satisfação da obrigação, o débito apurado fica sujeito unicamente à comissão de permanência, de sorte que não há incidência cumulada com taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios. Sequer há previsão de juros de mora no contrato e, embora pactuada multa moratória, não foi objeto de cobrança pela instituição financeira. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, os presentes embargos não podem ser acolhidos. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAPATO & IRMÃOS LTDA., alegando haver omissão ou contradição na sentença, em suma, por ter sido deferida a antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, que somente não foi cumprida pelos impetrantes em razão de que a autoridade não gerava as guias para o pagamento das parcelas, bem como que o período em que esteve em mora decorreu da impossibilidade de obtenção das guias. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, logo, de pronto verifica-se a absoluta inadequação do recurso oposto, que aduz: omissão ou contradição entre a sentença do Juiz de primeira instância e decisão do Tribunal de segunda instância sobre recurso contrário à decisão liminar desse Juízo. Reporto à parte que, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifestada pelo princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou entidades, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Conforme expresso na sentença, o impetrante deixou de atender aos requisitos para obtenção dos benefícios da Lei n.º 11.941/09, não somente quanto às obrigações acessórias, como, também, em relação à obrigação principal, qual seja o pagamento tempestivo das parcelas (fls. 17/77). Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0021104-42.2012.403.6100 - ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 445/456, impetrado por ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS para os períodos de apuração 11/2008 a 11/2009, objeto do processo administrativo n. 16327.000108/2010-30. Informa que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100 para discussão do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS

promovido pela Lei n.º 9.718/98, tendo renunciado ao direito em que se fundava a ação para adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09. Alega que, por não terem sido abrangidos pela Lei n.º 11.941/09, efetuou o pagamento do principal e juros de mora relativos aos débitos do período de apuração de 11/2008 e 11/2009, deixando de recolher a multa de mora com base no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Às fls. 437/438, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0000720-88.2013.403.0000 (fls. 473/493), convertido em retido conforme decisão de fl. 507. Notificado (fl. 443), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações, às fls. 460/466, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, em 07.12.2012, os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.12.038805-74 e 80.7.12.015770-30. Notificado (fl. 506), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 508/521, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se aplica à hipótese de renúncia ao direito em que se funda e que a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 523/524). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante pretende que seja declarada a inexigibilidade dos débitos apurados no processo administrativo n. 16327.000108/2010-30, inscrito em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.12.038805-74 e 80.7.12.015770-30. Embora seja exclusivamente de direito a questão atinente à aplicabilidade do disposto no artigo 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96 nos casos de homologação de pedidos de desistência de ação judicial com renúncia ao direito em que se fundava, as informações prestadas apontam a inexistência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. Com base apenas na documentação juntada aos autos não há como reconhecer, com certeza, a violação apontada. De fato, embora tal situação estivesse cadastrada junto ao Fisco (fls. 117/145), não consta na liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011829-79.2006.403.6100 provimento para suspensão da exigibilidade tributária. Assim, a efetiva exigibilidade do crédito tributário sub judice depende, dentre outros fatores relacionados inclusive ao lapso temporal, da verificação quanto à base de cálculo utilizada na constituição dos mesmos. Isto é, cabe averiguar se esses créditos foram constituídos com a base de cálculo impugnada naquela impetração ou se a base de cálculo já estava de acordo com as limitações impostas na segurança concedida. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000720-88.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000571-28.2013.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DO GRANDE ABC LTDA (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 32, pela impetrante, salientando que foram dadas duas chances e decorreram mais de 30 (trinta) dias sem cumprimento, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação

em honorários.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 96/109, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA. e VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de décimo terceiro salário e auxílio-transporte pago em dinheiro. Requer, ainda, a compensação, com quaisquer débitos administrados pela SRFB, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, corrigidos pela Selic, sem as limitações do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/05.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 110/112, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. A impetrante e a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento n.ºs 0007986-29.2013.403.0000 (fls. 722/739) e 0006545-13.2013.403.0000 (fls. 698/705), respectivamente.Notificada a autoridade impetrada (fl. 690), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 707/718, alegando a legitimidade da tributação, a prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação de débitos previdenciários com outros tributos.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 741/742).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183)GRATIFICAÇÃO NATALINA (décimo terceiro salário)A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmulas STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, que tem a mesma natureza salarial.AUXÍLIO TRANSPORTE EM DINHEIROPasso a adotar o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita:RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de

Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador. DA COMPENSAÇÃO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento de que a LC n.º 118/05 não se aplicava a fatos geradores pretéritos restou amparado no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 (EREsp 644736/PE). Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao

princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) No julgamento do REsp n.º 1.269.570/MG, em 23.05.2012, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à decisão do e. STF. Assim, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 25.02.2013, portanto após o decurso da *vacatio legis* da LC n. 118/05, reconheço o direito à repetição apenas de valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei n.º 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei n.º 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao autor diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1%

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência tributária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) e concedo parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o auxílio-transporte pago em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0007986-29.2013.403.0000 e 0006545-13.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0003921-24.2013.403.6100 - LUIS GUSTAVO ROVARON (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento pela impetrante da determinação de fls. 23, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Lei 12.016/09, art. 25). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, com aditamento às fls. 214/297, proposta por CASTIGLIONE & CIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer caução para garantia dos débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim do artigo 206 do CTN. A caução é oferecida, subsidiariamente, sobre direitos creditícios que lhe foram cedidos por Companhia Açucareira Usina Capricho em relação ao processo n. 0001931-10.1990.4.01.3400 (antigo n. 90.0001943-5), em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; sobre direitos creditícios cedidos por Alvoran Investimento, Participação e Empreendimentos Ltda. em relação ao Precatório n. 25/97 oriundo da Reclamação Trabalhista n. 54/90, em trâmite perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista - Roraima; e, sobre tornos automáticos com número de série 30192, 8845, 15052, 14582 e 11160. À fl. 208, consta decisão indeferindo a liminar, mantida na decisão de fl. 333 que rejeitou o pleito de reconsideração de fls. 298/332. Citada (fl. 335), a requerida apresentou contestação, às fls. 341/358, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a ausência de previsão legal para caução e não observância da ordem legal do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. A requerente ofereceu réplica (fls. 361/398), requerendo o reconhecimento da intempestividade da peça contestatória e a reconsideração da decisão de fl. 333. À fl. 400, consta decisão mantendo aquela de fl. 333 e afastando a alegação de intempestividade da contestação. A requerente interpôs o Agravo de Instrumento n. 0015046-24.2011.403.0000 (fls. 403/431), convertido em retido (autos em apenso). À fl. 449, foi determinado à requerente a comprovação da propositura da ação principal, que, às fls. 450/502, aduziu que a cautelar tem cunho satisfativo, haja vista que a ação principal será a execução fiscal. À fl. 503, foi mantida a determinação de fl. 449, contra a qual a requerente interpôs o Agravo de Instrumento n. 0019161-88.2011.403.0000 (fls. 505/532), posteriormente julgado prejudicado conforme trasladado às fls. 748/749. À fl. 534, consta decisão que revogou a determinação de fl. 449, afastou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou o prosseguimento do feito, instando as partes à especificação de provas. A requerente manifestou estar comprovada a cessão de direitos creditícios e requereu a avaliação dos tornos automáticos (fls. 539/668). A requerida informou não haver provas a produzir (fl. 670). À fl. 671, foi determinada a apresentação de certidão de inteiro teor dos processos relativos aos direitos creditícios cedidos. A requerente vem comunicando que, embora tenha protocolado pleito para obtenção da certidão, a Secretaria da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal tem encontrado dificuldades administrativas para expedi-la (fls. 677/692, 694/718, 722/745 e 753/776). Determinada a juntada de cópia das faturas das máquinas oferecidas à caução (fl. 777), a requerente apresentou dos documentos às fls. 779/791 e 792/794. A requerente informa que as máquinas oferecidas à caução, exceto aquela de série n.º 30192, tem alguns anos de uso e seu número de série pode ser difícil de ler (fl. 815). Às fls. 817/831, 838/840, 1026/1027 e fls. 1228/1230, requereu a substituição pelos tornos automáticos com série n.º 15476, 16558, 10630 e 1200747G01. A requerida alegou alegando a

impossibilidade de modificação do pedido inicial após a citação, bem como que não aceita os bens oferecidos em garantia (fls. 1222/1226). A requerente se manifestou, às fls. 1228/1230. Às fls. 1435/1641, consta juntada carta precatória de constatação e avaliação das máquinas de série n.º 30192, 15476, 16558, 10630 e 1200747G01. É o relatório. Decido. Já apreciada a preliminar de incompetência deste Juízo (fl. 534), afasto aquela relativa à impossibilidade jurídica do pedido por se confundir com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A presente ação cautelar visa antecipar a penhora que garantiria eventual execução fiscal. Logo, é necessário observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. Anoto que os direitos e bens oferecidos pela requerente em garantia não obedecem à ordem legal. Não há indicação nos autos que a requerente não disponha de outros bens de maior liquidez e certeza para garantia de seus débitos. Não obstante, aprecio o ofertado. Em relação aos direitos creditícios que lhe foram cedidos por Companhia Açucareira Usina Capricho em relação ao processo n. 0001931-10.1990.4.01.3400 (antigo n. 90.0001943-5), em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, embora a requerente não tenha logrado êxito em apresentar certidão de inteiro teor do processado especialmente quanto à cessão de créditos, é possível verificar que sequer foi expedido o ofício requisitório precatório. Conforme Instrumento Particular de Cessão de Créditos (fls. 34/35), firmado em 17.04.2008, Companhia Açucareira Usina Capricho cedeu à requerente direitos parciais, no valor de R\$ 2.475.632,00, sobre os créditos oriundos do processo n. 0001931-10.1990.4.01.3400. Requerida a citação da União Federal a teor do artigo 730 do CPC, foram opostos Embargos à Execução n. 0019774-70.1999.4.01.3400 e, conforme expresso na decisão de fls. 743/745, a execução foi totalmente embargada, não existindo valores incontroversos uma vez que a embargante não reconheceu a existência de qualquer crédito. Isto é, embora exista uma cessão de direitos relativa àquele processo, não há certeza quanto à obrigação ou liquidez sobre o eventual crédito fixado nessa obrigação. Ressalto que aquele Juízo indeferiu o ingresso no feito dos cessionários, embora tivesse resguardado seus direitos, e determinou o desmembramento por exequente. Os Embargos à execução promovida por Companhia Açucareira Usina Capricho foram desmembrados e autuados sob o n. 0017912-49.2008.4.01.3400, atualmente aguardando distribuição no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quanto aos direitos cedidos por Alvoran Investimento, Participação e Empreendimentos Ltda. (fls. 174/176), referentes à prévia cessão de direitos do credor originário Luiz Felipe Belmonte dos Santos (fl. 188), sobre os créditos requisitados no Precatório n. 25/97, oriundo da Reclamação Trabalhista n. 54/90, em trâmite perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista - Roraima, tenho que ausentes a certeza e liquidez da obrigação. Conforme Instrumento Particular de Cessão de Créditos (fls. 174/176), firmado em 12.02.2004, Alvoran Investimento, Participação e Empreendimentos Ltda. cedeu à requerente direitos parciais, no valor de R\$ 1.000.000,00, sobre os créditos oriundos do processo n. 54/90. A requerente anexou aos autos certidão, expedida em 21.11.2008, em que é possível verificar que tanto Luiz Felipe Belmonte dos Santos cedeu mais créditos do que teria direito (fls. 188, 194), como Alvoran já havia cedido parte de seus direitos (fls. 188, 191), restando incerto o efetivo montante cedido a Alvoran, incerto montante que esta poderia ceder e que já efetivamente cedeu. Anoto que, conforme fls. 195/202, a União Federal interpôs, contra a sentença homologatória de cálculo de liquidação e determinação para expedição de precatório para pagamento de montante incontroverso independentemente de trânsito em julgado, agravo de petição, ao qual foi dado parcial provimento; após interpôs Recurso de Revista, não conhecido; recurso extraordinário, a que foi negado seguimento; e, por fim, interposto Agravo de Instrumento dessa decisão denegatória. Além de não constar certidão atualizada da reclamação trabalhista, também não constam informações sobre o processamento do Precatório n. 25/97. Colaciono, por oportuno, julgado envolvendo créditos cedidos nessa mesma Reclamação Trabalhista n. 54/90: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRA PESSOA ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E PRECATÓRIO EXPEDIDO HÁ TREZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de reclamação trabalhista que tramitou em Roraima) requisitado há quase 10 anos (sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado) e, não o bastante, cuja propriedade e possível fração cedida não se encontram amparadas em prova plena, o que denota, assim, sua isquemia enquanto garantia do juízo. (AG 0003543-94.2010.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.187 de 21/05/2010) II - Em sendo assim, não merece reparo o julgado monocrático que julgou improcedente o pedido pleiteado, sob o argumento de que o bem indicado à caução (cessão de crédito de terceira pessoa oriundo de precatório expedido em desfavor da União Federal há mais de 13 anos) pela autora não possuiria a necessária certeza e liquidez a garantir os débitos tributários pendentes em seu nome. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 8ª Turma, AC 2007.41.00.003477-6/RO, relator Desembargador Federal Souza Prudente, d.j. 31.08.10) Ainda: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Caso em que embora tenha indicado um veículo para penhora, não foi possível garantir o Juízo na forma proposta, simplesmente porque não foi localizado o bem, deixando o próprio executado de comparecer à Vara para assinar o termo de penhora. Na seqüência, foi indicada a penhora de direitos creditórios, adquiridos por cessão de direitos, decorrentes de precatório judicial em ação trabalhista em curso na Justiça do Trabalho de Roraima, cujo valor foi objeto de estimativa unilateral, sem comprovação de sua suficiência para a garantia da execução fiscal. A aceitação de tal garantia depende da comprovação da sua própria certeza e liquidez, não bastando a mera exibição de instrumento particular de cessão, inclusive dada a possibilidade de que esteja exaurido o pagamento do precatório, sendo, evidentemente, ônus do executado a comprovação da regularidade da nomeação. 3. Caso em que não restou demonstrada a existência de outros bens com valor suficiente e adequados à garantia da execução fiscal para efeito de impedir a penhora eletrônica de bens e direitos através do sistema BACENJUD. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 2007.03.00.098546-0, relator Desembargador Federal Carlos Muta, dj. 22.10.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO CONTIDO EM PRECATÓRIO EM NOME DE TERCEIROS OBTIDO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO RESPECTIVO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. No caso em tela, foram penhorados bens móveis insuficientes para garantir integralmente o débito exequendo. A executada noticiou, nos autos originários, que firmou Instrumento Particular de Cessão de Crédito com a empresa Calçados Paragon Ltda, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, para a cessão de parte do crédito da Calçados Paragon Ltda, reconhecido por sentença judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos nº 97.0308082-0, cujo precatório tramita perante o E. Tribunal Regional Federal. Requeru a substituição da penhora realizada pelo crédito cedido. 4. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de direitos e ações, conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal. 5. O crédito oferecido à penhora foi obtido através de Instrumento Particular de Cessão de Crédito e não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está o r. Juízo obrigado a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim de terceiros e que não se tem notícia se houve alienação dos mesmos em outras execuções. 6. Não consta dos autos que a agravante habilitou seu crédito junto ao processo judicial respectivo, para, após homologação pelo juiz da causa, se verifique a possibilidade de seu cumprimento, não se prestando, prima facie, à garantia da execução. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI 2006.03.00.084488-3/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 25.11.10)Embora não haja, em si, óbice ao oferecimento de crédito objeto de precatório para garantia do Juízo em execução ou medida cautelar correlata (confira-se: STJ/1T, REsp n. 962451, d.j. 04.09.07), há que se verificar se o direito creditício nomeado à penhora efetivamente oferece garantia suficiente e idônea ao débito. No caso dos autos, ambos os direitos creditícios ofertados carecem de certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. PRECATÓRIOS OFERECIDOS COMO CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução em feito cautelar, enquanto ainda não ajuizada a execução fiscal. Contudo, o oferecimento de caução antes da cobrança judicial dos créditos fiscais apenas se presta, por exemplo, para a regular expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, conforme construção jurisprudencial, em analogia à previsão legal de expedição nos casos de existência de cobrança executiva em curso em que tenha sido efetuada a penhora (art. 206 do CTN). 3. A caução não se presta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no art. 151 do CTN. Frise-se que a aceitação da caução parte do pressuposto de que o bem caucionado será penhorado na execução fiscal respectiva. 4. No caso, os precatórios mostram-se incabíveis como objeto da caução, tendo em vista que não podem ser considerados como dinheiro, pois não são prontamente exigíveis, não apresentando a necessária liquidez e certeza para a garantia do Juízo - mais ainda considerando a existência de ação rescisória e medidas cautelares que obstam o pagamento dos valores no caso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 2ª Turma, AG 00033006920104040000/RS, relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, d.j. 06.04.10)No que

tange aos tornos automáticos oferecidos à caução, ressalto que o provimento jurisdicional fica restrito ao pedido inicial, aditado às fls. 214/216, não podendo a autora modificar a causa de pedir e o pedido após a citação, sem o consentimento da parte contrária (artigo 264 do CPC). A alteração dos bens oferecidos à caução constituiu efetiva alteração tanto da causa de pedir como do pedido, razão pela qual as máquinas indicadas pela requerente posteriormente à citação (série n.º 15476, 16558, 10630 e 1200747G01), em substituição àquelas indicadas originariamente (série n.º 8445, 15052, 14582 e 11160), não serão apreciadas neste processo. A única máquina indicada que pode ser avaliada pelo Oficial de Justiça Avaliador, conforme certidão de fl. 1618, é aquela de série n.º 30192 (DI 07/01797694 - fl. 230 e fatura WCL011187 - fl. 794). O torno horizontal automático foi encontrado em uso, completo, com bom estado de conservação e funcionamento perfeito, tendo sido avaliado em R\$ 400.000,00. Quanto aos tornos mecânicos de série n.º 8445, 15052, 14582 e 11160, uma vez que sequer foi possível ao Oficial de Justiça Avaliador constatar se as máquinas apresentadas pela requerente no local eram as mesmas indicadas nos autos, é patente que não suprem os requisitos legais para garantia do débito. Não há certeza quanto à propriedade tampouco quanto à liquidez do maquinário antigo, desgastado pelo uso. Em relação à máquina de série n.º 30192, embora constatado seu bom estado de conservação apensar do uso e idade, tenho que lhe falta a liquidez necessária para garantia do débito tributário no valor avaliado, na medida em que o maquinário é de difícil comercialização, além de estar sujeito à desvalorização pelo uso e transcurso do tempo. Ademais, o bem oferecido à caução foi avaliado em valor insuficiente à garantia do débito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a requerente no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4, do CPC. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001993-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014411-76.2011.403.6100) AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por AERCIO MATEUS TAMBELLINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Informa que ajuizou a Ação Ordinária n.º 0014411-76.2011.403.6100, em trâmite nesta Vara, para incidência de correção monetária e juros progressivos no saldo de suas contas fundiárias. Aduz que, embora tenha obtido provimento jurisdicional condenatório, não consegue promover a execução do título judicial em razão da falta de seus extratos bancários. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Citada (fl. 65), a ré apresentou contestação, às fls. 66/71, alegando a ausência de interesse processual. O requerente ofereceu réplica (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O procedimento cautelar de exibição é de natureza preparatória (artigo 844 do CPC), objetivando possibilitar ao requerente, por meio da exibição do pretendido, avaliar a existência de interesse processual no ajuizamento de determinada demanda. Conforme informado, o requerente já ajuizou ação para que os saldos de suas contas fundiárias fossem devidamente corrigidos, inclusive com os respectivos juros progressivos, tendo obtido provimento jurisdicional transitado em julgado. Se para a execução do título judicial o requerente entende ser necessária a prévia exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS deve requerê-lo ao Juízo da execução, sendo absolutamente despiciendo o ajuizamento de ação autônoma para tal fim. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente ao recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, com aditamento às fls. 57/70, proposta por METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de oferecer caução para garantia dos débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim do artigo 206 do CTN. Às fls. 71/72, consta decisão deferindo a liminar para autorizar a apresentação de seguro garantia em caução. Intimada novamente para apresentação da caução (fl. 76), a requerente manteve-se inerte (fls. 75v e 76v), tendo sido revogada a liminar à fl. 78. Citada (fl. 81), a requerida apresentou contestação, fls. 83/89, alegando em preliminar a falta de interesse processual e a inépcia da inicial e, no mérito, ausência de previsão legal para caução. A requerente não ofereceu réplica (fl. 90v). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Uma vez que o objeto da demanda é garantir débitos ainda não cobrados em execução fiscal por meio de caução, é evidente que a não apresentação da caução (no caso, seguro garantia ou fiança bancária) inviabiliza qualquer análise do pleito, demonstrando a absoluta ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a requerente no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0003854-59.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 76. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não formação plena da lide. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6271

MONITORIA

0030991-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030991-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 220: Desentranhem-se os documentos de fls. 14 a 50, haja vista a necessidade de sua substituição por cópias, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à autora a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Indefiro, entretanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 51, tendo em conta que já se tratam de cópias, com base no que dispõe o art. 167, parágrafo 2º, do provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012776-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X HIGOR GAMA ALLAH DE OLIVEIRA (SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X

JOSE CARLOS GAMA DE OLIVEIRA(SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA) X SARA REGINA ALLAH DE OLIVEIRA(SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/28, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Fls. 176/179 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pugna pela citação editalícia da empresa-ré, cuja publicação não lhe importe ônus, em virtude de gozar das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à publicação de edital de citação.Vejamos:O Decreto-Lei nº 509/69 - que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em empresa pública federal - confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública, no que concerne a foro, prazos e custas processuais, tal como previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.Nesse passo, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, consoante se infere da ementa, que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002).Considerando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais .(g.n.)2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais.3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. (g.n.)4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745,

Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). Deve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai da ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO.I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública.II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). (grifei)Em sendo assim, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no tocante à isenção no pagamento de custas processuais.Registre-se, todavia, que a publicação de edital de citação, em jornal de circulação, não se constitui em ato processual, o qual estaria inevitavelmente albergado pela isenção de custas.Trata-se, em verdade, de uma despesa processual, a exemplo do pagamento dos honorários de perito (já consagrado na Súmula nº 212 do C. STJ); dos valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça; além diligências extrajudiciais, a exemplo da consulta de bens perante os Cartórios de Registro de Imóveis, bem como a publicação de editais, em veículos de comunicação.Diante do exposto e tendo em conta o exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital, frisando-se que a publicação em jornais de circulação será promovida pela ECT.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da empresa-ré, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à ECT que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA
Fls. 137: Indefiro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fls. 98.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)
Fls. 115: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se à imediata inutilização da cópia de declaração de Imposto de Renda de fls. 111/112, bem como a retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual e da capa dos autos, certificando-se, tal como determinado na decisão de fls. 109/110.Intime-se.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH
Fls. 110: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0018106-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS
Fls. 56/59 e 60/61: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 11/17, mediante substituição por cópias.Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada, aos autos, de cópia reprográfica legível do contrato supramencionado.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido contrato,

intimando-se, após, a autora, para sua retirada, mediante recibo, nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0019457-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Fls. 71 - Em consulta ao WEB SERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo não logrou êxito na obtenção de novo endereço da parte ré, consoante se infere dos extratos anexos. Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação da ré, por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré MARIA GODOY DO NASCIMENTO, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001781-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Fls. 67: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003991-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Fls. 57: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, conforme exarado a fls. 48, para o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo comprovar nestes autos tal recolhimento. Intime-se.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO

Fls. 35/36: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Fls. 41: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Fls. 40/41: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0021393-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021708-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA X MARTA AMELIA LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Fls. 38 e 40: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000664-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fl. 33: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X

DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em conta a certidão retro e que não houve a notícia, nos autos, acerca da efetiva conversão de valores, reitere-se (COM URGÊNCIA) o ofício expedido a fls. 2812. Uma vez cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), na forma da decisão de fls. 2810. Diante da informação prestada a fls. 2804/2807 e tendo em conta a ordem de bloqueio, proferida a fls. 2149, determino a apresentação da certidão de trânsito em julgado, aposta nos autos da Ação Declaratória nº 0050898-96.2008.8.26.0564, em curso perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para fins de apreciação dos requerimentos formulados a fls. 2771/2796 e 2813/2814, além do ofício carreado a fls. 2748. Uma vez apresentada a certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor, dando conta da interposição de eventual recurso (recebido somente no efeito devolutivo), tornem os autos conclusos, para deliberação, quanto à destinação do percentual de 49,5% (bloqueado a fls. 2149), a ser deduzido do percentual de 1/3 da indenização paga à TRANSZERO. Relembre-se que sobre o importe de 50,5% (também calculado em relação a 1/3 da indenização paga à TRANSZERO) não paira qualquer litígio, sendo este pertencente à TRANSZERO. No tocante aos pedidos de execução dos honorários advocatícios, formulados pelos patronos de OSCAR TADEU DE MEDEIROS, a fls. 2170/2175 e 2777/2778), apresentem estes, no prazo de 10 (dez) dias, suas respectivas planilhas atualizadas do débito exequendo. Certifique-se o decurso de prazo, para o cumprimento da decisão proferida a fls. 2770. Por consequência, reputo sem efeito as petições protocoladas pelo interessado EDSON LUIZ PEREIRA, a fls. 1507/1522, 1764/1769, 1775/1789, 1832/1836, 1875/1887, 1922/1926, 2080/2100, 2519/2525 e 2526. Outrossim, considero irregulares as petições apresentadas a fls. 2750/2753 e 2766/2769, ante a ausência de procuração. Fls. 2798/2802 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 581: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Fl. 347: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 241: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até comunicação acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0031590-87.2011.4.03.0000. Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que o requerimento formulado pela parte autora a fls. 408/410 merece prosperar, tendo em vista que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal foi rejeitada pelo Juízo por ter sido interposta extemporaneamente, além do prazo legal previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (decisão de fls. 395/398), acarretando, assim, o não adimplemento voluntário pela Ré da obrigação, autorizando, desta forma, a incidência do acréscimo da multa de 10% sobre o montante a que foi condenada, conforme dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diante disto, deverá a Caixa Econômica Federal promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido à parte autora referente à incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (fls. 308/309), devidamente atualizado, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0653537-85.1991.403.6100 (91.0653537-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-81.1991.403.6100 (91.0010188-5)) JOAO RUFINO TELES FILHO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO NACIONAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que nada mais foi requerido pelas partes, e ante o pagamento do débito pelo Banco Nacional S/A, ratifico a extinção da execução exarada por sentença pelo Juízo Estadual a fls. 120 e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fls. 149: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 511: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0059883-91.1997.403.6100 (97.0059883-7) - ADENIR ARAUJO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 282: Defiro a devolução do prazo, após o término dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 08/04/2013 a 12/04/2013.Int.

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 227, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 626: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0001966-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 178/185: Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002899-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002899-2) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A X INSS/FAZENDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 280, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/488, 500/501 e 506/511: Analisando-se as tabelas apresentadas pelas partes, verifica-se que ambas apuraram valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela parte autora atualizados monetariamente até 30/11/2009, quando o correto seria até a data dos depósitos judiciais (29/02/2008), em conformidade com o 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Quanto à correção monetária pela taxa Selic, esta será efetuada pela instituição financeira desde a data inicial do depósito judicial até a data da conversão em renda em favor da União Federal, bem como do levantamento do saldo remanescente pela parte autora, uma vez que a instituição é obrigada a proceder à devolução do numerário devidamente corrigido pela Selic por força da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 9.703/98, mais especificamente em seu art. 1º, 3º. Ademais, pode-se verificar que os cálculos da União Federal a fls. 480, 484, 486 e 488 contêm vários erros na medida em que não foram considerados todos os valores dispostos nos demonstrativos de fls. 479, 483, 485 e 487, respectivamente. Assim, não podendo acolher as contas apresentadas, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com base nos documentos acostados aos autos (fls. 43/52, 80/84 e 254/270), tendo sido obtido o seguinte resultado, atualizado até o mês de fevereiro de 2008, data do depósito judicial:(...)Observe-se que, na conta acima, os encargos foram calculados no percentual de 10%, a fim de que fossem encontrados os valores dispostos nas guias geradas pela Fazenda a fls. 44/52, bem como nas guias de depósitos judiciais de fls. 80/83. Assim, constata-se que os encargos foram depositados a menor. No entanto, tal fato não acarreta prejuízo à ré, eis que, após as reduções previstas pela Lei nº 11.941/2009, 100% do valor depositado a este título será levantado pela parte autora.No que concerne ao pleito da parte autora de levantamento dos 55% dos juros de mora em virtude da existência de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, o mesmo não procede neste momento. Isto porque, não obstante o documento de fls. 253 demonstre o requerimento da parte autora pelo pagamento à vista de débitos com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, não consta nos autos nenhuma informação da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Por outro lado, ao contrário do alegado pela União Federal, este Juízo verifica a existência de possibilidade de pagamento dos juros de mora com o aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do que prevê o artigo 32, 6º, I e II e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009: Art. 32 (...) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de

créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).No entanto, entendo que a RFB deverá primeiramente confirmar a existência, a suficiência e a regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a quitação do montante relativo aos 55% dos juros de mora, para que depois possa ser deferido o levantamento pela parte autora desse percentual atinente ao depósito judicial.Neste mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados (TRF3. TERCEIRA TURMA. MC 00171317119974030000. MC - MEDIDA CAUTELAR - 672. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 649. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Desta feita, deve ser realizada a imediata conversão em renda em favor da União Federal dos valores principais depositados, conforme acima apurado, bem como o levantamento pela parte autora dos valores atinentes a 100% da multa, 100% dos encargos, bem como 45% dos juros de mora depositados, também de acordo com as tabelas apresentadas na presente decisão.Quanto aos valores correspondentes aos 55% de juros de mora acima apurados, os mesmos devem ser mantidos depositados, devendo ambas as partes trazer aos autos informações, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a respeito da confirmação pela RFB da efetiva liquidação da dívida com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da CSLL.Int-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. Oportunamente retornem conclusos.

0021727-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021727-3) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 313: Defiro a devolução do prazo conforme requerido.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 236, referente a multa aplicada no Acórdão de fls. 229/231vº, em favor da parte autora que deverá indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos.Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos.Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Assim, com base nestes elementos, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha demonstrativa do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados.Diante da concordância manifestada pelo Autor a fls. 228 no tocante ao montante devido pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios (depósito de fls. 213), expeça-se o competente alvará de

levantamento do montante depositado a fls. 213, observando-se os dados indicados a fls. 228. Intime-se e, após, cumpra-se.

0008706-63.2012.403.6100 - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se o alvará do depósito efetuado a fls. 100/101, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se.

0015054-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS APOSTOLOS(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 13.028,64, atualizados para o mês de dezembro de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 10.699,38, atualizada para a mesma data. Aponta incorreções na conta do exequente no tocante aos juros de mora e aos índices de correção monetária utilizados; insurgindo-se ainda contra a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J e da taxa judiciária. A fls. 84 consta depósito judicial efetuado pela ré em 01/02/2013 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 89/94, concordando com os índices de correção monetária aplicados pela CEF, bem como reconhecendo a inaplicabilidade da multa do art. 475-J. Divergiu da ré no tocante aos juros de mora, entendendo que os mesmos incidem desde a data das parcelas até a data do cálculo, e requereu o ressarcimento das custas processuais. Apresentou nova conta no montante de R\$ 10.890,40, pleiteando pelo levantamento de tal valor. É o relato. Decido. Tendo a parte autora concordado com os índices de correção monetária aplicados pela CEF, bem ainda com a exclusão da multa, são desnecessárias maiores digressões neste sentido. No que concerne aos juros de mora, devem incidir até a data do efetivo pagamento, ou seja, até a data do depósito judicial (01/02/2013). Já as custas processuais pagas pelo autor têm que ser ressarcidas pela ré, conforme determinado na sentença e requerido a fls. 89/94. Estabelecidas tais premissas e analisando-se a conta da ré, conclui-se que a mesma merece reparos na medida em que não foi computado o valor correspondente às custas. Ademais, a conta foi posicionada para o mês de 12/2012, quando o correto seria para a data do efetivo pagamento. Assim, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, atualizando-se os valores, acrescidos de juros, até a data do depósito judicial: (...) Como resultado foi apurado um valor superior ao requerido pela parte autora a fls. 93/94 (R\$ 10.890,40), devendo prevalecer a sua conta sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 10.890,40 (dez mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos). Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 10.390,40 em relação ao depósito de fls. 84, devendo ser indicado o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do depósito deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/498: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste a União Federal no lugar do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT. Cancele-se o ofício nº 20120070045 expedido a fls. 484, devendo a Secretaria realizar as providências de praxe. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se e, após intinem-se.

0741964-58.1991.403.6100 (91.0741964-3) - ROMEU BATISTA SECCO X SEBASTIAO BATISTA DIAS

MORAES X NICOLAU FRANCISCO BELL X MOACIR SEGALLA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMEU BATISTA SECCO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das minutas de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 388/392).

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUMPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELY SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGINIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 554: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo (fíndo), provocação da parte interessada.Int.

0013710-43.1996.403.6100 (96.0013710-2) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNISYS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 655/656, HOMOLOGO a renúncia pleiteada pela coautora Elebra Informática Ltda. no tocante à execução do crédito tributário nos presentes autos. Ademais, em virtude da concordância da União Federal a fls. 655/656 em relação à sucessão processual da coautora Elebra Informática Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição da coautora UNISYS INFORMÁTICA LTDA. em vez de Elebra Informática Ltda. E, tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 626, elabore-se minuta de ofício requisitório atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com os cálculos elaborados pela parte autora a fls. 619/620. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12, da Resolução n. 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se e, após, intemem-se as partes. INFORMAÇÃO DE FLS. 663: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção.Fls. 639: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0691929-94.1991.403.6100 (91.0691929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093434-72.1991.403.6100 (91.0093434-8)) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ

HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO PALERMO ORMROD

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca de eventual crédito no autos nº 0031187-04.2009.403.6301.Int.

0022099-80.1997.403.6100 (97.0022099-0) - ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO BETTANIM RODELLA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X PATRICIO RODRIGUES NETTO X ROBINSON CARLOS MENZOTE X RICARDO GUIMARAES MARTINS X RUBENS DANIEL LEMES X VALDIR AMADO DA SILVA X VITOR FONTES CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida na Instância Superior nos autos dos Embargos à Execução n. 0001851-78.2006.403.6100 (traslado de fls. 286/310), elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme requerido a fls. 312/319. Após, intimem-se as partes acerca da minuta a ser elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Fls. 748: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo findo, provocação da parte interessada.Int.

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1148: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.Int.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 162/163: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados na conta vinculada do FGTS de Jorge Minoru Shibata aos seus sucessores legais Shizuko Fujimura Shibata e Marilisa Satiko Shibata, em cumprimento à r. decisão de fls. 152/153. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, após cumpra-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 327/335 e fls. 340/349: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 351/352: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHIP X CLAUDETE PETRELIS MANSHIP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 117/121: Nada a considerar tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 116. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0018079-21.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 651, defiro o desentranhamento da petição de fls. 617/618, mediante substituição por cópia que deverá ser providenciada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0081461-86.1992.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, solicite-se informação acerca do ofício n.º 47/2013-vfd, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, após o quê o feito será remetido à conclusão para deliberação do Juízo. Despacho de fls. 448: Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 447, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido soerguimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal e, após publique-se. Despacho de fls. 457: Comprove a União Federal as providências necessárias tendentes à constrição no rosto dos autos, perante o Juízo das execuções fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se o despacho de fls. 448. Despacho de fls. 467: Fls. 459/466: Diante do comprovado pela União Federal, susto, por ora, o levantamento do valor depositado a fls. 447. Intimem-se as partes, sendo a parte autora, inclusive, do teor do despacho exarado a fls. 448.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X

NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 3.587/3.589, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, informe a PARTE EXEQUENTE a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos coautores: MARIA ODETE, ALICE ISOLINA GALVÃO, ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, ELISABETE LACERDA SERAFIM, MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMÇÃO e JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo acima indicado, em relação aos coautores: MARIA NEUSA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARIA VILLAS BOAS, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARINA SOARES VIEIRA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, MERCEDES DE OLIVEIRA, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA e VALTER LOPES; informe a PARTE EXEQUENTE suas respectivas datas de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, conforme determina a Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo intemem-se as partes das minutas de ofícios requisitórios expedidos a fls. 3.590/3.633.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA

Vistos em inspeção. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0028219-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028219-9) - OCTAVIO LONGHI(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X OCTAVIO LONGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/304: Dê-se vista ao Exequente. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6280

MONITORIA

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678193-09.1991.403.6100 (91.0678193-4) - DECIO FANTOZZI(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4) - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1) - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6896

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA

1. Fls. 69/70: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada nova audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do executado, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 07 de maio de 2013, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12999

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000158-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13000

MANDADO DE SEGURANCA

0016933-42.2012.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 215/216 e 217/224-v: Quanto à determinação contida na sentença de fls. 205/208-v, concernente ao levantamento dos valores depositados a título de multa moratória, observo que a expedição do alvará encontra-se condicionada ao trânsito em julgado da referida decisão, de conformidade com o preceito da segurança jurídica, resguardando, inclusive, a impetrante, na hipótese de provimento do apelo. Dê-se prosseguimento ao feito.Recebo o recurso de apelação de fls. 217/224-v em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 13001

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Tendo em vista o certificado às fls. 2307, sobrestem-se os autos em arquivo, até a apresentação das informações requeridas pela Contadoria Judicial às fls. 2285. Int.

0044328-05.1995.403.6100 (95.0044328-7) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 4690: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007871-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007871-5) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 700/701: Anote-se. Fls. 702/715: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Brasinca S/A Administração e Serviços como sucessora de SCPC Industrial S/A. Cumprido, e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008620-92.2012.403.6100 - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 306/312 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019772-40.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 174/185 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13002

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-76.2013.403.6100 - PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, o pedido de cancelamento do direito de ocupação formulado pela impetrante, abstendo-se de lançar a taxa de ocupação até a conclusão do processo administrativo nº. 04977.007685/2012-81. Alega a impetrante, em síntese, que incorporou a sociedade empresária Jotora Imóveis e Materiais de Construção Ltda., titular do direito de ocupação em relação ao terreno de marinha registrado perante a Secretaria de Patrimônio da União sob o nº. 6507.00156.0001-1, localizado em Iguape/SP. Aduz que de acordo com o disposto no art. 1.116 do Código Civil e o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, a partir de 1994, a impetrante passou a ser a titular do direito de ocupação do referido imóvel, uma vez que a sociedade incorporadora assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada. Assim, argui que considerando sua legitimidade para ceder ou cancelar o direito de ocupação, em 13.06.2012, requereu à autoridade impetrada o cancelamento do direito de ocupação por não possuir

mais interesse na sua manutenção, esclarecendo que as taxas de ocupação estavam sendo pagas regularmente e que o único débito inscrito na dívida ativa foi devidamente quitado perante a Procuradoria Geral da União. Afirma que, no entanto, a autoridade impetrada ainda não analisou o seu pedido e, segundo o sistema de controle de processos e documentos disponível no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o pedido não possui andamento desde 18.06.2012. Sustenta que a mora da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da celeridade processual e do direito de petição e, além disso, contraria os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99. Menciona o perigo de dano, eis que há qualquer momento pode ser realizado o lançamento da taxa de ocupação do próximo exercício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de cancelamento de ocupação do imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o nº. 6507.00156.0001-1. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 13.06.2012 (fls. 45/46). No caso em exame, a autoridade impetrada não justificou o motivo da demora. Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.007685/2012-81, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Intime-se, por mandado, o procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 13003

MONITORIA

0006132-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fls. 107. Da análise dos autos, verifica-se que juntamente com a devolução da Carta Precatória a ré opôs Embargos Monitórios que não foram objeto de apreciação por este Juízo. Deste modo, revogo o despacho de fls. 101, restando prejudicada a apreciação de fls. 108/113. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios apresentados às fls. 64/99. Int. Despacho de fls. 107. Em face da consulta supra, informe a CEF acerca do protocolo da petição nº 201361000009342-1/2013, datada de 15/01/2013, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia da referida petição para regular prosseguimento do feito. Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)
Fls. 101: Em face do lapso de tempo decorrido desde a manifestação da parte ré às fls. 95/98, informe a mesma acerca da possível efetivação de acordo nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 522/526 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a ANAC, representada pela Procuradoria Regional Federal, da setença de fls. 511/520. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora o recibo ou declaração firmada pelo profissional Ricardo F. M Zapata que comprove as despesas médicas realizadas no ano de 2006.Após, dê-se vista à ré.Intime-se.

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Indefiro a prova pericial requerida (fls. 224) na medida em que já houve o leilão das mercadorias, ressaltando-se, ainda, que o pleito de oitiva de testemunhas já foi indeferido às fls. 222.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021453-79.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MARKUN X TATIANA COBBETT STAEL COSME(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em 10(dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).Tendo em vista que o contrato discutido nestes autos possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

0022801-35.2011.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas acerca da classificação do produto importado pela autora, defiro a produção de prova pericial pleiteada e nomeio como Perito Judicial o Sr. Claudio Lopes Ferreira, engenheiro químico, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas da estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 403/408.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios das contribuições para o fundo de previdência privada, com as respectivas retenções do imposto de renda, relativamente ao período janeiro de 1989 até dezembro de 1995, de modo que seja caracterizado o bis in idem na tributação, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à União Federal. Int.

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 4822/4824: Providencie a ré a cópia da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5.Após, dê-se vista à autora.Intime-se.INFORMACAO DE SECRETARIATendo em vista a petição da ré juntada às fls. 4989 e ss., dê-se vista à autora, consoante determinado às fls. 4985.

0007302-74.2012.403.6100 - POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 390/392: A autora interpôs apelação de fls. 356/383 requerendo a antecipação da tutela recursal. Contudo, tal pedido deve ser realizado perante o relator do recurso, tendo em vista que o juízo de primeiro grau já

esgotou sua função jurisdicional coma prolação de sentença. Além disso, eventual antecipação de tutela na sentença somente poderia ser concedida no caso de procedência do pedido desde que preenchidos os requisitos legais. Considerando que no caso concreto as alegações da autora não foram acolhidas pelo juízo, não havia fundamento para antecipar uma tutela que lhe foi desfavorável. Assim, mantenho o despacho embargado pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 385. Intimem-se.

0012644-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013983-60.2012.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO SEMEAR S/A(SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da autenticidade das assinaturas constantes no contrato de fls. 41/47, bem como no recibo de fls. 48 e no instrumento de concessão de crédito de fls. 80, defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Silvia Maria Barbeta, inscrita no CRB n.º. 25197-6/SP, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 23), os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Após a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se.

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Publique-se o despacho de fls. 129. Fls. 133/139: Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da CEF. Int. Despacho de fls. 129. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 104/120, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 121/124: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Fls. 125/126: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal (AGU). No mais, aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida às fls. 94. Int.

0018835-30.2012.403.6100 - JOAO RICARDO BURGHI X CLAUDIA MATOS FAGUNDES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 175. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.003994-2 às fls. 176/179. Int. Despacho de fls. 175. Fls. 155/168: Mantenho a decisão de fls. 145/147 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CEF acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0003994-60.2013.4.03.0000. Fls. 169/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

0019639-95.2012.403.6100 - MARIA AMELIA DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Recebo a conclusão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7844

MANDADO DE SEGURANCA

0550458-71.1983.403.6100 (00.0550458-9) - ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista as manifestações da impetrante e da União Federal (fls. 640/645 e 661/688) defiro a conversão do valor original de R\$429.537,57 em renda da União Federal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor acima mencionado, depositado na conta nº 0265.635.10001255-0, sob o código 2851, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o saldo remanescente da conta a este Juízo imediatamente após a conclusão da referida operação. Ademais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual comunicação de pedido de penhora no rosto destes autos. Após o término do prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0034312-55.1996.403.6100 (96.0034312-8) - SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C

LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034524-08.1998.403.6100 (98.0034524-8) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS

AUTOADESIVOS LTDA (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos, etc. Fls. 611/619: A parte impetrante interpôs recurso de apelação em face da decisão de fl. 609. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Ademais, na data da interposição do recurso de apelação, já havia expirado o prazo para interposição de agravo. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas,

também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença.II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) Assim sendo, deixo de receber o recurso de fls. 611/619. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0038783-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038783-3) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS SP

Promova a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do contrato social, bem como a procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000808-82.2001.403.6100 (2001.61.00.000808-9) - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 449/451: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000307-89.2005.403.6100 (2005.61.00.000307-3) - ALEXANDRE ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010187-08.2005.403.6100 (2005.61.00.010187-3) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP139507B - JEAN

CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027104-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027104-7) - PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 342 e 343: Defiro a conversão do depósito de fl. 331 em renda da União Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se as providências necessárias para que o depósito judicial de fl. 331 passe a ser vinculado a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a fim de viabilizar a conversão em renda da União Federal. Sem prejuízo, forneça a União Federal o código de receita que deverá ser utilizado na referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinculação do depósito judicial a este Juízo, expeça-se o ofício de conversão, se em termos. Convertido o valor, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0029671-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029671-1) - DF SAO PAULO - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014003-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014003-0) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CHEFE DIVISAO TECNICA DO IPEM - INST PESOS E MEDIDAS ESTADO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021593-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021593-8) - RAUL DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000959-28.2013.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, bem como para que faça constar no pólo passivo o Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF, conforme requerido pelo impetrante à fl. 29, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 33/34. Int.

0002329-42.2013.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 160/164: Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Office-se a autoridade coatora. Sem prejuízo abra-se vista à União Federal para ciência da decisão de fl. 158. Int.

0002753-84.2013.403.6100 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 69: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0002784-07.2013.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 42: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 48/49: Esclareça o impetrante os seus pedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as partes mencionadas não compõem a presente relação jurídica processual. Fls. 52/55: Ciência ao impetrante. Int.

0003876-20.2013.403.6100 - NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 40: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0003925-61.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Fls. 188/197: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 179/182. Int.

Expediente Nº 7852

MONITORIA

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO

Fl. 164: Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do C.P.C. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA(SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra

GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA, EDMILSON CAVALCANTE DE PÇOVEORA E NAYR MAZETI DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.139,29, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alegou a autora, em suma, que em 21/11/2001 firmou com os réus o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0246.185.0003560-01, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Licenciatura em Educação Física da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 43). Citados, os réus ofereceram embargos requerendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como o reconhecimento da conexão com o processo nº 0014129-43.2008.403.6100 e, no mérito, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE (fls. 194/204). Foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 207/226). Intimadas a especificarem provas (fl. 205), a CEF não requereu outras. Por sua vez, os réus quedaram-se inertes (fl. 227). Diante da informação de conexão com o processo nº 0014129-43.2008.403.6100, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 230/232). Houve a intimação da União Federal acerca de seu interesse em integrar na presente demanda, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010, sendo que a mesma manifestou-se negativamente (fls. 251/252), motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação à CEF (fl. 257). Posteriormente, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos monitorios opostos pelas co-rés, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal (fls. 274/279). Diante de tal sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte ré (fls. 281/285), os quais foram rejeitados (fls. 287/288), tendo a sentença transitado em julgado, conforme certificado à fl. 290. Em seguida, a autora requereu a intimação dos réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculo para tanto (fls. 295 e 310/319), o que foi deferido (fls. 309). Foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0014129-43.2008.403.6100 (fls. 297/308). Por fim, as partes noticiaram a realização de renegociação da dívida na via administrativa e requereram a extinção do feito (fls. 326/333 e 345/351). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 40.139,29, originado pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Todavia, as partes noticiaram a composição amigavelmente na via administrativa (fls. 326/333 e 345/351). Ressalvo que o presente feito encontra-se na fase de execução, motivo pelo qual o acordo firmado pelas partes impede o prosseguimento da mesma. Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl. 331). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0019047-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BATISTA LIMA

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra GERALDO BATISTA LIMA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.596,47, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que as partes celebraram os contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nos 001017160000132344 e 001017160000106939. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30. O presente feito foi incluído no Programa de Audiências da Central de Conciliação em São Paulo, sendo designada audiência para tanto (fl. 37). Em seguida, a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC (fls. 39/49), razão pela qual a audiência anteriormente designada foi retirada de pauta (fl. 51). Por fim, a Caixa Econômica Federal acostou os termos dos contratos descritos na petição inicial (fls. 54/61), conforme determinado à fl. 34. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 32.596,47, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, a autora noticiou a composição amigavelmente entre as partes na via

administrativa, manifestando sua desistência no prosseguimento do feito (fl. 39). A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. III - Dispositivo Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015756-34.1998.403.6100 (98.0015756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA ELENA DE MORAES TORGLER E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002276-32.2011.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004766-90.2012.403.6100 - HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA DONZELLI X JOSE WALTER ALMEIDA DONZELLI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 235). Anote-se. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011719-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN ELIANA PEREIRA

Promova a CEF a juntada aos autos da guia de recolhimento de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0016368-78.2012.403.6100 - FRANCIELDO ALVES DE SOUZA(SP283493 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado com a instituição financeira ré, reduzindo-se os juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados, o pagamento de indenização por danos morais e a quitação do contrato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 40. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que juntasse a via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 46). À fl. 46/verso foi certificado o decurso do prazo para o cumprimento do despacho. Neste passo, foi determinada a intimação pessoal do autor para trazer a procuração original (fl. 47). Todavia, embora devidamente intimado, consoante certidão do

oficial de justiça lançada à fl. 51, o autor ficou-se silente (certidão de decurso - fl. 52). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente a trazer aos autos a procuração original, o autor ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0048108-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048108-8) - JOAO VAJDA & CIA/ LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Fl. Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do C.P.C. Outrossim, defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Chamo o feito à ordem para que a parte impetrante informe o número da conta corrente, agência e banco a serem restituídos os valores recolhidos indevidamente, observando-se que a conta bancária deverá estar cadastrada com o mesmo CNPJ que constou na GRU. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 293. Int.

0018792-93.2012.403.6100 - CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA. - ME(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

0020437-56.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição de n.ºs. 21936.45892.010711.1.2.04-0301, 03736.95144.010711.1.2.04-6032, 40669.72951.010711.1.2.04-6774, 36539.60825.010711.1.2.04-7095, 35521.94308.010711.1.2.04-0385, 38406.37236.010711.1.2.04-4000, 17570.90270.010711.1.2.04-0413, 33935.93361.010711.1.2.04-0770, 29164.81845.010711.1.2.04-6164, 01872.77742.010711.1.2.04-1048, 34834.56318.010711.1.2.04-1050, 41578.76966.010711.1.2.04-1561, 11647.55697.010711.1.2.04-6501, 11789.81344.010711.1.2.04-8570, 31316.78890.010711.1.2.04-4041, 09007.46565.010711.1.2.04-9730, 38507.82882.010711.1.2.04-7707, 19060.98175.010711.1.2.04-2034, 34692.60635.010711.1.2.04-8088, 38331.41992.010711.1.2.04-0598, 02696.48526.010711.1.2.04-3078, 17602.68481.010711.1.2.04-8069, 15109.37646.010711.1.2.04-3011, 33616.68643.010711.1.2.04-7978, 42146.12978.010711.1.2.04-1006, 03315.54445.010711.1.2.04-3161, 14878.41454.010711.1.2.04-3763, 03639.11903.010711.1.2.04-0577, 10829.45736.010711.1.2.04-3890, 26356.12134.010711.1.2.04-3258, 07206.94035.010711.1.2.04-0596, 10625.13601.010711.1.2.04-1390, 33701.48579.010711.1.2.04-3906, 32810.65294.010711.1.2.04-3207, 01852.37396.010711.1.2.04-1049, 37799.96819.010711.1.2.04-7611, 01098.67144.010711.1.2.04-8028, 28517.75161.010711.1.2.04-7446, 32327.74251.010711.1.2.04-8599, 10590.40462.010711.1.2.04-7512, 05597.76283.010711.1.2.04-2061, 08794.19850.010711.1.2.04-0887, 20581.70879.010711.1.2.04-9940, 11121.55923.010711.1.2.04-5963, 07836.76578.010711.1.2.04-7341, 37382.84412.010711.1.2.04-3425, 36230.48387.010711.1.2.04-1768, e 02965.12548.010711.1.2.04-1035. Sustenta a impetrante, em suma, que formulou referidos pedidos de restituição em 1º de julho de 2011, mas, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/248). Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 279), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 281/309). A liminar foi deferida (fls. 311/314). A União Federal requereu sua intervenção no feito (fl. 321), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 331). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 327/330) pugnando pela denegação da segurança, uma vez que não resta configurada situação de abuso ou ilegalidade por parte do impetrado. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança

(fls. 352 e vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A segurança deve ser concedida. A controvérsia instalada nos autos diz respeito à obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que tornou obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A determinação contida no mencionado dispositivo legal vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Examinando os autos, verifico às fls. 31/246 que, em 1º de julho de 2011, a impetrante protocolou seus pedidos de restituição, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP; todavia, até o ajuizamento da ação, referidos pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Confrontando o dispositivo legal com a situação fática apresentada, percebe-se que a autoridade desrespeitou o prazo para proferir decisão nos pedidos de restituição da impetrante, evidenciando, assim, sua conduta omissiva a justificar a concessão da segurança. Destarte, restou caracterizada a violação ao direito líquido e certo de a impetrante ter analisado e decidido os pedidos de restituição discutidos nos autos, como lhe garante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REO 200838010045653, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 26/11/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter decidido seus pedidos de restituição protocolados em 1º de julho de 2011, sob nºs 21936.45892.010711.1.2.04-0301, 03736.95144.010711.1.2.04-6032, 40669.72951.010711.1.2.04-6774, 36539.60825.010711.1.2.04-7095, 35521.94308.010711.1.2.04-0385, 38406.37236.010711.1.2.04-4000, 17570.90270.010711.1.2.04-0413, 33935.93361.010711.1.2.04-0770, 29164.81845.010711.1.2.04-6164, 01872.77742.010711.1.2.04-1048, 34834.56318.010711.1.2.04-1050, 41578.76966.010711.1.2.04-1561, 11647.55697.010711.1.2.04-6501, 11789.81344.010711.1.2.04-8570, 31316.78890.010711.1.2.04-4041, 09007.46565.010711.1.2.04-9730, 38507.82882.010711.1.2.04-7707, 19060.98175.010711.1.2.04-2034, 34692.60635.010711.1.2.04-8088, 38331.41992.010711.1.2.04-0598, 02696.48526.010711.1.2.04-3078, 17602.68481.010711.1.2.04-8069, 15109.37646.010711.1.2.04-3011, 33616.68643.010711.1.2.04-7978, 42146.12978.010711.1.2.04-1006, 03315.54445.010711.1.2.04-3161, 14878.41454.010711.1.2.04-3763, 03639.11903.010711.1.2.04-0577, 10829.45736.010711.1.2.04-3890, 26356.12134.010711.1.2.04-3258, 07206.94035.010711.1.2.04-0596, 10625.13601.010711.1.2.04-1390, 33701.48579.010711.1.2.04-3906, 32810.65294.010711.1.2.04-3207, 01852.37396.010711.1.2.04-1049, 37799.96819.010711.1.2.04-7611, 01098.67144.010711.1.2.04-8028, 28517.75161.010711.1.2.04-7446, 32327.74251.010711.1.2.04-8599, 10590.40462.010711.1.2.04-7512, 05597.76283.010711.1.2.04-2061, 08794.19850.010711.1.2.04-0887, 20581.70879.010711.1.2.04-9940, 11121.55923.010711.1.2.04-5963, 07836.76578.010711.1.2.04-7341, 37382.84412.010711.1.2.04-3425, 36230.48387.010711.1.2.04-1768, e 02965.12548.010711.1.2.04-1035. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.**

0021431-84.2012.403.6100 - JOAO CESAR SILVA LEAO X KATIANE EMBIRUCU DE ARAUJO LEAO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os impetrantes JOÃO CESAR SILVA LEÃO e EMÍLIA KATIANE EMBIRUÇU DE ARAUJO LEÃO impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja

determinado à autoridade que atenda imediatamente ao pedido protocolado pelos impetrantes, em 18/09/2012, sob o nº 04977.011860/2012-34, inscrevendo-os como responsáveis foreiros pelo imóvel descrito nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários/possuidores do imóvel localizado na Avenida Sagitário, nº 138, cj. 2104 - Torre 1 - Alpha Square - Bairro Alpha Conde II - no Município de Barueri/SP. Afirmam que, em 18/09/2012, protocolaram pedido de inscrição e ocupação do referido imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado, o que fere o princípio da oficialidade dos atos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. A liminar foi deferida (fls. 29/30). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 37/38) alegando que o processo administrativo estava em tramitação e contava com análise técnica, não sendo verificado óbices à averbação pretendida. A União Federal requereu sua intervenção no feito (fl. 36), o que foi deferida na qualidade de litisconsorte passiva necessária (fl. 40). Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do objeto da demanda (fl. 44). Por sua vez, a União Federal manifestou-se no mesmo sentido (fl. 46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/50). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os impetrantes formularam pedido para que seja determinado à autoridade que atenda ao requerimento protocolado sob o nº 04977.011860/2012-34, acatando o pedido para inscrição de ocupação. A liminar foi deferida, determinando à autoridade que procedesse à análise e conclusão do pedido. Em seguida, a autoridade peticionou informando que já havia apreciado e concluído o requerimento em questão, com a inscrição almejada. Percebe-se, assim, que com o deferimento da liminar e apreciação pela autoridade do requerimento apresentado pelos impetrantes, o processo atingiu seu objetivo. Isto porque, segundo a inicial, o requerimento nº 04977.011860/2012-34, protocolado em 18/09/2012 (fl. 21), ainda não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação, buscando os impetrantes sanarem a omissão da autoridade impetrada. Com a decisão de fls. 29 e vº, a autoridade procedeu à análise do pedido, concluindo pelo seu deferimento. Desta forma, o objetivo da ação já foi alcançado com a efetiva análise do requerimento por força de decisão judicial. Dessa forma, a autoridade somente efetuou a análise do pedido após ter sido notificada da liminar concedida nestes autos. Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito dos impetrantes de terem analisado o requerimento administrativo em debate. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelos impetrantes sob o nº 04977.011860/2012-34, proferindo decisão fundamentada da eventual procedência ou improcedência do pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da segunda impetrante, qual seja, EMÍLIA KATIANE EMBIRUÇU DE ARAUJO LEÃO. P. R. I. e cumpra-se.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos, etc. I - Relatório A impetrante RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de reconsideração e do recurso administrativo apresentados no processo administrativo nº 14485.000001/2010-43. Sustenta a impetrante, em suma, que formulou pedido de restituição, mas foi indeferido, por ausência de documentos. Neste passo, informou ter pedido reconsideração da decisão e interposto recurso administrativo em 23 de setembro de 2010 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/54). A liminar foi deferida (fls. 61/63). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/73) pugnando pela denegação da segurança, uma vez que não resta configurada situação de abuso ou ilegalidade por parte do impetrado. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/77). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A segurança deve ser concedida. A controvérsia instalada nos autos diz respeito à obediência ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que tornou obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A determinação contida no mencionado dispositivo legal vem ao encontro da plena concretização do princípio da eficiência administrativa, não se mostrando razoável que a Administração se delongue indefinidamente na apreciação de requerimentos apresentados pelo administrado, sem que o interessado detenha qualquer meio de fazer valer o seu direito de obter manifestação conclusiva por parte da autoridade. Examinando os autos, verifico às fls. 30/32 e 33/35 que, em 23 de setembro de 2010, a impetrante protocolou seu pedido de reconsideração e recurso administrativo, referentes à decisão que indeferiu seu pedido de restituição; todavia, até o ajuizamento da ação, referidos pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Confrontando o dispositivo legal com a

situação fática apresentada, percebe-se que a autoridade desrespeitou o prazo para proferir decisão nos pedidos de restituição da impetrante, evidenciando, assim, sua conduta omissiva a justificar a concessão da segurança. Destarte, restou caracterizada a violação ao direito líquido e certo de a impetrante ter analisado e decidido os pedidos de restituição discutidos nos autos, como lhe garante o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado quase dois anos. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 01 (um) ano entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus. 4. Remessa oficial não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REO 200838010045653, Relator Reynaldo Fonseca, e-DJF1 26/11/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter decidido o pedido de reconsideração e do recurso administrativo apresentados em 23 de setembro de 2010, nos autos do processo administrativo nº 14485.000001/2010-43. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se.

0002007-22.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja afastada a exigência do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.11.008862-11, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que não mais constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem cause a manutenção do seu nome no CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26) e, posteriormente, aditada (fls. 35/38). Houve o deferimento da liminar (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 51/56), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão da extinção do débito impugnado pela impetrante. A União, por sua vez, informou que deixa de interpor agravo de instrumento em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 57/60). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante formula pedido para extinção do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.11.008862-11, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que não mais constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem cause a manutenção do seu nome no CADIN. Por sua vez, a liminar determinou tão-somente a expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa em favor da impetrante, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Entretanto, a autoridade impetrada tomou as providências necessárias para alocar os pagamentos realizados pela impetrante, o que resultou na extinção do crédito tributário impugnado no presente mandamus. Percebe-se, assim, que não mais existe interesse processual, vez que a pretensão foi atendida administrativamente. Com efeito, se as condições da ação demonstradas no momento do ajuizamento, não mais se encontram presentes por ocasião da prolação da sentença, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE

AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020437-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO

Vistos, etc. I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra JOSÉ DIRCEU BELLO, objetivando a notificação para que seja efetuado o pagamento de parcelas oriundas de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo a imóvel situado na Rua Giovani Quadri, nº 166, Bloco 13, Apartamento 33, Guaianazes, Município de São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Inicialmente, foi determinada a intimação do requerido (fl. 30), restando esta infrutífera pela não localização do mesmo (fl. 44). Intimada a se manifestar (fl. 45), a requerente desistiu da tentativa de novas diligências (fls. 51/52). Em seguida, a Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo pelas partes, motivo pelo qual não tem mais interesse na notificação (fls. 54/56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que a parte requerida regularizou a dívida que se pretendia denunciar. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0028660-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028660-3) - RICHARDSON COIMBRA BORGES(SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, etc. I - Relatório RICHARDSON COIMBRA BORGES ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do licenciamento e da pena de prisão aplicada em 26/05/98 até final decisão da ação principal a ser intentada no prazo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/154). Houve o indeferimento da liminar (fl. 156). Citada, a União contestou o feito (fls. 160/291), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo instaurado contra o autor e pugnou pela improcedência da ação. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 293/303), que foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 312/313) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 344/345). Réplica às fls. 305/308. Foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 806, ambos do Código de Processo Civil (fls. 317/319), a qual foi anulada pela Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 348/349), no julgamento da apelação interposta pelo autor (fls. 323/331). Retornados os autos, o autor apresentou a manifestação de fls. 353/356, reiterada às fls. 373/378, sobre a qual a a União se pronunciou (fl. 360). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O autor formula pedido de suspensão dos efeitos do licenciamento e da pena de prisão aplicada em 26/05/98 até final decisão da ação principal a ser intentada no prazo legal. Entretanto, verifico que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda cautelar, o autor propôs ação ordinária autuada sob o nº 0017127-23.2004.403.6100, distribuída em 22/06/2004, que foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a nulidade absoluta da pena disciplinar militar de 04 (quatro) dias de prisão que lhe foi aplicada em 26/05/98, consoante extrato de movimentação processual juntado às fls. 380/381. Outrossim, aquele feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Percebe-se, assim, que não mais existe interesse processual na presente, vez que a pretensão acautelatória restou prejudicada ante o julgamento da ação ordinária,

consoante afirmado pelo próprio autor às fls. 353/356. Com efeito, se as condições da ação demonstradas no momento do ajuizamento, não mais se encontram presentes por ocasião da prolação da sentença, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em razão de fato superveniente e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não concorreu para a extinção do feito. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075865-24.1992.403.6100 (92.0075865-7) - MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARVERICK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015793-17.2005.403.6100 (2005.61.00.015793-3) - OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL (SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-82.1991.403.6100 (91.0002415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045784-63.1990.403.6100 (90.0045784-0)) CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WANDERLEY VAZ BONVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022051-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEZ DE JESUS BRITO

Vistos, etc. I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra MARINEZ DE JESUS BRITO, visando à retomada do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1360, Bloco 02, Apartamento 01, Cidade Tiradentes, Município de São Paulo/SP, objeto do contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/30). Determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 34), sobreveio petição da parte autora nesse sentido, juntamente com o recolhimento de custas complementares (fls. 36/38). Designada audiência de

conciliação (fl. 39), a mesma foi retirada de pauta (fl. 44), em virtude do requerimento da CEF quanto à extinção do feito, eis que houve acordo entre as partes (fl. 43). Intimada a apresentar os termos do referido acordo (fl. 47), a autora esclareceu que, em verdade, a arrendatária efetuou o pagamento integral do débito (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a quitação das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial (fl. 48), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 119: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SERGIO GIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMADEU ARGENTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA OYGAWA TIKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463/464: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, passando a constar Maria de Lourdes Goes de Medeiros (CPF nº 064.541.328-38), em substituição ao coautor falecido Mariano Medeiros, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, cumpra-se o despacho de fl. 618. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 273, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0030527-17.1998.403.6100 (98.0030527-0) - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1) - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILIANE HELENA GALANCIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/246 e 247/248: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON

COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 368: Aguarde-se em Secretaria o prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 502: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0038399-83.1998.403.6100 (98.0038399-9) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002480-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002480-4) - JOSE CARLOS NOBRE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014594-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014594-7) - EDUARDO MOACYR RECHULSKI(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026436-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026436-6) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004898-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Fls. 09/10: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105099-42.1978.403.6100 (00.0105099-0) - DEICMAR S.A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DEICMAR S.A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1) - SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SANDRO ZILLI X UNIAO FEDERAL
Fls. 648/735, 738 e 741/744: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 231/232, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.412: Defiro o prazo suplementar e improrrogável requerido pela parte exequente. Int.

0002518-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002518-2) - ARISCO INDL/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONINO MEDEIROS JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A X ARISCO INDL/ LTDA
Fl. 418: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, posto que a própria Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige, no parágrafo terceiro de seu artigo 15, que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte, o que não é o caso nos presentes autos, haja vista nas procurações de fls. 174 e 419 constarem, tão-somente, a indicação da pessoa física dos patronos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado nos autos o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do alvará a ser expedido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0) - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 459/460 e 461: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020140-20.2010.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Fls. 402/403: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASTELLI X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.392: Prejudicado em face da certidão de fl. 391. Compareça o advogado da parte para retirar o alvará, conforme parágrafo segundo de fl. 390. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5495

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Os autores efetuaram, às fls. 179-180, o depósito voluntário do valor referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, em favor das Rés. A Ré Construtora Incon alega, às fls. 184-185, que o depósito foi feito a menor. Apresenta memória de cálculo e utiliza-se da tabela de correção monetária da Justiça Federal, bem como aplica juros de mora de 1% ao mês. A sentença (fl. 94) estabeleceu que os juros e a correção monetária a incidir sobre o valor da condenação devem ser calculados na forma prevista na Resolução 561/2007 (revogada pela de n. 134/2010) do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Referida resolução prevê, em seu item 4.2.2. Juros de Mora, compreendido no capítulo 4. Liquidação de Sentença - 4.2. Ações Condenatórias em Geral, que para a aplicação dos juros de mora, no período compreendido entre jan/2003 e jun/2009, observar-se-á a Selic e a partir de jul/2009 será aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, afasto a alegação de fl. 184, por estarem incorretos os cálculos. 2. Informe a Ré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento do valor depositado, em 5 dias. Cumprida a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento de 50% em favor da CEF e 50% em favor da Construtora Incon do valor

depositado, indicado na guia de fl. 176.3. Foi determinado na decisão de fl. 158 o levantamento integral dos depósitos judiciais pela Construtora Incon, devendo ser dada quitação do pagamento das referidas parcelas consignadas. À fl. 165 foi determinado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos o arresto da importância de R\$ 189.000,00, com o objetivo de garantir a liberação do imóvel objeto dos autos n. 224.01.2012.059057-5, cujo autor é o mesmo deste processo. Assim, determino a expedição de ofício à CEF, agência 4042, para que transfira o total depositado na conta n. 4042.005.000093-1 (guias de fls. 130-136), para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vinculado aos autos n. 224.01.2012.059057-5 (ordem n. 1853/2012). Informe-se aquele Juízo da transferência.4. Fls. 166-169 e 189: Foi determinada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, bem como a transferência dos valores depositados. Anote-se. Fl. 183: O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos solicita informações sobre eventual crédito existente neste processo. Informe-se aos Juízos que já há um anterior arresto no rosto dos autos e que foi determinada a transferência integral dos valores depositados para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, razão pela qual não há mais valores disponíveis.5. Liquidados os alvarás e comprovada a transferência para o Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719425-98.1991.403.6100 (91.0719425-0) - TOSHIHARU NAKAGAWA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0727648-40.1991.403.6100 (91.0727648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709871-42.1991.403.6100 (91.0709871-5)) FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003739-39.1993.403.6100 (93.0003739-0) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, fica A PARTE INTERESSADA intimadas do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, retornando após ao arquivo.Int.

0035048-78.1993.403.6100 (93.0035048-0) - MARIO RAPA & CIA/LTDA X JUN TRANSPORTES LTDA X BEBIDAS TAUCEI LTDA X BEBIDAS PASSA TRES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da quitação do precatório (fl.513), e considerando que o valor depositado nos autos (fl.401) é suficientes para garantir a execução (fl. 483 - Processo n. 5939/2006), determino a transferência dos valores para o Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. 2. Solicite aquele Juízo que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores. Comprovada a transferência do valor, dê-se ciência às partes, inclusive para que se manifestem sobre o saldo remanescente.Int.

0015980-11.1994.403.6100 (94.0015980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-65.1994.403.6100 (94.0013241-7)) WALDIR TORNAY X VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa

Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4) - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Intimada regularmente em 10/08/2012, iniciando o prazo em 13/08/2012 para pagamento do débito indicado pela UNIÃO de R\$ 306.573,32 em 10/05/2012, a AUTORA procedeu ao depósito de R\$ 306.661,62 em 27/08/2012. Indefiro o pedido de remanescente verba honorária de fl. 1407, pois a AUTORA efetuou o pagamento do débito dentro do prazo de 15 dias da intimação. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007277-86.1997.403.6100 (97.0007277-0) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Em face da informação de fl.566 de que houve alteração da razão social da empresa autora, e ainda que o ofício requisitório a ser expedido se restrinja à honorários sucumbenciais, determino a regularização pela parte autora do pólo ativo com o fornecimento de cópias de todas as alterações ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o TRF-3 confronta dados do processo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal e havendo divergência, efetua o cancelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. Sem manifestação no prazo, arquivem-se sobrestado. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos já determinados. Int.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
1. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar M A P INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. 2. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. 3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios conforme solicitado à fl. 497: 20% dos honorários em nome do advogado de Julio Cesar Rangel, OAB/MG n. 67.878 e 80% em nome do advogado Elcio Caio Terense, OAB n. 50.412 e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5) - WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0007558-37.2000.403.6100 (2000.61.00.007558-0) - NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feitoInt.

0004077-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004077-9) - DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para DAAR EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - EPP.2. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013271-90.2000.403.6100 (2000.61.00.013271-9) - RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA X J W ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA(Proc. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feitoInt.

CAUTELAR INOMINADA

0709871-42.1991.403.6100 (91.0709871-5) - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2669

MONITORIA

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECHNO PROJECT - ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, objetivando o pagamento de R\$ 800.926,51 (oitocentos mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em abril de 2009, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 07 de dezembro de 2004. Juntou os borderôs de desconto e duplicatas da ré, com vencimentos no período de julho de 2005 a dezembro de 2005. Após diversas tentativas de citação pessoal, sem a localização dos réus, foi realizada a citação por edital em julho de 2012 (fls. 683/690). OS réus apresentaram embargos monitorios por seu Defensor Público, que alegou preliminarmente a prescrição, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data da inadimplência e a citação válida dos devedores. No mérito, aponta diversas irregularidades no contrato de crédito, bem como sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 717/730. Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 732/733). Vieram os autos conclusos para decisão de

saneamento do feito. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Quanto à preliminar de mérito argüida pelo Defensor Público dos réus, verifico que, a presente ação foi proposta em 07.04.2009, objetivando o pagamento de dívidas vencidas no período de julho a dezembro de 2005. Pois bem, a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, quando realizada dentro do prazo previsto no artigo 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que no presente caso, a citação não foi promovida no prazo legal por conduta imputável exclusivamente à autora, que não forneceu os endereços atualizados dos réus para citação e não requereu, após as diversas tentativas de citação pessoal, a citação por edital a tempo. A citação válida ocorreu em julho de 2012, passados mais de dez anos da inadimplência. Por fim, em que pese a autora ter alegado que não se aplica ao caso o disposto no artigo 206 5º, inciso I (Prescreve... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; ...) ao fundamento de que não se trata de dívida líquida, concluo que os valores constantes na petição inicial configuram débitos cujo quantum debeatur está evidenciado pelos cálculos discriminados de cada título vencido, restando demonstrada a liquidez da dívida. Ademais, ainda que aceitável a alegação da autora, a dívida estaria prescrita no prazo de dez anos, cujo lapso também já transcorreu, entre a data do vencimento das dívidas (julho a dezembro de 2005) e a data da citação válida (julho de 2012). Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da autora de cobrar a dívida descrita nos autos, pelo decurso de mais de cinco anos da data da inadimplência e da propositura da ação, não tendo ocorrido a interrupção da prescrição pela citação válida dos réus. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0) - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 520, 526, 541 e 544). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) DECIO DE MAGALHAES X ADEMAR DOMINGOS X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO SIMOES DE LIMA X APARECIDA ROSA VIEIRA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 561/566). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1) - BANCO ITAULEASING S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30, que indeferiram a restituição do tributo pago a maior, bem como para anular a autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, desconstituindo o crédito tributário decorrente. Alega a autora ter obtido provimento jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança nº

95.03.076191-3, para deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os efeitos da correção monetária do balanço decorrentes do Plano Verão, tornando-se indevido o pagamento do IRPJ de dezembro de 1994, em razão de prejuízo fiscal. Aduz que foi deferido integralmente a compensação pleiteada no Processo Administrativo nº 16.327.002.939/2001-55, mas o pedido de compensação no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30 foi deferido apenas parcialmente, restando glosada a compensação das antecipações do IRPJ de março de 1995. Alega que o Conselho de Contribuintes manteve o indeferimento parcial do Pedido de Restituição nº 16.327.000.584/98-30, através do acórdão nº 105.14.936, não reconhecendo o direito à compensação do crédito, no valor de R\$ 421.912,71, ao argumento de que a autora não teria trazido aos autos documentação hábil para demonstrar o alcance da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, bem como que a compensação não encontraria respaldo na legislação vigente na época. Afirma que como a compensação já havia sido realizada, a Fiscalização Federal autou o contribuinte por meio do Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35. Sustenta o seu direito ao crédito do imposto de renda, em face da apuração de prejuízos fiscais no exercício, bem como equívocos nas decisões administrativas proferidas no PA nº 16.327.003.216/2003-35 e no PA nº 16.327.000.584/98-30. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 273/280, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal apresentando cópia integral do Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30 à fl. 281. Réplica às fls. 962/965. Intimadas a produzir provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. E a União Federal afirmou não possuir provas a produzir. Decisão de fl. 972, que deferiu a produção de provas requerida pela autora. Laudo pericial contábil às fls. 1232/1374. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 1391/1394. Laudo pericial complementar às fls. 1404/1406. Manifestação da União Federal às fls. 1414/1421, apresentando informação prestada pela DEINF. Alegações finais da autora às fls. 1430/1434. Manifestação da autora às fls. 1443/1458 e 1450/1451. Processo nº 0008934-14.2007.403.6100 Trata-se de ação cautelar inominada preparatória com pedido de depósito judicial, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, por meio de depósito judicial até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal. Aditamento à inicial (fls. 230.231). Decisão de fl. 232/235, que deferiu a medida liminar, autorizando o depósito judicial. Guias de depósito às fls. 240/241. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 249/254, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Requer, ainda, que no caso de procedência do pedido, não haja condenação em honorários. Réplica às fls. 257/260. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, a União Federal alega a falta de interesse de agir da autora, vez que não possui motivos para se opor ao depósito integral da exação questionada, no curso do processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que se trata de medida cautelar preparatória, ajuizada em período anterior à propositura da ação principal. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor a anulação das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30, que indeferiram a restituição do tributo pago a maior, bem como da autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, desconstituindo o crédito tributário decorrente. Depreendo da análise dos autos, que a autora alega ter obtido, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, decisão judicial que autorizou a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, dos efeitos da correção monetária de balanço a exigibilidade dos referidos tributos calculados sobre o lucro real. Com efeito, verifico conforme certidão de fl. 261, que a autora obteve a concessão de liminar, ... para obstar a aplicação de sanções até final decisão da ação ordinária proposta, relativo ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, reconhecendo em 42,72% o índice de janeiro de 1989 e de 10,14 % para fevereiro de 1989, na esteira do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Resp. n. 43.055-0-SP.... E, posteriormente, foi proferida a seguinte decisão: ... Conforme pesquisa realizada no SIAPRO já houve sentença de mérito na ação cuja decisão motivou este mandado de segurança, tendo sido a apelação da ré recebida no efeito meramente devolutivo. Desta forma, o writ perdeu o seu objeto porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a impetração e o agravo regimental de fls. 199/203. Consequentemente, declaro extinto o processo sem julgamento, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, transitada em julgado. Ressalto que a liminar concedida apenas obstava a aplicação de sanções até o final da ação ordinária nº 0033710.98.19954.03.6100. Não houve autorização de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, dos efeitos da correção monetária de balanço a exigibilidade dos referidos tributos calculados sobre o lucro real. Ademais, com a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, cessam os efeitos da medida liminar concedida. Por sua vez, na Ação Ordinária nº 0033710.98.1995.403.6100 foi prolatada sentença que julgou procedente em parte a Ação Ordinária para declarar o direito da Autora proceder à dedução da diferença de correção monetária entre a aplicação do IPC e do BTN fiscal, ocorrida no ano base de 1989, da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos dos bens baixados, apropriando-se dessa diferença para considerá-la, de acordo com as planilhas de seus lançamentos contábeis, no balanço de 1994 e

subseqüentes, cabendo ao Fisco verificar a exatidão dos cálculos efetuados. Contudo, em fase de recurso, a autora renunciou à discussão judicial travada na referida ação, diante da adesão à anistia fiscal da MP 38/2002, recolhendo o valor devido a título de IRPJ com os benefícios fiscais. Portanto, verifico que a autora agiu por conta e risco ao efetuar a compensação do valor recolhido a título de IRPJ referente a dezembro de 1994 com as restituições de IRPJ de marco de 1995 e com as antecipações de fevereiro, março e abril de 1996, vez que não houve amparo judicial definitivo. Cumpre observar que o laudo pericial teve como finalidade precípua esclarecer, através de exames periciais específicos, os aspectos técnicos das questões controvertidas levantadas nos autos, estando o pleito restrito a devolução cumulado com compensação dos valores apurados no mês de março de 1995, oriundo de medida judicial. Segundo o Sr. Perito, o autor obteve o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as parcelas dos encargos de depreciação, exaustão e do custo dos bens baixados pela aplicação integral do IPC/89, através de Liminar em Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3. Portanto, o laudo pericial se utilizou da premissa de que a autora possuía o direito à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, dos efeitos da correção monetária de balanço decorrentes do Plano Verão, com base em medida judicial, esta revogada posteriormente pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto. Constatado, assim, que a prova pericial produzida nos autos, somente serviria para embasar a presente decisão favoravelmente à autora, se houvesse decisão transitada em julgada proclamando o direito da autora nos autos da ação ordinária nº 0033710.98.1995.403.6100, o que não ocorreu, diante da homologação da renúncia realizada pela autora naqueles autos. Dessa forma, observo não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa do Processo nº 16327.000584/98-30, que considerou que a contribuinte não trouxe aos autos a documentação que seria necessária para o exame do alcance e vigor das decisões judiciais nas quais teria se amparado, não merece prosperar as alegações da recorrente para que seja homologada a compensação pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida, mormente em razão de que realmente não existiam tais documentos. E conseqüentemente, não há qualquer ilegalidade na autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos da ação ordinária e da medida cautelar, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AÇOS E ARAMES JBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 42.137,05 (quarenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos) em 30.11.2007, com os acréscimos legais. Alega que a ré mantinha em agência da autora conta corrente sem contrato de limite de crédito. Porém, baseada na confiança que depositava em sua cliente, efetuou o pagamento de despesas no valor de R\$ 10.317,78, esperando pela cobertura voluntária do saldo devedor. Em face da inadimplência da ré, fixada na data de 09.12.1997, e da ausência de composição amigável, a presente ação foi proposta em 07.02.2009. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. As diversas tentativas de citação pessoal da ré e de seus representantes legais restaram frustradas pela não localização dos citandos. A ré juntou aos autos certidão de inteiro teor do processo de falência da ré, no qual consta que a quebra foi decretada em 25.06.1999. O referido processo foi encerrado em 16.10.2007. Citada por edital, a ré apresentou contestação por seu defensor público às fls. 306/313, arguindo preliminarmente a nulidade da citação por edital e a ausência de pressupostos processuais. No mérito sustenta a existência de diversas irregularidades na cobrança e requer a realização de perícia contábil. Réplica às fls. 317/320. Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento do feito. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise das preliminares arguidas pelos réus. Afasto a nulidade de citação por edital pois restou comprovado nos autos que a autora tentou promover, por inúmeras vezes a citação pessoal da ré e a localização de seus representantes legais, sem êxito. Ademais, não é possível a citação na pessoa do administrador da massa falida, pois o processo de falência, conforme se depreende da certidão de fls. 260/261, foi encerrado em 16.10.2007, mais de um ano antes da propositura do presente feito. Por sua vez, a alegada falta de pressuposto processual pela ausência de contrato de crédito firmado entre as partes refere-se ao mérito da causa, na qual se discute a legitimidade do crédito advindo da antecipação de recursos pela autora à ré, sem o devido contrato de limite de crédito. Ressalto que, com o advento da Lei nº 11.280/2006, que revogou expressamente o artigo 194 do Código Civil, o ordenamento passou a permitir a declaração de ofício da prescrição pelo Juiz, mesmo quando se trata de direitos disponíveis cujos titulares são pessoas capazes. Assim, passo à análise da prescrição do direito de cobrar a

dívida dos autos. Compulsando os autos, verifico que a inadimplência, conforme declaração da própria credora, ocorreu em 01.12.1997 (fl. 03). Contudo, a ação somente foi proposta em 07.02.2008, quando já havia passado mais de 10 (dez anos) do início do prazo prescricional. Esclareço que, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável ao débito sub iudice era de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 445, do extinto Código Comercial, para dívidas provadas por conta corrente. E mesmo que se alegasse a incidência do prazo previsto no novo Código, seria esse de 5 (cinco) anos, também já implementado antes da propositura da ação. Ademais, ante a impossibilidade de citação pessoal, pela ausência de fornecimento do endereço atualizado do réu, a citação por edital ocorreu somente em 18.09.2012, quase quinze anos após configurada a inadimplência. Pois bem, a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, quando realizada dentro do prazo previsto no artigo 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Verifico que no presente caso, a ação foi proposta já após o decurso do prazo prescricional, bem como a citação não foi promovida no prazo legal por conduta imputável exclusivamente à autora, que não forneceu os endereços atualizados do réu para citação. Por fim, assevero que não há nos autos qualquer comprovação de medidas tomadas pela autora para interromper ou suspender o curso do prazo prescricional. Também não há qualquer notícia acerca de eventual habilitação do crédito objeto desse feito nos autos da falência da ré, encerrada um ano antes da propositura da presente cobrança. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da autora de cobrar a dívida descrita nos autos, pelo decurso de mais de quatro anos da data da inadimplência e da propositura da ação, não tendo ocorrido a interrupção da prescrição pela citação válida do réu. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa.

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a invalidação do Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009, a partir da decisão de sua admissibilidade. Relata o autor foi processado e condenado por infração ético-disciplinar nos autos nº 03R0004492009, que tramitou perante a 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, à pena de suspensão das atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias. Aduz que nenhuma das autoridades que procederam à instauração, instrução e julgamento do processo possuíam investidura legal, dado que se tratavam de advogados comuns ou convidados, ao invés de conselheiros da seccional paulistana, conforme determina o artigo 109, 4º, do Regulamento Geral da OAB Nacional (Resolução nº 04/2010). Sustenta que o dispositivo em comento revogou parcial e tacitamente os artigos 29, 134, 135 e 136 do Regimento Interno da OAB, que autorizavam advogados não conselheiros a julgar os processos éticos disciplinares. Assevera que, mantendo o julgamento na forma como realizado, há afronta ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, CF, que não admite a existência de juízo ou tribunal de exceção, bem como veda que a pessoa seja processada por autoridade incompetente. Juntados documentos pelo autor às fls. 17/342. O feito foi distribuído inicialmente à 24ª Vara Federal que, por reconhecer a prevenção deste Juízo (fls. 369/369vº), determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação (fl. 372). Às fls. 376/377, o autor postulou pela reconsideração da decisão, a qual restou mantida, conforme consta das fls. 378/380. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 383393), que foi negado provimento (fls. 719/720). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 394/717. Afirma que não há nenhuma irregularidade na composição dos Tribunais de Ética, visto que o artigo 109 da Resolução nº 04/2010, a que alude o autor, refere-se à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais. Explica que as Câmaras Recursais, para onde são dirigidos os recursos contra as decisões dos Tribunais de Ética dos Conselhos é que devem ser compostas por conselheiros eleitos. No caso do Tribunal de Ética, aplica-se o disposto no artigo 29 do Regimento Interno da OAB/SP, que autoriza a sua composição por integrantes não conselheiros, garantindo a celeridade do julgamento dos processos disciplinares. Acrescenta que o artigo em questão tem supedâneo nos artigos 58, I, e 70, da Lei nº 8.906/94, além disso, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto permite que advogados de notável reputação ético profissional possam ser integrantes dos Tribunais de Ética. Tutela indeferida às fls. 723/727. Réplica às fls. 730/739. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela apresentação pela ré da ata de eleição dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do processo administrativo disciplinar em debate nos autos. A ré, por sua vez, não se manifestou sobre a produção de provas, consoante certidão de fl. 762vº. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 740/758), foi proferida decisão no sentido de indeferir o efeito suspensivo pleiteado (fls. 759/760) e, ao final, foi negado provimento (fl. 847). Saneador às fls. 763/765, com determinação para que a ré apresentasse o ato de eleição dos integrantes da turma julgado do Processo Administrativo Disciplinar em discussão no feito. Às fls. 796/809, a ré cumpriu adequadamente a ordem exarada no saneador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº

03R9994482998, que resultou na aplicação ao autor, por decisão exarada pela Sexta Turma Disciplinar - TEDI da OAB (fls. 275/280), da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob o fundamento de que a Turma Julgadora não era composta por Conselheiros eleitos, conforme estabelece a Resolução nº 04/2010 do Conselho Federal da OAB. De início, impende assinalar que o Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Dispõem os artigos 70 e 76 da Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Tem-se, assim, que o Tribunal de Ética e Disciplina é um órgão do Conselho Seccional, destinado, precipuamente, ao julgamento, em primeira instância administrativa, dos processos disciplinares que envolvem supostas infrações cometidas por advogados. O Conselho Seccional tem competência, por sua vez, para julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética, conforme estipulam os artigos 76 da Lei nº 8.906/94 e artigo 151 do Regimento Interno da OAB/SP. Logo, o Tribunal de Ética e Disciplina não se confunde com o Conselho Seccional: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 151 - Caberá recurso ordinário para uma das Câmaras do Conselho de todas as decisões proferidas pelo Presidente, Diretoria de Subseções, da Caixa de Assistência dos Advogados e do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 76 da Lei nº 8.906/94 e art. 143 do Regulamento Geral). O Regimento Interno da OAB - SP trata das funções e atribuições do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sediado em São Paulo, com ressalva daquelas às quais a lei atribua competência exclusiva ao Conselho Federal, e preconiza que tem a prerrogativa de representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais dos advogados e estagiários nele inscritos, bem como os individuais relacionados ao exercício da profissão. Estabelecem os artigos 15 e 18: Art. 15 - O Conselho Seccional compor-se-á de Conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados inscritos, observados os critérios consignados no Regulamento Geral. Art. 18 - Competirá ao Conselho Seccional: XVIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros; Observo, portanto, que o Conselho Seccional tem, obrigatoriamente, de ser composto por Conselheiros eleitos. Já os requisitos para a formação da Turma do Tribunal de Ética e Disciplina são diferentes, uma vez que, de forma expressa, é prevista a nomeação de Não Conselheiros: Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 22 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais relatores das Turmas Disciplinares. 1º. - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. Art. 175 - Este Regimento ficará desde logo adaptado e vinculado às disposições da Lei Federal nº 8.906/94, ao Regulamento Geral e Resoluções e Provisões do Conselho Federal. Ao Conselho Federal da OAB, por seu turno, compete, entre outras atribuições: Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários; Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei. Portanto, o Regulamento Geral da OAB veio dar fiel execução à Lei nº 8.906/94, não podendo exorbitar ou ir além de seus limites. Reza seu artigo 109, com a alteração promovida pela Resolução nº 04/2010: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de

conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. Depreendo do exposto nos dispositivos transcritos acima que a composição do Tribunal de Ética e Disciplina não foi modificada pelo 4º do artigo 109 do Regulamento Geral da OAB, já que permanece a faculdade de formação desse órgão por não conselheiros, desde que dotados de notável reputação ético-profissional e desde que regularmente nomeados pela autoridade competente, como efetivamente ocorreu no caso presente, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 805/809. A obrigatoriedade da existência de Conselheiros aplica-se à composição dos Conselhos Seccionais, que possuem a competência revisora das decisões proferidas pelas Turmas dos Tribunais de Ética e Disciplina. Concluo, desse modo, que o Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009 tramitou e foi julgado de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, inexistindo qualquer indício de instituição de Tribunal de Exceção. Ao contrário, a juntada aos autos da íntegra do processo demonstra, de forma cabal, o respeito a nosso texto constitucional e às regras aplicáveis à matéria nele versada. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, sendo estes últimos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC..

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON RIBEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e da consolidação da propriedade, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ainda, que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada. Sustenta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal para defesa ou renegociação da dívida. Aduz que o contrato fere diversos princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a compensação dos valores que alega ter pago em excesso. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/57, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 168/171). Aditamento à inicial às fls. 59/61. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/124 alegando, preliminarmente, a carência da ação pela consolidação da propriedade e a inépcia da inicial. Arguiu, ainda, a necessidade de integração do terceiro adquirente na lide e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, esclarecendo que o imóvel já foi alienado a terceiro Mem 26.07.2012, antes da propositura da ação. Às fls. 176/178 a ré informa que procedeu à devolução do valor excedente da venda do imóvel ao autor, mediante recibo de plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato sub judice, em 26.12.2012. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência da ação. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastar a alegada carência da ação pela consolidação da propriedade, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Igualmente, afastar a legitimidade passiva do terceiro adquirente do imóvel por tratar-se de pessoa estranha ao contrato discutido nos autos. Por fim, a presença dos requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciada às fls. 56/57. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 18 de dezembro de 2008, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato previa que o valor da dívida é R\$ 124.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.651,33, para 18.01.2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e

não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Assevero, ainda, que não se aplica ao contrato sub judice o Decreto-Lei nº 70/66, em face da regulamentação específica pela Lei nº 9.514/97. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ano, com prestação inicial de R\$ 1.651,33, para 18/01/2009. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento de fls. 130/136 demonstra a gradual redução do saldo devedor, na medida em que o autor adimplia os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva: Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação

econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo que os eventuais aumentos ocorreram em razão da inadimplência do autor e da incorporação automática de prestações em aberto ao saldo devedor com elevação do encargo. Da Inadimplência: A planilha de fls. 131/136 demonstra que o autor, desde o início do contrato, não cumpriu tempestivamente suas obrigações, tanto que houve exclusão do convênio de débito em conta por inadimplência já na segunda prestação e diversas incorporações de prestações em aberto ao saldo devedor. A última prestação paga foi a de nº 21, em 18.10.2010. Ademais, a ré noticiou que o imóvel, cuja consolidação da propriedade ocorreu em 28.12.2011, mais oito meses antes da propositura da ação, foi alienado no primeiro leilão público sendo devolvida ao autor a quantia de R\$ 12.782,33, mediante recibo (fl. 177). Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré e alienação a terceiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0021926-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 481/483, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular o dispositivo da sentença de fls. 476/479, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero erro material no dispositivo da sentença, quanto à indicação do inciso do artigo 267 do CPC que fundamentou a extinção do feito sem resolução do mérito; corrigível ex officio pelo Juízo, que fez constar, no relatório da sentença, o reconhecimento da ausência de interesse processual. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Corrijo o erro material da sentença, fazendo constar em seu dispositivo: POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil. No mais, resta inalterada a sentença de fls. 476/479. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0000067-22.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade e o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 14R0000302011, bem como a imposição de multa, caso a ré deixe de cumprir eventual ordem judicial favorável ao autor. Relata que o processo em questão versa sobre os mesmos fatos tratados nos Processos Disciplinares nºs 275/2004 e 310/2006, os quais retratam as acusações feitas por SUELI SÔNIA SOLDADO BEZERRA concernentes à apropriação pelo autor do numerário auferido no acordo homologado nos autos do Processo Trabalhista nº 191/94, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho do Guarujá. Aduz que o Processo Disciplinar nº 275/2004 foi julgado nulo pelo Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, conforme sentença prolatada na Ação nº 0009107-21.2010.403.6104. E que o Processo Disciplinar nº 310/2006 também foi julgado nulo pelo Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação nº 0009106-36.2010.403.6104,

tendo a sentença sido confirmada pelo TRF da 3ª Região. Explica que o Processo Disciplinar nº 14R0000302011 foi instaurado em face do ofício expedido à OAB do Rio Grande do Sul, em 14 de agosto de 2006, nos autos da Ação Ordinária nº 2032/00, que tramitou perante a 10ª Vara Cível de Santos, no qual o autor foi condenado a pagar à SUELI SONIA SOLDADO BEZERRA a importância de R\$103.184,31, acrescida de correção monetária e juros legais. Naquele órgão o processo recebeu o nº 238248/2006. Em face do reconhecimento de incompetência, a OAB do Rio Grande do Sul encaminhou o procedimento à OAB de Santos em 23 de julho de 2010, onde, primeiramente, foi autuado sob o nº 386/2010 e após a instauração do Processo Disciplinar, foi registrado sob o nº 14R0000302011. Alega, assim, que este último processo cuida dos mesmos fatos imputados ao autor nos Processos Disciplinares nºs 275/2004 e 310/2006, o que demonstra a política persecutória por parte da OAB em seu desfavor. Acrescenta que o Processo nº 310/2006 também foi oriundo do ofício emanado da 10ª Vara Cível de Santos à OAB de Santos, em cumprimento da sentença prolatada no Processo nº 2032/00 e que o Processo nº 275/2004 originou-se da representação formulada por SUELI SONIA SOLDADO BEZERRA junto à OAB de Santos. Em ambos os feitos são apontadas as mesmas condutas consideradas reprováveis por SUELI e supostamente praticadas pelo autor. Sustenta, assim, que, com a anulação dos Processos Disciplinares nºs 275/2004 e 310/2006, a ré não pode mais processar o autor pelos fatos apontados naqueles feitos, uma vez que são os mesmos versados no Processo Disciplinar nº 14R0000302011. Dessa forma, postula, nestes autos, a declaração da nulidade do referido processo administrativo. Juntados documentos pelo autor às fls. 10/276. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação (fl. 284). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 290/375. Deduz, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o processo disciplinar, cuja anulação requer por meio desta ação, ainda não foi instaurado perante a Seccional de São Paulo. No mérito, assevera que a OAB SP está agindo dentro de suas atribuições legais ao instaurar o procedimento recebido de outra Seccional para apurar a eventual prática de infração pelo autor. Ressalta que tanto em São Paulo como no Rio Grande do Sul foram empreendidos todos os esforços para localizar o autor, motivo pelo qual não é crível que ele desconhecia o teor dos processos disciplinares. Conclui que não há qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo debatido nestes autos, razão pela qual não há fundamento para a declaração de sua nulidade. Réplica às fls. 382/394. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 381 e 395). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Apesar da determinação de fl. 284, observo que o feito se encontra em termos para julgamento, razão pela qual, com fulcro no artigo 330, I, CPC, analiso a questão em cognição exauriente, proferindo sentença. O interesse de agir, componente de uma das condições da ação, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, consoante magistério de Humberto Theodoro Júnior, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Envolve, pois, o binômio necessidade-utilidade, ou seja, perquire-se se há a necessidade de recorrer ao Judiciário e se foi utilizada a adequada forma legal. Vale dizer, a pretensão somente pode ser satisfeita com a procura de uma solução judicial e, além disso, é preciso que aquilo que se reclama do órgão judicial seja útil juridicamente para evitar a lesão. Admite-se a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, que nasce da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, e, também, quando esse provimento puder trazer utilidade prática. Portanto, falta interesse na situação em que é inútil a provocação da tutela jurisdicional, por que essa, em tese, não é apta a produzir a correção argüida na inicial. No caso em apreço, o autor pretende a anulação do Processo Disciplinar nº 14R0000302011 ou seu trancamento, por entender que os fatos nele ventilados já foram objeto de dois outros processos administrativos. Logo, é inegável que, sem a intervenção judicial, o autor não conseguirá obter seu desiderato, de sorte que se mostra necessário o recurso ao Judiciário e adequada a via processual eleita para esse fim. Afasto, assim, a alegada ausência de interesse de agir por parte do autor. Deixo de acolher o argumento do autor de prescrição do direito de punir da OAB, dado que a constatação oficial do fato ao órgão ocorreu em 25 de agosto de 2006 (fl. 309) e a instauração do correspondente processo administrativo teve início em 1º de setembro de 2006 (fl. 315), dentro, portanto, dos cinco anos estabelecidos pelo artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Passo ao exame do mérito. Para analisar a questão debatida nestes autos, imperioso que se pondere acerca de cada Processo Disciplinar mencionado pelo autor em sua inicial, precisamente sobre os de nº 275/2004, 310/2006 e 14R0000302011. Segundo a farta documentação acostada ao feito, tem-se que o Processo Disciplinar nº 275/2004 foi resultante da Representação apresentada por SUELI SONIA SOLDADO BEZERRA perante a OAB de Santos, datada de 15 de julho de 2002 (fl. 171), na qual ela conta que os valores relativos ao acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 191/94 não lhe foram repassados por seu patrono, Dr. Gino Orselli Gomes. Por isso, a interessada solicitou à OAB a adoção das medidas cabíveis, tendo a autarquia após o processamento do feito, julgado procedente a Representação (decisão de 26.10.2006 e trânsito em julgado em 12.12.2006), por infração aos artigos 34, incisos XX e XXI, e 37, I, 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, aplicando ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de doze meses até a efetiva satisfação da dívida (fls. 231/232). Inconformado com a punição, o autor ajuizou a Ação Ordinária nº 0009107-21.2010.403.6104, distribuída à 16ª Vara Federal, requerendo a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 275/2004. A sentença, proferida no dia 29 de maio de 2012, reconheceu a inobservância dos procedimentos para a instauração do processo disciplinar, motivo

pelo qual foi julgado procedente o pedido do autor para anular o referido processo disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB-SP e todos os seus efeitos. Ressalvou, porém, à ré o direito à reabertura do procedimento, atentando-se às formalidades legais (fls. 165/167). Denoto, assim, que a sentença em tela permitiu, caso houvesse interesse da OAB, a reabertura do procedimento disciplinar, dado que o motivo para anulação do processo disciplinar em discussão naqueles autos decorreu da ausência de cumprimento às normas que regem a matéria, notadamente, aquelas que dizem respeito à defesa do autor, que se considerou cerceada. O Processo Disciplinar nº 310/2006, por sua vez, resultou do ofício encaminhado pelo Juiz da 10ª Vara Cível de Santos (fl. 86), para conhecimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2032/00 e eventuais providências, cujo teor foi no sentido de condenar o autor a pagar a SUELI SONIA SOLDADO BEZERRA o valor de R\$103.184,31, devidamente corrigido, uma vez que aquele deixou de repassar, a ela, o dinheiro recebido pelo acordo homologado na Ação Trabalhista nº 191/94. Os membros da Décima Quarta Turma Disciplinar, por unanimidade, acordaram em acolher o voto do Relator do processo administrativo e, assim, aplicar ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento das verbas sonegadas à sua cliente, acrescidas de correção monetária e juros (fl. 114). O autor insurgiu-se contra a punição, ajuizando a Ação Ordinária nº 0009106-36.2010.403.6104, distribuída à 20ª Vara Federal. Por sentença publicada no órgão oficial em 19 de agosto de 2011 (fls. 78/79) foi anulada a decisão prolatada nos autos do Processo Disciplinar nº 310/2006, bem como seus efeitos, sob o fundamento de que tanto este processo como o Processo Disciplinar nº 275/2004 referem-se ao mesmo fato. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 80/85. Vem agora o autor manifestar-se contrariamente ao Processo Disciplinar nº 14R0000302011, por entender que está sendo processado pela terceira vez sobre o mesmo fato, sendo evidente a ilegalidade da conduta da ré. Em que pesem os argumentos do autor, não há fundamento para acolhê-los. Vejamos. Inicialmente, impende consignar que o processo administrativo questionado nestes autos teve origem no ofício nº 10/1580/06-ASL, do Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 309), que foi remetido ao Presidente da OAB de Porto Alegre/RS. Por declinar da competência (359), conforme decisão da 8ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção do Rio Grande do Sul, o expediente foi enviado em 23 de julho de 2010, à Presidente da 14ª Turma Disciplinar de Santos (fl. 364), quando foi autuado sob o nº 14R0000302011 (em 28/07/2010). O feito encontra-se em fase de defesa prévia (fl. 368). Pois bem, em face da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0009107-21.2010.403.6104, restou ratificada por ordem judicial expressa a possibilidade da OAB abrir novo processo administrativo disciplinar para apurar as supostas infrações cometidas pelo autor, respeitando-se, por óbvio, as normas legais vigentes, notadamente, as que se referem à ampla defesa e ao contraditório. Logo, a condução do Processo Disciplinar nº 14R0000302011, adotando-se todas as cautelas regimentais e legais, está respaldada por decisão judicial. Essa situação não se altera em face da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 0009106-36.2010.403.6104, ainda que confirmada por acórdão do TRF da 3ª Região, já que apenas foi anulado o Processo Disciplinar nº 310/2006, não impedindo que novo procedimento administrativo seja instaurado em desfavor do autor. Ressalto que as sentenças exaradas nas duas Ações Ordinárias que tramitaram nesta Justiça Federal anularam as penalidades impostas pela OAB contra o autor porque foram detectadas falhas formais no andamento dos processos administrativos, e não porque restou comprovado que ele não praticou a conduta gravíssima trazida ao conhecimento da ré. Dessa forma, não há impedimento, seja constitucional, seja legal, para que um novo processo disciplinar - no caso o de nº 14R0000302011 -, rigorosamente conduzido de acordo com as normas em vigor, seja instaurado pela autarquia. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022074-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053068-78.1997.403.6100 (97.0053068-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA X LUZIA NAHOYO HORIUCHI X LYDIA VICENTIM X MANSUR BITTAR GEBARA X MARCIA BARBIERI X MARCOS CABECA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Aduz que nada é devido aos autores, pois os mesmos ocupavam ou ocupam cargo de docente na Universidade Federal de São Paulo, tendo recebido reajuste superior ao de 28,86% pela Lei nº 8.627/93. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que foi apresentada às fls. 249/254. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 261/271, com base na sentença e no acórdão. Devidamente intimadas, as partes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ante as considerações tecidas pelas partes, o

feito retornou à Contadoria, que ratificou os cálculos elaborados às fls. 261/271. Despacho de fl. 360 determinando o retorno dos autos para o contador, a fim de esclarecer se houve o recebimento pelos embargados de reajuste de 30,12%, conforme informação da União Federal. Foi determinada, ainda, a elaboração de novos cálculos somente quanto as funções gratificadas recebidas pelos autores LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO DE MORAES MELLO e LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS. Cálculos da Contadoria às fls. 361/369. Os embargados concordaram com os cálculos, exceto no que se refere ao desconto do PSS aos autores inativos (Luiz Rodolpho Raja Gabaglia Travassos, Luzia Nahoyo Oka Horiuchi e Lydia Vicentim). Com a retificação relativa ao PSS, pugnam pela homologação dos cálculos de fls. 261/271. A embargante concordou com os cálculos de fls. 261/271. Não concorda com a retificação dos cálculos para a exclusão do PSS dos co-autores inativos. Tendo em vista a divergência no tocante ao desconto do PSS, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, com a exclusão do PSS sobre o montante devido aos servidores inativos (fls. 386/387). A embargante alega às fls. 389/391 a prescrição quinquenal, bem como esclarece que o autor Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello é servidor ativo, razão pela qual incide o PSS. Novo cálculo do Contador Judicial às fls. 399/402. Os embargados concordaram com a integralidade do cálculo apresentado. A embargante, por sua vez, não concordou com o valor apurado pelo contador. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Vejamos. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois da sentença passada em julgado - 25/02/2003 (fl. 178) e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos ocorreu em 19 de novembro de 2003 (fls. 186/187), data em que os embargados solicitaram os documentos necessários para a consecução dos cálculos da execução. Posteriormente, em 24/08/2005, foram solicitados novos documentos necessários para a elaboração dos cálculos, tendo a embargante juntado aos autos em 02/05/2007. Considerando que os embargados solicitaram por duas vezes a dilação de prazo para a apresentação dos cálculos, este Juízo entendeu por bem deferir o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, tendo sido intimados em 10/06/2008. Os cálculos foram apresentados em 16/07/2008, e por esse motivo, impende ser considerada como não transcorrida a prescrição durante o período das diligências. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 399/402, verifico que estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária, obedecido aos preceitos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não obstante as alegações da embargante no sentido de que os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 399/402), são superiores aos valores dos executados, entendo que eventual acolhimento de valor superior ao pleiteado pelo credor não importa julgamento ultra petita. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Analisando o cálculo de fls. 399/402, observo que o valor apurado pelo Contador Judicial não se mostra superior ao apresentado pelos credores. Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes às fls. 399/402, ressaltando que os embargantes com eles manifestaram concordância (fls. 408/409). Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajusto o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 399/402, que acolho integralmente. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0004272-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de liquidez do título a amparar a execução. No mérito, alega ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, a qual foi apresentada às fls. 15/17. Remetidos os autos remetidos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 25/28. Instadas as partes para apresentar manifestação, os embargantes (fl. 31/33) não concordaram com os valores do Contador. Petição do embargante às fls. 40/41 reiterando os termos da inicial. DECIDO. Em que pesem as alegações dos embargados, entendo assistir razão ao embargante. Conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central é responsável pela correção monetária, relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, não havendo, portanto, direito adquirido ao índice então vigente, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio, inclusive relativamente a março de 90. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - TEMA REPETITIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA.

1. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. 2. O BACEN deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos, ou seja, a partir da data de aniversário da poupança. (Recurso especial repetitivo 1.070.252/SP). Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (Processo: AGA 200601648087; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802489; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/08/2009; Data da publicação:

31/08/2009) Considerando que, in casu, as contas-poupança têm aniversário em data posterior a 15 de março de 90, bem como o índice deferido pelo acórdão de fls. 226/229, qual seja, o BTNF, já foi aplicado pelo BACEN, por ocasião da correção monetária da poupança dos embargados, não há valores a receber. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acórdão de fls. 226/229 fixou sucumbência recíproca. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para decretar a nulidade da presente execução. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 25/28 para os autos principais.

0002835-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inexistência de título executivo a amparar a execução.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja declarada nula a execução. Pugna, ainda, pela aplicação de multa para litigância de má-fé. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, a qual foi apresentada às fls. 25/28, reconhecendo que nada é devido aos embargantes. DECIDO. Conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central é responsável pela correção monetária, relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, não havendo, portanto, direito adquirido ao índice então vigente, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio, inclusive relativamente a março de 90. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - TEMA REPETITIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN - PLANO COLLOR I - LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA.

1. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. 2. O BACEN deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos, ou seja, a partir da data de aniversário da poupança. (Recurso especial repetitivo 1.070.252/SP). Agravo regimental provido em parte. ..EMEN: (Processo: AGA 200601648087; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802489; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/08/2009; Data da publicação:

31/08/2009) Considerando que, in casu, o índice deferido pela decisão monocrática de fls. 880/882, qual seja, o BTNF, já foi aplicado pelo BACEN, por ocasião da correção monetária da poupança dos embargados, não há valores a receber. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil desistiu da execução dos honorários, em razão da inexpressividade do valor dado à causa. Entendo, por fim, caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Os embargados tinham conhecimento da decisão monocrática proferida, tanto é que interpuseram agravo regimental (fls. 892/897 dos autos da ação ordinária) a fim de reformar referida decisão. Ademais, o falecimento do Dr. Paulo Roberto Siqueira em nada muda a situação, uma vez que referido procurador não atuou nos autos da Ação Ordinária nº 0026921-

83.1995.403.6100. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para decretar a nulidade da presente execução. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento de multa no valor de 0,5% por cento sobre o valor da causa, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002747-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-22.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO alegando que o valor atribuído à causa, quer seja, R\$195.3126,00 (cento e noventa e cinco mil e cento e vinte e seis reais), está incorreto, não tendo o Impugnado apresentado qualquer cálculo que possa justificar ou levar à compreensão do raciocínio desenvolvido pelo Impugnado. Aduz o Impugnante que a demanda principal não possui conteúdo condenatório, sustentando que a atribuição de valor à causa tem efeitos meramente fiscais, pleiteando seja retificado para R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais). Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa. O impugnado se manifestou às fls. 15/17, tendo afirmado que o montante indicado decorre da atualização monetária e juros incidentes sobre o valor do alvará de levantamento (R\$103.184,31) que o impugnado, que é advogado, supostamente teria liquidado sem repassar o valor à sua cliente, fato que embasa o processo administrativo instaurado pela impugnante, cuja validade se debate nos autos principais. Sustenta, assim, que a impugnação da ré é manifestamente infundada, tendo requerido sua condenação em litigância de má-fé. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a anulação e trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº14R0000302011, instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina XIV da Ordem dos Advogados do Brasil em Santos/SP, subordinado à seccional de São Paulo, sob alegação de que o impugnado não teria repassado a sua cliente o valor de R\$103.184,31, levantado em ação trabalhista, por meio de alvará. Pontuo que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos principais o autor objetiva o trancamento e o reconhecimento da nulidade de processo disciplinar, que ainda se encontra em trâmite perante a OAB, não havendo, até o momento, atribuição de penalidade pelos fatos imputados ao impugnado. Nesses termos, tendo em vista a acusação nos autos do processo administrativo está fundada na suposta apropriação, pelo impugnado, de verba pertencente à cliente, no montante de R\$103.184,31, entendo que esse deve ser o valor da causa, acrescido de correção monetária e juros, nos mesmos termos em que poderia ser exigido do impugnado, acaso condenado na esfera administrativa. Assim, tendo o autor esclarecido que chegou ao montante atribuído à causa (R\$195.126,00), pela inclusão de juros e correção monetária aos R\$103.184,31 que supostamente teria se apropriado indevidamente, entendo cabível a manutenção desse valor, considerando-se, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil não atacou especificamente a conta de atualização realizada pelo impugnado. Pontuo, por fim, que não verifico a ocorrência de qualquer das condutas descritas no art. 17 do CPC por parte do impugnante, razão pela qual rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001428-74.2013.403.6100 - KOLPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 329/335. Alega que a sentença prolatada foi omissa, pois não apreciou o pedido de declaração ao direito à compensação tributária. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, quando alega a existência de omissão na sentença prolatada. Dessa forma, configurado a omissão do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, acolho os Embargos de Declaração para proceder à integração da fundamentação da sentença, que passa a ficar assim redigida: (...) Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. Por fim, ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538

do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

CAUTELAR INOMINADA

0008934-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008934-1) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30, que indeferiram a restituição do tributo pago a maior, bem como para anular a autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, desconstituindo o crédito tributário decorrente. Alega a autora ter obtido provimento jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, para deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os efeitos da correção monetária do balanço decorrentes do Plano Verão, tornando-se indevido o pagamento do IRPJ de dezembro de 1994, em razão de prejuízo fiscal. Aduz que foi deferido integralmente a compensação pleiteada no Processo Administrativo nº 16.327.002.939/2001-55, mas o pedido de compensação no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30 foi deferido apenas parcialmente, restando glosada a compensação das antecipações do IRPJ de março de 1995. Alega que o Conselho de Contribuintes manteve o indeferimento parcial do Pedido de Restituição nº 16.327.000.584/98-30, através do acórdão nº 105.14.936, não reconhecendo o direito à compensação do crédito, no valor de R\$ 421.912,71, ao argumento de que a autora não teria trazido aos autos documentação hábil para demonstrar o alcance da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, bem como que a compensação não encontraria respaldo na legislação vigente na época. Afirma que como a compensação já havia sido realizada, a Fiscalização Federal autuou o contribuinte por meio do Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35. Sustenta o seu direito ao crédito do imposto de renda, em face da apuração de prejuízos fiscais no exercício, bem como equívocos nas decisões administrativas proferidas no PA nº 16.327.003.216/2003-35 e no PA nº 16.327.000.584/98-30. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 273/280, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal apresentando cópia integral do Processo Administrativo nº 16327.000584/98-30 à fl. 281. Réplica às fls. 962/965. Intimadas a produzir provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. E a União Federal afirmou não possuir provas a produzir. Decisão de fl. 972, que deferiu a produção de provas requerida pela autora. Laudo pericial contábil às fls. 1232/1374. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 1391/1394. Laudo pericial complementar às fls. 1404/1406. Manifestação da União Federal às fls. 1414/1421, apresentando informação prestada pela DEINF. Alegações finais da autora às fls. 1430/1434. Manifestação da autora às fls. 1443/1458 e 1450/1451. Processo nº 0008934-14.2007.403.6100 Trata-se de ação cautelar inominada preparatória com pedido de depósito judicial, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, por meio de depósito judicial até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal. Aditamento à inicial (fls. 230.231). Decisão de fl. 232/235, que deferiu a medida liminar, autorizando o depósito judicial. Guias de depósito às fls. 240/241. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 249/254, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Requer, ainda, que no caso de procedência do pedido, não haja condenação em honorários. Réplica às fls. 257/260. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, a União Federal alega a falta de interesse de agir da autora, vez que não possui motivos para se opor ao depósito integral da exação questionada, no curso do processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que se trata de medida cautelar preparatória, ajuizada em período anterior à propositura da ação principal. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor a anulação das decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 16.327.000.584/98-30, que indeferiram a restituição do tributo pago a maior, bem como da autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35, desconstituindo o crédito tributário decorrente. Depreendo da análise dos autos, que a autora alega ter obtido, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3, decisão judicial que autorizou a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, dos efeitos da correção monetária de balanço a exigibilidade dos referidos tributos calculados sobre o lucro real. Com efeito, verifico conforme certidão de fl. 261, que a autora obteve a concessão de liminar, ... para obstar a aplicação de sanções até final decisão da ação ordinária proposta, relativo ao IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, reconhecendo em 42,72% o índice de janeiro de 1989 e de 10,14 % para fevereiro de 1989, na esteira do decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Resp. n. 43.055-0-SP.... E, posteriormente, foi proferida a seguinte decisão: ... Conforme pesquisa realizada no SIAPRO já houve sentença de mérito na ação cuja decisão motivou este mandado de segurança, tendo sido a apelação da ré recebida no efeito meramente devolutivo. Desta forma, o writ perdeu o seu objeto porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a impetração e o agravo regimental de fls. 199/203. Consequentemente,

declaro extinto o processo sem julgamento, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, transitada em julgado. Ressalto que a liminar concedida apenas obstava a aplicação de sanções até o final da ação ordinária nº 0033710.98.19954.03.6100. Não houve autorização de dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, dos efeitos da correção monetária de balanço a exigibilidade dos referidos tributos calculados sobre o lucro real. Ademais, com a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, cessam os efeitos da medida liminar concedida. Por sua vez, na Ação Ordinária nº 0033710.98.1995.403.6100 foi prolatada sentença que julgou procedente em parte a Ação Ordinária para declarar o direito da Autora proceder à dedução da diferença de correção monetária entre a aplicação do IPC e do BTN fiscal, ocorrida no ano base de 1989, da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custos dos bens baixados, apropriando-se dessa diferença para considerá-la, de acordo com as planilhas de seus lançamentos contábeis, no balanço de 1994 e subsequentes, cabendo ao Fisco verificar a exatidão dos cálculos efetuados. Contudo, em fase de recurso, a autora renunciou à discussão judicial travada na referida ação, diante da adesão à anistia fiscal da MP 38/2002, recolhendo o valor devido a título de IRPJ com os benefícios fiscais. Portanto, verifico que a autora agiu por conta e risco ao efetuar a compensação do valor recolhido a título de IRPJ referente a dezembro de 1994 com as restituições de IRPJ de marco de 1995 e com as antecipações de fevereiro, março e abril de 1996, vez que não houve amparo judicial definitivo. Cumpre observar que o laudo pericial teve como finalidade precípua esclarecer, através de exames periciais específicos, os aspectos técnicos das questões controvertidas levantadas nos autos, estando o pleito restrito a devolução cumulado com compensação dos valores apurados no mês de março de 1995, oriundo de medida judicial. Segundo o Sr. Perito, o autor obteve o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as parcelas dos encargos de depreciação, exaustão e do custo dos bens baixados pela aplicação integral do IPC/89, através de Liminar em Mandado de Segurança nº 95.03.076191-3. Portanto, o laudo pericial se utilizou da premissa de que a autora possuía o direito à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, dos efeitos da correção monetária de balanço decorrentes do Plano Verão, com base em medida judicial, esta revogada posteriormente pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto. Constato, assim, que a prova pericial produzida nos autos, somente serviria para embasar a presente decisão favoravelmente à autora, se houvesse decisão transitada em julgada proclamando o direito da autora nos autos da ação ordinária nº 0033710.98.1995.403.6100, o que não ocorreu, diante da homologação da renúncia realizada pela autora naqueles autos. Dessa forma, observo não haver qualquer ilegalidade na decisão administrativa do Processo nº 16327.000584/98-30, que considerou que a contribuinte não trouxe aos autos a documentação que seria necessária para o exame do alcance e vigor das decisões judiciais nas quais teria se amparado, não merece prosperar as alegações da recorrente para que seja homologada a compensação pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida, mormente em razão de que realmente não existiam tais documentos. E conseqüentemente, não há qualquer ilegalidade na autuação realizada no Processo Administrativo nº 16.327.003.216/2003-35. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos da ação ordinária e da medida cautelar, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0006071-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012222-91.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de medida cautelar proposta por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, por dependência à ação ordinária nº 0012222-91.2012.403.6100, objetivando que a ré seja compelida a sustar a execução da pena imposta no Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009 da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, de suspensão por 120 (cento e vinte) dias, sob o fundamento de que a composição da turma julgadora é ilegal por não contar com advogados conselheiros eleitos, nos termos da Resolução nº 4/2010, que alterou o artigo 109 do Regulamento Geral da OAB. Sustenta, em síntese, que o PAD nº 03R0004492009 é nulo, pois o órgão colegiado que procedeu à apuração e julgamento de infração funcional e que, no presente momento, pretende executar a pena de suspensão, não tem legitimidade, pois não foi constituído por advogados conselheiros eleitos. Requer a distribuição dessa cautelar por dependência à ação de rito ordinário nº 0012222-91.2012.403.6100, na qual deduz o mesmo pedido, sob a mesma fundamentação, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido, o que caracteriza a ausência de interesse processual. Com efeito, o requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteando a suspensão da execução da pena fixada no PAD nº 03R0004492009, que já foi

objeto do pedido de tutela antecipada nos autos nº 0012222-91.2012.403.6100, sendo indeferido o pedido, com decisão de improvemento do agravo de instrumento interposto pelo autor. Posteriormente, houve prolação de sentença de improcedência do pedido, publicada em gabinete no dia 10.04.2013, com a formalização de seu registro. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar abrange, na verdade, pretensão já veiculada na ação ordinária nº 0012222-91.2012.403.6100, porquanto se refere ao próprio direito material do requerente, já decidido e sem possibilidade de alteração em Primeira Instância, em cumprimento ao princípio da inalterabilidade da sentença. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pelo requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Por fim, assevero que cabe ao interessado, caso não concorde com o julgamento, utilizar-se das vias recursais próprias para manifestar seu inconformismo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege.

PETICAO

0013379-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LTDA(DF011142 - ELIDA AVILA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado por COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LTDA., visando obter a disponibilidade dos apartamentos n.ºs 207 e 208, situados na Projeção O, Quadra 4, Setor Residencial Leste, Planaltina/Distrito Federal, registrado sob as matrículas n.ºs 2376 e 2310 do Cartório do 8º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Assevera a Requerente que o mencionado imóvel foi arrematado em leilão realizado nos autos do Processo nº 1998.01.1.018122-2, que tramita perante a 14ª Vara Cível de Brasília, movida por Cristine Andrea Costa contra o Grupo Ok S/A. Consoante Ofício 1816/2012/14VCIVEL, juntado à fl. 213, os valores referentes à arrematação foram depositados no processo. Todavia, em face do decreto de indisponibilidade proferido nos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.0012554-5, que tramitou perante este Juízo, a arrematante não consegue consolidar a arrematação dos apartamentos, razão pela qual ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência àquela ação. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 12/16 e 27/32 tendo requerido a extinção do presente incidente sem julgamento do mérito, tendo alegado a inexistência de jurisdição deste Juízo para atuar nos autos. Em semelhante posicionamento, parecer da União Federal às fls. 35/38. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis das dos réus naquele feito e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Em que pese a aparente regularidade da aquisição dos apartamentos que a requerente pretende liberar, ocorrida em leilão judicial nos autos do Processo nº 1998.01.1.018122-2, da 14ª Vara Cível de Brasília, entendo impossível a este

Juízo ordenar o levantamento da constrição que sobre eles recai, tendo em vista a prolação de sentença de mérito na ação civil pública nº2000.61.00.012554-5, em que foi mantida a indisponibilidade dos bens imóveis do Grupo Ok. Com efeito, nos termos dos pareceres dos i. representantes do Ministério Público Federal e da União Federal, entendo que o ofício jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação de sentença de mérito nos autos da ação civil pública de que o presente feito é incidente, sendo defeso a esta magistrada a incursão acerca de qualquer questão relacionada ao objeto daqueles autos, que se encontram em segundo grau de jurisdição, para julgamento dos recursos interpostos. Assim, a questão da indisponibilidade dos bens do Grupo Ok, mantida em sentença por este Juízo, não pode mais ser apreciada nesta primeira instância, vez que afeta à jurisdição de segundo grau. Nesses termos, cabe à requerente aguardar o desfecho da ação civil pública ou requerer o que entender de direito perante o Eg. TRF da 3ª Região. Posto Isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.IV do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743755-62.1991.403.6100 (91.0743755-2) - MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA (SP142064 - MARCOS ZANINI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA. Foi proferida sentença (fls. 48/55) que julgou procedente a Ação Ordinária condenando a ora exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Às fls. 70/74 em remessa oficial para reexame obrigatório pelo TRF 3ª Região, foi dado parcial provimento para excluir da lide a Fazenda Estadual. À fl. 151 foi dado provimento a Recurso Extraordinário interposto pela União Federal reformando a decisão recorrida para inverter o ônus da sucumbência, restando assim, a condenação ao pagamento de verba honorária em favor da exequente em 6% sobre o valor da causa. Após devidamente citado, o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi expedido mandado de Penhora e Avaliação (fl. 183), e, posteriormente, o prosseguimento da execução, mediante a realização de leilão dos bens penhorados (fl. 198). Restaram negativas as duas tentativas de venda dos bens (fls. 212 e 242). Requereu, então, a penhora em dinheiro, das contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, razão pelo qual foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 220,97 por meio de ofício encaminhado ao BACEN (fls. 241/242), remanescendo como valor devido o saldo de R\$ 1.973,01 (fl. 292). A União Federal requereu, à fl. 291, a extinção do feito, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos a título de verba honorária em Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência da execução, conforme pleiteado, razão pela qual, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4609

DESAPROPRIAÇÃO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS (SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO (SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Preliminarmente, verificado o falecimento do expropriado e de seu advogado, determino: a) fls. 876/882: anote-se o nome do novo advogado do expropriado; b) fls. 912/915: anote-se o nome do advogado que representa os interesses do falecido patrono; c) promova o advogado do expropriado a habilitação dos herdeiros, em querendo, dar início ao cumprimento de sentença; d) requiera o advogado dos herdeiros do falecido autor o que de direito,

Ihe incumbindo a localização da terceira herdeira. Prazo: 10 (dez) dias.I.

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 13 e 14/2013, expedidas às fls. 274 e 276, respectivamente, dos autos da ação ordinária apensa nº 0013713-70.2011.403.6100.

0003636-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-70.2011.403.6100) APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito por dependência ao processo n. 0013713-70.2011.4036100.Ratifico o deferimento da justiça gratuita concedida no Estado. Anote-se.Após, aguarde-se a realização de audiência nos autos principais considerando a proximidade da data designada.I.

MONITORIA

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 03 de maio de 2006, contrato de limite de crédito para as Operações de Desconto. Aduz que os réus, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 48.663,85.O corréu R ROB CONFECÇÕES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME, devidamente citado, não apresentou embargos.Os corréus ROBERTO CAVALIERE e RICARDO RAMON VIEIRA foram citados por edital, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, que a cobrança da tarifa de abertura de crédito é ilegal. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Argumenta que não é possível cumular a comissão de permanência e demais encargos.A autora apresentou impugnação aos embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado e os embargantes pleitearam a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoDa nulidade de citação:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da capitalização dos juros:A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário.

Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 21 de agosto de 2009, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Comissão de Permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula

contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pelo réu. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito: Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85). Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 08 de abril de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527878-47.1983.403.6100 (00.0527878-3) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Informe a Secretaria sobre o andamento do agravo de instrumento n. 0033425-81.2009.403.0000 interposto em face da decisão de fls. 726. Ante a informação retro, indefiro por ora o pedido de fls. 831 para manter a decisão

agravada. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final do agravo de instrumento.I.

0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8) - DIRCEU BENEDICTO(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 773 e ss: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 787 e ss: aguarde-se comunicação da Central de Conciliação pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 590: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 183/187: Não merece prosperar o alegado pelo autor, considerando a orientação jurisprudencial do C. STJ, em que prevalece o entendimento de que não há preclusão da oportunidade de apresentar acordo firmado com fulcro no art. 7º da LC nº. 110/2001, devendo ser homologado pelo juiz. Assim, homologo a transação entre o autor e a CEF, para que produza seus regulares efeitos. Cumpra a CEF o 5º parágrafo do despacho de fls. 162, depositando os honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias. Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 315 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 201/206: Esclareça a CEF, considerando que a execução nos presentes embargos diz respeito somente às custas processuais e verba honorária, nos termos da sentença proferida. O despacho de fls. 196 intimou a CEF a se manifestar pontualmente acerca da petição de fls. 192/195 que noticia o depósito pela embargante, da verba a que foi condenada. A execução do montante principal deverá prosseguir nos autos da execução 00157567720114036100 em apenso.

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/94 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA)

Ante a certidão retro, torno nulo o decurso de fls. 07, bem como o despacho de fls. 08 e determino seja anotado o nome dos advogados JENNY MELLO LEME e RENER VEIGA, constantes da procuração apresentada às fls. 87/90 dos autos principais. Republique-se o despacho de fls. 06. I. DESPACHO FLS. 06. Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito, bem como acerca dos documentos fiscais encaminhados pela Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO
Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Certidão de fls. 74/75: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS

COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Fls. 566 e ss: dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0032317-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032317-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1068/1069: manifeste-se a autora.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Aguarde-se manifestação no arquivo.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Santos Souza, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.Alega a parte requerente que, no dia 31/08/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 129.086,88 (cento e vinte e nove mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para aquisição de veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W8 ON, cor branca, chassi nº 93PB12E3P5CO15240, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJC 8366, RENAVAM 852531630, tendo referido bem sido gravado com

cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 31438330). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 15/10/2011 e o da última prestação em 15/09/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 15/08/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que a parte ré manifestou-se voluntariamente ao opor exceção de incompetência n.º 0003388-65.2013.403.6100 em relação a esta ação cautelar, desse modo como a citação é o meio pelo qual a parte tem ciência do ajuizamento da ação, constata-se que está restou superada esta questão, já a parte ré teve ciência e, inclusive, adotou a medida processual de impugnar a competência deste Juízo e acostou aos autos da exceção procuração outorgando poderes de representação a um patrono, assim não há que falar em citação da parte ré, cabendo tão somente sua intimação. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e do instrumento de protesto de fls. 16, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de

acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W8 ON, cor branca, chassi nº 93PB12E3P5CO15240, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DJC 8366, RENAVAM 852531630), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se.

0005020-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR SANTOS SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Junior Santos Silva, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Master Furgão Vitre, marca Renault, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ838388, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESU 8062, RENAVAM nº 334268893, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/18, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Master Furgão Vitre, marca Renault, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ838388, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESU 8062, RENAVAM nº 334268893. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LIBUTTI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Libutti, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Fox, marca Volkswagen, cor Preta, chassi nº 9BWKA05Z784112799, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSH 9537, RENAVAM nº 948719516, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/18, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Fox, marca Volkswagen, cor Preta, chassi nº 9BWKA05Z784112799, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSH 9537, RENAVAM nº 948719516. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0005482-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Altair Faustino Gomes Junior, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Roboquete/Basculante, marca SR/Facchini, cor Branca, chassi nº 94BB0843BBR014757, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ECM 9360, RENAVAM nº 280515634, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Roboquete/Basculante, marca SR/Facchini, cor Branca, chassi nº 94BB0843BBR014757, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ECM 9360, RENAVAM nº 280515634. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Judeildo de Lima Souza, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Minibus, marca Fiat/Ducato, cor Azul, chassi nº 93W245H34C2079362, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW 7189, RENAVAM nº 341340979, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento de veículo e, como garantia do contrato, o devedor alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 16/19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Minibus, marca Fiat/Ducato, cor Azul, chassi nº 93W245H34C2079362, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW 7189, RENAVAM nº 341340979. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ n 73.136.996/0001-30 e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr e de Gustavo de Oliveira Moraes, visando impedir o uso, por parte das rés, de qualquer nome de domínio na internet contendo a sigla INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social utiliza a sigla INSS, constante da lei de criação da autarquia e de notório conhecimento público, para divulgar, através do site inss.gov.br, as ações referentes à Previdência Social, com destaque para as consultas relativas a revisão ou concessão de benefícios previdenciários, merecendo a abreviatura em questão especial proteção do ordenamento jurídico. Sustenta que a sigla INSS está sendo indevidamente utilizada pelos réus para divulgação de suas respectivas páginas na internet, em evidente exploração da marca da autora para captação de clientela, consistente em pessoas que buscam informações a respeito da Previdência Social. Enquanto a primeira ré, Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr, registrou o domínio www.inss.org.br, o segundo réu, Gustavo de Oliveira Moraes, utiliza-se do site www.inss.org sem ter efetivado o registro. Entende que o nome de domínio representa um desdobramento da marca, razão pela qual a proteção marcária deve nortear as regras de registro de domínio, observando-se, no caso, a vedação contida no art. 124, IV, da lei nº. 9.279/1996, segundo a qual não são registráveis como marca a designação ou sigla de entidade ou órgão público. Ressalta ainda a previsão contida no art. 1º, 1º, da Resolução nº. 02/2005, do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que veda a escolha de nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros ou que simbolize siglas de Estados ou Ministérios. Pugna pela concessão de tutela antecipada determinando aos réus que se abstenham de utilizar

qualquer nome de domínio na internet que contenha a sigla INSS, bem como a retirada imediata dos sites www.inss.org.br e www.inss.org, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A ação foi proposta originariamente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido distribuída para a 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia. Regularmente citado, o réu Gustavo de Oliveira Morais apresentou contestação às fls. 41/50 alegando, preliminarmente, possuir domicílio no município de São Paulo/SP, devendo o feito ser processado na respectiva Subseção Judiciária. Sustenta ainda que a pretensão do autor não possui amparo legal, uma vez que o registro combatido não foi feito no Brasil, mas nos Estados Unidos da América, não estando, portanto, sujeito às regras do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Ainda em preliminar, aduz ser o autor carecedor de ação por ilegitimidade passiva, já que o domínio da internet é utilizado por sociedade de advogados e não pela pessoa física de seu sócio. No mérito, invoca o princípio da especialidade, que autoriza a manutenção do domínio para interessados que atuem em áreas distintas. Aduz ter formulado consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP sobre a matéria, obtendo parecer favorável à prática adotada. Finalmente, destaca que o registro do domínio do réu é anterior à regulamentação sobre o assunto, não havendo que se falar em irregularidades, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Às fls. 114/116 foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, razão pela qual o feito foi distribuído para a 20ª Vara Federal Cível, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara por força do disposto no Provimento nº. 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência cível das 20ª e 23ª Varas Cíveis de São Paulo para previdenciária. Diante da revelia da corré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr, que não se manifestou nos autos após a citação editalícia (fls. 35 e 107) deu-se a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº. 80/94, e artigo 3º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo contestação às fls. 133/137verso, na qual alega nulidade de citação por não terem se esgotado as tentativas de localização do réu. Sustenta ser a parte autora carecedora de ação por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o site www.inss.org.br não está mais em funcionamento, além de já ter expirado, em 21.11.2012, o registro promovido pela associação requerida. No mérito, aduz que a vedação legal de se promover o registro de domínios que coincidam com siglas estatais é posterior à data do registro em discussão, não se aplicando ao caso as disposições da Lei nº. 9.279/1997. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 141/144, combatendo as preliminares e reiterando as razões de mérito. Vieram-me conclusos os autos, para decisão. É o breve relatório DECIDO. No tocante à alegada carência de ação por ilegitimidade passiva do réu Gustavo de Oliveira Morais por se tratar de domínio utilizado por sociedade de advogados e não pela pessoa física de seu sócio, não assiste razão ao requerido. Tratando-se de ação visando impedir o uso de determinado domínio na internet, estará legitimado para figurar no pólo passivo o titular desse domínio, e não necessariamente aquele que se beneficie de seu uso indevido. Ademais, embora os nomes de domínio de primeiro nível (DPN) terminados em .com, .org, .net, etc., também chamados domínios mundiais, como é o caso de www.inss.org, não sejam passíveis de registro no Brasil, onde somente são registrados domínios com extensão .br, há que se considerar que o próprio réu reconhece que promoveu o registro fora do país, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Da mesma forma não merece prosperar a alegação de carência de ação por se tratar de registro de domínio feito fora do país. Embora nesses casos o registro do domínio não se sujeite às regras do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, a responsabilidade por eventual uso indevido deverá ser, ainda assim, imputada ao seu titular. No que concerne à citação da corré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr, não vislumbro a nulidade apontada. Com efeito, dispõe o artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que a citação por edital restará autorizada quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar. No caso dos autos, o Oficial de Justiça certificou, por ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de citação, que a empresa não está estabelecida no endereço indicado às fls. 15. Da mesma forma, restou consignada a impossibilidade de obtenção de novos dados da ré já que tanto o CNPJ quanto o telefone indicados para cadastro no site www.cgi.br são inexistentes, o que inviabiliza inclusive a identificação da empresa junto à Receita Federal. Assim, ignorado o paradeiro da ré, resta autorizada a citação editalícia. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que está comprovado que, no curso da ação, o domínio www.inss.org.br deixou de ser utilizado pela ré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr. Passo ao exame do mérito. Os conteúdos existentes no ambiente da internet encontram-se alocados em websites associados a um endereço de IP (Internet Protocol), que possibilitam a localização desses dados pelo usuário interessado. Como esse endereço é formado por uma seqüência numérica de difícil memorização, criou-se um sistema de associação de nomes a esses endereços, de modo a permitir um acesso facilitado aos sites desejados pelos usuários. É o que se convencionou chamar de nome de domínio. Em âmbito mundial, os nomes de domínio são registrados e regulamentados atualmente pela Internet Corporation for Assigned Names and Numbers - ICANN, que conta inclusive com uma Política Uniforme de Resolução de Conflitos (UDRP - Uniform Dispute Resolution Policy), aplicável aos nomes de domínio terminados com os domínios de primeiro nível (Top Level Domain) gerais (gTLDs), como .com, .net, .org, .info, etc., e aqueles terminados com os nomes de domínio de países (country codes top level domains ou ccTLDs) dos países que tenham voluntariamente adotado essa Política. No Brasil, o Decreto nº. 4.829/03 criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, conferindo-lhe, entre outras atribuições,

as de: a) estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; b) estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), .br, no interesse do desenvolvimento da Internet no País; c) adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres; d) deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País. De acordo com o artigo 10 do mencionado Decreto, a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível podem ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente. No uso de suas atribuições, o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, por sua vez, editou a Resolução nº. 01/2005, dispondo sobre a execução do registro de Nomes de Domínio nos seguintes termos: Art. 1º - Ficam atribuídas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível. Art. 2º - Ao NIC.br caberá efetuar o registro e o cancelamento de Nomes de Domínio de acordo com as regras estabelecidas na Resolução CGI.br nº 002/2005, aprovada pelo CGI.br na reunião 21 de outubro de 2005. A regulamentação do procedimento para registro de nomes de domínio veio estabelecida na Resolução CGI.br nº. 008/2008, da qual merecem destaque os seguintes dispositivos: Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br. Art. 2º - É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto nesta Resolução. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 6º, desta Resolução. (...) Art. 7º - O CGI.br pode, sempre que houver interesse ou necessidade, reservar para si nomes de domínios que não estejam atribuídos. Art. 8º - No ato de registro de um domínio e quando de sua renovação serão cobrados os valores estabelecidos pelo CGI.br pela manutenção periódica do domínio. Parágrafo único - Os DPNs .gov.br, .mil.br, .edu.br, .can.br, .jus.br e .br são isentos do pagamento da manutenção. Art. 9º - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses: I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br; II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br; III. Por ordem judicial; IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br; V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV, do art. 6º, desta Resolução. (...) Art. 10º - Os domínios cancelados nos termos dos incisos I, II, IV e V poderão ser disponibilizados para novo registro através de processo de liberação, que possibilita a candidatura de interessados ao respectivo domínio, conforme os seguintes termos: I. O NIC.br anunciará em seu sítio na Internet a data de início dos três processos de liberação de domínios cancelados realizados a cada ano; II. As candidaturas ao nome de domínio serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do processo de liberação estabelecido pelo NIC.br; III. Expirado o prazo previsto para o final do processo de liberação, não serão aceitos novos pedidos até que a lista de pedidos existentes seja processada; IV. No ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum diferencial para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação. As condições para o exercício dessa opção são: a) a entidade inscrita no processo de liberação detém o certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, ou; b) o nome de domínio solicitado é idêntico à(s) palavra(s) ou expressão(ões) utilizada(s) no nome empresarial da entidade para distingui-la, sendo facultada a adição do uso do caractere do objeto ou atividade da entidade. Para essa opção, a palavra ou expressão não pode ser de caráter genérico, descritivo, comum, indicação geográfica ou cores e, caso a entidade detenha em seu nome empresarial mais de uma expressão para distingui-la, o nome de domínio deverá ser idêntico ao conjunto delas e não apenas a uma das expressões isoladamente. Essa entidade deverá comprovar que se utiliza deste nome empresarial há mais de 30 (trinta) meses; (...) Art. 12º - O registro de um nome de domínio, para o qual não tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, desta Resolução, nos processos de liberação anteriores, resultando, assim, reservado, poderá ser concedido à primeira entidade que o solicitar e comprovar que detém o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI e idêntico ao nome de domínio solicitado. (grifei) Vê-se, portanto, que no Brasil optou-se por um sistema de registro próprio, a cargo do Núcleo de Informação e Coordenação do ponto BR - NIC.br. Importante frisar que, a teor do art. 1º, da Resolução CGI.br nº. 008/2008, vigora o princípio First Come,

First Served, segundo o qual um nome de domínio disponível será concedido ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para seu registro. Esse princípio, no entanto, permitiu o registro de inúmeros nomes de domínio iguais ou semelhantes a marcas conhecidas com o único intuito de, posteriormente, oferecê-los aos titulares das marcas, cobrando altas somas, prática que ficou conhecida como cybersquatting. O problema que se coloca, portanto, é o da possibilidade de um terceiro que não detenha o direito de uso de determinada marca, obter o direito de exploração de nome de domínio equivalente na internet. Há que se considerar que o processo de globalização, caracterizado pela difusão comercial e pela consolidação de um mercado global, favoreceu a penetração das marcas de empresas e produtos em diversos pontos do planeta. A inegável identificação do nome de domínio com essas marcas, sobretudo com a crescente utilização da internet como meio de difusão publicitária nas relações comerciais, passou a exigir um tratamento apropriado ao tema de modo a proteger tanto o titular do direito de uso de uma determinada marca quanto os consumidores dos produtos a ela vinculados. A questão não passou despercebida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que ao regulamentar o procedimento para registro de nomes de domínio, fez menção, em diversas oportunidades, à necessidade de se resguardar os direitos dos titulares de uma marca por ocasião da solicitação de um registro de domínio, a exemplo das disposições contidas nos artigos 10, IV e 12, da já mencionada Resolução CGI.br nº. 008/2008, que conferem preferência no processo de liberação de registros de domínios cancelados, aos detentores do certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado. Esse vínculo existente entre marcas e nomes de domínio vem sendo reconhecido pela jurisprudência, que tem se posicionado no sentido da proteção ao titular do direito de uso de uma determinada marca, inclusive para determinar a transferência do domínio. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo TJRS na AC nº. 70029767530, Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, Nona Câmara Cível, v.u., DJ de 06/10/2009: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. ART. 126 DA LEI N.º 9.279/96. DOMÍNIO DE ENDEREÇO DE INTERNET. COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. RESOLUÇÃO N.º 08/2008. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. A Resolução n.º 08/2008 do Comitê Gestor de Internet no Brasil prevê a possibilidade de cancelamento de domínio apenas por ordem judicial. Sendo caso de marca notoriamente conhecida, plenamente razoável o pedido de transferência do domínio. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. ART. 20 DO CPC. DEVER DO VENCIDO. APELAÇÃO PROVIDA. No mesmo sentido decidiu o TJRS no AI nº. 70022712335, Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz, Décima Sétima Câmara Cível, v.u., DJ de 26/12/2007: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO ENTRE NOME EMPRESARIAL, MARCA E DOMÍNIO DE SÍTIO. Em virtude do tipo de serviço prestado pelas partes é de especial relevância o registro do domínio, que, ao fim e ao cabo, é o local onde ocorre a atividade comercial das partes. Portanto, no caso, o direito sobre o uso do domínio e o direito sobre a marca se confundem, sendo de suma importância o resguardo do consumidor, que deve ser protegido da confusão advinda do uso da marca de um no domínio do outro. No que pertine ao uso do nome empresarial, a doutrina e a jurisprudência consagram a marca em detrimento do nome, já que este não ultrapassa os limites territoriais do Estado em que foi registrado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social pretende impedir que os réus utilizem qualquer nome de domínio na internet que contenha a sigla INSS, pleiteando ainda a retirada imediata dos sites www.inss.org.br e www.inss.org, mantidos pelos réus Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr e Gustavo de Oliveira Morais, respectivamente. No que concerne ao site www.inss.org, o réu Gustavo de Oliveira Morais reconhece ser o titular do domínio, argumentando, contudo, que tratando-se de domínio terminados em .com, .org, .net, etc., cujo registro sequer é promovido perante o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC .br, não haveria impedimento ao uso da sigla em questão, uma vez que não estaria sujeito às regras do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, invocando ainda o princípio da especialidade, que autoriza a manutenção do domínio para interessados que atuem em áreas distintas. Por fim, informa que promoveu consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP a respeito da matéria, tendo obtido parecer favorável à utilização do domínio. Se por um lado o registro dos chamados nomes de domínio mundiais fora do país impeça, à evidência, que se imponha aos órgãos competentes a vedação do registro de determinado nome de domínio a quem quer que o requeira, de outro lado, é possível compelir o detentor do registro que esteja sujeito ao ordenamento jurídico brasileiro de explorar esse mesmo domínio em descompasso com a legislação local. A propósito da possibilidade de uso da sigla INSS por terceiros, destaco que a lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vedou, em seu artigo 124, IV, o registro de designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público. Por sua vez, o já citado parágrafo único do artigo 1º, da Resolução CGI.br nº. 008/2008, impede a escolha de nome de domínio que: a) desrespeite a legislação em vigor; b) induza terceiros a erro; c) viole direitos de terceiros; d) represente conceitos predefinidos na rede Internet; e) represente palavras de baixo calão ou abusivas; f) simbolize siglas de Estados ou Ministérios; g) incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br. Assim, a sigla INSS deve ter seu uso reservado exclusivamente à autarquia previdenciária, merecendo proteção no que se refere ao posterior registro de domínios cujos nomes a empreguem. Com efeito, a utilização do domínio www.inss.org pelo réu Gustavo de Oliveira Morais, ele invoca o princípio da especialidade, sob o argumento de desempenhar atividade estranha à exercida pela autarquia autora.

Esse argumento, no entanto, não subsiste à leitura do texto constante da página que o réu utiliza na internet e cujo domínio ora se discute, segundo o qual idealizado e concebido no início da década de 2000, nosso escritório é especializado em Direito Tributário Previdenciário, com foco nas questões relativas à administração das contribuições previdenciárias - INSS, consolidando-se no binômio Ética e Eficiência (fls. 05). Ressalto que consta da consulta feita ao Tribunal de Ética da OAB/SP indagação acerca da possibilidade de mencionar que o escritório é especializado em Direito Previdenciário (fls. 97/98). Assim, há fortes indícios de que o réu escolheu o domínio com a finalidade de captar clientes em situação de vantagem em relação aos demais profissionais que atuam na área previdenciária. A resposta à consulta, ao contrário do alegado na contestação, não tem nenhum reflexo para o deslinde do feito, na medida em que a consulta abordou questões diversas. Com efeito, o réu sequer mencionou que utilizava o site www.inss.org para divulgação de seu escritório de advocacia. Por fim, quanto a alegação de que o registro do domínio foi formalizado antes da entrada em vigor da legislação brasileira afastou-a, na medida em que não foi comprovada a data em que o registro foi realizado. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Constatado a presença, ainda, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a manutenção do uso do site pelo réu perpetua a indução em erro da coletividade, em prejuízo aos interesses da autarquia previdenciária. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à ré, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; ii) defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu imediatamente retire da internet o site www.inss.org, e se abstenha do uso de qualquer domínio contendo, na formação de seu nome, a sigla INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Intimem-se.

0004853-12.2013.403.6100 - ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o autor o item a do r. despacho de fls. 119.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o autor: a) emenda a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares; b) junte cópia do documento que contenha o número do CPF, nos termos do 1º, art. 118, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Regional de Justiça Federal da 3ª Região.
2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005750-40.2013.403.6100 - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, providenciando o recolhimento da diferença de custas. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006061-31.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM, objetivando a nulidade do auto de infração nº 2189490. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/62. Decido. A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às pessoas determinadas pelo artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso sub exame figura no pólo passivo da demanda o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEM órgão com personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégio e isenção da Fazenda Estadual (art. 1º, da Lei Estadual nº 9.286/95). Assim, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra

entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.(PRIMEIRA SEÇÃO, CC 58880, DJU 01/10/2007) Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo.Ao SEDI para providências.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005873-38.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.Tendo em vista que compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, entendo que a lide, ainda que proposta pelo condomínio, é da competência do Juizado. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007).Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003388-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100) CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência apresentada em ação cautelar na qual Claudemir Santos Sousa pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a remessa dos autos à 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital, diante da existência de ação ordinária de revisão de encargos contratuais em tramite naquele Juízo.Para tanto, afirma o excipiente que em 22.11.2012 ajuizou ação ordinária registrada sob nº0066407-62.2012.8.26.0100, objetivando de revisão de encargos contratuais referente ao contrato firmado entre o excipiente e o Banco Panamericano, incorporado pela CEF. Alega a aplicação do artigo 102 c/c artigos 219 e 253, do CPC, bem como a aplicação do artigo 6º, VIII do CDC garantido a facilitação da defesa dos seus direitos. Por fim, aduz a existência de continência, diante da identidade de partes e causa de pedir sendo objeto de um mais amplo que outro.Regularmente intimada, a parte excepta ofereceu impugnação, defendendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito consoante ao artigo 109, I da CF, bem como alegando a inexistência de conexão por se tratarem de ações autônomas, já que a mora regularmente constituída autoriza a busca e apreensão não podendo ser óbice a alegação de existência de cláusulas abusivas, requerendo a improcedência da exceção (fls. 53/59).É o breve relatório. Passo a decidir.Observo, de início, que acerca da fixação da competência territorial, o Código de Processo Civil, em seu art. 94, caput, dispõe que as ações fundadas em direito pessoal (na qual se enquadra a presente ação), bem como as ações fundadas em direito real sobre bens móveis, serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo esse o critério do foro geral. Já as hipóteses trazidas pelo art. 100 do mesmo diploma normativo, por sua vez, afastam-se dessa regra básica, instituindo casos de foro especial que se inserem na lógica de proteção e facilitação da defesa dos litigantes em desvantagem.Não obstante, em se tratando de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro.Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, seja pela estipulação prévia da chamada

cláusula de eleição de foro, seja anuindo ao foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou, ainda, optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. Por sua vez, cumpre lembrar que a exceção de incompetência é o instrumento processual para argüir à incompetência relativa, e não à absoluta, já que esta deve ser argüida como preliminar de contestação. A competência relativa deve ser argüida em exceção, é derogável pela vontade das partes, não é declarável ex officio pelo juiz, consoante a Súmula 33 do STJ, bem como refere-se à competência do valor e do território. Diferentemente da relativa, a competência absoluta deve ser argüida como preliminar de contestação, é inderrogável e declarável ex officio por ser de ordem pública, sendo até fundamento de ação rescisória, e diz respeito à competência de matéria e hierarquia. Contudo, caso sua argüição seja feita por meio de petição avulsa ou por exceção não o invalida, havendo conhecimento, nesses casos, não será suspenso. No caso dos autos, a exceção de incompetência foi oferecida, aduzindo a parte excipiente que a demanda deveria ter sido proposta perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Federal, tendo em vista a conexão entre as ações, já que a ação ordinária registrada sob nº0066407-62.2012.8.26.0100, objetivando de revisão de encargos contratuais referente ao contrato firmado entre o excipiente e o Banco Panamericano. Assim, pretende a excipiente a remessa dos autos àquele juízo. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a Caixa Econômica Federal incorporou o Banco Panamericano, logo seus ativos e passivos passaram a ser administrados por esta empresa pública. Tratando-se a parte excepta de União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a regra de competência a ser aplicada é a estabelecida pelo artigo 109, I da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dessa forma, a Justiça Federal é a competência para processar e julgar o presente feito, inclusive, se aplicável a vis atractiva seria da ação ordinária em tramite na Justiça Estadual, ser remetida a Justiça Federal, justamente por de tratar de competência absoluta em razão da pessoa. Neste sentido, o STJ já decidiu: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL CELEBRADA COM BANCO PRIVADO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. APELAÇÃO. INFORMAÇÃO, PRELIMINAR, DE QUE O CRÉDITO FOI CEDIDO À CEF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NO FEITO. SÚMULA N. 150-STJ. I. Configurada a cessão de direitos creditícios entre o banco réu e a CEF, o pedido de intervenção desta nos autos desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 150 do STJ. II. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP; ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ DATA:24/10/2005 PG:00331 ..DTPB:)..EMEN: Competência. Cessão de créditos. Caixa Econômica Federal. Intervenção. Ação de execução. A competência da Justiça Federal é definida racione personae e, por isso, absoluta. Procedida a substituição processual e comprovada a cessão de créditos para a Caixa Econômica Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal, ainda que para a ação de execução. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara de Uruguaiana/RS, suscitado. ..EMEN:(ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; SEGUNDA SEÇÃO; DJ DATA:06/12/2004 PG:00188 ..DTPB:) Desta forma, conclui-se a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito consoante ao artigo 109, I, da CF. No tocante a existência de continência, de plano verifica-se que são ações autônomas, afastando imediata e cogentemente esta argüição. Cada causa tem de ser sopesada dentro de sua explícita peculiaridade e eventualmente procedimentos e finalidades próprias e inconfundíveis. Discussões quanto ao financiamento travado entre a parte autora e terceiro não se imiscuem neste presente conflito de interesses, por ter-se lá causa pessoal - discussão de financiamento -, baseada em contrato e execução do mesmo. Já aqui se tem específica garantia, com especialidades traçadas pelo decreto-lei regente da alienação fiduciária nº. 911, pois conquanto o E. Tribunal Superior tenha declarado a inconstitucionalidade da prisão do devedor infiel, está assentada a validade de todo o mais proceder, que ainda vem se adaptando às novas formas executivas das leis processuais civis. Nestes termos especialíssimos, volta-se à mora ou não do devedor, e em havendo, a correta e imprescindível busca e apreensão do bem, o que nada influencia em qualquer discussão quanto aos contratos que a parte ré excipiente tenha se valido. Até mesmo porque, eventual procedência naquela demanda, ocasionará outras formas de reposição dos direitos da parte interessada, que não a manutenção do bem, precisamente pela garantia em que o mesmo constituiu. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação cautelar nº0022057-06.2012.403.6100. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes, com os registros cabíveis. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014408-87.2012.403.6100 - TPC TRANSPORTES LTDA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 168/170 que indeferiu a liminar. 3. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da

possibilidade de liberação do veículo mediante depósito das despesas de pátio e tranbordo, conforme requerido às fls. 193/194. 4. Após, com a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000614-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Fl. 47/48 e 51/52: Ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 194/195 - A parte requerente postula a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando à retirada de seu nome do CADIN, no prazo de 48 horas, haja vista a apresentação da Carta de Fiança e Aditamento em valor suficiente para garantia do débito objeto da NFLD n.º 37.058.403-1, nos moldes da decisão liminar proferida às fls. 128/133. Razão assiste à parte requerente. Observa-se em referida decisão que a medida liminar foi concedida para admitir a carta de fiança indicada, e, por conseguinte, assegurar à parte requerente o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN. Conquanto a liminar tenha condicionado sua eficácia à suficiência da garantia, bem como à constatação do preenchimento de seus requisitos indispensáveis, não merece prosperar a negativa da União em dar cumprimento ao que restou decidido pelo Juízo, ao fundamento de que compete ao interessado apresentar a Carta de Fiança nos autos n.º 0002424-20.2013.403.6182 [execução fiscal] e aguardar a análise pelo Procurador responsável (fls. 203). A uma, porque a medida liminar deferida pelo Juízo é expressa ao assegurar a não inclusão do nome da requerente no CADIN, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos inerentes à carta de fiança. A duas, porque, ao contestar o pedido, a União Federal reconheceu que a Carta de Fiança apresentada às fls. 143 preenche os requisitos inerentes, apontando tão-somente a insuficiência do valor apresentado, haja vista a não inclusão do percentual devido a título de encargo legal. Nesse particular, faz-se mister observar que a parte requerente procedeu ao Aditamento da Carta de Fiança, de forma a adequá-la ao valor apontado pela União Federal. É o que se constata às fls. 169 (Aditamento no valor total de R\$ 27.042.117,20, atualizado para fevereiro/2013) e às fls. 198 (Ofício expedido pela PGFN, onde consta o valor atualizado do débito, para fevereiro/2013, qual seja R\$ 27.042.117,20). Destarte, faz-se de rigor o acolhimento do pedido formulado às fls. 194/203, porquanto restou demonstrado à evidência o descumprimento da medida liminar concedida às fls. 128/133. Isto posto, DEFIRO a expedição imediata de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte requerente do CADIN, especificamente com relação ao débito objeto da NFLD n.º 37.058.403-1, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial contida nesta decisão, bem como na decisão liminar, à vista da garantia integral do débito por meio da Carta de Fiança e Aditamento apresentados às fls. 143 e fls. 169. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7394

MANDADO DE SEGURANCA

0017158-62.2012.403.6100 - BIANCA MORAES CAMARGO ROCHA X BRUNA DIAS ALONSO X CAMILA LICCIARDE SALES X CARINA PINHEIRO BARRETO X DANIELLA MIGUEL BENITTEZ X DANIELLI APARECIDA SELEGATTO X DIEGO RAMALDES MARTINS X DRIELE REGINA PAIXAO ALIA X EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X ERICA KAROLINE FERREIRA X FABIANA FERRER RIBEIRO X FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE MOURA PEDROSA X ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA X ISIS KATHIUSCIA UEDA X JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA X JULIANA MELLO FUNCAO X JULIANA FERREIRA MOURA X JULIANA FREITAS PEREIRA X LARISSA KAROLLYNE DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA DE JESUS VENTURA X LEONOR RAMOS PINHEIRO X LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA X MARIANA DE GEA GERVASIO X NATALIA AMARAL DA SILVA X NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA X NATALIE KLANN GARCIA X PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES X PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI X PRISCILA TAVARES DE OLIVEIRA X RENATA LUANA DA SILVA X RENEE SEIJE OKADA X RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA X VANESSA MAMI NAMIE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
Fl. 463/464: Ciência à parte impetrante e ao Conselho Regional de Enfermagem. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Int.

0001120-38.2013.403.6100 - JOSE RUBENS DECARES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP
1. Fls. 174/176 - No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. Na oportunidade, apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, pois, tendo em vista o teor das informações (fls. 116/118), referidos documentos foram elaborados e juntados ao Processo nº 35366.00428/2012, mas não foram enexados às informações. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001783-84.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RAMOS QUINTINO DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Fl. 75/81: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003322-85.2013.403.6100 - ALEXANDRA CAMARGO DOS SANTOS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)
Vistos em medida liminar. Considerando o disposto na Resolução Uninove 38/2007, e que a impetrante reconhece que não foi aprovada em todas as disciplinas dos semestres anteriores, indefiro a medida liminar. Ademais, a impetrante não comprova documentalmente que a Universidade permitiu que outros alunos em situação idêntica à sua freqüentassem os dois últimos semestres do curso de Farmácia e Bioquímica e Biomedicina. Dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003623-32.2013.403.6100 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X CASSIA CRISTINA MATOS PEREIRA X CLEIDE DE JESUS COIMBRA X CRISTIANE DE SOUZA X CRISTIANE VENANCIO X DANIELE ROSA DOS SANTOS X ELIZANGELA CARLOS DE LIMA X FABIO DA CONCEICAO ALMEIDA X FELIPE FIRMINO DOS SANTOS(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Considerando o disposto na Resolução Uninove 38/2007, e que os impetrantes reconhecem que não foram aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores, indefiro a medida liminar. Ademais, os impetrantes não comprovam documentalmente que a Universidade permitiu que outros alunos em situação idêntica à sua freqüentassem os dois últimos semestres do curso de Farmácia e Bioquímica e Biomedicina. Dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003624-17.2013.403.6100 - IGOR NUNES DE ALMEIDA X JAMILE KIBAR GAMA X JULIO CESAR NASCENTE DA SILVA X LEILIANE TRINDADE DE OLIVEIRA X LUCIANO ZAGO X MAIK LIMA MATIAS X MARIA ZILANDIA SANTOS DE OLIVEIRA X MICHELA SILVA SOUZA X MONALISA DE FRANCA CUNHA(SP157796 - MIRIAM KIBAR GAMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Considerando o disposto na Resolução Uninove 38/2007, e que os impetrantes reconhecem que não foram aprovados em todas as disciplinas dos semestres anteriores, indefiro a medida liminar. Ademais, os impetrantes não comprovam documentalmente que a Universidade permitiu que outros alunos em situação idêntica à sua freqüentassem os dois últimos semestres do curso de Farmácia e Bioquímica. Dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005908-95.2013.403.6100 - RIBERTO ALVES DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1. No prazo de 10 (dez) dias, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. No mesmo prazo, apresente cópia da Declaração de IRPF, 2008/2009, cuja retificação pretende. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação constante do item 1 supra, sem em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0000718-36.2013.403.6106 - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal a utilidade da providência requerida (conversão em ação de depósito), diante do entendimento já sedimentado pelo c. Supremo Tribunal Federal através do julgamento do RE 466.343. Comprove, ainda, por meio hábil, a afirmação de que a empresa Logistex Transportes e Serviços Ltda é a sucessora da empresa ré. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 30/31 e os documentos juntados às fls. 17/18, reconheço a legitimidade da CEF para propor a presente ação.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FLÁVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação

Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato de abertura de crédito nº. 000045778577 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 7.223,59, respectivamente, que deveria ser pagos em 48 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial noticiando a cessão do crédito e a constituição em mora, porém sem sucesso, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 7.223,59. A cláusula 13 dos referidos contratos prevêem o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor cientificando da cessão de crédito ocorrida e constituindo-a em mora, para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 17/18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 39/41. Intime(m)-se.

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o Banco PanAmericano S/A cedeu para a CEF o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº. 000046521549 (fls. 11), reconheço a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para propor a presente ação. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Wesley Correia dos Santos, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14 e as custas foram recolhidas (fls. 65). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-

pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no Contrato de Abertura de Crédito-Veículos nº. nº. 000046521549, determinando a entrega à Autora, representada pelo seus prepostos/depositários indicados às fls.03, que pode ser encontrado no endereço fornecido às fls.02. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão. São Paulo, 08 de março de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002443-78.2013.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ X MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Evidentemente que deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, o total exigido e não apenas parte desse total, a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem apenas parte dos valores que lhes são exigidos, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito militar contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carreados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido dos autores para o fim de lhes permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO do valor mensal que entendem correto, determinando à CEF que adote as providências cabíveis para a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, bem como dos efeitos de eventual carta de arrematação porventura expedida. Observo, contudo, que, se, ao final, os demandantes sucumbirem, as diferenças de valores de prestações, com os acréscimos legais e contratuais, poderão vir a ser exigidas pelo agente financeiro (que possui garantia hipotecária). Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da comprovada incorporação, defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como Schaeffler Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.000.036/0001-92. à SUDI para as devidas anotações. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do noticiado às fls. 299/301, a petição e documentos de fls. 280/284 deverão ser desconsiderados, porém, permanecerão nos autos. Providencie a Secretaria o descadastramento dos advogados do sistema processual. Quanto ao requerimento de levantamento de valores realizado pelos patronos que atuam no feito, forneçam procuração onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. Considerando, ainda, o requerimento de fls. 297, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento do ofício requisitório de fls. 269. Após, voltem-me conclusos. Int.

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Por derradeiro, cumpra o Banco Itaú o determinado no despacho de fls. 297, no prazo de 10 dias, sob pena de

preclusão. Após voltem-me conclusos. Int.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCOMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas (autos nº 0001714-08.2011.403.6105) informando a efetivação da transferência de valores, conforme comunicado às fls. 3187/3185. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, indefiro a expedição dos competentes alvarás de levantamento, devendo fornecer a parte autora procuração onde constem poderes específicos para receber e dar quitação.No que tange ao pedido de substituição da pessoa que receberá os honorários sucumbenciais para que conste a parte autora no ofício precatório, defiro o solicitado e determino expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele o ofício precatório de n. 20080082328, juntado às fls. 720.Cumpra-se e intimem-se.

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação ao depósito de fls. 1082. Sem embargo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1075/1079. Int.

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de abatimento de créditos tributários. Após, voltem-me conclusos. Int.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0055450-74.2006.403.6182) para ciência da transferência comunicada no ofício de fls. 328. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X

TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Forneça a autora Supermercado Ereno Ltda procuração outorgada pelo atual representante legal da empresa. Considerando o documento de fls. 229, onde a autora Transportadora Rodoviária Cocenza Ltda consta como baixada perante a Receita Federal por inaptidão, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. No que se refere à empresa Nagib Elias Salim, comprove a requerente Eliana Sanches Salim que consta, perante a Receita Federal, como sua representante legal. Int.

0733105-53.1991.403.6100 (91.0733105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)) ARIEGE COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIEGE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União juntadas às fls. 268/269.Int.

0743009-97.1991.403.6100 (91.0743009-4) - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEIA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Forneçam os autores procuração original, e nos termos do art. 730 do CPC, as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Primeiramente, forneça a parte autora procuração onde constem poderes especiais para receber e dar quitação.Após cumpra-se o despacho de fls. 393.Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 169/170: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3) - SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado, após cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO

ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 516/519: Ciência ao espólio de José Erasmo Casella, na pessoa de seu advogado(a), para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê ciência à parte autora das fls. 235/258 e 263/283 juntadas pela Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 392.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1) - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.507,22 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela CEF às fls. 556, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6) - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 424/427: Manifeste-se a autora Carmem Aparecida Medina Pires.Int.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 533/544. Considerando a informação da União Federal de que não existem valores a compensar nos ofícios precatórios (fls. 555/verso), decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios e aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intime(m)-se.

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve

ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo C. STJ.: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF. (Lei 8.036/90) (...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 829378 Processo: 200600573809 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000801644. Fonte: DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1. Relator(a): DENISE ARRUDA Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido, com relação a autora Maria Célia Domingues Valverde, sob pena de multa pecuniária. Intimem-se.

0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9) - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 362/ 364, confirmando a existência e o valor referente ao saldo remanescente da conta vinculada em nome do coautor Paschoal Calafirro Neto. Intime-se.

0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante do requerido às fls. 644/645, cancelem-se os alvarás nº 328, 329 e 330/2012, expedindo-se novos alvarás fazendo constar o patrono indicado. Cumpra-se a r. sentença de fls. 603/604 em relação ao desentranhamento e entrega da carta de fiança (fls. 130/131), devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para a providência. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos em inspeção. Intime-se os autores Osmar Gameiro de Torres e Osmar Fernandes Siqueira, ora executados, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 375/377) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 524,97 (quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se os autores sobre às fls. 379/422, juntadas pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9) - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a autora sobre as fls. 196/198. Int.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - WALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença (fls. 144/145), nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 16.178,03 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4) - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0020817-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020817-1) - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a informação da CEF de que o imóvel não foi leiloadado nem adjudicado, defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em seu favor, para que providencie o abatimento da dívida.Após, arquivem-se.Int.

0027962-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027962-5) - ERIVALDO MESSIAS X CARLOS MESSIAS RIBEIRO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls.169/172 e 174/178: Manifeste-se a parte autora e requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Int. (DESPACHO DE FLS. 207: Fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora.Int.)

0012442-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA Vistos em inspeção. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da fl. 76 até agora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 182/195, juntadas pela Caixa Econômica Federal.Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0021518-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021518-1) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 171/174.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0032710-85.2008.403.6301 - CONCETTA MOSCATO DELLA ROCCA X ALESSANDRA DELLA ROCCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0011049-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011049-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Ciência à parte ré da petição de fls. 634/635.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0020359-33.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 396/477, após voltem-me conclusos.Int.

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Deixo de receber a petição de fls. 190/192 como embargos de declaração por serem incabíveis contra decisão interlocutória. E mesmo que assim não fosse, observo que a decisão embargada não merece qualquer reparo, pois a sentença, mantida pela r. instância recursal, na sua parte dispositiva não fez qualquer restrição quanto à aplicabilidade da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta de FGTS do autor, ou seja, independentemente de qualquer vínculo empregatício. Intime(m)-se.

0010942-22.2011.403.6100 - MARIA BOSCOLO FERRAZ X SILMARA FERRAZ X SAULO FERRAZ JUNIOR X SILVIO FERRAZ X SAULO FERRAZ - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013658-22.2011.403.6100 - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 226/228: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9514/97 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito do juízo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int.

0023592-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

O réu, às fls. 77/79, requer o depoimento pessoal da autora, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.Ora, a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária a contribuir para a

elucidação da lide, o que não se verifica no caso em testilha. Isto porque não há alegação de fraude na contratação do cartão nem nas compras efetuadas, não havendo motivo para oitiva de testemunhas. Também não especificou quais documentos novos deveriam ser juntados aos autos. Assim, ficam indeferidas as provas requeridas às fls. 77/79. Decorrido o prazo recursal, registre-se para sentença. Int.

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls.284.Int.

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007739-18.2012.403.6100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.87/97: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

0013110-60.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao autor das petições e documentos de fls.557/705.Após voltem-me conclusos.

0017736-25.2012.403.6100 - METODO LOGISTA E DISTRIBUICAO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 860/863 por seus próprios e jurídicos fundamentos.A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados em desfavor da requerente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, autorizo a realização do(s) depósito(s) judicial (ais) dos valores vincendos da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da autora, devendo a ré abster-se de inscrever os referidos débitos em dívida ativa ou adotar qualquer conduta punitiva contra a autora em razão disso, até decisão ulterior deste Juízo. Intime(m)-se.

0020329-27.2012.403.6100 - ER FAST MONEY CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 43 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que se pretende a anulação do lançamento de IRPF do exercício de 2007, ano-calendário 2006, bem como a restituição do imposto retido na fonte referente aos períodos de 09/2006 a 12/2006, 2007 e 01/2008 a 03/2008. O autor argui preliminar de nulidade, diante da ausência de notificação do lançamento. No mérito, sustenta que a exigência é indevida, uma vez que o autor é isento do imposto, nos termos do art. 6º XIV, da Lei nº. 7.713/1988, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Em contestação, a União Federal, argüiu as preliminares de sua ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual para, no mérito, propugnar, em linhas gerais, pela ocorrência de prescrição ou, caso não seja acolhida, para que se reconheça o direito alegado pela autora. Argumenta a ré que, como a parte autora pretende restituição do imposto de renda retido na fonte pelo Estado do Mato Grosso do Sul, é ele quem detém legitimidade para

figurar no pólo passivo da ação, e não a União, razão pela qual o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. A esse respeito, importa observar que a autora almeja além da restituição do imposto de renda retido na fonte, a expedição de CPEND, bem como a anulação de lançamento fiscal efetuado pela ré, situação que, por si só, justifica a presença da ré, União Federal, no pólo passivo. No entanto, não se pode olvidar do posicionamento da Jurisprudência quanto ao pleito de restituição considerada isoladamente, consubstanciado na Súmula nº. 447, do egrégio STJ, a saber: Súmula 447: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. E ainda com relação ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte, se faz oportuno notar que a isenção foi deferida em 24/03/2008, e o termo inicial da incapacidade foi fixado em 10/09/2006. Nesses casos, a própria Receita Federal do Brasil orienta os contribuintes acerca do procedimento para receber os valores devidos entre a data de fixação do início da incapacidade e a data da cessação do desconto em razão do reconhecimento da isenção. Veja-se que essa orientação está na própria página virtual da Receita Federal do Brasil ([HTTP://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenDGraves.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenDGraves.htm)), que explica em detalhes todas as situações geradoras do direito à isenção bem como os seus desdobramentos, em especial o procedimento adequado para se pleitear diferenças, de modo que deverá a autora esclarecer a razão pela qual não procedeu desta forma. Deverá, bem assim, promover a citação da Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, diante do enunciado contido na Súmula nº.447 do egrégio STJ. Intime(m)-se.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0003134-92.2013.403.6100 - FLAVIO LESSA DA FONSECA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0003353-08.2013.403.6100 - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES

Retifique o autor o pólo passivo da ação, pois a Secretaria da Fazenda Pública de São Paulo não dispõe de personalidade jurídica para figurar no processo como parte. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0003398-12.2013.403.6100 - CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a ré, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT encontra-se sediada em Brasília-DF. Assim, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 44, afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0005745-18.2013.403.6100 - VOPAK BRASIL S/A(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 742, afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0006373-07.2013.403.6100 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002816-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028219-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PINI SISTEMAS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013897-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014400-14.1992.403.6100 (92.0014400-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOAO AUGUSTO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SO WOON CHOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAM LAW WAI HING X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER ROBERTO VITALLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH ELZA TALIB X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON CARLOS DE FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAM SZE FAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SZETO KIT YAM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAK IOK KAM TANG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO AUGUSTO JUNIOR X SO WOON CHOR X TAM LAW WAI HING X WAGNER ROBERTO VITALLI X RUTH ELZA TALIB X ALBERTINA ANTONIA ROVAI X WILSON CARLOS DE FIORI X PERSIO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X LAM SZE FAN X SZETO KIT YAM X MAK IOK KAM TANG(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, às fls. 89, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0015616-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Diante da concordância da União Federal com o abatimento dos valores a título de honorários advocatícios devidos nos presentes autos com o crédito a ser pago, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais e arquivem-se. Int.

0002761-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007112-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057231-77.1992.403.6100 (92.0057231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X

FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Forneça a requerente cópia autenticada do contrato social onde conste a alteração da denominação social, bem como regularize sua representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013145-79.1996.403.6100 (96.0013145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES)

Ciência ao patrono do embargado a respeito das fls.142/143. Intime-se.

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Manifestem-se os executados sobre as fls. 64/67.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, aguardem-se provocação no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016128-89.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAGRADO CORACAO DE JESUS - PIRACICABA LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por meio do qual a parte autora requer que a Clínica Sagrado Coração de Jesus seja determinada a apresentar a lista de profissionais médicos que atuam nesta clínica, para fins de subsidiar denúncia de conduta médica que possa estar infringindo o Código de Ética Médica.Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). É o que importava relatar. DECIDO. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a concessão da liminar pretendida dar-se-á desde que preenchidos dois requisitos específicos, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris corresponde, em suma, a plausibilidade do direito substancial invocado que, neste caso, encontra-se presente, uma vez que a requerente tem atribuição legal para fiscalização da atividade médica.Já o periculum in mora representa o dano potencial, noutros dizeres, é a ameaça concreta e real de, ao tempo da prolação da sentença definitiva sobre a lide posta a julgamento, advir lesão ao direito invocado. Dos autos, extrai-se que tal requisito não restou demonstrado porque faz mais de 9 meses (fl.32) que, supostamente, o autor requereu a certidão de profissionais médicos, perante a Clínica Sagrado Coração de Jesus, sem êxito. Com efeito, no caso em tela, não vislumbro o periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo autor.Publique-se. Intime-se o autor. Cite-se o requerido para que ofereça contestação no prazo legal.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0) - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União juntadas às fls. 226/227.Int.

0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5) - A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 396/404: Manifestem-se os requerentes.Int.

0044425-10.1992.403.6100 (92.0044425-3) - CEREALISTA NARDO LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS FAVILO LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc.

RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A -Eletrobrás sobre as fls. 378/385 juntadas pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Int.

0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Com a comunicação da decisão de indeferimento da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 2012.03.00.029154-7, vide fls. 757/763, determino aguardem-se os autos, sobrestados em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se e cumpra-se.

0009022-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009022-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA
Indefiro a citação por edital, tendo em vista não terem sido esgotadas as tentativas para localização do requerido. Promova o requerente a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0023519-32.2011.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Oficie-se novamente ao DETRAN-SP para cumprimento integral da parte final da decisão de fls. 44/46, especificando quem determinou a restrição do veículo e os motivos que a ensejaram. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 269/271: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 198. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG KRAUSZ X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIASENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADMIR PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG KRAUSZ X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO

FEDERAL

Diante da regularização, expeça-se um novo ofício requisitório em relação ao herdeiro Vlademir Piasentin, bem como em relação à herdeira Sonia Maria Pin Piasentin, fazendo constar neste último que ela está recebendo como representante do espólio de Moacir Irineu Piasentin, herdeiro da autora Mercedes Piasentin. Intime(m)-se.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL

Nada tendo sido requerido nos presentes autos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7) - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da juntada aos autos, do comprovante de pagamento e disponibilização pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região das requisições de Pequeno Valor, conforme extratos de pagamentos fls. 193/195. Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 398/428 pela parte autora, e para que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta no prazo de 10 dias.Int.

0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - FILIAL(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 228/229) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.205,27 (hum mil, duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fls.1072: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Quanto ao Banco Central do Brasil, considerando que o pedido foi julgado improcedente em relação a ele, com trânsito em julgado, intime-se, por mandado, para que requeira o que de direito.Int.

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 358/360) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 371,68 (Trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), dividindo igualmente aos réus totalizando R\$ 185,84 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 7235: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 297/299) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.714,50 (Um mil setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Ante a informação de fl.170, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.160. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de fls. 132/138. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004891-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA

Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 72/75) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.081,18 (Cinco mil e oitenta e um reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013041-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013041-9) - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERNANDES MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1) - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, às fls. 115, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0029026-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029026-9) - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003520-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003520-1) - SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0007426-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007426-7) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE NEVES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado.Após, cite-se.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do

CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0009069-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009069-8) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 261/267: Manifeste-se a parte autora.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12841

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)
Fls. 318/341: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI
Fls. 159/169: Anote-se a interposição do agravo retido da ré.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta, pelo prazo legal, em querendo.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
Fls.122/129: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 625/2013, expedido às fls.121.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Fls.88/114: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Fls. 123/124: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual agendamento de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA
Fls.64/62: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021543-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Fls. 48/73: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA
Fls. 135/140: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 557/2013, expedido às fls. 134.Int.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho a transferência determinada(fl.405), bem como a existência de saldo remanescente que serão transferidos aos juízos fiscais que efetuaram penhora no rosto destes autos. Encaminhe-se cópia da decisões de fls.405 e 422, ofícios fls.415 e 424. Cumprido o ofício de transferência (fls.424), venham os autos conclusos. Int.

0037574-18.1993.403.6100 (93.0037574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0)) SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 265: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho proferido às fls. 261.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018741-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA
Fls.572/573: Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Fls. 400/401: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação dos executados DELANO ACCARDO e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, acerca de sua nomeação para fiel depositário do imóvel constrito, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI
Fls. 145/146: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES (SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 175/176: Diga a CEF acerca da satisfação da execução em relação ao Banco Bradesco S/A. Outrossim, de regular andamento ao feito, em relação ao demais executados Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019254-17.1993.403.6100 (93.0019254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-02.1991.403.6100 (91.0029063-7)) SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 362: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho proferido às fls. 360. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3) - METALURGICA GEPELA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60 (sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls. 64. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007021-21.2012.403.6100 - MILTON LIBERATORE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MILTON LIBERATORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.167/168: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021368-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA

Fls. 34/36: Defiro a suspensão da presente ação monitória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF comunicar a este Juízo acerca da realização de eventual acordo entre as partes.Int.

Expediente Nº 12842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Considerando que o saldo atualizado de todas as contas vinculadas à presente ação de consignação em pagamento é insuficiente para quitar os honorários periciais (conforme manifestação do perito de fls. 490/491), intime-se a parte autora a apresentar comprovante de depósito dos honorários periciais.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Fls.3266: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação do espólio de Oscar Dantas de Medeiros.

Fls.3268: Eventuais transferências de valores serão realizadas após o cumprimento da decisão de fls.3118/3119.

Considerando as manifestações de fls.3286/3307 e 3308/3310 retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MONITORIA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 374. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCALIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEIÇÃO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Fls. 257: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

CUMpra a CEF a determinação de fls. 735 apresentando planilha analítica dos valores apurados, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a parte autora para impugnação específica dos valores apresentados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 154/155: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE

ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos herdeiros habilitados às fls.636, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.1012/1013: Mantenho a decisão de fls.1006, conforme proferida. CUMPRA-SE a determinação de fls.1006, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Expedido o ofício de conversão, dê-se vista ao BACEN e à União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos, sobrestado, no arquivo. Int.

0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls.393/401: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CARDOSO

Fls. 121: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 12843

MONITORIA

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 70/71: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 061/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.1713: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a expressa concordância dos autores com a transferência dos valores para o Juízo Fiscal, bem como a decisão que negou seguimento aos Agravos de Instrumento nºs 0029850-31.2010.403.2010.403.0000 e 0026451-57.2011.403.0000, em razão da desistência dos agravantes, TRANSFIRA-SE o saldo total dos depósitos de fls.442 e 630, e o saldo remanescente do depósito de fls.569 para os autos da Execução Fiscal nº 14250-44.1998.8.26.0152 junto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, vinculado à CDA nº 80.6.96.162636-44 até o limite da dívida de R\$322.989,19. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.193/194: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que os autos do Mandado de Segurança nº 0009961-13.1999.403.6100 já foram baixado do E.TRF da 3ª Região, OFICIE-SE à CEF para que proceda a RETIFICAÇÃO do depósito efetuado na conta nº 1181.635.00002454-5 (fls.1246) para que conste à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal e vinculado aos autos do MS acima identificado, e em seguida, proceda a conversão em renda em favor da União Federal nos termos da planilha (fls.1137) e o saldo remanescente para o Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, conforme determinado às fls.1293. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE

HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA

DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos autores que já executaram seus créditos a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0008189-88.2013.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se a União Federal (fls.601/602). Após, conclusos para o desbloqueio determinado às fls.602,verso. Int.

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Considerando a certidão de fls. 174, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação pessoal do réu a apresentar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/04/2013 A(os) onze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Décima Sexta Vara Federal Cível, onde presentes se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FLETCHER EDUARDO PENTEADO, comigo, técnico(a)/ analista judiciário(a) ao final assinado(a), foi aberta a presente audiência nos autos da demanda de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 0007738-67.2011.403.6100, que o AUTOR MAICON HENRIQUE MACIEL move em face dos RÉUS EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÃO LTDA E CEF.Apregoadas as partes, restaram presentes o autor, o advogado dele, Dr. , OAB/SP n.º , bem como das co-rés e as testemunhas Iniciados os

trabalhos, foram colhidos, por meio de sistema audiovisual na mesma mídia (aplicando-se, por analogia, o CPP, artigo 405, 1º), os depoimentos pessoais do autor, depois das, foi colhido o depoimento das testemunhas. Após, foi dada à palavra ao autor, este requereu: que. Em seguida, dada à palavra aos patronos das partes, pelos mesmos foi dito: que. Após, pelo Juiz foi dito: Juntados os documentos acima, dê-se vista dos mesmos às partes pelo prazo de 05 dias . Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, FFH-, Analista/ Técnico(a) Judiciário(a), digitei.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Cristiane Vieira Dias Morisco em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou preliminarmente o litisconsórcio ativo necessário de Anderson de Oliveira Morisco, que assinou o contrato juntamente com a autora. É a síntese do necessário. Observo que o contrato de financiamento está em nome da autora e de seu cônjuge Anderson de Oliveira Morisco e depreendo, desse modo, a existência de litisconsórcio necessário entre a autora e seu cônjuge, eis que o contrato também foi por este firmado. Uma vez firmada a avença perante a CEF tanto pela autora como pelo cônjuge, estes devem estar no processo, eis que a lide, no caso, é incindível, devendo o juiz decidir de modo uniforme, o que consubstancia hipótese de litisconsórcio necessário em virtude da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Aliás, consoante, mutatis mutandis, já se decidiu em relação ao ex-cônjuge: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EX-CÔNJUGE. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS MUTUÁRIOS QUE FIRMARAM CONJUNTAMENTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM ACAIXA. 1. A credora hipotecária não foi parte no processo de dissolução da sociedade conjugal, portanto não podendo ser oposta a ela a respectiva sentença, em razão do disposto no art. 472 do CPC. 2. Nos contratos regidos pelo SFH, sobretudo em razão do interesse público norteador desses mútuos, faz-se obrigatória a interveniência do agente financeiro quando da transferência do financiamento, em face do que dispõe, especificamente, a cláusula trigésima terceira do contrato e o art. 1º da Lei 8.004/90. 3. Há litisconsórcio ativo necessário do ex-cônjuge que firmou o contrato de mútuo hipotecário junto com a ora apelada para adquirir o imóvel ainda mais por ter sido a categoria profissional dele a única utilizada na composição de renda. 4. Sentença anulada de ofício para oportunizar a citação do ex-marido mutuário. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 200138020008520, Processo: 200138020008520, SEXTA TURMA, j. em 1/9/2003, DJ de 22/9/2003, p. 97, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) (Grifo meu) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, QUARTA TURMA, 26/06/2001, DJ de 15/08/2001, p. 2187, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) Logo, devem todos os que participaram da relação contratual participar do feito. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Porém, uma vez assente que se trata de lide incindível, nos moldes do art. 47 do CPC, necessária se faz, de todo modo, a presença do outro contratante, sendo mais consentânea, assim, a meu ver, a corrente que defende a citação daquele que seria litisconsorte necessário para que escolha, segundo sua conveniência, o pólo que mais lhe convenha, respeitando-se, assim, o princípio da demanda e a vontade do que ajuizou a ação, qualquer que seja a vontade do citado, sem prejuízo, ainda, considerando a instrumentalidade do processo, da possibilidade de emenda da inicial com a inclusão voluntária do litisconsorte no pólo ativo. Aliás, conforme já se decidiu: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO OUTRO CÔNJUGE E CO-CONTRATANTE DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Sentença homologatória de acordo em ação de separação consensual não tem poderes para determinar a transferência dos encargos de contrato de financiamento a um dos separandos, sem a anuência do agente financeiro, pois ambos os cônjuges assinaram o contrato de mútuo hipotecário. 3. Em se tratando de questão de direito dos contratos, no qual um dos pólos é devedor solidário de contrato de mútuo (mutuários), a autora deveria ter sido intimada para fazer integrar à lide o outro cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo

necessário, pois sobre o outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo, sem o qual é nula a sentença. 4. Quando no direito material, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto com o outro, esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º. XXXV). O autor deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles, porquanto esse citado está resistindo à pretensão do autor, embora por fundamento diverso da resistência do réu. Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse réu pode manifestar sua vontade de: a) Continuar no pólo passivo, resistindo à pretensão do autor; b) Integrar o pólo ativo, formando litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor. Em qualquer dos dois casos, a sentença será dada em relação a ele, litisconsorte necessário renitente, e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei e se atenda aos preceitos do sistema jurídico brasileiro é que os litisconsortes necessários - isto é, todos os partícipes da relação jurídica material discutida em juízo - integrem a relação processual, seja em que pólo for. Nesse mesmo sentido: Lambauer, *Litisc.necess.*, n. 4. 3. 9, p. 117 et seq. (esp.pp.120/122); Homero Freire, *Litisconsórcio necessário ativo*, Recife, 1954, Caps. 9º. e 10, p. 81 et seq. Estando no processo, o potencial litisconsorte necessário ou ativo, que não quis promover a ação em conjunto com o autor, é inexoravelmente réu e, nessa condição, pode continuar se opondo à pretensão do autor, justificando a lide que o tornou réu, agindo, por exemplo, de forma a ajudar o réu contra o autor (Blomeyer, *ZPR2*, 112, I, P. 642). Note-se que o CPC 213 permite a citação não apenas do réu, mas também do interessado. Nesse sentido, admitindo a citação do litisconsorte ativo necessário: Moniz de Aragão, *Coment.* 9, n. 205, p.157; Tornaghi, *Coment.*, v. I, pp. 217/218. (Cf. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista, 2003. p. 413.) 5. Sentença anulada de ofício. Exclusão de ofício da União Federal da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelações da União Federal e da CEF, bem como remessa oficial prejudicadas.(AC 200001000444468, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 23/06/2005) (Grifo meu)Posto isso, considerando a instrumentalidade do processo, intime-se a autora para que, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no pólo ativo de seu cônjuge, ou à citação deste que escolha a posição processual que queira tomar. Após, voltem conclusos. Int.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores a alteração da forma de pagamento das prestações do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, encerrando-se a conta corrente nº 00094915-8. Relatam que foram obrigados a abrir uma conta corrente numa das agências da ré para a liberação do financiamento. Alegam ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a estrita obediência ao contrato firmado pelas partes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. II - Os autores alegam que foram obrigados a abrir uma conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, para que fosse autorizado o seu financiamento imobiliário, o que ofende o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos pelos autores, verifico que não comprovaram a existência da mencionada conta bancária, não juntaram documentos hábeis para comprovar, por exemplo, que referida conta é utilizada exclusivamente para o débito das prestações do financiamento e não comprovaram a alegada venda casada. Assim, diante da ausência de prova inequívoca das alegações traçadas na petição inicial, igualmente ausente a verossimilhança das alegações dos autores. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Digam os autores em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008232-62.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante o arquivamento de sua alteração contratual, afastando a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento do ITCMD. Relata que entre as alterações contratuais realizadas, houve a redistribuição do capital social, mediante doação de quotas, o que gerou a incidência do ITCMD. Aduz que requereu o parcelamento do referido imposto, o que foi deferido, mas não efetivado, diante de sua discordância com a incidência da multa moratória. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a legalidade de seu ato e esclareceu que, uma vez apresentado o comprovante do parcelamento do ITCMD, o arquivamento da alteração contratual será devidamente realizada. Instada a se manifestar a impetrante esclareceu que seu pedido de parcelamento foi deferido, mas não realizado porque não concorda com a cobrança de multa moratória. DECIDO.II - Sem razão a impetrante, dado que a exigência de comprovação da quitação tributária encontra-se prevista no artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Do mesmo modo, há previsão legal no artigo 1º, inciso V do Decreto nº 1.715, de 22/11/1979, acerca da certidão de quitação de tributos federais e, no artigo 27, alínea e) da Lei 8.036, de 11/05/1990, sobre o certificado de regularidade do FGTS. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência, a decisão da ADIn 394-1 foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Os dispositivos citados da Lei 7711/88 prevêm o seguinte: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 394-1) a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Em que pese o julgamento do STF, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal mencionadas na inicial encontra-se expressamente prevista no artigo 47, inciso I, d) e 4º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 1º, inciso V do Decreto nº 1.715, de 22/11/1979 (quitação de tributos federais) e no artigo 27, alínea e) da Lei 8.036, de 11/05/1990 (certificado de regularidade do FGTS). Considerando que o julgado do STF refere-se apenas à Lei 7711/88 inexistente qualquer abuso ou ilegalidade a ser sanado, eis que a autoridade impetrada agiu nos limites da legislação que regula o registro da pessoa jurídica. Saliente-se, ainda, que sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso, em decorrência da não adesão ao parcelamento por opção do contribuinte. III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual requer o impetrante a reclassificação dos participantes do procedimento licitatório em questão, de acordo com os termos do Edital. Relata que participou de procedimento licitatório promovido pelo Banco do Brasil para contratação de escritório de advocacia para realização de procedimentos de cobrança. O impetrante alega falta de transparência do Edital no

que concerne ao critério de classificação dos licitantes. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que decretou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, por se tratar de autoridade federal (fls. 829/832). É a síntese do necessário. O Juízo Federal não é competente para processar e julgar o presente feito. A autoridade impetrada indicada pelo impetrante não se reveste da natureza de autoridade federal para fins de mandado de segurança, uma vez que não exerceu, no caso, função delegada federal, mas sim mero ato de gestão administrativa (contratação de escritório de advocacia para realização de cobrança). Não há que se falar em interesse da União Federal nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal. Confira-se nesse sentido o entendimento firmado na jurisprudência, conforme as seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO EXPEDIDO EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA ELETRONORTE - ATO DE GESTÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para conhecer de mandado de segurança impetrado contra sociedade de economia mista somente será da Justiça Federal quando o ato impugnado for expedido no exercício de função federal delegada pela União Federada. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Brasília-DF, o suscitante. (STJ-CC 57.797/DF, Rel. min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 20/11/2006, p. 260). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCURSO BANCO DO BRASIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso do(a) autor(es), as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ-CC 200801378115, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJE 04/05/2009). Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo perante o E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a expedição de ofício contendo cópias da petição inicial, da decisão de fls. 829/832 e da decisão de fl. 883. Oficie-se. Int.

0006072-60.2013.403.6100 - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela União Federal (fls.324). II - Int. as partes, bem como oficie-se o superior hierárquico da testemunha arrolada, conforme requerido às fls.324. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653544-77.1991.403.6100 (91.0653544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8)) DE ORNELAS E GIANINI-AUDITORES E PERITOS ASSOCIADOS S/C(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. MARGARETH LEISTER)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007282-06.2000.403.6100 (2000.61.00.007282-6) - JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM X ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM X JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.1 - A parte autora veio a juízo postular, em face da ré, ação de nulidade referente ao imóvel financiado e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstinhasse de transferir o imóvel a terceiros. Narra a autora que assinou contrato no âmbito Sistema Financeiro de Habitação, e que as prestações foram reajustadas de forma indevida, o que ocasionou a inadimplência e a execução do imóvel. Assevera, ainda, que o Decreto Lei 70/66 é inconstitucional e não foram observados os procedimentos previstos para execução que permitissem o pagamento do débito. O Banco sequer comunicou os autores dos valores para purgação da mora, passando simplesmente a notificá-los das datas do primeiro e segundo leilões públicos. Anexou documentos.2 - A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que apenas exerce a fiscalização do Sistema Financeiro de Habitação. No mérito, afirmou que por ser parte ilegítima, não possui informações que possam auxiliar na solução do litígio. O Banco do Brasil apresentou contestação alegando a arrematação do imóvel e, no mérito, o correto reajuste das prestações e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 133/136. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a tutela requerida para realização de depósito.4 - Houve interposição de agravo de instrumento.5 - A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial, ressaltando que deve ser declarada nulidade da execução do imóvel.6 - Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo a sentença anulada e remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento. É o relatório. Decido.9 - A autora promoveu ação objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal. A ré Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que a ela compete apenas a fiscalização do Sistema Financeiro de Habitação. O Banco do Brasil alegou em preliminar que o imóvel foi arrematado em leilão, o que torna a situação jurídica irreversível. No mérito, assevera o cumprimento do contrato e a regularidade do procedimento de execução. Ora, o contrato questionado foi assinado em 31/12/1985 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que considera onerosas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. No ver desta juíza a autora deveria ser carecedora da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A par disso, a ação em causa não visa propriamente a declaração de nulidade, mas sim a revisão do contrato para, em seguida, nulificar a execução promovida. A ação declaratória é acompanhada do princípio da imprescritibilidade, mas a ação condenatória, que é o fulcro da questão posta em exame, está prescrita, faltando à autora evidente interesse de agir. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação declaratória pura é imprescritível, mas quando há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição (STJ - 1ª Seção, REsp nº 96560, Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.03). Contudo, em que pese ao supra colocado e tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme sobre o tema, existindo decisões que aceitam a declaratória para que seja declarada a invalidade de cláusula contratual ou a ilegalidade da mesma que teria ocasionado fortuita execução extrajudicial, passo a decidir a questão posta em exame, em relação ao mérito. O imóvel foi arrematado pela instituição financeira, com registro imobiliário feito em dezembro de 1999. A autora afirma que o Banco sequer comunicou dos valores para purgação da mora, para o início da execução, passando simplesmente a notificar sobre as datas dos leilões. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pela autora. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o registro da arrematação já havia sido feito. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. Acerca da matéria colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL

70/66. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial é consectário lógico da inadimplência não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Agravo regimental do apelante improvido.(AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200335000056219, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, DJF1, 23/05/2012, PG. 307) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando os autores nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Transitada em julgado a presente ação poderá a parte autora levantar o depósito efetuado. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da baixa definitiva dos agravos de instrumentos interpostos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para constar Banco do Brasil SA. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Tendo em vista a certidão de fls. 573, oficie-se à CEF para que converta em renda da União do valor depositado na conta 208.00268236-5 (inicialmente efetuado na conta 0265.005.00167735-0), devidamente atualizado, sob o código 0204, de modo a transformar o depósito em pagamento definitivo da União. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal. Manifeste-se a União acerca da certidão de fls. 566. Oficie-se a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando que não há crédito em favor da parte autora passíveis de penhora na presente ação. I.

0000697-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000697-4) - CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO UENO LTDA(SP320582 - RAFAEL PARDO E SP112859 - SAMIR CHOAI B) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011256-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011256-1) - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às fls. 377/378 a Autora renuncia ao direito de executar respectivo título judicial, bem como assume todas as custas da presente causa, inclusive os honorários advocatícios que seriam devidos aos seus procuradores legais. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Vistos, etc. 1- A Autora veio a Juízo, em face do Réu, propor ação de cobrança, com pedido de sigilo de Justiça, expondo os fatos relativos ao Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, do qual se utilizou o ex-empregado antes do seu falecimento, com saldo aberto a favor da Autora. Anotou ter notificado Suely Aparecida Rodrigues Firmani, herdeira do de cujus, constando também como herdeiras Cássia Aparecida Rodrigues e Rita de Cássia Rodrigues. Invocaram o artigo 1.997 do Código Civil para requerer o pagamento da dívida que montaria em R\$ 95.916, 07 (noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos). Anexaram documentos (fls. 10/456). 2- O espólio de Pedro Rodrigues dos Santos, representado pelas herdeiras supra apontadas, apresentou contestação, alegando prescrição, uma vez que o falecimento do devedor ocorreu em setembro de 2000 e as dívidas cobradas eram pertinentes aos anos 1989 a 1997 e 1998 a 30.06.2001. Impugnou os documentos por não apresentarem autenticação, instando pela juntada, pela Caixa Econômica Federal, dos holleriths do falecido. Registrou a impenhorabilidade do único bem deixado pelo genitor das herdeiras, impugnando o valor pleiteado, requerendo a extinção do processo ou a improcedência. As herdeiras requereram os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Este Juízo deferiu os benefícios, bem como a anotação do sigilo de Justiça. Antecipou os efeitos da tutela, determinando o arresto do imóvel, M 12.914, 8º R.I. 4- A Caixa Econômica Federal apresentou réplica, anotando ter ingressado em Juízo em 24.06.2003 (sic), autos do decurso do prazo prescricional. Impugnou os demais argumentos expendidos pelo Espólio, inclusive o alegado estado de dificuldade financeira a embasar o

pleito de Justiça Gratuita. 5- Foram interpostos recurso de agravo de instrumento contra decisão que concedeu a tutela antecipada, este com sucesso no segundo grau de jurisdição, e incidente de impugnação do pedido de Justiça Gratuita, este sem resultado positivo. 6- Foi feita a prova técnica, expressada no laudo pericial de fls. 638/654, após o que os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 7- Nos termos colocados pela própria Autora às fls. 499 destes autos, os três anos estabelecidos pelo Código Civil vigente para a ocorrência da prescrição na pretensão de reparação civil começam a ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Por certo, na vigência do novo Código se tivesse decorrido mais da metade do prazo prescricional, o prazo seria o do Código anterior. No caso, porém, nos termos da nova lei civil o prazo prescricional começou a ser contado em 11 de janeiro de 2003, findando em 10 de janeiro de 2006. A ação, porém, foi protocolada em 17 de fevereiro de 2006, quando já se operara a prescrição da ação. 8- Poderia ser argumentado que o inciso VI, do art. 202 do Código Civil se aplicaria na situação em exame, uma vez que a herdeira Suely Aparecida Rodrigues Firmani foi notificada sobre a dívida pendente quanto à utilização de serviços médicos junto ao PAMS, referente ao titular Pedro Rodrigues. No caso, sobre as outras herdeiras não terem sido notificadas, o inciso VI supra apontado se reporta a ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o que não aconteceu, uma vez que, pelo contrário, a notificada se insurgiu contra a dívida, não a reconhecendo. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, e julgo improcedente a presente ação. Custas processuais pela autora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc. 1- Os Autores, representados pela ANDEC- Associação Nacional dos Consumidores de Crédito, em face da Ré, propuseram, perante o Poder Judiciário de Minas Gerais, ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito, com pleito de liminar, registrando terem os Autores firmado contratos de adesão, ausente a devida transparência, mas eivados de vícios que motivariam o pedido de revisão. Chamaram atenção para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, instando pela exibição dos contratos firmados, aos quais não teriam tido acesso. No expor da inicial, a Ré estaria cobrando juros acima do patamar permitido, configurando lesão ao Decreto nº 22.626/33. Gizaram que, para cobrar juros acima de 12% (doze por cento) ao ano teria a Ré que comprovar autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN). Consideraram ausente a aplicação do princípio da boa-fé e presente o anatocismo. Instaram pela repetição do indébito, salientando a nulidade das garantias (emissão de notas promissórias). Por remate, anotaram que estão com nomes incluídos nos órgãos de proteção de crédito, ou prestes a serem incluídos, pugnando pela liminar e pelos benefícios da Justiça Gratuita. Requereram fosse a Ré condenada a recalcular as dívidas, dos contratos já quitados ou não, com juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, não capitalizados ou, então, que fossem fixados juros simples de CDB + 1/5 (um quinto) do CDB e expurgo da comissão de permanência. Ainda, que fosse declarada a nulidade das notas promissórias e exibidos os contratos de empréstimo, com inversão do ônus da prova. Anexaram documentos. 2- O Juízo Federal em Minas Gerais declinou da competência para São Paulo. 3- O Juízo da 23ª Vara Federal, para o qual foi distribuído o processo, indeferiu a antecipação de tutela. 4- A Caixa Econômica Federal, em preliminar, invocou a inépcia da inicial por ausente exposição dos fatos e por ser o pedido muito geral, razão do pedido de extinção do feito. Em relação ao mérito, ponderou que em relação à cobrança de juros, a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal derrubou a cobrança de juros a 12 % (doze por cento) ao ano. Gizou também a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal para inferir que o mercado é quem balizaria as taxas de juros. Quanto aos contratos de adesão, os mesmos seriam submetidos à autonomia da vontade. No que concerne à capitalização dos juros, avivou também a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e a Medida Provisória nº 1.963 que permitiu a capitalização de juros, sucedida pela Medida Provisória nº 2.170. Consignou que até que seja editada a Lei Complementar prevista no art. 192 da Constituição Federal vigora a competência do CMN e BACEN para fixar taxas de juros. Em relação à taxa de permanência, observou que a mesma incide somente em casos de inadimplência, o que não seria vedado pela Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Da TR como indexador do contrato, registrou ausência de vedação legal para sua utilização. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor ponderou que a verossimilhança e a hipossuficiência seriam requisitos para inversão do ônus da prova. Considerou ausentes os requisitos para concessão da tutela, instando pela improcedência da ação. Anexou documentação pertinente aos Autores. 5- Foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou os demonstrativos atuais das dívidas de Valmir de Souza Barreto, Roberto de Jesus Santos, José de Souza, Naraia Maria Liguori e Mônica Cristina Veiga Liguori. Foi realizada audiência de conciliação e suspenso o processo por 30 (trinta) dias para possibilitar eventual renegociação da dívida. 6- Foi anexada aos autos documentação pertinente ao acordo firmado com Luciana de Souza Barreto (fl. 326). 7- O Juízo deferiu prova técnica, invertendo os ônus da prova, determinando à Caixa Econômica Federal o adiantamento de honorários periciais. 8- Foi declarado extinto o processo em relação à Luciana de Souza Barreto, nos termos do

art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 9- Os Autores apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como a Caixa Econômica Federal. 10- Valmir de Souza Barreto formalizou acordo com a Caixa Econômica Federal, devendo ser excluído da lide, a pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 363), o que foi determinado pelo Juízo (fl. 402). 11- O Juízo declarou preclusa a produção de prova pericial em relação a Roberto de Jesus Santos (fl. 419). 12- O perito judicial apresentou o laudo (fls. 442/457). 13- A Caixa Econômica Federal informou a liquidação dos contratos dos Autores José de Souza e Naraia Maria Veiga Liguori. 14- Foram depositados os honorários do perito judicial, após o que os autos vieram para sentença. Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Cível Federal. É o Relatório. Decido. 15- Primeiramente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação a José de Souza e Naraia Maria Veiga Liguori, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta fica rejeitada, uma vez que o pedido foi determinado em relação às cláusulas contratuais. O processo deve ser julgado por mérito em relação à Mônica Cristina Veiga Liguori e Roberto de Jesus Santos, este último alijado da prova pericial. A Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal dispôs que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que A norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embasada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal admitiu a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado (STJ Resp. nº 374.356/RS, DJU 19.03.2003) O perito avaliou que com a exclusão da capitalização e observada a limitação da comissão de permanência aos juros remuneratórios, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça (comissão de permanência calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato), o total para a mutuária Mônica Cristina Veiga Liguori em 23.04.2010 era de R\$ 20.399,30 (vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos), recalculando a dívida como pretendido no pedido inicial. Percebe-se pela conta de fl. 292 uma ligeira diferença. Em relação a Roberto de Jesus Santos não houve avaliação, por preclusa a prova pericial. No que toca à transparência, o perito considerou que os contratos atendem às exigências da Resolução CMN nº 2878/01. Em face do exposto, adotando o laudo pericial, julgo parcialmente procedente a ação movida por Mônica Cristina Veiga Liguori para reconhecer o débito no montante apurado pelo perito à época apontada e improcedente em relação a Roberto de Jesus Santos por falta de apresentação dos documentos exigidos, os quais impossibilitaram, por sua ausência, a apuração da quantia devida. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora Mônica Cristina Veiga Liguori, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Autor Roberto de Jesus Santos deve arcar com os honorários de seu advogado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 348 e 469 em favor do perito Senhor Carlos Jader Dias Junqueira. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 267/272. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. HOSPITAL SANTA PAULA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 304/309. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0000412-22.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) Vistos, etc.1- O Autor perante a Fazenda Pública de São Paulo - SP, em face do Réu, propôs a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo - auto de infração nº 1552858, de 07.04.2011 - e que lhe fosse concedida autorização para depósito judicial do valor do título e que fosse a Ré determinada a abster-se de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes e de protestar o título emitido.A infração em causa se referiu à bomba medidora de combustíveis líquidos, que teria erro de 120 ml na vazão máxima e 180 ml na vazão mínima, em prejuízo do consumidor, ferindo a Portaria Inmetro nº 023, de 25.02.1985, sendo aplicada multa de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e, se não paga, haveria inclusão do nome do Autor no CADIN e protesto do título. Contudo, teria sido aferida a bomba antes e depois da infração, atestada a regularidade, sendo que reconhecido por um agente do Réu que poderia existir erro. Digressionou sobre o funcionamento das bombas, relatando a exclusão de sua responsabilidade, inaceitando a punição aplicada, salientando ter o Posto 12 bombas e a irregularidade em causa teria alcançado apenas uma bomba. Anexou documentos.2- O Juízo do Estado autorizou o depósito do valor da multa para suspender sua exigibilidade, o que foi efetuado (fl. 52).3- Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Cível Federal, com as determinações de fl. 148. Foi reconhecida a competência em decisão de fl. 156.4- O Réu apresentara contestação perante a Justiça do Estado, mas a mesma foi desentranhada destes autos, por falta de regularização processual, em que pese ao fato de ter sido intimado para tal finalidade (fl. 158).5- O Autor manifestou-se novamente nos autos para reforçar argumentação já expandida. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 6- O Autor se posicionou nestes autos no sentido de que, entre várias bombas existentes no Posto, somente uma apresentou irregularidade, mas que antes e depois da infração apontada teria sido atestada a regularidade. Além disso, um funcionário do IPEM declarou em Juízo que bombas podem apresentar erros de aferição, independente da manutenção.A revelia é consequência processual para quem não contesta a ação, ou não a contesta validamente, como é a situação descrita nos autos. De conseguinte, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil são verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor.Assim, tendo por certo que em 7 de abril de 2011 o agente fiscalizador averiguou a regularidade dos equipamentos e que, conforme declaração feita em Juízo por funcionário do Inmetro no sentido de que erros são possíveis, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade do auto de infração nº 1552858, de 07.04.2011, oficiando o Réu para se abster de inscrever o nome do Autor em qualquer cadastro de inadimplentes. Custas processuais pelo Réu e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado desta decisão autorizo o Autor ao levantamento da quantia depositada em Juízo. P.R.I.

0008305-64.2012.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc.ANA PAULA FERREIRA MORAES. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 140/141.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017007-96.2012.403.6100 - CORBAGE & GRIJO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos, etc.CORBAGE & GRIJO LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 477/478.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017711-12.2012.403.6100 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ALFEU JOSÉ DUARTE DORIA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls.

90/92. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo das rés, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente cópias para instruir a contrafé. Ao SEDI para inclusão de Sônia de Oliveira no pólo ativo do feito. Publique-se a decisão de fls. 212/214. I. Decisão de fls. 212/214: Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para Sonia de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista à União, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eventual interesse na ação. Citem-se e intemem-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

0005801-51.2013.403.6100 - VILMA APARECIDA MARQUES LEITE (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 5 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 6 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar e de fls. 454. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054004-35.1999.403.6100 (1999.61.00.054004-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAVALCA SANSEVERO E CIA/ LTDA X ARROZEIRA RUSTON LTDA (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022492-20.1988.403.6100 (88.0022492-0) - EDITORA TRES LTDA (SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA TRES LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0027693-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027693-8) - LILIAN SALA PULZATTO KIEFER (SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIAN SALA PULZATTO KIEFER

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8789

MANDADO DE SEGURANCA

0024141-34.1999.403.6100 (1999.61.00.024141-3) - FERNANDA LEMOS FERNANDES X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X PIERRE CORREA DE ALMEIDA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTIM X MARTA AMARAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X REGINALDO DA SILVA PARANHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 3ª REGIAO

Fls. 413/423: Manifestem-se os impetrantes. I.

0014065-91.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020385-60.2012.403.6100 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 276, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000640-60.2013.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE MARCONDES DE SOUSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Ricardo Ferreira de Sousa e Maria José Marcondes de Sousa impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Gerente Regional da Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.013937/2012-19. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Alameda Londres, 269, lote 17, quadra 50, Alphaville, Residencial 1, Barueri/SP. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 26 de outubro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.013937/2012-19. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Medida liminar deferida (fls. 37/39). A União manifestou interesse em integrar a lide. A impetrada informa a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, bem como a obediência à ordem cronológica de protocolo. Informa, ainda, que não se verificando óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do presente writ. É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados. Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos. Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na

esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, os impetrantes formularam o requerimento para transferência do domínio útil em 26 de outubro de 2012, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento.Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo dos Impetrantes (nº 04977.013937/2012-19 - RIP nº 6213.0002915-33), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003187-73.2013.403.6100 - THAIS GABRIELLE RISSI DE MOURA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fls. 34/35, itens A ou B, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0004839-28.2013.403.6100 - CARLOS ANDRE SPAGAT X SYLVIA MARGARIDA SPAGAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Carlos André Spगत e Sylvia Margarida Spगत impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.001105/2013-22.Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do apartamento 42 e Box 03, integrantes do Edifício Piavu, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1870, Guarujá/SP.Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para os seus respectivos nomes, em 07 de fevereiro de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977.001105/2013-22. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0005694-07.2013.403.6100 - RESIDENCIAL BARILOCHE INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

0005744-33.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Liberty Seguros S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional Em São Paulo/SP objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da multa por atraso na entrega da DCTF, código de receita 1345, período de apuração/exercício 2012, vencimento 09/08/2012, objeto do auto de infração nº 13.08.14.47.59.67-53, enquanto a declaração de compensação entregue em 07/08/2012 estiver aguardando julgamento, assegurando-se ainda a suspensão da exigibilidade na hipótese da interposição tempestiva dos recursos previstos no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, contra o eventual indeferimento da compensação.Narra, em síntese, que a satisfação do débito constante no auto de infração nº 13.08.14.47.59.67-53 ocorreu pela compensação com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ.Contudo, a compensação acima mencionada encontra-se pendente de julgamento.Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido.No caso presente, vislumbro que quanto à declaração de compensação nº 06713.70082.070812.1.3.02-0583, bem como a

própria impetrante afirma, a autoridade fiscal ainda não a homologou. A regularidade da compensação deverá ser aferida pela autoridade impetrada, não cabendo ao Judiciário a conferência de débitos. A compensação mencionada depende de homologação da autoridade administrativa fiscal, que no caso em exame, não foi demonstrada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se aos impetrados, para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhes ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I

0005914-05.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A - SANTOS X IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A - SIMOES FILHO X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A (BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. b) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 19 em sua via original. I.

0005963-46.2013.403.6100 - DANIELA RITA SPINAZZOLA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 578: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Indefiro a intimação do requerido na Rua Coronel Cássio de Barros, 119, tendo em vista a certidão de fls. 218. Intime-se o requerido na Rua Itabaiana, 329. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002842-44.2012.403.6100 - CARLA GUILHEM LARANJEIRA (SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN E SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X ELI COHEN (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 434/438, requeiram as partes o que de direito. Silentes, ao arquivo. I.

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA (SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - A Requerente veio a Juízo propor, em face da Requerida, a presente medida cautelar, registrando ter adquirido o domínio útil do imóvel descrito na M45262, registrado ao pé dessa matrícula (R/12), em 19 de janeiro de 2011 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, mas que indevidamente, no seu entender, foi lhe imposta a cobrança de diferenças de laudêmos, foros e congêneres, uma vez que o vendedor do imóvel Carlos Daniel Joos já havia recolhido os laudêmos. Digressionou longamente sobre questões de direito público para, ao final, requerer depósito judicial no importe de R\$ 123.980,74 (cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), correspondente às diferenças reclamadas pela União e que esta se abstenha de efetuar o

lançamento e que se abstenha ou coloque sob condição de exigibilidade suspensa os débitos nos 1038495450068 e 1038495180095, RIP nos 7047.0003040-63 e 7047.0003041-44 e expedição de certidões positiva, com efeito de negativa, obstando ações judiciais e inscrição no CADIN. As diferenças a título de foro corresponderiam, ainda no seu expor, a R\$ 40.181,20 (quarenta mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos).Anexou documentos. 2- Este Juízo indeferiu o pedido de medida liminar.3- A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e impugnando in totum o pedido formulado na cautelar.Anexou documentos.4- A Requerente manifestou-se novamente para reforçar seu entendimento, ressaltando que o antigo aldeamento indígena de Pinheiros-Barueri não se incluem entre os bens da União, eis que o Decreto-lei nº 9760/45 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, não tendo razão de ser a cobrança de laudêmio e foro, conforme decisões de tribunais.5- Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença.É o Relatório. Decido. 6- Em primeiro lugar entende esta juíza não ser adequada a discussão posta em Juízo por medida cautelar, uma vez que nesta são estreitos os limites de eventual discussão sobre leis e decretos pertinentes a instituição de laudêmios e foros. Contudo, para evitar maiores procrastinações, a decisão de mérito é oportuna para anotar que a Matrícula nº 45262 aponta o domínio útil da União, de modo que objeto de registro não pode ser discutido da maneira pretendida pela Requerente. Aqui não se trata de discutir o instituto da enfiteuse, mas sim de imóvel registrado sob o domínio útil da União, de modo que ao adquirir o imóvel objeto de aforamento registrado, a Requerente submeteu-se a toda legislação pertinente, conforme descrito às folhas 127 a 130 destes autos. O histórico da Fazenda Tamboré é conhecido e vem sendo objeto de ações judiciais. Porém, como já colocado, a Requerente adquiriu o imóvel nas condições do registro, não podendo ser furta às consequências daí decorrentes. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação cautelar, condenando a Requerente nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 8790

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Vistos em inspeção.1 - Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa de honorários periciais apresentada pela empresa GRV - Projetos e Instalações Ltda. (fls. 12461/12462), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Fls. 12463/12464: indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, tendo em vista que os autos tramitam sobre segredo de justiça e o requerente é parte estranha à lide.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)

1 - Apensem-se a estes autos os autos da carta de sentença n.º 0663926-42.1985.403.6100, nos quais foi realizada a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a expedição dos ofícios precatórios. 2 - Acolho a impugnação do INCRA aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 724/739, em que foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação acolhidos à fl. 315 dos autos da carta de sentença (julho de 1994) e a data da expedição do ofício precatório complementar (dezembro de 1996). As autoras, ao requererem a expedição do ofício precatório (fls. 333 dos autos da carta de sentença), não fizeram qualquer requerimento no sentido de que aos valores a ser requisitados fossem incluídos juros moratórios entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório. Se pretendessem a inclusão de juros moratórios em período anterior à expedição do ofício precatório, as autoras deveriam formular esse requerimento antes da expedição do ofício. Expedido o ofício e ausente, à época da expedição, qualquer manifestação da autora para inclusão de juros moratórios incidentes em período anterior à expedição, está precluso (preclusão temporal e consumativa) o direito da autora requerer o pagamento daqueles juros moratórios. Além disso, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fls. 304/306 dos autos da carta de sentença, que serviram de base para a expedição do ofício precatório. A demora na expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor decorreu do regular andamento processual. A União não praticou qualquer ato protelatório a partir da elaboração daqueles cálculos. 3 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam refeitos os cálculos de fls. 725/739. A Contadoria deverá apurar eventual saldo remanescente em benefício das autoras, atualizado até a data de elaboração dos cálculos, sem a incidência de juros moratórios. 4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA (SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA em face da decisão de fls. 174/176. Alega a embargante, às fls. 199/203, que a decisão embargada encontra-se eivada de omissão e/ou erro material porquanto deixou de apreciar petição protocolada tempestivamente que cingia-se do requerimento da União Federal de compensação de débitos e, ainda, que a decisão guerreada contraria decisão do Supremo Tribunal Federal relativa à matéria. É o relatório. Decido. Precipualemente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, não verifico, pois, nenhum dos requisitos expressos no diploma processual que eventualmente poderiam ensejar a interposição dos presentes embargos. A origem do inconformismo da embargante, na verdade, é o fato do prazo deferido no despacho de fl. 173 ter sido suprimido quando os autos voltaram-me conclusos em 08/03/2013. No entanto, analisando neste momento os argumentos da embargante na petição protocolada em 18/03/2013, último dia do prazo deferido no despacho de fl. 173, assevero que a decisão de fls. 174/176 está integralmente conforme. Não há naquela petição argumento plausível ou fundamento jurídico que justifique qualquer reforma na decisão embargada, assim como na petição de fls. 199/203. Nesse mesmo sentido, o argumento ventilado pela embargante de que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a matéria relativa à compensação de créditos oriundos de ações em que a União Federal é ré, também padece de respaldo jurídico porquanto as decisões da Suprema Corte somente produzirão eficácia e terão efeito vinculante contra todos depois de transitadas em julgado e não é esse o cenário dos autos. As decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, conforme argumentado pela embargante, sequer foram publicadas. Assim, por todo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. I.

0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/ (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1 - Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 160. 2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 4 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. 5 - Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. 6 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à

penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial porquanto a União Federal deixou de interpor embargos à execução - remédio jurídico apto a questionar a incongruência dos cálculos da parte contrária - e, portanto, preclusa tal pretensão. A norma citada pela União Federal que eventualmente a autoriza a prescindir dos embargos (art. 20-A da Lei 10.522/2002) no caso de execução inferior ao valor fixado pelo Ministro da Fazenda (Portaria MF 219/2012), traz em seu bojo, assim como todo aparato normativo legalmente instituído, o estreito limite objetivo da legalidade e da correção, ou seja, na prática, a União Federal poderá valer-se dessa prerrogativa sempre que os valores pleiteados estejam corretos. Caso contrário, ainda que os valores pleiteados estejam contidos no limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda, a União Federal está obrigada a interpor embargos à execução para suprir eventual incorreção. Assim, elabore-se a minuta de RPV conforme cálculos apresentados pela parte autora e intímese as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a confirmação do pagamento da RPV, que poderá ser atestado por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímese as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ARAUJO FARAH X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUN X UNIAO FEDERAL X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X UNIAO FEDERAL

1 - Afasto a alegação da União, de prescrição da pretensão executiva. É certo que apenas em 27.09.2012, após sucessivos arquivamentos e mais de 6 anos e 9 meses após o trânsito em julgado, em 17.12.2004, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores apresentaram memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, ao alegar a prescrição da pretensão executiva, a União considerou como termo inicial, incorretamente, a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto correto seria considerar a data do primeiro arquivamento dos autos (05.08.2005 - fl. 143vº), após a intimação dos autores para ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, quando permaneceram inertes. Além disso, a União não considerou o requerimento de desarquivamento dos autos, e de intimação da União para apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 160/162), ato interruptivo da prescrição da pretensão executiva, praticado pelos autores em 26.02.2009, aproximadamente 3 anos e 6 meses após o termo inicial do prazo prescricional. Intimada, em 22.02.2011 (fl. 368) dos documentos apresentados pela União, os autores requereram, em 1º.03.2011 (fl. 369) a concessão de 20 (vinte) dias de prazo para manifestação. Foram concedidos 5 (cinco) dias de prazo, conforme despacho publicado em 30.09.2011 (fl. 370). Os autores requereram, então, em 13.10.2011 (fl. 374), a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Este pedido foi indeferido, conforme decisão publicada em 29.11.2011 (fl. 376). Novamente os autores requereram, em 16.12.2011 (fl. 378) a concessão de prazo. Foram concedidos 15 (quinze) dias de prazo, conforme despacho publicado em 30.01.2012 (fl. 379). Em petição protocolizada em 23.02.2012 (fls. 381/382) os autores requereram a intimação da União para apresentação de novas informações. Este pedido foi considerado protelatório e indeferido. Determinou-se, então, o arquivamento dos autos, conforme decisão publicada em 28.05.2012 (fl. 384). Ante a inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 28.05.2012 (fl. 385), quando, então, reiniciou-se o prazo prescricional, novamente interrompido menos de 2 meses após, em 10.07.2012, quando os autores requereram, às fls. 387, o desarquivamento dos autos para, em 27.09.2012 apresentar memória de cálculo às fls. 391/412 e dar início à execução. Não obstante a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal determine que, a teor do disposto no artigo 9º do Decreto 20.910/32, interrompido o prazo prescricional, este recomeça a correr contando-se pela metade, aquela mesma Súmula determina que seja resguardado ao credor prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Assim, considerando que a soma dos períodos prescricionais, entre 05.08.2005 - fl. 143vº (fl. 121) e 26.02.2009 (fls. 160/162), de aproximadamente 3 anos e 6 meses, e entre 28.05.2012 (fl. 385) e 10.07.2012 (fl. 387), de aproximadamente 2 meses, é inferior a 5 (cinco) anos, não consumou-se a prescrição da pretensão executiva. Ou seja, os autores não permaneceram inertes por mais de 5 anos. Ademais, ainda que se considere como início do segundo período prescricional a publicação do despacho de fl. 379 (30.01.2012), ante eventual descon sideração do pedido de fls. 381/382, uma vez que considerado protelatório, também conclui-se pela inexistência do período de 5 anos de inércia da parte autora. 2 - Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor 20130000079 a 20130000084 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BASCITRUS AGRO IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição das minutas de ofício requisitórios para manifestação conforme despacho de fl. 398/399.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013846-74.1995.403.6100 (95.0013846-8) - ANATOLY ZAJEC X DARCY LANDUCCI ZAJEC(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 95.0013846-8AUTOR(ES): ANATOLY ZAJEC e DARCY LANDUCCI ZAJECRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANATOLY ZAJEC e DARCY LANDUCCI ZAJEC e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0033001-63.1995.403.6100 (95.0033001-6) - CLOVIS TORRALVO X MIRIAM CRISTINA BORGES PINHEIRO X NILSON COELHO X VITALINO EGIDIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RUVOLLO X JOAO PEDRO MARQUES X MOZIN MARTINS DO NASCIMENTO X MARLENE BENEVIDES SOLEDADE X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LINDOVAL MIGUEL X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE NUNES X MANOEL ALVES DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA FILHO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E Proc. JOSE ROBERTO SAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0033001-6AUTOR(ES): CLOVIS TORRALVO, NILSON COELHO, VITALINO EGIDIO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RUVOLLO, JOÃO PEDRO MARQUES, NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO, MARLENE BENEVIDES SOLEDADE, JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, LINDOVAL MIGUEL, WALTER DE OLIVEIRA, JOSÉ NUNES e EDSON JOSE DA SILVA FILHO.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores CLOVIS TORRALVO, NILSON COELHO, VITALINO EGIDIO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RUVOLLO, JOÃO PEDRO MARQUES, MARLENE BENEVIDES SOLEDADE, JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, LINDOVAL MIGUEL, WALTER DE OLIVEIRA, JOSÉ NUNES e EDSON JOSE DA SILVA FILHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Diante da notícia de que o autor NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO, já recebeu o crédito relacionado ao FGTS no período dos expurgos inflacionários anteriormente através de processo judicial, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo

demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0033229-38.1995.403.6100 (95.0033229-9) - JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO MAFRA X JOSE LEOPOLDO GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ BERNARDO X JOSE LUIZ SOARES X JOSE MARCELINO VIALTA MORAES X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DIAS X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X JOSE MARIA GOMIDES (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0033229-9 AUTOR(ES): JOSE JORGE DA SILVA, JOSE LAERCIO MAFRA, JOSE LEOPOLDO GOMES RIBEIRO, JOSE LUIZ BERNARDO, JOSE LUIZ SOARES, JOSE MARCELINO VIALTA MORAES, JOSE MARCIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DIAS, JOSE MARIA DE CASTRO FILHO e JOSE MARIA GOMIDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSE LUIZ BERNARDO, JOSE LUIZ SOARES, JOSE MARCELINO VIALTA MORAES, JOSE MARCIO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DIAS, JOSE MARIA DE CASTRO FILHO e JOSE MARIA GOMIDES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOSE JORGE DA SILVA, JOSE LAERCIO MAFRA e JOSE LEOPOLDO GOMES RIBEIRO, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0029047-38.1997.403.6100 (97.0029047-6) - ANTONIO ELOI DE SOUZA X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO X EDVALDO DOMINGUES DE ASSUNCAO X ELUSIA DA SILVA LIMA X JOSE ALVES PEREIRA X LEONARDO WALLACE DE LIMA X MANOEL SOUZA DO CARMO X MONICA ALVES DA SILVA X RAIMUNDO SIMPLICIO GOMES X ROSEMARY DOS SANTOS (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0029047-6 AUTOR(ES): ANTONIO ELOI DE SOUZA, ANTONIO VICENTE SOBRINHO, EDSON BERNARDO DA SILVA, EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, EDVALDO DOMINGUES DE ASSUNÇÃO, ELUSIA DA SILVA LIMA, JOSÉ ALVES PEREIRA, LEONARDO WALLACE DE LIMA, MANOEL SOUZA DO CARMO, MONICA ALVES DA SILVA, RAIMUNDO SIMPLICIO GOMES e ROSEMARY DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO ELOI DE SOUZA, ANTONIO VICENTE SOBRINHO, EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO, EDVALDO DOMINGUES DE ASSUNÇÃO, ELUSIA DA SILVA LIMA, LEONARDO WALLACE DE LIMA, MANOEL SOUZA DO CARMO, MONICA ALVES DA SILVA e RAIMUNDO SIMPLICIO GOMES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor EDSON BERNARDO DA SILVA, por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Registro que às fls. 200 foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOSÉ ALVES PEREIRA e ROSEMARY DOS SANTOS. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0042584-04.1997.403.6100 (97.0042584-3) - MARIO DE MIRANDA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0042584-3 AUTOR(ES): MARIO DE

MIRANDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARIO DE MIRANDA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002953-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002953-7) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.002953-7 AUTOR(ES): NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031672-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031672-6) - PAULO JORGE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2008.61.00.031672-6 AUTOR(ES): PAULO JORGE BARBOSARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor PAULO JORGE BARBOSA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0015037-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015037-3) - MOACIR DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 2009.61.00.015037-3 AUTOR(ES): MOACIR DELFINORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MOACIR DELFINO (Fls. 195) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X GONCALVES E SILVA TRANSPORTES URGENTES LTDA - ME SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0022295-93.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que impeça a ré de utilizar a marca SEDEX, bem como o domínio www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet e transferindo a sua titularidade para a ECT. Alega que o pedido de registro da marca SEDEX foi depositado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em 21/7/1999 e concedido em 14/02/2006, conforme Certificado de Registro de Marca nº 821510860. Sustenta que o réu desempenha atividade de entrega de encomendas por intermédio de motoboys, fazendo uso indevido da marca SEDEX por meio sítio na internet com nome de domínio www.sedexlog.com.br, o que provocaria instintiva e

instantânea correlação entre as partes, induzindo o consumidor em erro e confusão. Relata, também, que a alteração da palavra SEDEX por CEDEX, conforme pretendido pelo réu, ainda traz risco de confusão ou associação entre as marcas e continuará colidindo com a marca registrada pelos Correios, dada a semelhança gráfica e fonética entre tais palavras. Assinala ainda que, mesmo diante de inúmeras tentativas extrajudiciais de solucionar a questão, não obteve êxito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu Luiz Alberto Ferreira Junior contestou às fls. 100/111 alegando que as marcas apresentam significados distintos e que as semelhanças existentes não conduzem à impossibilidade de coexistência entre elas, com o que pugna pela improcedência do pedido. Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda - ME, por sua vez, contestou às fls. 148/158 argumentando também que as semelhanças existentes entre as marcas não impossibilitam a coexistência entre elas, bem como noticia a retirada do site da internet. O pedido antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 184/186). Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora que a ré se abstenha de usar a marca SEDEX, bem como do domínio www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet e transferindo a sua titularidade para a ECT. A Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais (art. 122). Dentre os impedimentos ao registro da marca destaca-se a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros suscetíveis de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos (art. 124, V). Inclusive, referido diploma legal confere expressa proteção à marca de alto renome, impedindo o seu uso por outrem em qualquer ramo de atividade (art. 125). De seu turno, conforme documentos de fls. 32/34, constata-se que a parte autora efetuou o depósito da marca SEDEX em 21/07/1999, tendo sido concedido em 14/02/2006. Assim sendo, o registro efetuado pela ré do nome de domínio www.sedexlog.com.br revela-se manifestamente indevido, eis que pode ser facilmente confundido com a marca registrada da autora, causando confusão e induzindo os consumidores a erro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré que se abstenha de usar a marca SEDEX, bem como de usar o domínio para a internet, www.sedexlog.com.br, retirando-o do ambiente da internet e transferindo-o à autora. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Custas e despesas ex lege.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0024288-74.2010.403.6100 AUTORA: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito alvo do procedimento administrativo nº 13807.001957/2001-29. Alega que a base de cálculo considerada pelo fisco para competência de fevereiro de 1996, relativa ao PIS, não observou o termo da LC 7/70. A União Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte Autora. Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 354/370. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) foi criada por Lei Complementar sob a égide da Emenda nº 01/69, uma vez que se reconheceu a sua natureza tributária, afastando-se, assim, a vedação do art. 62, 2º, da Constituição então vigente, que impedia a vinculação da receita de tributo a fundo, órgão ou despesa, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição ou em Lei Complementar. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77, dando nova redação ao art. 43, inciso X, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69, foi permitido à União instituir contribuições sociais, inclusive para custear os encargos previstos no art. 165, inciso V. Em face de tal alteração, passou o Supremo Tribunal Federal a entender que as contribuições sociais teriam perdido sua natureza jurídico-tributária (RTJ 111/1152, 120/1190). Em 1988 foram promulgados os Decretos-Leis nºs 2.445, de 29.06.88 e 2.449, de 21.07.88, modificando as disposições da Lei Complementar n.º 07/70, referente à base de cálculo e prazo de contribuição ao PIS. Por fim, a Constituição Federal de 1988, sob o Título das Disposições Constitucionais Gerais, recepcionou expressamente a cobrança da contribuição ao PIS, no artigo 239. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77, já mencionada, a disciplina legal da contribuição ao PIS poderia ser implementada por meio de lei ordinária, não sendo mais necessário para tanto lei complementar. Assim, a Lei Complementar 07/70 deveria ser legitimamente modificada por lei ordinária, porém, o foi mediante decreto-lei. Tendo em vista o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, já mencionado anteriormente, retirando a natureza jurídico tributária da Contribuição ao PIS, a sua disciplina não mais poderia ser veiculada por decreto-lei, uma vez que não se referia mais a finanças públicas. Sobre o tema, o plenário do Tribunal Regional

Federal da 3a. Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 12661, decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, conforme a seguinte ementa: PIS. DECRETOS-LEIS 2.445, DE 29.06.88, E 2.449, DE 21.07.88. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO PLENÁRIO.- Independência de lei complementar a alteração do PIS, pois, constitucionalmente, matéria de lei ordinária.- Todavia, se a Constituição requer expedição de lei, a matéria não pode ser objeto de decreto-lei, cujo campo de atuação, à luz da Constituição anterior, restringia-se às matérias elencadas no art. 55.- A jurisprudência, anterior à Constituição de 1988, aceitava tranquilamente a natureza não tributária do PIS. Embora a jurisprudência aceitasse o decreto-lei para criação, alteração ou majoração do tributo, todavia não a aceitava para criação de contribuições sociais.- Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhecia a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária.- O art. 43, inciso X, da antiga Constituição dispunha, expressamente, competir ao Congresso Nacional, legislar sobre matérias ali elencadas, incluindo o art. 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a consequente participação nos lucros.- Inconstitucionalidade reconhecida. (AI na AMS n.º 12.661, TRF-3a. Região, Pleno, Rel. E. Juíza Lúcia Figueiredo, j. 08.11.90) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade no RE 148754-2 RJ, sendo relator para o acórdão o E. Min. Francisco Rezek, consoante se infere da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC. n.º 08/77 (RTJ 120/1190). II- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretendem alterar a sistemática da contribuição para o PIS. O Senado Federal, em seguida, através da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Maior. Contudo, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não tornou inconstitucional a contribuição ao PIS, que continua sendo devida nos termos da norma de regência anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 7/70, em especial seu art. 6, com as alterações legislativas supervenientes. Pois bem. A parte autora afirma que o lançamento tributário tomou como base de cálculo para apuração da competência de fevereiro de 1996 o próprio mês e não o faturamento do sexto mês anterior ao fato impositivo, em descumprimento à LC nº 7/70. Em sede de prova pericial, o Sr. Perito Judicial apurou que (fls. 369): a autora recolheu o valor do PIS - fevereiro/1996 - no importe de R\$ 120.593,00 (conforme atestado às fls. 154 do Termo de Verificação Fiscal), tem-se que a autora não teria saldo devedor relativamente ao PIS, competência fevereiro/1996, senão vejamos: valor devido de PIS 02/1996 - R\$ 113.966,64; Valor recolhido de PIS 02/1996 - R\$ 120.593,00; Valor recolhido a mais pela Autora - R\$ 6.626,36. A União, às fls. 383, concordou com o teor do laudo pericial. Portanto, salta aos olhos a inexigibilidade do débito tributário objeto do procedimento administrativo nº 13807.001957/2001-29. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo nº 13807.001957/2001-29. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018344-57.2011.403.6100 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0018344-57.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que impeça a ré de constituir em seu favor crédito decorrente da Tomada de Contas Especial 013.153/2000-7 instaurada pelo Tribunal de Contas, declarando inexistente o débito a ele imputado, bem como se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa da União e distribuir qualquer tipo de ação judicial a fim de ver satisfeito o mencionado crédito, eis que a decisão do TCU não preenche os requisitos formais e materiais para lastrear qualquer cobrança. Postula, ainda, caucionar seu pedido com depósito em dinheiro. Alega que, em 27/03/1996, o Tenente do Exército, Mario de Carvalho Camargo, genitor do autor, vinculado à Seção de Inativos e Pensionistas (SIP/1), do Comando da 1ª Região Militar, faleceu deixando três filhos. Aduz que, à época, os proventos de seu genitor eram depositados em conta corrente particular e, pouco antes do falecimento, foi entregue ao autor o cartão e a senha de acesso à conta bancária, outorgando-lhe poderes para saque e movimentação da conta. Sustenta que, após o falecimento do titular do benefício, os herdeiros comunicaram o óbito à SIP para que o depósito dos proventos cessasse e as filhas fossem habilitadas à pensão (outubro de 1996). Assinala ainda que, mesmo após a comunicação do óbito e a habilitação da pensão das filhas, os depósitos continuaram a ser efetuados na conta particular do ex-inativo até fevereiro de 1999 por erro exclusivo da administração militar. Desconhecendo a origem dos valores depositados e na condição de inventariante, tais recursos foram utilizados para pagamento de dívidas do de cujus e partilha com os herdeiros. No ano de 2000 foi

citado em processo criminal no âmbito da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, que lhe imputava a subtração de valores disponíveis na conta de seu falecido pai, tendo ao final sido absolvido. Posteriormente, em 1º/9/2000, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro instaurou Tomada de Contas Especial com o intuito de apurar irregularidades ocorridas no pagamento de inativos e pensionistas vinculados à SIP/1, arrolando o autor como responsável. Em 29/6/2004, ele foi intimado pelo Tribunal de Contas da União para apresentar defesa por prática de ato ilícito, sendo-lhe exigido os valores recebidos acrescidos de juros desde a data do fato, cuja decisão final foi proferida em maio de 2011. Por fim, registra que os valores em questão não podem ser considerados recursos públicos, sob pena de afronta ao sistema jurídico, bem ainda a inexistência de ato ilícito, dolo ou culpa, pois não houve descumprimento de qualquer proibição ou determinação legal ou contratual. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 182/219, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a ré seja impedida de constituir em seu favor crédito decorrente da Tomada de Contas Especial 013.153/2000-7 instaurada pelo Tribunal de Contas e a inscrição em Dívida Ativa da União, declarando inexistente o débito a ele imputado, bem como de distribuir qualquer tipo de ação judicial destinada à satisfação do mencionado crédito, sob o fundamento de que a decisão do TCU não preenche os requisitos formais e materiais para lastrear qualquer cobrança. Muito embora o autor não tenha concorrido para efetivação dos depósitos na conta de seu genitor falecido, todavia, na condição de inventariante, cumpria a ela administrar os bens do espólio e verificar a origem de ditos valores. O alegado desconhecimento da origem dos mencionados depósitos não se me afigura razoável, haja vista ter ele afirmado em sua inicial que o falecido lhe entregou o cartão e senha de acesso para saque e movimentação da conta na qual eram creditados os proventos de aposentadoria. A suposta boa-fé com que ao autor atuou no episódio em apreço não afasta a obrigação de devolução de valores recebidos indevidamente, sob pena de se referendar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. De outra parte, a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas da União, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). Preceitua, ainda, o artigo 5º da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, in verbis: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. (...) Como se vê, o Tribunal de Contas da União apenas exerceu sua competência constitucional e legal no caso em apreço. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SPI178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SPI101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023047-31.2011.403.6100 AUTORA: SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a observância da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista, considerando os valores mensais, e não sobre o montante global recebido; que seja considerado o valor total do IRRF no acordo realizado na ação trabalhista a importância de R\$ 56.132,22; que sejam os valores recebidos pela autora a título de juros de mora excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Pleiteia, ao final, o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora enviada e a restituição do Imposto de Renda na Fonte - IRRF no valor de R\$ 50.205,52, atualizado, na conta da autora. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não recai sobre os valores que foram pagos acumuladamente a título de diferenças salariais, devendo ser observadas as alíquotas das épocas próprias referentes a tais rendimentos. Afirma, quanto aos juros de mora, a não incidência do imposto de renda sobre tal verba por ter ela natureza indenizatória. Argumenta, ainda, que deve ser deduzido o valor de R\$ 45.256,95 dos valores recebidos cumuladamente, pagos a título de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 33/296). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 307/336 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, defende a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos, consoante

art. 43 do CTN e art. 640 do RIR/99. Deixou a ré de contestar a incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, nos termos da Portaria n.º 294/2010. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 337/341. A autora replicou às fls. 345/362. A União Federal manifestou-se sobre a réplica às fls. 364/391 alegando a ocorrência de decadência do direito à restituição. Assinalou, ainda, que o pleito da autora não pode ser acolhido, uma vez que a declaração retificadora foi entregue fora das hipóteses previstas na administração tributária em que cabe restituição administrativa e sem observância do momento oportuno para a sua apresentação. Reafirma a legalidade do regime de caixa para a apuração dos rendimentos tributáveis e, por fim, a impossibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais e a necessidade de manifestação da autoridade fiscal do cálculo correto quanto da restituição do imposto de renda. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). De outra parte, acolho a arguição de ocorrência de prescrição da União Federal. Não obstante a prescrição ter sido suscitada pela parte ré em momento posterior à contestação, impõe-se a sua análise nesta quadra, haja vista que a matéria em apreço não se sujeita à preclusão e deve ser aceita a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 193 do Código Civil. Nesta linha de raciocínio atente-se para o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA EX-LOCADOR QUE, APÓS RETOMADA DO IMÓVEL, NÃO LHE DEU A DESTINAÇÃO ALEGADA. ART. 52, 3º, DA LEI 8.245/91. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 459 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição, nas instâncias ordinárias, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que a parte não a tenha argüido em sua contestação, nos termos dos arts. 193 do novo Código Civil (162 do Código Civil de 1916) e 303 do CPC. 2. O pedido indenizatório previsto na primeira parte do art. 33 da Lei 8.245/91, cuja natureza jurídica é pessoal, é direcionado ao locador/alienante do imóvel, não estabelecendo a regra legal nenhuma restrição temporal ao exercício dessa providência indenizatória. O prazo decadencial previsto na segunda parte do dispositivo aplica-se apenas no caso de um eventual pedido de adjudicação do imóvel, com base na preterição do direito de preferência do locatário, que tem natureza jurídica real e é dirigido contra o terceiro adquirente. 3. O art. 52, 3º, da Lei 8.245/91, ao estabelecer a possibilidade de o locatário propor ação de indenização contra o locador que, passados 3 (três) meses da entrega do imóvel, não lhe tiver dado o destino alegado, não fixou um prazo prescricional, tratando-se apenas de uma condição para o ajuizamento da indigitada ação. 4. Destarte, tratando-se de uma ação de indenização, em que a causa de pedir é a retomada insincera do imóvel pelo locador, ante a ausência de previsão na Lei do Inquilinato, deve-se aplicar a regra geral prevista na primeira parte do art. 177 do Código Civil de 1916 - segundo a qual As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos. Tendo o imóvel sido retomado em junho de 1997 e a presente ação sido ajuizada em 4/7/2000, não há falar em prescrição. 5. Reconhecida pelo Tribunal de origem a procedência do pedido do autor com base no conjunto probatório dos autos, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os arts. 459 e 460 do CPC devem ser interpretados em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação (REsp 218.738/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, Segunda Turma, DJ 19/3/2001, p. 98). 7. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 631221, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/10/2006, pág. 348) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITOS PATRIMONIAIS. LEI Nº 11.280/2006. DISCUSSÃO DESPICIENDA. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 162 CC/1916. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. 1 - A situação em foco extrapola o debate acerca da possibilidade ou não de se reconhecer de ofício a prescrição, segundo a legislação atual (Lei nº 11.280/2006) ou a regra a ela anterior, quando era exigida a alegação da parte que seria por ela beneficiada. 2 - Questão prescricional que se revela como o próprio objeto do acórdão e a razão da divergência, que levou ao julgamento por maioria. 3 - O Código Civil de 1916 já não vinculava o argumento da defesa quanto à prescrição a um determinado momento processual. Ao contrário, expressamente autorizava à parte interessada arrazoar nesse

sentido em qualquer instância, a teor do seu art. 162, o que se mantém no ordenamento jurídico atual (art. 193). 4 - A novidade, vinda com o provimento, dado por maioria, ao apelo do autor, em grau de recurso, lhe devolve a possibilidade de reenfrentamento do tema, em sede de embargos infringentes, eis que o julgamento da ação de conhecimento ainda não se perfez e a parte interessada se debate, veementemente, contra a reforma da decisão que antes lhe favorecia. 5 - Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, Embargos Infringentes 95.430, processo n.º 92.03.081510-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1, data: 03/06/2011, página 256)Quanto ao termo a quo da prescrição, na medida em que os pagamentos foram efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Consoante se infere das alegações ventiladas na inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, o crédito trabalhista foi objeto de acordo entre as partes litigantes para pagamento parcelado, tendo sido a primeira parcela depositada em janeiro de 2006 e a última em junho de 2007. A SERPRO descumpriu o acordo, realizando tão somente o pagamento das parcelas concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2006. A presente ação foi ajuizada em 15/12/2011, portanto, após o transcurso do prazo prescricional. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS n.º 0004297-44.2012.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ANTONIETA DE BRANO VERONEZE RÉ: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Antonieta de Brano Veroneze em face de União Federal visando obter provimento judicial que o seu direito ao pagamento de valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Sustenta ter direito à paridade e à isonomia previstos na Constituição da República de 1988 com os servidores da ativa; destaca que dita gratificação é devida na medida em que os servidores ativos não são submetidos à avaliação para implementação desse benefício. Em contestação, a União argüiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, a União alegou que a matéria acha-se submetida ao princípio da reserva legal absoluta, na medida em que importaria aumento de vencimento a servidor público. No mérito, assinalou que a gratificação pleiteada é atribuída em razão de desempenho individual e institucional, tendo por finalidade estimular a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Por fim, pugnou pela improcedência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende ver reconhecido o direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, cuja incorporação ao seu vencimento, se acolhida, terá efeitos sucessivos a partir da data em que deveria ter sido paga. Contudo, a pretensão encontra limites na prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L.10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO

ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.(destaco)A Lei nº 11.355/2006, que sucedeu a citada norma, prevê que:Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM.Art. 7º. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e no mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.1º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.2º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.3º. A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.4º. Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado.5º. A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.6º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.7º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.8º. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.9º. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.10. O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo comissionados que fazem jus à GDATEM.11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.(destaco)A referida norma, outrossim, estabeleceu a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e pensões nos seguintes termos:Art.17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e às pensões relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo.b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.(destaco)Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDATEM delegou ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores.A União não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou que referida lei foi plenamente regulamentada pelo agente competente.Por conseguinte, não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral.Por fim, considerando que a União demonstrou ter realizado alguns pagamentos a tal título (fls.103/125), na fase de liquidação eles deverão ser compensados com o montante a ser pago à Autora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, com reflexos sobre o 13º salário. Observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos pela União a tal título. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0004493-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0004493-14.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFRE: TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TOP SERVIÇOS RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA, visando obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.336,09 (vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais e nove centavos). Alega que os funcionários da ré, contratada para executar serviço de digitação, lançaram equivocadamente saldo a maior em conta vinculadas ao FGTS. Entende ser devida a reparação por ato ilícito. Em contestação, a ré arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, refutou as alegações contida na inicial, pugnando pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição. O evento danoso que a autora pretende ver reparado ocorreu no momento do lançamento realizado pelo funcionário da ré na conta-vinculada de FGTS de titularidade de empregados das empresas Banco Santander Nordeste (fls. 42), Marítima Seguros S/A (fls. 99) e Empresa Lanifício Brooklin Ltda (fls. 127). A CEF buscou a devolução montante junto aos empregados beneficiados pelo depósito a maior; contudo, não logrou êxito. O procedimento administrativo instaurado para reaver dos beneficiários do FGTS os valores indevidamente creditados não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, porquanto a ré não foi alvo de tal procedimento, consoante se extrai das cópias trazidas com a inicial. Pois bem, nos termos do Código Civil de 1916, artigo 177, o prazo para postular reparação por ato ilícito era de vinte anos - ações pessoais. Considerando que na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, posto que o mencionado ato ilícito se deu nos anos de 1996 e 1997 (data do depósito equivocado na conta vinculada de FGTS), há de se observar o prazo previsto no artigo 206, 3º, inciso V, computando-o a partir da vigência da nova lei civil. Deste modo, tendo a demanda em apreço sido protocolizada em 13.03.2012, salta aos olhos a ocorrência de prescrição do direito de ação. Ainda que se considere ter a autora apresentado protesto judicial interruptivo de prescrição com a notificação da ré em 28.11.2011, o prazo legal já havia transcorrido. Neste sentido, segue a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES DEPOSITADOS POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O pedido de restituição do FGTS depositado em conta de terceiro, por erro operacional da Caixa, constitui pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de três anos, a teor do art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002. 2. O simples comparecimento do réu-apelado à agência bancária, para ciência dos depósitos equivocados, não caracteriza ato inequívoco de reconhecimento da dívida, apto a interromper a fluência do prazo prescricional. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente em razão de equívoco da instituição financeira. A norma gizada no art. 884 do Código Civil repudia o enriquecimento sem causa. 4. À ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, não existe mora (art. 396 do CC/2002). Na hipótese, contudo, notificado do pagamento indevido em 1/12/2006, o réu-apelado, ciente que o dinheiro em questão não lhe pertencia, não o devolveu. A partir daí incorreu na omissão caracterizadora da mora. Juros moratórios devidos a partir da notificação. 5. Em se tratando de indenização afeta ao Direito Civil, os juros são aqueles estabelecidos pelo Código Civil de 2002, art. 406, c.c. o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ou seja, pela Taxa Selic (EDcl no REsp 1142070, Rel. Min. Castro Meira, 20/5/2010, DJe 2/6/2010). 6. A teor do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. No caso, a CAIXA sucumbiu em menor proporção, tendo em vista a prescrição de apenas duas das seis parcelas pleiteadas. Considerando que a procedência total do pedido ensejaria honorários entre 10% e 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º), mais o reembolso de custas, tem-se como proporcional a fixação da verba honorária, a favor da CAIXA, em 5% daquele valor, sem custas. 7. Apelação parcialmente provida, para fazer incidir a Taxa Selic, a partir de 1/12/2006, a título de juros e correção monetária, bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, sem reembolso de custas. (TRF2, AC 200751190032319, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Por unanimidade, E-DJF2R - Data: 25/03/2011 - Página: 205/206) FGTS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO NO MOMENTO DO CREDITAMENTO NA CONTA FUNDIÁRIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. A pretensão ao ressarcimento de creditamento indevido a título de valores depositados na conta vinculada ao FGTS nasce no momento em que o crédito é equivocadamente feito na conta fundiária. 2. No caso dos autos o crédito indevido ocorreu em 20.03.1979, fazendo incidir o Código Civil de 1916 que em seu art. 177 estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição das ações pessoais. 3. Preenchidos todos os requisitos, a prescrição consumou-se em março de 1999. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 200661060003410, PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 124) Remarque-se, por fim, que a natureza do depósito indevidamente lançado, qual seja, FGTS, não impõe que se observe o prazo prescricional específico de 30 anos, na medida em que o alegado equívoco que fundamenta a pretensão reparatória independe da natureza da verba. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios os quais

arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
REGISTRO Nº19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007962-05.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO EMBARGADO: RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0022247-47.2004.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou em aceitar as alegações apresentadas pela parte embargante (fls.13/15). Às fls.19/24 foi trasladada cópia da r.decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0010088-28.2011.403.6100. Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES o valor constante da r.decisão (fls.20/22) proferida em sede de impugnação ao valor da causa, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor de R\$ 1.061,46 (um mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), com atualização no mês de 09/2010. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
REGISTRO Nº19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007963-87.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0022247-47.2004.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.21). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.08 destes autos, ou seja, R\$ 850,26 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), com atualização no mês de 09/2010. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

0005870-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-12.2011.403.6100) AMERICO WAGNER BERTASI X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0005870-20.2012.403.6100 EMBARGANTES: AMERICO WAGNER BERTASI E SONIA REGINA BERTASI TRUNCI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por AMERICO WAGNER BERTASI E SONIA REGINA BERTASI TRUNCI, nos autos da Execução nº 0008162-12.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.92/96). Às fls. 63 foi proferida r.decisão, da qual foi interposto agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls.115/116) É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se

incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 06/08/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os

contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 05/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0016630-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-20.2011.403.6100) TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ (SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0016630-28.2012.403.6100 EMBARGANTE: TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução promovido por TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ, dos autos da Execução nº 0014363-20.2011.403.6100. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal em petição de fls. 15 requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Informa, ainda, que em relação às custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente. Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os embargos à execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042290-49.1997.403.6100 (97.0042290-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0042290-49.1997.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEEXECUTADO: ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 85 por parte da exequente, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008358-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA PEREIRA
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0008358-79.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: VERA LUCIA PEREIRA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Lucia Pereira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.537,85 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que celebrou com a executada Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, que restou inadimplido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, às fls. 74. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista a composição amigável realizada com a parte executada. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014363-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ (SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO AUTOS Nº 0014363-20.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal em petição de fls. 75/76 requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Informa, ainda, que em relação às custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente. Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001940-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAINER JOSE SALATA JUNIOR
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001940-57.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: WAINER JOSÉ SALATA JÚNIOR Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wainer José Salata Júnior objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.312,63 (vinte e sete mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos). Sustenta ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, o qual restou inadimplido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, às fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista a composição amigável realizada com a parte executada, que promoveu a liquidação administrativa da dívida. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-19.2010.403.6100 - CAMILA MATTIOLI GUIMARAES DE SOUZA(SP226722 - PAULINE FRAGA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que suspenda o cálculo das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado com a Caixa Econômica Federal.Contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram interpostos recursos de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 213-219) e pela parte autora (fls. 222-238).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso interposto, o que foi homologado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 256.De outra sorte, o recurso de apelação interposto pela parte autora ainda não foi apreciado.É o relatório. Decido.Extrai-se da leitura deste feito que o recurso de apelação interposto pela parte autora não foi apreciado, encontrando-se pendente de julgamento pela 2ª Turma do eg. TRF 3ª Região.A v. Decisão proferida às fls. 256 tão somente homologou o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal.Assim, a certificação do trânsito em julgado e o encaminhamento destes autos a esta 19ª Vara Cível Federal ocorreu em manifesto equívoco.Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para as devidas providências que entender necessárias.Int.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Fls. 185-222: Conforme se extrai das informações constantes na Certidão de Registro de Constituição, Alteração e Ata arquivados perante o 3º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, verifica-se que: 1) O Sr. SÉRGIO LALLI JR, na qualidade de Diretor Vice-Presidente, foi quem apresentou o requerimento de registro dos Atos Constitutivos do corréu CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA, em 10 de agosto de 1999; 2) A partir de 03 de setembro de 1999, o Sr. SÉRGIO LALLI JUNIOR foi nomeado Diretor Tesoureiro, sendo reeleito para o biênio 2001/2003. Ademais, os documentos necessários para a formalização da sua retirada da Associação não foram apresentados para registro, razão pela qual foi solicitado ao então Diretor Tesoureiro que assinasse em conjunto com o Diretor Presidente um cheque para saque do total existente na conta corrente da Associação, cujos valores seriam utilizados inclusive para o pagamento dos honorários advocatícios ao AUTOR desta ação, em decorrência dos trabalhos realizados no processo trabalhista 02204.2008.6056.02.00.4. Assim, tenho por regular e válida a citação da ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA, visto que realizada na pessoa do seu Diretor Tesoureiro, com poderes para representá-la em juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0011965-03.2011.403.6100 - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 92, providenciando o aditamento da petição inicial, haja vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figura como réu, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Res. CA TRF3 nº 426/2011, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019652-31.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X SUZIE SAMPAIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 89, alegando a ocorrência de omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios em face do acordo firmado entre o Condomínio

autor e a corré Suzie Sampaio de Assis.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que não houve a omissão noticiada, haja vista que a decisão embargada homologou o acordo noticiado pelas partes, cujo pagamento será realizado de forma parcelada, pelo que foi determinado o sobrestamento do feito até o integral cumprimento da avença ou eventual descumprimento.De fato, não foi proferida sentença nos autos, mas sim decisão que não extinguiu o processo, mas tão somente o suspendeu.Ressalte-se que a questão relativa aos honorários advocatícios será decidida por ocasião da sentença.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011147-17.2012.403.6100 - SILVIO MARTINS FONTES NETO X VANIA NEGRI MARTINS FONTES(SP309545 - GEORGE ANDRE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 97-98: Não assiste razão à parte autora.O prazo para contestar começou a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do inciso II, do artigo 241 do Código de Processo Civil.Assim, considerando que o mandado foi juntado em 20/09/2012, a contestação apresentada pelo réu em 04/10/2012 é tempestiva.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 252-256, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.DESPACHO DE FLS. 300Vistos.Fls. 288-299: Indefero, tendo em vista que a questão relativa à entrega das chaves do imóvel já foi apreciada na decisão de fls. 252-256. Int.

0014328-26.2012.403.6100 - MARCELA E NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Recebo o Agravo Retido de fls.69-76. Anote-se. Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016589-61.2012.403.6100 - JUMARA LUGLI-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X A.M.DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES-ME(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALESSANDRA G. CANJANE MOREIRA-ME(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016703-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-82.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017746-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA RODRIGUES DE SALES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019595-76.2012.403.6100 - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 199-201: Defiro a inclusão da União(AGU) na qualidade de Assistente Simples do réu. Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020110-14.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Fls. 208-211. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento, cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020517-20.2012.403.6100 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP253502 - VANESSA DANIELE TEGA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020771-90.2012.403.6100 - KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022068-35.2012.403.6100 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022733-51.2012.403.6100 - SAGRADO VINO LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000071-59.2013.403.6100 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI para regularização da grafia do nome do autor PUILIPS Medical Systems Ltda, devendo constar PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000483-87.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição de fls. 201-202, comprovando o depósito atualizado do valor remanescente, bem como sobre a contestação apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a

sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da pena pecuniária que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 21805/2007, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e ajuizar execução fiscal para a cobrança da dívida.A autora é operadora de planos privados de assistência à saúde, motivo pelo qual deve obediência aos atos normativos exarados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo também fiscalizada por esta agência.Alega que a beneficiária menor de idade, Luiza Viana Tomazelli, foi internada no Hospital Presidente no período de 21/09/2006 a 26/09/2006, sendo acompanhada, no período, por sua genitora Ana Paula Viana Palma.Afirma que a genitora da beneficiária formulou reclamação à ANS acerca da ausência de alimentação para ela durante o período de internação da sua filha.Relata que, embora a genitora da beneficiária não tenha exibido nenhum comprovante de pagamento das refeições no hospital, em 18/05/2007, buscando evitar maiores desgastes, reembolsou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de alimentação.Aduz que, a despeito dos esclarecimentos oferecidos e, apesar das incongruências apresentadas, bem como a total falta de amparo documental e fático das alegações formuladas, a Ré, na data de 02/05/2007, lavrou o auto de infração nº 21805, por constatar a ocorrência da suposta infração ao art. 12, II, f, da Lei nº 9.656/98, haja vista a constatação da conduta de não garantir a cobertura de alimentação à acompanhante durante a internação de sua filha.Defende que a Ré não observou o princípio da legalidade, visto que a autuação excedeu os ditames regulamentares aplicáveis ao caso, bem como deixou de observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da imposição da excessiva pena pecuniária.Alega que o auto de infração está repleto de inconformidades, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou às fls. 179-188 alegando que não houve, por parte da autora, a cobertura de despesas com as refeições para a acompanhante da beneficiária durante o período em que durou a internação, infringindo o disposto na Lei nº 9.656/98. Sustenta que a fixação do valor da multa foi devidamente motivada e fundamentada, não havendo afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da pena pecuniária que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 21805/2007, bem como que a Ré se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e ajuizar execução fiscal para a cobrança da dívidaA autora foi autuada por não observar o disposto no artigo 12, inciso II, alínea f da Lei nº 9.656/98, assim estabelece:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)II - quando incluir internação hospitalar:(...)f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos.Como se vê, caberia à autora cobrir as despesas com alimentação da acompanhante da beneficiária menor, Luiza Viana Tomazelli, internada no Hospital Presidente no período de 21/09/2006 a 26/09/2006.Ocorre que a acompanhante da beneficiária formulou reclamação junto à Agência Reguladora acerca da ausência de alimentação para ela durante o período de internação de sua filha e o próprio Hospital informou que no referido período não possuía autorização para cobertura de refeições da acompanhante.Por conseguinte, entendo que a hipótese configura infração à norma de regulamentação de saúde complementar acima transcrita, razão pela qual a autuação da Autora se revelou legítima.Por outro lado, ao menos nesta fase processual, entendo que a fixação da pena restou fundamentada, como bem salientou a Ré na contestação:(...) conforme se verifica no processo administrativo em anexo, in verbis:Fls. 88Diante do exposto e da autuação legítima da Operadora Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., que infringiu o previsto no artigo 12, inciso II, alínea f da Lei nº 9.656/98, conforme previsto no artigo 77, da Resolução Normativa - RN nº 124, em vigor a partir de 03 de abril de 2006, propõe-se a multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com incidência do fator multiplicador previsto no inciso IV, do artigo 10 (176.669 beneficiários, em maio de 2007), considerando ainda a presença de uma circunstância agravante, conforme art. 7º, inciso III (processo administrativo 33902.122551/2002-99, auto de infração nº 8.408, decisão em 2ª instância em 07/11/2005 - transitado em julgado), e uma circunstância atenuante, conforme artigo 8º, inciso III; todos da referida Resolução, passa a multa final a ser de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais).A penalidade pecuniária aplicada encontra-se prevista no artigo 77 da RN nº 124/2006, que assim dispõe:Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:Sanção - multa de R\$ 80.000,00.o de norma, pela ANS, Assim, entendo que a Ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela legislação pertinente, não restando configurada qualquer ilegalidade.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Int.

0002591-89.2013.403.6100 - JOAO DONIZETE CANAVAROLI X OZANA MARQUES CANAVAROLI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda ou anule o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF. Alegam que, em virtude de graves problemas estruturais do imóvel, foram obrigados a construir uma nova casa, motivo pelo qual deixaram de pagar as prestações do financiamento habitacional. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como o excesso na cobrança das prestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). PA 0,10 Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Outrossim, cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002742-55.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DAMASCENO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 40/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmaram contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.1831384-5. Ocorre que, em 19/09/2012, venderam o imóvel vinculado ao referido contrato e o comprador contraiu novo financiamento sob nº 1.4444.0110.662-7 destinado a quitar o contrato inicial. Sustenta que o contrato inicial permaneceu ativo e os débitos que deveriam ter sido imputados ao novo contrato continuaram vinculados ao anterior, ficando o novo contrato inadimplente, motivo pelo qual os nomes dos autores foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações. A CEF contestou o feito às fls. 79-91 afirmando que, tão logo tomou conhecimento do erro, foram adotadas todas as providências administrativas para solucionar a questão. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que os documentos juntados às fls. 88-89 revelam que os nomes dos autores não se encontram mais incluídos nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0005165-85.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas a partir de agosto de 2009, referentes ao apartamento 143, do Condomínio Forest Hills Park, Edifício Philadelphia, localizado na Rua Arlindo Veiga dos Santos, nº 25, Santo Amaro, São Paulo - SP matrícula 216.031 do 11º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19: Regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua representação processual juntando aos autos a via original do instrumento particular de procução. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015249-82.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 200-203. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista a União Federal (PFN) para que informe se foi ajuizada a ação de Execução Fiscal referente ao débito objeto da presente ação. Por fim voltem os autos conclusos. Int.

0021167-67.2012.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-62.2013.403.6100 - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2717 - ROBERVAL BORGES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a parte autora, ora devedora, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a nulidade por inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resolução - RE nºs 1,2,3,4 e 5, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e ainda, requer a declaração, por sentença, da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. A r. Sentença proferida em 07.08.2002 (fls. 156-163), extinguiu o processo em relação aos pedidos A e B formulados na petição inicial e julgou improcedente os demais, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. O eg. TRF2ª Região (1ª Turma), em 04.11.2003, negou por maioria de votos provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 225). Após interposição de embargos de declaração interposto pela parte autora, foi proferido acórdão pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negando provimento aos embargos de declaração supramencionado. Inconformada, a parte autora interpos os competentes Recursos Extraordinário (fls. 287-303) e Especial (fls. 307-321). Foram proferidas nos autos decisões admitindo o recurso especial (fls. 357-358) e o extraordinário (fls. 359-360), ambos, datados de 01.06.2006. Às fls. 363-366 consta decisão negando seguimento ao recurso especial de nº 882.922-RJ (2006/0196416-5), datada de 18.11.2008, nos termos do art. 557, caput, do CPC, sendo seu trânsito em julgado, devidamente certificado, em 12.02.2009 (fl. 368). À fl. 371, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso extraordinário de nº 600.182-6, datada de 24.06.2009, com fundamento no disposto no artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STF, com o trânsito em julgado datado de 26.08.2009 (fl. 375). Finalmente o presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o cumprimento da sentença ocorresse no domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a 19ª Vara Federal Cível - SP. Inicialmente, abra-se vista dos autos a União Federal (PRF 3) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o entender o que de direito, apresentando, a planilha de cálculos devidamente atualizada. Nada sendo requerido no prazo concedido determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Fls. 79. Informe a autora Caixa Econômica Federal - CEF se foi realizado acordo extrajudicial noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6416

MONITORIA

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003299-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAMAR DIAS BARROZO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005072-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LEMOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005175-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014546-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR UBIRAJARA RODRIGUES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0016812-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002999-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO CARLOS DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0005546-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min.. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0011528-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP208035 - THAIS

APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min..Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0) - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 600/601: A disponibilização no Diário Eletrônico, do despacho de fl. 596 se deu a 18.03.2013, considerado publicado em 19/03/2013. Portanto, o prazo só se iniciou no dia 20/03/13, data em que o processo já estava de volta à Secretaria, uma vez que a ré CEF retirou os autos antes da abertura do prazo, no dia 18/03 e o devolveu no dia 20/03. Assim sendo, não há necessidade de devolução de prazo, como requerido pela autora, em sua petição protocolada no dia 20/03/2013. Cumpra a autora o despacho de fl. 596. Int.

0061528-54.1997.403.6100 (97.0061528-6) - IRNA ALVES DE SOUZA X JOAO CAMBOIM DE SOUSA X MAURILIO DE SOUZA AMARAL X OSVALDO GARCIA PASSOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que a petição protocolada em 04/06/2009, sob nº 2009000149307-001 não se encontra juntada, estando extraviada, segundo informa a Secretaria. Sendo assim, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da referida petição, no prazo de 05 dias. No mais, existem duas guias de depósitos referentes a honorários advocatícios pagos pela CEF às fls. 210 e 235 que não foram soerguidas. por isso, deverá a parte autora manifestar seu interesse com relação ao levantamento das guias, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0) - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 477/479 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0000812-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000812-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003737-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003737-0) - OSMAR DE ANDRADE NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018659-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018659-4) - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0031680-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031680-5) - BENEDITO VITOR CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0009651-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009651-2) - JAIME TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos, homologou por sentença o termo de transação e adesão firmado entre Jaime Tavares e a Caixa Econômica Federal e extinguiu o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 417/426, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 434/435.Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

Expediente N° 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6) - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento n°s 6/2013, formulário NCJF 1983419, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3489

MONITORIA

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 131 - Indefiro, a providência de localização de bens livres à penhoras, cabe à parte autora.Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Fl.217: proceda a Secretaria ao desbloqueio dos ínfimos valores bloqueados as fls.209/210.Apresente a Autora veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Intime-se o RÉU, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.175/178, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA
Fl.121 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)
Fl. 103: Apresente a Autora veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035209-0) - YVONE TORRES SALEMA X GUILHERME ALVES DA SILVA X JOSE AURELIANO FILHO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007333-41.2005.403.6100 (2005.61.00.007333-6) - EDUARDO MARINHO MILLIET - ESPOLIO (PAULO MILLIET ROQUE)(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência a parte autora da petição de fls.170/187, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018611-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018611-1) - SANDRA MARA SOARES DE PINHO(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência a parte autora da petição de fls.299/313, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria às fls.267/271, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 322: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA
Fl.349 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente cumpra o despacho de fl.342. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

X UNIAO FEDERAL X MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Ciência à União Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

Ciência à parte autora da petição e cálculos apresentados às fls. 791/792, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração aos Exequentes, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0) - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fl.498: defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Executado para comprovação de pagamento.Após, cumpra o Exequerente o terceiro parágrafo do despacho de fl.495.Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Fls.1067/1074: defiro a devolução do prazo requerido.Manifeste-se a parte Exequerente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 234 - O alvará de levantamento requerido já foi realizado conforme fls. 232. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3493

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Mantenho o despacho de fl.705 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Fl.280 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA, para eventual manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Fl.123 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.117. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Fl.100 - Indefiro a pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls.68 e 69, respectivamente. Indefiro, ainda, a consulta pelo sistema TRÉ/SIEL, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Mantenho o despacho de fl.85 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fl.56 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014017-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Fl.76 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA ROCHA AFONSO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA
Mantenho o despacho de fl.127 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
Fl.54 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)
1- Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Fls.41/46 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020251-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021560-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028025-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028025-0) - PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA à fl.712, tendo em vista que a providência cabe à parte, bem como que não foi realizada perícia nos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.708.Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Preliminarmente, ciência à RÉ dos documentos juntados pela parte autora às fls.630/657.Após, tendo em vista o depósito dos honorários periciais realizados pelo autor às fls.627/628, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.623.Int. e Cumpra-se.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõ o art. 632 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL
Fls.100/101 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.92, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
1- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.127/128 (parte RÉ) e 131 (parte AUTORA), bem como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.130.2- Cumpra a RÉ o item do do despacho de fl.124, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.124. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Fl.143 - Defiro prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.142.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória da coexecutada DISLANI CAMPOS FAGUNDES sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES
Fl.46 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3494

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls.218/222 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.210, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Fl.64 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021678-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO

Fl.50 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/15, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas.Intime-se a parte AUTORA para retirada dos documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA LINS

Fl.42 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015727-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015727-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.311/319.Int.

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls.377/383 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, cálculo do valor devido pelo réu, bem como as cópias necessárias à instrução do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Indefiro o requerido à fl.190, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente a cópia da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2005, exercício 2006.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o agravo retido de fls.2413/2425 (AUTOR).Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias
Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls.1200/1201, no que tange aos pontos controvertidos que pretende sejam comprovados mediante prova testemunhal, tendo em vista os elementos de prova já acostados aos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011971-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)
Fls.22/23 - Ciência à EMBARGADA.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI
Fl.242 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do Executado, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD
Fl.201 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016625-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA BOLSAS ME X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA
Fl.251 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.250.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA
Fl.208 - Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

ACOES DIVERSAS

0001946-79.2004.403.6100 (2004.61.00.001946-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDIVALDO AMANCIO(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)
1- Preliminarmente, reconsidero o item 1 do despacho de fl.179.2- Fls.180/181 - Ciência à parte AUTORA.3- Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3499

MONITORIA

0024868-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 35/34, que reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 1.116,68 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 28.07.2004, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Às fls. 73/81 e 86 a CEF apresentou memória de cálculo com o valor atualizado da dívida até 14.05.2010, no importe de R\$ 2.338,71 e o endereço da executada (fl. 86). Expedido mandado de intimação à executada para pagamento do valor devido, a diligência resultou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 92). Ciente, a CEF indicou outros possíveis endereços executada (fls. 98/101), tendo sido realizada a intimação por hora certa, conforme certidões de fls. 107/108. Tendo em vista o silêncio da executada, a CEF foi intimada para requerer o que fosse de direito (fl. 112). Em seguida, a CEF esclareceu que o contrato objeto dos autos está incluído entre aqueles em que, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente. Diante disto, requereu a desistência da execução. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034626-59.2000.403.6100 (2000.61.00.034626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-79.2000.403.6100 (2000.61.00.020010-5)) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTOR de fls. 684/699 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela ré Rizkal (fls. 921/934) e pelas autoras (fls. 956/958), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ambas as embargantes apontaram a existência de contradição na sentença embargada, visto que foram concedidos dois prazos distintos para a desocupação do imóvel, quais sejam, 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias. Sustentou a ré Rizkal que a sentença é omissa, na medida em que não deixou claro que o prazo para pagamento das prestações e multas incidentes do imóvel, caso a autora permaneçam no bem, se inicie a partir da intimação da sentença, independentemente de interposição de eventual recurso de apelação por qualquer das partes. As autoras, por sua vez sustentaram que a sentença embargada apresenta obscuridade, visto que não foram individualizados os valores da indenização das autoras por danos materiais e morais, mas apenas apontado o valor total de R\$ 73.794,14. Alegam ser importante esta distinção, visto que impossibilita a impugnação de eventual valor irrisório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Quanto ao prazo de desocupação, de fato impossível não constatar a contradição entre o expresso na fundamentação (sessenta dias) e no dispositivo (noventa dias) resultando cabível a retificação na fundamentação para alterá-la para noventa dias conforme constou no dispositivo da sentença. Quanto ao segundo ponto alegado pela Rizkal S/A efetivamente cabível a integração da sentença a fim de serem afastadas eventuais dúvidas em seu cumprimento. As Autoras, durante o período de 90 (noventa) dias contados da intimação desta sentença estarão obrigadas a depositar na Agência da Caixa Econômica Federal, no Posto da Justiça Federal- Fórum Pedro Lessa, mensalmente e vinculadas a este processo, importância equivalente ao valor de uma prestação do financiamento e na mesma data de vencimento, sem prejuízo do pagamento das despesas de condomínio. Neste mesmo prazo a Rizkal S.A. deverá providenciar a quitação do financiamento junto à CEF. Trata-se de providência que visa manter o equilíbrio entre as partes da lide afastando o ônus do adiamento na desocupação do imóvel da Caixa Econômica

Federal pois, caso não sendo feitos estes a CEF seria a única onerada. Após o prazo de 90 dias, reputados mais do que suficientes tanto para a a desocupação de imóvel que as Autoras entendem inseguro - e reassumam uma condição de vida normal e segura conforme postulam na ação - contados da intimação da sentença pois incompatível considerar as Autoras com interesse em adiar a desocupação apenas para o julgamento final desta ação, afinal, seu objeto foi exatamente obter a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, julgado procedente. Por outro lado, estando o financiamento quitado e reassumindo a Rizkal a propriedade do imóvel não mais de justificaria a posse do imóvel pelas Autoras e daí a razão de caso o permaneçam ocupando estarem sujeitas ao pagamento de multa em valor equivalente a duas prestações cobradas no financiamento sem prejuízo do pagamento das despesas de condomínio. Portanto, melhor esclarecendo, os prazos acima começam a fluir da intimação desta sentença independente de recurso de apelação pelas partes. Finalmente, em relação aos danos materiais e morais postulados na inicial e à qual este juízo encontra-se vinculado, atendendo exatamente os elementos da equação ofertados na inicial, notadamente a magnitude do dano, afinal situação econômica da vítima e situação econômica do Réu não podem ser considerados elementos dominantes diante da indenização reconhecida em juízo não poder ser reputada ato de bondade ou generosidade cristã para com os desvalidos ou vingança contra os ricos, conforme restou claro na sentença, não foi de grande magnitude. O critério exposto na inicial, respeitado pelo Juízo, é claro em estabelecer que na avaliação da magnitude, a aferição se faz a partir da intensidade da lesão sofrida pela vítima e, conforme exaustivamente exposto na sentença, a lesão foi, objetivamente mínima. Basicamente na tubulação de gás e eventual dano estético no imóvel provocado pela nova tubulação. Os materiais empregados na obra foram de acordo com o memorial e falta do esperado capricho na construção - na avaliação de quem quer que seja - não materializa defeito construtivo. A rigor, objetivamente, nem mesmo a sensação de insegurança das Autoras se confirmou, pois ainda estão residindo no mesmo imóvel. Ao estabelecer a indenização, considerou este Juízo que as Autoras, em termos fáticos, mais do que se recompensaram dos danos materiais e morais alegados, tendo em vista o longo período que permaneceram no imóvel sem pagar prestações, a ponto destas atingirem o valor considerado na indenização dos danos materiais e morais. Quanto à estabelecer discriminadamente o montante da indenização fixado à título de dano moral e material, embora não obrigatório ao Juízo, passível de ser aferido por simples raciocínio matemático mediante a subtração do montante, da parcela correspondente aos danos materiais. O valor correspondeu ao momento da sentença e abrangeu os prejuízos alegados, devidamente corrigidos, inclusive as reformas realizadas no curso da ação e também as inúmeras viagens e deslocamentos das Autoras. De toda sorte, a indenização pelo dano moral não consistiu no valor pleiteado na inicial, daí a razão da procedência parcial. **DISPOSITIVO** Prestados estes esclarecimentos adicionais reputados como necessários para integral compreensão do julgado, recebo os Embargos de Declaração ofertados pela partes para aditar a fundamentação e alterar a parte dispositiva para o seguinte teor: **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial para o efeito de **DECLARAR RESCINDIDO** o contrato de Compra e Venda do imóvel objeto desta ação, consistente no apartamento nº 32, do pavimento 03, do Bloco 02, com direito a uma vaga de garagem no estacionamento, localizado no Edifício San Francisco, do Parque Buena Vista, na Rua Francisco Sebastião Pestana, nº 177, Vila Pestana, no município de Osasco/SP, e **CONDENAR** a requerida **RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO** em quitar o financiamento das Autoras perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com isto retomando o referido imóvel. Julgo, ainda, as Autoras compensadas pelos alegados danos materiais e morais, inclusive despesas iniciais de aquisição e de conservação do imóvel realizadas recentemente, no montante de R\$ 73.794,14 correspondente às prestações do financiamento que deixaram de ser pagas durante o trâmite desta ação, as quais a Construtora deve assumir, nos termos da proposta feita em audiência pela CEF. Diante disto as Autoras deverão desocupar o imóvel de pessoas, objetos e coisas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação desta sentença, durante o qual deverão depositar mensalmente e até da data de vencimento original, na Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal e vinculadas à este processo, valor correspondente ao das prestações do financiamento. A ausência de depósito a ser noticiada nos autos pelas Rés, ensejará a expedição de mandado de reintegração por este Juízo, independentemente de eventual recurso de apelação por não poder o Juízo consentir que mediante manejo deste recurso aliado à morosidade judicial permaneçam as Autoras residindo em imóvel em cujos cinco volumes dos autos procuraram demonstrar ser inseguro e repleto de defeitos construtivos, sem pagar as prestações. A Ré **RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO**, fica obrigada, no mesmo prazo de 90 dias contados da intimação desta sentença, em providenciar a quitação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal e com a baixa na hipoteca, considerando a rescisão do contrato de compra e venda aqui declarado, de retomar a propriedade do imóvel. Permanecendo as Autoras no imóvel após este prazo, sem prejuízo da expedição de Mandado de Reintegração, ficam as Autoras sujeitas ao pagamento de indenização à requerida **RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO**, de valor equivalente a duas prestações do financiamento, para cada mês de ocupação, sem prejuízo do pagamento das despesas de condomínio do imóvel. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando terem as Autoras sucumbido em parte do pedido, no que se refere à indenização pelos danos morais pleiteada, deixo de impor a condenação em honorários das Rés, por julgá-los compensados entre as partes. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de

Sentença n.º 0008/2012, Registro n.º 00888. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/314: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, a fim de que se promova sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, bem como a regularização da representação processual. Dê-se vista dos autos à União para ciência. Intimem-se.

0040289-21.2007.403.6301 - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 260/266 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1 - Fls. 151/154: Nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, defiro a restituição do valor recolhido sob o código incorreto à fl. 149, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF indicar o número do banco, agência e número de conta para emissão da ordem bancária de crédito, ficando a CEF desde já autorizada a se apropriar do valor a ser creditado. 2 - Cumprido o item supra pela CEF, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ.3 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré Caixa Econômica Federal de fls. 135/148 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 4 - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012839-22.2010.403.6100 - CALCGRAF DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 333/338 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SAÚDE MEDICOL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS objetivando seja declarado a prescrição do débito; inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tal débito na contabilidade da postulante; inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei n. 9656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Em decisão de fls. 327/330 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O autor peticionou às fls. 395/397 renunciando ao direito que se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição do autor, informando a renúncia (fls. 327/330) ao direito que se funda a ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil conforme requerido pela própria autora e com a concordância da parte ré. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e julgo EXTINTA a AÇÃO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 541/544 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010706-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010706-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO JOACABA LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 1166/1169, mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 1327/1333), que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 1360, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 1361/1363), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 519,73, atualizada até 06/2012.Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl.1365 vº. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou que deixaria de executar o valor da verba honorária, com fulcro na Lei nº 11.033/2004, que alterou o 2º da Lei nº 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 1368). É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 1361/1363) o valor atualizado, até abril de 2012, da verba honorária devida pela executada é de R\$ 519,73, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 1368, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento.Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011553-63.1997.403.6100 (97.0011553-4) - NALCO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NALCO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 164/167, que se improcedente o pedido formulado nos autos e condenou a autora/executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a prolação de acórdão pelo E.TRF/3ª Região, negando provimento à apelação interposta, a autora apresentou petição com cópia de guias de depósitos judiciais realizados no curso da ação (R\$ 25.134,00; R\$ 5.940,87; R\$ 27.373,00; R\$ 5.005,00; R\$ 9.754,00; R\$ 2.393,00; R\$ 11.140,23) e ainda de extratos de contas judiciais (0265.005.172396-3; 0265.635.00268074-5 e 0265.635.00002473-5), demonstrando o seu saldo atualizado. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.155,96, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864. Requereu ainda a expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos, em guia DARF, sob código de receita nº 2851. À fl. 226 foi determinada a intimação da executada para pagamento do valor devido e a expedição de ofício à CEF para que fornecesse a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 172.396-3. Em resposta ao ofício, a CEF informou que, por força da Lei nº 12.099/2009 e da Portaria do Ministério da Fazenda nº 510/2009, o saldo da conta nº 0265.005.172396-3 foi transferido para nova conta judicial (nº 0265.635.268074-5), aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei nº 9.703/98. Apresentou extrato da conta 0265.635.268074-5, apontando que o seu valor original era de R\$ 13.737,04 e que seu saldo atualizado, em 28.11.2012, era de R\$ 18.337,57. Intimada, a executada apresentou guia

DARF (fl. 304), comprovando o recolhimento do valor apontado pela exequente, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União requereu a extinção da execução, bem como o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 226, ou seja, a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, sob o código 2851. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores dos depósitos judiciais efetuados no bojo da presente ação (fls. 211/214) deverão ser convertidos em renda da União. Conforme extratos de fls. 215/217, tais valores foram depositados originalmente na conta judicial nº 0265.005.172396-3 e foram transferidos para duas contas judiciais: 1) Conta nº 0265.635.00268074-5 - data do depósito: 07.05.2009; valor original: R\$ 13.737,04; 2) Conta nº 0265.635.00002473-5 - data do depósito: 26.11.2009; valor original: R\$ 109.971,94). Intime-se a União para que informe se o Código de Receita nº 2851, informado na petição de fl. 317, deverá ser utilizado para a conversão em renda dos valores depositados nas duas contas judiciais apontadas no parágrafo anterior. Com a vinda desta informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VASCONCELOS
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 266/270, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, condenando o autor/executado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 316 a CEF apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.156,48, e requereu a fl. 344 a penhora das contas-correntes, cadernetas de poupança e demais modalidades de aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados, o que foi deferido (fl. 335), resultando no bloqueio de R\$ 2.156,48 de conta do executado, mantida junto ao Banco Itaú Unibanco. Em seguida, a CEF foi intimada para ciência do resultado positivo da penhora realizada e para que requeresse o que fosse de direito. Ciente, a CEF requereu a expedição de mandado de intimação ao executado, para que este oferecesse impugnação à penhora on line. Regularmente intimado através de Oficial de Justiça (fl. 347), o executado não se manifestou. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (fl. 337) para conta judicial à disposição deste Juízo, devendo a CEF requerer o que for de direito com relação a este valor. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 3500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, objetivando, ao final, a consolidação de sua propriedade em favor da autora, e a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para alteração dos dados constantes em seu banco de dados. O pedido liminar foi deferido às fls. 76/77, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial e a sua entrega à parte autora. Expedidas cartas precatórias para cumprimento da medida, as diligências resultaram negativas, conforme certidões dos Oficiais de Justiça (fl. 90 e 117). Deferida a expedição de mandado para o novo endereço declinado pela autora, a diligência restou parcialmente cumprida, porém sem a apreensão do veículo, ante a notícia de que o mesmo havia sido furtado (fls. 132/136). À fl. 145 foi determinado o bloqueio do veículo através do Sistema RENAJUD, o qual restou infrutífero (fl. 146). À fl. 150 foi proferida decisão de indeferimento do pedido de conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Execução, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Em petição de fl. 153, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 153), para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa

aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016902-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL BARBOZA BRIGO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL BARBOZA BRIGO, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do automóvel RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº. 93YDSR7UH4J457921, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa ELR 6393, RENAVAM 198887248, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento de veículo nº 210252149000207207, firmado entre as partes em 04/01/2012, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Às fls. 47/48 foi deferida liminar, sendo expedido mandado de busca e apreensão e citação (fl. 51). Em seguida, a CEF apresentou documentos comprobatórios de pagamento pela ré das custas, honorários advocatícios, bem como das parcelas vencidas do contrato e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (fls. 53/61) Diante disto, foi determinado o recolhimento do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento, que foi juntado às fls. 63/64, acompanhado de certidão do Oficial de Justiça, na qual notícia não ter localizado a ré, nem o veículo. É o relatório. Passo a decidir. A petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 53/61 demonstram que a ré efetuou administrativamente o pagamento das parcelas vencidas do contrato de financiamento noticiado nos autos, bem como das custas e honorários advocatícios. Diante disto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado o pagamento do valor devido pela ré, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MACILON BEZERRA DA CUNHA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de

ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.776,36 (treze mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 13.776,36 (treze mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizada até 29/01/2010 referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 120), não houve apresentação de embargos pelo réu (fl. 121). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.776,36 (treze mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizada até 29/01/2010. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 120. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.776,36 (treze mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizada até 29/01/2010 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006739-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CREPALDI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGO CREPALDI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.825,00 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes, em 12/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos (fls. 33/34). Às fls. 35/36, foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 38/43, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC, ante a renegociação do contrato. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a renegociação do débito, na via administrativa, referente aos valores objeto da presente ação monitoria (fls. 40/43), há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010914-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SALVADOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SALVADOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.475,41 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizada até 31.05.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 3191.160.0000657-04, firmado entre as partes em 03.05.2011. Expedido mandado monitório e de citação, o réu não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 31. À fl. 66 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Instruiu a petição com documentos (fls. 67/68). É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, o documento apresentado (extrato de contrato) não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve o pagamento das prestações nº 01 a 21 do contrato noticiado na inicial. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013203-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DANTAS FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ DANTAS FERNANDES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.702,62 (vinte e oito mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 12.07.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 004038.160.0000475-60, firmado entre as partes em 19.10.2010. Foi proferida sentença às fls. 40/41 para: reconhecer o crédito apontado na inicial ; determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo; condenar o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Porém, em petição de fl. 43, a

CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Instruiu a petição com documentos (fls. 44/45). É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, o documento apresentado (extrato de contrato) não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve o pagamento das prestações nº 01 a 27 do contrato noticiado na inicial. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção da execução é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018302-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO BISPO DA SILVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO BISPO DA SILVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.944,20 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até 03.10.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 004037160000009329, firmado entre as partes em 17.03.2009. O réu foi regularmente citado (fl. 36). Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instruiu a petição com documentos (fls. 37/46). À fl. 47 foi certificada a ausência de manifestação do réu. É o relatório. Passo a decidir. A petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 37/46 demonstram que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.4037.191.0000192-33) em 04.12.2012, tendo como objeto a quantia apurada no contrato nº 004037160000009329, cuja satisfação era pretendida nos presentes autos. Diante disto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes,

resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista seu pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019463-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CACERE MOLINA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS ALBERTO CACERE MOLINA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.533,44 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Em petição de fls. 31/33, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 31/33, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 279/281), que deu parcial provimento ao recurso da CEF, e reformou parcialmente a sentença proferida (fls. 138/154), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos honorários advocatícios, determinou o C.STJ: As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Verifica-se às fls. 154 e 199 que os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação. Os 10 (dez) exequentes estavam sendo representados pelo mesmo patrono, Dr. Sérgio Gonçalves Mendes, que faleceu em 08.12.2001. Ainda com o processo em trâmite no C.STJ, novos patronos foram constituídos por parte dos autores: Regina Leme Teixeira (Kátia Gonçalves dos Santos Dalapé e Noely Arbia Gil Chiarella - fl. 289), Iracy Xavier da Silva (Anibal Castro de Sousa e Marília Alves Barbour - fl. 303), Elza Tiekko Mizukawa Takahashi (Alcides Cesar Nigro/ Pedro Luiz Nigro Kurbhi - fl. 296), Newton Custódio Dias (Alcides Cesar Nigro/ Pedro Luiz Nigro Kurbhi - fl. 314). Após o trânsito em julgado e a baixa dos autos a este Juízo, os advogados Alcides Cesar Nigro/Pedro Luiz Nigro Kurbhi também foram constituídos como patronos dos seguintes autores: Kazuo Sakurai (fl. 341), Neusa Maria Marcondes Viana de Assis (fl. 343), Fabiano Fernandes Toffoli (fl. 349). Não constituíram novos advogados as autoras: Sonia Regina Pita Baccarelli e Terezinha Nobue Hitomi. Quanto à autora Tiekko Suguio, os advogados Alcides Cesar Nigro/ Pedro Luiz Nigro Kurbhi protocolizaram duas petições em seu nome (fls. 336/337 e 496), mas não apresentaram procuração outorgada por tal autora. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, foi requerida a citação da ré para cumprimento do julgado, em nome dos seguintes autores: Elza Tiekko Mizukawa Takahashi (fls. 327/328), Fabiano Fernando Toffoli (fls. 345/346), Iracy Xavier Da Silva (fls. 352/353), Kasuo Sakurai (fls. 330/331), Newton Custodio Dias (fls. 333/334) e Tiekko Suguio (fls. 336/337, mesmo sem procuração). Não foi requerida a citação da CEF pelos autores: Neusa Maria Marcondes Viana de Assis (embora tenha juntado procuração), Regina Leme Teixeira (embora tenha juntado procuração), Sonia Regina Pita Baccarelli (sem advogado) e Terezinha Nobue Hitomi (sem advogado). Citada, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de lançamento nas contas vinculadas dos autores das diferenças reclamadas, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 364/480), inclusive de autores que não requereram a execução do julgado. Quanto às

autoras Sônia Regina Pita Baccarelli e Tikeo Suguio, a CEF requereu a informação do nº do PIS. Os autores Elza Tiekio Mizukawa Takahashi, Newton Custódio Dias, Kazuo Sakurai, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Fabiano Fernandes Toffoli, representados pelos advogados Alcides Cesar Nigro e Pedro Luiz Nigro Kurbhi, não se manifestaram sobre os depósitos efetuados pela CEF, tendo havido manifestação apenas com relação à autora Tikeo Suguio (ainda sem procuração), que informou o nº de seu PIS (fls. 496/497), conforme requerido pela CEF. A autora Regina Leme Teixeira manifestou discordância com os cálculos apresentados pela ré, requerendo sua intimação para depósito das diferenças apuradas, consoante os cálculos da planilha que juntou aos autos às fls. 511/515. Requereu ainda a citação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios. A autora Iracy Xavier da Silva, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela ré, apenas requereu a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 489/490). Às fls. 524/557 a CEF apresentou comprovante de créditos efetuados nas contas vinculadas das exequentes Sônia Regina Pita Baccarelli (que não requereu a execução do julgado) e Tikeo Suguio (sem procuração), bem como guia de depósito judicial, no importe de R\$ 11.236,30, relativa aos honorários advocatícios. Em seguida, às fls. 565/565, foi proferida sentença dando como satisfeita a execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ELZA TIEKIO MIZUKAWA TAKAHASHI, FABIANO FERNANDO TOFFOLI, IRACY XAVIER DA SILVA, KASUO SAKURAI, NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS, NEWTON CUSTODIO DIAS, SONIA REGINA PITA BACCARELLI e TEREZINHA NOBUE HITOMI e, como consequência, JULGAR EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve a extinção da execução quanto às autoras TIKEO SUGUIO e REGINA LEME TEIXEIRA, sendo que para esta última foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 509/510. Não houve também extinção da execução com relação aos honorários advocatícios. Em petição de fl. 572, a CEF informou ter se equivocado ao efetuar depósito judicial a título de honorários advocatícios, visto que no seu entender estes seriam devidos pelos autores em seu favor e não o contrário, já que sucumbiram em 05 dos 07 índices requeridos (71,42%). Assim entende a CEF ter sucumbido em 28,57%. Diante disto, requereu o levantamento do depósito judicial. Quanto à autora Regina Leme Teixeira sustentou a exatidão dos valores já creditados. Às fls. 576 foi proferida decisão para: a) determinar a apresentação do termo de adesão da autora Tiekio Suguio; b) determinar o envio dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo em relação à autora Regina Leme Teixeira; c) acolher a manifestação de fl. 572 e determinar a expedição de alvará em favor da CEF de 71,43% do valor depositado a título de honorários advocatícios. Às fls. 583/584 a autora Iracy Xavier da Silva reiterou o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, apontando como devido o valor de R\$ 475,45, ou seja, 10% do valor recebido (R\$ 4.659,37) atualizado. Às fls. 586/590 a CEF apresentou extratos da conta vinculada da autora Tiekio Suguio, com vistas a demonstrar o crédito do valor determinado no julgado. Em seguida, foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 8.026,08 (fl. 592). À fl. 600 foi determinada a intimação das partes para apresentação de planilha dos valores a serem levantados a título de honorários advocatícios, sem atualização, observando-se o percentual estabelecido no despacho de fl. 576. A autora Iracy Xavier da Silva reiterou o pedido de fls. 583/584 (fls. 603/604). A autora Regina Leme Teixeira sustentou que o total depositado pela CEF para todos os autores foi de R\$ 85.323,59, tendo recebido R\$ 7.717,05, o que corresponde a 9,04% do crédito. Assim, requereu a expedição de alvará de 9,04% do valor remanescente depositado (fl. 609) Após a apreciação das petições de fls. 583/584, 603/604 e 609, foi determinada a intimação das autoras para esclarecimentos, ante o contido no despacho de fl. 576. Às fls. 614/615 a autora Iracy Xavier da Silva apresentou cálculo informando que 28,57% de R\$ 457,45 resulta em R\$ 135,84, sendo este o valor devido em seu favor. A autora Regina Leme Teixeira, em petição de fl. 617, reiterou a manifestação de fls. 609. Ciente dos valores apresentados pelas autoras, a CEF sustentou em petição de fls. 626/628, a inexistência material a decisão de fl. 576, por não ter o juízo aplicado a compensação prevista no artigo 21 do CPC. Assim, se os autores sucumbiram em 71,43% e a CEF em 28,57%, compensando-se os valores (71,43% - 28,57%), conclui que ainda assim permanece a sucumbência dos autores, devendo cada um dos dez pagar em seu favor 4,29% do valor da condenação. Em seguida, foi proferida decisão indeferindo a pretensão da CEF, por entender o Juízo, naquele momento, que a questão levantada já havia sido apreciada no despacho de fl. 576, o qual não foi contestado (fl. 630). Ciente, a CEF requereu a reconsideração da decisão de fl. 630 argumentando dever ser considerada a prevalência da coisa julgada material que estabeleceu a sucumbência recíproca proporcional. Alega que mesmo alterando a metodologia de cálculo para apuração da sucumbência (antes havia apresentado cálculo levando em consideração a quantidade de índices pleiteados e os deferidos), inexistem honorários a serem pagos aos advogados da parte autora. Alterando a metodologia de cálculo para a somatória dos percentuais de diferenças requeridos na inicial e os deferidos, conclui ter sido requerida na inicial a aplicação de índices que totalizam 120,27%, tendo a CEF sido condenada aplicação de índices que totalizam 61,44%. Assim, conclui que a sucumbência dos autores foi de 48,91%, enquanto a sua foi de 51,09%, devendo, por esta metodologia de cálculo, pagar aos autores o percentual de 2,18%, sendo 0,22% para cada autor. Por se tratar de quantia irrisória, requereu a fixação da sucumbência recíproca pura, rateando-a pela metade. À fl. 637 foi proferida decisão, nos seguintes termos: Cabível a Reconsideração pleiteada, pois efetivamente há de se considerar, no caso, a prevalência da coisa julgada material que estabeleceu sucumbência recíproca e

proporcional. Evidentemente que esta proporcionalidade não há de ser aferida às partes com base em número de pedidos recusados ou aceitos, mas dos percentuais de correção que foram julgados procedentes ou não. Neste sentido a própria Caixa Econômica Federal - CEF reconhece uma pequena sucumbência em relação aos autores, ou seja, teriam eles sucumbido em 58,83% dos índices postulados e a Caixa Econômica Federal - CEF em 61,44%, resultando isto, em um percentual de 2,18% da demanda equivalente dos honorários, segundo a CEF, no irrisório percentual de 0,22%. Irrisórios ou não o valor é devido ainda que fosse de 0,1%, portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, que deverão informar este Juízo o percentual devido a cada um, correspondente ao montante de 0,22% da condenação. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Em petição de fls. 649/650 a CEF ressaltou que os autores fazem jus a 2,18% do valor de R\$ 11.236,30, depositado a título de honorários advocatícios, o que equivale a R\$ 244,95, restando em favor da CEF o valor de R\$ 10.991,35. Tendo em vista que já providenciou o levantamento de R\$ 8.026,08, requereu o levantamento do valor restante, ou seja, R\$ 2.965,27 e a manutenção na conta judicial do valor devido aos autores (R\$ 244,95). À fl. 658 foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 2.965,27. Às fls. 696/700 a Contadoria apresentou laudo relativo aos honorários advocatícios e ao valor devido à autora Regina Leme Teixeira, informando que o valor creditado pela CEF na conta vinculada desta autora se encontra correto, apresentando apenas pequena diferença (R\$ 2,48) decorrente de critério de arredondamento. Intimados para ciência e manifestação sobre o laudo, os autores não se manifestaram. A CEF, por sua vez, concordou com o laudo apresentado (fl. 708). É o relatório. 1) Do crédito dos expurgos O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, através da sentença de fls. 565/566, já houve a extinção da execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI, FABIANO FERNANDO TOFFOLI, IRACY XAVIER DA SILVA, KASUO SAKURAI, NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS, NEWTON CUSTODIO DIAS, SONIA REGINA PITA BACCARELLI e TEREZINHA NOBUE HITOMI. Sendo assim, resta a extinção da execução com relação aos autores TIEKO SUGUIO e REGINA LEME TEIXEIRA. Os documentos de fls. 529/531, 539/552, 588/590 demonstram que a CEF realizou o crédito do valor determinado no julgado na conta vinculada da autora TIEKO SUGUIO, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Quanto à autora REGINA LEME TEIXEIRA, a Contadoria deste Juízo verificou que os valores creditados pela CEF encontram-se de acordo com o julgado, não tendo havido qualquer impugnação ao laudo, razão pela qual a execução deve ser extinta. 2) Dos honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, determinou o C.STJ: As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Verifica-se às fls. 154 e 199 que os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação. A CEF apresentou guia de depósito judicial a fl. 561, no valor de R\$ 11.236,30, correspondente ao valor dos honorários advocatícios que entendia devido aos autores (10% do valor creditado em suas contas vinculadas). Depois, considerou equivocado o valor depositado, por terem os autores decaído 48,91% da pretensão inicial. Diante disto, alegou que teria sucumbido em 2,18% da pretensão dos autores, devendo ser utilizado este percentual para o cálculo dos honorários advocatícios (0,22% para cada autor) e não 10%. Em decisão de fl. 637 foi acolhida a alegação da CEF, restando como estabelecido este percentual de 2,18% como parâmetro para o cálculo do valor devido aos autores a título de honorários advocatícios. O cálculo apresentado pela Contadoria a fl. 597 encontra-se incorreto, por dois motivos: 1º) Foi computado duas vezes o valor de R\$ 4.659,39, recebido pela autora Iracy Xavier da Silva. Sendo assim, a somatória do principal e dos juros pagos é de R\$ 112.366,99 e não R\$ 117.026,36. Por consequência, o total de honorários advocatícios a ser distribuído entre autores/CEF é de R\$ 11.236,69 e não R\$ 11.702,64. 2º) O percentual devido pela CEF, conjuntamente a todos os autores é de 2,18% e não de 0,22%. A própria CEF reiterou esta informação em sua petição de fls. 649/651. O valor de 0,22% corresponde à divisão aproximada de 2,18% por 10 autores. O percentual exato é de 0,218%. Diante disto, o valor devido pela CEF, conjuntamente a todos os autores, é aproximadamente de R\$ 244,95 ($R\$ 11.236,69 \times 2,18\% = R\$ 244,95984$) e não R\$ 25,75. Ressalte-se que a distribuição de tal quantia (R\$ 244,95984) entre os autores, não deverá ser feita mediante a simples divisão por 10 autores, mas mediante a aplicação do percentual de 0,218% sobre cada um dos valores apontados na tabela de fl. 697, a título de principal e juros pagos (exceto aquele em duplicidade, por óbvio). Exemplo: Valor pago à autora Elza: $R\$ 6.261,63 \times 0,218\% = R\$ 13,65$. Assim deverão levantados pelos autores os seguintes valores: Elza: R\$ 13,65; Fabiano: R\$ 6,54; Iracy: R\$ 10,16; Kasuo: R\$ 62,92; Neusa: R\$ 24,72; Newton: R\$ 49,20; Regina: R\$ 16,83; Terezinha: R\$ 2,01; Sonia: R\$ 28,22; Tieko: R\$ 30,72. Tendo em vista que o valor devido aos autores encontra-se depositado judicialmente, a execução dos honorários deve ser extinta. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) dou como satisfeita a execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de TIEKO SUGUIO e REGINA LEME TEIXEIRA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) dou como satisfeita a execução consistente pagamento de honorários advocatícios em favor de todos os autores, calculados em 0,218% do valor creditado a cada um deles e 2,18% sobre o valor

total creditado, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios poderão levantados pelos autores, nos seguintes montantes: ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI: R\$ 13,65; FABIANO FERNANDES TOFFOLI: R\$ 6,54; IRACY XAVIER DA SILVA: R\$ 10,16; KASUO SAKURAI: R\$ 62,92; NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS: R\$ 24,72; NEWTON CUSTODIO DIAS: R\$ 49,20; REGINA LEME TEIXEIRA: R\$ 16,83; TEREZINHA NOBUE HITOMI: R\$ 2,00; SONIA REGINA PITA BACCARELLI: R\$ 28,23; TIEKO SUGUIO: R\$ 30,72. Após o trânsito em julgado, compareçam em Secretaria os patronos dos autores ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI, FABIANO FERNANDES TOFFOLI, IRACY XAVIER DA SILVA, KASUO SAKURAI, NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS, NEWTON CUSTODIO DIAS, REGINA LEME TEIXEIRA, para agendamento de data para retirada do alvará, mediante a apresentação de RG e CPF. Intimem-se pessoalmente os autores TEREZINHA NOBUE HITOMI, SONIA REGINA PITA BACCARELLI e TIEKO SUGUIO para ciência da presente sentença, bem como para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse no levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios. Os valores deverão ser especificados no mandado, bem como informado que tal providência deverá ser requerida através de advogado constituído nos autos e, ainda, com a advertência de que o silêncio implicará na restituição dos valores à Caixa Econômica Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1059/1062, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustentou a embargante ter sido apontado pelo Sr. Perito (fl. 690), bem como reconhecido por este Juízo, que não houve compra ou gastos por parte do CREA com a aquisição de duas impressoras matriciais, mas apenas o aluguel de uma. No entanto, a embargante foi condenada ao pagamento de indenização ao CREA, sendo incluído nesta, o valor das duas impressoras matriciais. Diante disto, requer seja esclarecida a parte do decisum na qual se menciona que o CREA teria assumido obrigação de adquirir tais impressoras, uma vez que não consta nos autos qualquer informação que demonstre a imposição desta obrigação ao CREA. Alegou ainda, existir contradição entre o trecho da fundamentação, que trata da reforma do CPD para instalação do mainframe, com a parte dispositiva da condenação, pois apesar de ter sido mencionado que tal quantia não foi trazida aos autos, foi condenada ao pagamento da reforma no CPD, com base no valor alegado da inicial (R\$ 1.592.555,36), no qual se encontra incorporado o valor da reforma. É o relatório. FUNDAMEN TAÇÃOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Oportuno desde já observar que o dano material provocado consistiu no valor pago, cumulado com prejuízos decorrentes de despesas incorridas, a fim de atender ao novo sistema, além das realizadas na aquisição de novo mainframe e obrigação de nova contratação da Bull Ltda. de software, assistência técnica e manutenção do sistema de gerenciamento corporativo. Inexistiu qualquer controvérsia em relação aos fatos, isto é, do novo sistema operacional prometido pelo IDORT não ter sido entregue na data prevista e da obrigação do CREA de manter o sistema informatizado de gerenciamento corporativo na mesma condição anterior, adquirindo novo mainframe e licenças de software da BULL Ltda. Os debates na lide incidiram sobre os percentuais do trabalho que teriam sido concluídos e na justificativa de não terem sido realizados pagamentos das duas últimas parcelas, quando, aliás, os prazos de execução previstos há muito já se encontravam esgotados. Quanto ao descumprimento em si, tratando-se de um projeto de gerenciamento informatizado, o argumento de grande parte do projeto ter sido realizado constitui zombaria com a inteligência de qualquer um, equivalente a dizer que uma máquina encontra-se 90% por cento fabricada e desta forma seu valor corresponde a este percentual e não de zero, pela sua inutilidade não ser total. Sem embargo de reconhecer-se talento do patrono em apontar contradição no decisum com base na circunstância, em tese, de não haver sido provado o prejuízo com a reforma do CPD do CREA e a aquisição de impressoras matriciais necessárias ao funcionamento do mesmo, impossível deixar de considerar com existente este prejuízo. Conforme observado na sentença, se o IDORT tivesse cumprido devidamente o prometido tais despesas não teria existido. Enfim reputou-se presente uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. De fato foi observado na sentença, que a solução adotada pelo Conselho no sentido de alugar uma das impressoras e não a sua compra, em princípio, não o desonera de ter que adquiri-las, ou seja, da obrigação existir, e não se havendo de ter na mera

circunstância de eventual gerenciamento de caixa recomendar o aluguel de uma delas até que sejam adquiridas as duas, a ausência de necessidade de um gasto equivalente e portanto, prejuízo. Procedente a crítica nos embargos ofertados. Embora conste na documentação juntada aos autos orçamento para aquisição das referidas impressoras a circunstância da única impressora matricial ser alugada, afasta o dano no montante alegado, por apenas poder ser considerado como indenizável o atual e efetivo e não o dano potencial. Cabível, nesta oportunidade, igualmente uma retificação na fundamentação no que se refere à afirmação das despesas de reforma no prédio para instalação de CPD adicional não terem sido demonstradas visto que o foram através de notas de empenho apresentadas entre fls. 134/187. Nestas circunstâncias, diante da ausência de prova de aquisição das duas impressoras matriciais cujo valor encontra-se indicado à fl. 187, é de se excluir o valor de R\$ 95.600,00, do montante de R\$ 1.592.555,36 postulado pelo CREA. DISPOSITIVO Isto posto, em respeito ao recurso e a fim de que a prestação jurisdicional buscada seja da forma mais completa possível, recebo por tempestivos os Embargos de Declaração opostos às fls. 1.059/1.062, e por visualizar inexatidão material e contradição na sentença proferida, JULGO-OS PROCEDENTES para integrar a fundamentação nos termos acima e alterar a parte dispositiva para o seguinte: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, reconhecendo a presença de responsabilidade do Réu em ressarcir o CREA-SP pela não entrega do sistema de gerenciamento em base baixa do CREAINFO e, cumulativamente, pelas despesas incorridas com a aquisição de servidores dedicados àquele sistema, além de exigir nova contratação da Bull Ltda. e aquisição de novo mainframe, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos termos da inicial para CONDENAR o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT a ressarcir ao CREA a importância de R\$ 1.442.903,22 correspondentes a valores pagos em prestações a serem restituídos e ao pagamento da importância de R\$ 1.496.055,36 (R\$ 1.592.555,36 - R\$ 95.600,00 relativos à impressoras cuja aquisição não foi demonstrada) considerados como prejuízo provocado pela não entrega de produto prometido a exigir que o Autor incorresse nesta despesa. Os valores acima referidos deverão merecer atualização nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal de Brasília, aprovado pela Resolução nº 134/2010, e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Declaro, em consequência, extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda o réu a restituir ao autor as custas por ele despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do Art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0009/2012, Registro n.º 01000. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) ELOISA BANZOLI PETRELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em suas contas poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 26,06%), janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), e março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%). Aduz a parte autora que era titular de três contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção dos saldos existentes em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 21. Os autos foram novamente redistribuídos a este Juízo, em cumprimento à decisão de fls. 49/50, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, em razão do valor da causa, retificado às fls. 35/36. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 65/83, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 93. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular das contas poupança n.ºs 00045538-4 e 0060088-0, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos trazidos aos autos se encontram em nome da autora ELOISA BANZOLI PETRELLA, como primeira titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. No mais, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no

Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa, em aditamento à inicial, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01 e já decidido às fls. 49/50. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da autora nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que tange ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes a aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 29/05/2007, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos. PLANO BRESSER Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Deste modo, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de

atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de junho de 1987 sujeitam-se às regras do Decreto nº. 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Destarte, considerando que, de acordo com os extratos trazidos aos autos a data de aniversário das contas poupança nºs 00045088-9 e 00045538-4 corresponde ao dia 17 de junho (fls. 158 e 167), com remuneração, portanto, na segunda quinzena do mês, quando já estava em vigor a nova norma financeira que regulamentou a correção monetária para aquele período, não faz a parte autora jus ao IPC de junho/87, no que tange às referidas contas. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada

época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenham aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, como é o caso das contas poupança objetos desta demanda, sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi

remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a

edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sendo que, porém, estes não foram requeridos pela autora nestes autos.No mais, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora no que tange ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 (art. 267, VI, CPC), para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), no que tange à conta poupança nº

00060088-0, Ag. 0612, com data de aniversário correspondente ao dia 11, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange às contas poupança n°s 00045088-9, 00045538-4 e 00060088-0, Ag. 0612, com datas de aniversário correspondentes aos dias 12, 01 e 11, respectivamente (fls. 158/165, 167/177 e 179/187), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 692/707 (autora) e fls. 708/715 (Eletrobrás), com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A embargante Eletrobrás apresentou embargos de declaração nos seguintes termos: No primeiro tópico, discorreu a respeito do reconhecimento da legislação de regência. Alegou que a sentença reconheceu expressamente a recepção, pela Constituição Federal, da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica incluindo toda a legislação infraconstitucional de regência, inclusive quanto à forma de devolução. No entanto, determinou a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na respectiva legislação, e, portanto, afastou algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do tributo. Assim, requereu a manutenção da forma de devolução praticada, evitando-se que o Poder Judiciário exerça atividade legislativa, o que é vedado pela Constituição Federal. Sustentou ainda que a sentença embargada incorreu em contradição com o artigo 34, 12, do ADCT, bem como deixou de levar em consideração o conteúdo da Súmula Vinculante n° 10 do C. STF, segundo a qual Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. No segundo tópico, discorreu sobre o termo a quo do prazo prescricional. Alegou que houve omissão quanto ao termo a quo do prazo prescricional. Aponta que os créditos discutidos nestes autos, constituídos no período de 1988 a 1993 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1987 a 1993), foram convertidos pela 142ª AGE em 28.04.2005, e, portanto, fulminados pela prescrição em 28.04.2010 e não pela 143ª AGE, conforme disposto na sentença. Ressalta que, conforme consta na ata da 142ª AGE, apenas a deliberação acerca da homologação do aumento de capital é que restou adiada para a 143ª AGE e não a conversão em ações. Assim, os créditos em questão foram efetivamente convertidos pela 142ª AGE, realizada em 28.04.2005 e, portanto, prescreveram em 28.04.2010. Nestes termos, tendo em vista que a presente demanda somente foi ajuizada em 30.06.2010, requer o pronunciamento expresso a respeito da prescrição. Caso este Juízo não entenda que o termo a quo do prazo prescricional seja a data da 142ª AGE, sustentou que há entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo contado o termo a quo da data 143ª AGE, que ocorreu em 30.06.2005, o termo final do quinquênio prescricional expirou em 29.06.2010 e não em 30.06.2010. Colacionou ementa de acórdão do TRF 5ª Região. Ainda neste segundo tópico, sustentou que os créditos em discussão decorrem de espécie tributária instituída pela União, arrecadados e administrados pela Eletrobrás, que agiu como mero agente delegatário, sob a supervisão do ente federal. Considerando esta afirmação, sustentou que a sentença embargada é omissa, na medida em que deixou de apreciar que o prazo prescricional aplicável às ações que pretendam discutir este tipo de crédito é de cinco anos, sendo o dies a quo, para sua contagem, a data do lançamento. Neste termos, requer seja apreciada a questão da prescrição, considerando-se o termo a quo do prazo prescricional a data da constituição dos créditos ou, ao menos, a data do pagamento dos juros, quando a autora teve ciência do suposto pagamento a menor. No terceiro tópico discorreu sobre a prescrição dos juros, sustentando que a sentença embargada incorreu em omissão, posto que deixou de se manifestar sobre este tema. Ressaltou que a legislação do empréstimo compulsório previu que o pagamento dos juros deveriam ser realizados a partir do 1º ano após a constituição do crédito. Sendo assim, entende que é do primeiro recebimento dos juros, relativos a cada ano de pagamento de empréstimo compulsório, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação para reaver supostas perdas. Prosseguindo a linha de raciocínio, alega que tendo o contribuinte ciência do valor pago a cada ano e o montante de juros que lhe são creditados no ano seguinte, ser-lhe-ia plenamente possível, desde o recebimento destes, conhecer os critérios de correção adotados para a quantificação de seu débito e identificar a pretensa violação ao seu direito à correção monetária, razão pela qual entende que é deste recebimento que começa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação na qual se pretende reaver supostas perdas. Asseverou ainda que este termo inicial se aplica ainda que a relação seja de trato sucessivo, culminando na prescrição das parcelas pagas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n° 85. No

quarto tópico discorreu acerca da liquidação por arbitramento, sustentando que houve omissão neste ponto. Tendo em vista que a sentença embargada adotou parâmetros de correção monetária diversos daqueles previstos na legislação específica do ECEE, requereu seja consignado expressamente que a sua liquidação se dê por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC, tendo em vista a alta complexidade inerente à realização dos cálculos necessários à eventual apuração do montante devido. No quinto e último tópico discorreu sobre a condenação sucumbencial, apontando que houve contradição. Aduziu a embargante que a sentença incorreu em contradição, visto que na fundamentação e na parte dispositiva reconheceu a responsabilidade solidária da União, e, de outro lado, determinou que os honorários advocatícios devem ser suportados exclusivamente pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União, em caso de não pagamento, ou seja, como se tratasse de responsabilidade subsidiária e não solidária. Ao final, requereu sejam supridas as omissões e aclarada a contradição, dando-se, se for o caso, efeito modificativo ao julgado. A embargante Palim & Martins, apresentou embargos nos seguintes termos: No primeiro item apontou ter havido equívoco de ordem material relativo ao período de abrangência dos recolhimentos do ECEE objeto do pedido e à decretação de prescrição, devendo ser declarado o direito à correção monetária e aos juros dela decorrentes, relativamente aos recolhimentos efetuados de 1987 a 1994 e não de 1988 a 1993, conforme constou no dispositivo da sentença. No segundo item apontou ter havido outro equívoco de ordem material, no que diz respeito aos códigos identificadores do contribuinte (CICEs) da Eletrobrás, visto que todos os CICEs cedidos pela Emar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda à autora constituem objeto da presente ação, quais sejam, os CICEs de nºs 50673980, 50773747 e 50773976 e não só o CICE referido na fundamentação e no dispositivo (50773976). No terceiro item sustentou que a sentença embargada, ao determinar que a Eletrobrás deva corrigir os valores recolhidos a título de ECEE, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia da homologação, incorreu em contradição quanto à correção monetária do principal em relação ao que ficou assentado nos recursos repetitivos adotados como razão de decidir. No quarto item aduziu que a sentença embargada é omissa no que diz respeito à correção monetária dos juros remuneratórios entre a data da sua apuração e a data do seu pagamento. Aponta que em sua exordial requereu dois tipos de diferenças em relação aos juros remuneratórios, de 6% ao ano, de que trata o Decreto-Lei nº 1.512/76, as quais foram abordadas nos itens 04 e 06 da peça inicial. No item 04 da inicial foi requerido o reconhecimento do direito à correção monetária, dos juros remuneratórios pagos no ano de 2005 desde a data da apuração destes até o seu efetivo pagamento. No item 06 da inicial foi requerido o reconhecimento do direito aos reflexos dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária verificada em relação ao principal (ECEE recolhido entre 1987 e 1994). Alega que não houve pronunciamento do Juízo a respeito do item 04. No quinto e último item aponta que houve contradição em relação aos índices de correção monetária. Ressalta que a sentença embargada adotou como fundamento o Recurso Especial nº 1.003.955, o qual estabeleceu determinados índices para a correção do empréstimo compulsório, além de determinar a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da jurisprudência do STJ. No entanto, contraditoriamente, quando condenou a Eletrobrás a restituir as diferenças de correção monetária verificadas sobre o principal, estabeleceu que se deve empregar para tanto, os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. Desta forma, deixou de determinar a aplicação de índices que se encontram previstos somente na jurisprudência do STJ (por exemplo, o expurgo inflacionário de junho/1987 - 26,06%) e fez constar apenas parte dos índices de correção monetária deferidos no Recurso Especial, já que a partir de 2000, determinou a aplicação de índice diverso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofre - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Portanto, se por força disto, dúvidas remanescerem, merece-a o Embargante senão em homenagem ao recurso, mas para que a prestação jurisdicional resulte integral e completa. Diante disto, passo ao exame dos embargos apresentados, iniciando pelas alegações da Eletrobrás: 1º TÓPICO Em relação à alegação de contradição em reconhecer a constitucionalidade e terem sido afastadas determinadas normas de regência, inexistente a alegada contradição, pois, independentemente dos empréstimos compulsórios poderem ser exigidos conforme prevê a própria Constituição Federal - daí sua constitucionalidade - isto não implica deixar de considerar que toda vez que este não é restituído na integralidade comete-se agressão a direitos que podem e devem ser objeto de contraste judicial. Não há que se atribuir à sentença embargada qualquer contradição com o artigo 34, 12, do ADCT, e que a mesma tenha deixado de levar em consideração o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10 do C. STF, segundo a qual Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Conforme abordado na sentença embargada, os artigos 2º, do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64, disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Atente-se, por oportuno, que a manipulação do principal alcança também os juros remuneratórios na medida em que o cálculo se faz à partir daquele valor. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir e descumprir a lei. Não resta dúvida que constituirão crédito (que, igualmente, devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, que terminou por traduzir-se como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subseqüentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração da inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como justa e legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral e das quais ninguém pode se desonerar. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária.

2º TÓPICO Quanto ao termo a quo do prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária ser considerado a partir da data da assembléia pela qual se deu a respectiva conversão não ter sido alvo de apreciação por este Juízo, uma releitura da sentença revelará o oposto, ou seja, este aspecto foi devidamente analisado a ponto de apontar como tal data, a correspondente a sessenta dias após a realização da 143ª AGO de 30/05/2005, que homologou a 142ª AGO, realizada em 28/04/2005. Atente-se, por oportuno, não ser aplicável ao caso o disposto no art. 3º da LC 118/2005 que ao interpretar art. 168 do CTN a extinção do crédito ocorre, no lançamento, por homologação, no momento do pagamento antecipado. Esta interpretação tratou de explicitar que o pagamento indevido de tributo tem seu dies a quo contado do dia em que o pagamento é realizado pois, possível de se pedir a restituição desde então pode-se afirmar que eventual direito de ação surge neste momento, (actio nata) e se houver inércia do credor por cinco anos seu direito prescreve. É caso totalmente diferente, pois o empréstimo compulsório cobrado em favor da Eletrobrás previa prazo de restituição entre 10 e 20 anos conforme historiado na sentença. Antes da fluência deste prazo a restituição não poderia ser pleiteada e, portanto, não havia inércia do credor a justificar fluência de prescrição. Quanto às Assembléias em si, a primeira conversão ocorreu na 72ª AGO em 20/04/88, que converteu em ações os créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos recolhimentos efetuados entre 1.977 a 1.984. A segunda conversão ocorreu na 82ª AGO ocorrida em 26/04/90 quando foram convertidos em ações os créditos constituídos entre 1.986 e 1987, relativos a recolhimentos do ECEE entre 1.985 e 1986. A terceira, que mais de perto nos interessa ocorreu na 142ª AGO ocorrida em 28/04/2005, que foi alvo de homologação por outra AGO, a de nº 143, realizada em 30 de junho de 2005, quando foram convertidos em ações os créditos constituídos a partir de 1.988, relativamente a pagamentos do ECEE nas contas de luz entre 1.987 e 1.994. A expressão de que este termo a quo seria o da data das assembléias merece retificação deste Juízo diante do que constou na fundamentação e no dispositivo da sentença: a) ... e os juros remuneratórios dela decorrentes, o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente à assembléia geral de homologação da conversão em ações;... Cabível, assim, esclarecer que a data a ser considerada, como a correspondente a 60 dias após a 143ª AGO que homologou a AGO 142ª é de 29/06/2005.

3º TÓPICO Quanto à prescrição dos juros, sustentada na omissão da sentença, improcede a queixa. Não

resta dúvida que a legislação do empréstimo compulsório previa que o pagamento dos juros deveriam ser realizados a partir do 1º ano após a constituição do crédito. Exatamente por isso é que não procede o argumento de que a prescrição seria ânua diante da ciência do credor do valor que lhe seria pago, ano a ano, a contar da constituição do crédito. O raciocínio seria válido se houvesse o efetivo pagamento dos juros correspondentes às importâncias vertidas - como no caso das apólices - e não no caso destes serem pagos após a constituição do crédito muito tempo após. Incabível argumentar como aplicável ao caso o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula nº 85.4º TÓPICO Não há que se falar como cabível no caso a liquidação por arbitramento por se tratar de realidade contábil, para a qual a própria Eletrobrás pode colaborar, afinal, conforme consta às fl. 46 a própria CPFL forneceu extrato dos valores objeto de questionamento, diga-se, em passagens, bastante modestos. Mais não seja, já decidido na sentença que esta se dará por artigos de liquidação. 5º TÓPICO No quinto e último tópico discorre a ELETROBRÁS sobre a condenação sucumbencial, apontando que houve contradição, visto que na fundamentação e na parte dispositiva reconheceu a responsabilidade solidária da União, e, de outro lado, determinou que os honorários advocatícios devam ser suportados exclusivamente pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União, em caso de não pagamento, ou seja, como se tratasse de responsabilidade subsidiária e não solidária. Incabível o argumento da contradição entre as responsabilidades pois a União é solidária nas obrigações da Eletrobrás e não por eventuais desatinos de sociedade de economia mista. Onerar a União a suportar o ônus do processo, pelo fato de ser, virtualmente, uma avalista das obrigações da Eletrobrás consistiria em transferir o não cumprimento desta empresa para o erário, favorecendo com a desoneração, inclusive, investidores privados. Passo ao exame das alegações da Autora: 1º ITEM Quanto a ter havido equívoco de ordem material relativo ao período de abrangência dos recolhimentos do ECEE objeto do pedido e à decretação de prescrição e dever ser declarado o direito à correção monetária e aos juros dela decorrentes, relativamente aos recolhimentos efetuados entre 1987 a 1994 e não de 1988 a 1993, conforme constou no dispositivo da sentença, de fato procede a crítica. Sendo objeto da ação este período, ou seja, exatamente o correspondente à 142ª e 143ª AGO, abrangendo os créditos constituídos a partir de 1.988, correspondentes aos pagamentos do ECEE entre 1.987 a 1.994, cabível a retificação postulada. 2º ITEM Quanto à ter havido equívoco de ordem material no que diz respeito aos códigos identificadores do contribuinte (CICEs) da Eletrobrás, visto que todos os CICEs cedidos pela Emar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda à autora constituem objeto da presente ação, quais sejam, os CICEs de nºs 50673980, 50773747 e 50773976 e não só o CICE referido na fundamentação e no dispositivo (50773976), cabível observar que foi juntado extrato da CPFL às fls. 46, apenas desse código e não dos demais que são referidos apenas em instrumento de cessão juntados aos autos. De qualquer forma, por entender o Juízo não constituir elemento essencial para julgamento da ação a exibição de extratos emitidos pelas companhias de eletricidade e tendo em vista a indicação nos elementos informativos constantes dos autos dos demais CICEs, cabível a retificação a fim de que a prestação jurisdicional buscada resulte completa. 3º ITEM Ao determinar a sentença embargada que a Eletrobrás corrija os valores recolhidos a título de ECEE, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia da homologação, o Juízo teve por paradigma o entendimento manifestado no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008476, Relator HAMILTON CARVALHIDO, STJ, 1ª T. J. 01/12/2009 PUB. DJE, 10/12/2009 com o seguinte teor: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOVAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306/STJ. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás. 2. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembléia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembléia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão. 3. Inexiste falta de interesse de agir, relativamente aos créditos decorrentes da última Assembléia Geral que homologou as conversões das ações, ante a necessidade e a adequação da prestação jurisdicional solicitada, sem o que os créditos serão pagos sem a devida correção monetária. 4. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Indevida, contudo, a atualização monetária entre a data da constituição do crédito em 31 de dezembro do ano anterior e a data da Assembléia de conversão, eis que a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da

ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

6. Os juros remuneratórios devem obedecer ao prazo prescricional quinquenal, sendo certo que seu termo inicial é o mês de julho de cada ano vencido, isto é, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, até 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

8. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

9. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos débitos, estendendo-se, também, aos juros e à correção monetária. Precedentes.

10. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade.

11. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula do STJ, Enunciado nº 306).

12. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido.

13. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da empresa improvidos.

4º ITEM Quanto à crítica de que a sentença embargada é omissa no que diz respeito à correção monetária dos juros remuneratórios entre a data da sua apuração e a data do seu pagamento, ao argumento de que a exordial requer dois tipos de diferenças em relação aos juros remuneratórios, de 6% ao ano, de que trata o Decreto-Lei nº 1.512/76, as quais foram abordadas nos itens 04 e 06 da peça inicial. E exame da inicial revela efetivamente que no item 04 da inicial foi requerido o reconhecimento do direito à correção monetária dos juros remuneratórios pagos no ano de 2005, desde a data da apuração destes até o seu efetivo pagamento e no item 06 da inicial foi requerido o reconhecimento do direito aos reflexos dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária verificada em relação ao principal (ECEE recolhido entre 1987 e 1994). De fato, por entender implícito na sentença o direito à correção monetária do principal, desta correção alcançar também os juros devidos, cabível a integração na sentença que a correção monetária deve atingir também os juros do ano de 2005. Sobre este ponto, oportuno observar que por uma propriedade da matemática, desde que corrigido o principal, eventuais percentuais sobre o valor corrigido correspondentes aos juros devidos estarão, automaticamente, corrigidos.

5º ITEM Quanto à este tópico, referindo-se a aparente contradição referente à menção de acórdão referindo-se a determinados índices de correção monetária que terminaram não sendo reconhecidos, cabível apenas o esclarecimento dos índices adotados terem seguido a moderna orientação jurisprudencial conforme acórdão que abaixo se transcreve.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010).

5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).

6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão.

7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E.

8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações.

10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário.

11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos. ADRESP 200701245787/ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 956705; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:04/02/2011; J. 04/11/2010 DISPOSITIVO Isto posto, recebo por tempestivos os embargos opostos e prestados os esclarecimentos acima dou provimento parcial a ambos, aos opostos pela Autora para esclarecer que na fundamentação a data referida como 30/06/2005 deve ser entendida como 30/06/2010, e aos opostos pela Eletrobrás para, prestados os esclarecimentos acima, aditar a parte dispositiva da sentença de fls. 678/690 para nela constar: DISPOSITIVO Ante

ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos a pagamentos efetuados entre 1.987 a 1994, objeto da 142ª AGO ocorrida em 28/04/2005 e homologada pela 143ª AGO ocorrida em 30 de junho de 2005, referentes ao ECEE objeto de pagamento nas contas de luz entre 1.987 e 1.994, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA obrigando a Eletrobrás a restituir os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, acrescidos de correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, devendo obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, razão pela qual CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica cedidas à Autora, relativas aos CICEs de nºs 50673980, 50773747 e 50773976 e não só do CICE referido na fundamentação e no dispositivo original, pelos índices oficiais de correção monetária plena, empregando, para tanto, os do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Os valores corrigidos deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório, aplicáveis sobre os principais já corrigidos. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores objeto da condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o valor deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação dela com os juros de mora. Os valores serão apurados por ocasião da liquidação da sentença a ser realizada por artigos de liquidação. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista a sucumbência da União e da Eletrobrás, condeno-as ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela apenas pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União, em caso de não pagamento. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0006/2012, Registro n.º 00581. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016384-66.2011.403.6100 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1068/1072 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de omissão. Argumentou a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios. Saliencia que, nas causas em que não houver condenação como é o caso dos autos, serão atendidas as normas do artigo 20, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante. Desta forma, passo a corrigir a sentença de fls. 1065/1066 para constar na parte dispositiva o seguinte: Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, a ação foi extinta em razão da ocorrência de litispendência, não havendo que se falar em vencido e vencedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2012, Registro n.º 00735. No mais, permanece inalterada a sentença

embargada.P.R.I.

0018750-78.2011.403.6100 - GISELE HELENA PINHEIRO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

GISELE HELENA PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, originalmente distribuída perante a 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em face de SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e por danos morais, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/39). Em despacho de fl. 56 foi determinada a distribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/75. Às fls. 66/67 foi juntado mandado de citação com diligência negativa referente à ré SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. À fl. 68 foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa. Referida determinação foi reiterada nos despachos de fls. 77 e 78, sob pena de extinção do feito. A autora foi, inclusive, intimada pessoalmente, quedando-se, porém, inerte (fls. 82/85 e 86). É o relatório. DECIDO. A inércia da parte autora em dar cumprimento à determinação judicial para fins de promover as diligências necessárias ao andamento regular do processo, no que tange à citação da ré SAMA TREVISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., configura abandono de causa, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito segundo dispõe o artigo 267, III: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalte-se, por oportuno, que foi observado o disposto no 1º do artigo 267 do CPC, sendo a autora intimada pessoalmente, conforme fls. 82 e 84º. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento, à corre Caixa Econômica Federal, das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016569-70.2012.403.6100 - ARLINDO DE SOUSA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

ARLINDO DE SOUSA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de crédito em sua conta vinculada ao FGTS, relativo aos índices de correção de janeiro de 1989 e abril de 1990, correspondentes a 16,65% e 44,80%, respectivamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/50). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 59/65, aduzindo a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Requereu, assim, a extinção da ação com julgamento do mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o autor, às fls. 68/69, requereu a desistência do feito, e sua consequente extinção nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor. De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos

dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embargante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAO 200333000096585 EIAO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) (grifo nosso)Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão (fls. 62/63), não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035407-40.2012.403.6301 - HEIDER DE OLIVEIRA COSTA(PA004554 - ANDREA REGINA ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000284-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-59.2012.403.6100) THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos à execução opostos por THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com o escopo de que seja declarada a inexigibilidade do título executivo e declarada a nulidade da execução, bem como da cláusula segunda do contrato firmado com a embargada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.091,00 (dezesesseis mil e noventa e um reais) À fl. 17 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução. Após o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0008176-59.2012.403.6100, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei)O executado foi citado em 30.06.2012, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 25.09.2012, conforme se verifica às fls. 52 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 25.09.2012, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 10.10.2012, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 15/10/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl.17.DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta

intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000002-27.2013.403.6100 - HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar objetivando a obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o único impeditivo para tanto for o débito objeto da CDA nº 80.8.11.000710-31, até que a requerida apresente nos autos da execução fiscal nº 0074206-58.2011.403.6182, que acolheu a exceção de pré-executividade, nova CDA em substituição a anterior. Examinado pelo plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido às fls. 83/84, por não se enquadrar entre as hipóteses de apreciação excepcional no período de recesso. Em petição de fl. 88, a requerente apresentou pedido de desistência da ação. À fl. 90, foi proferido despacho determinando à autora sua regularização processual e o recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido às fls. 91/104. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fls. 88), para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018001-27.2012.403.6100 - EMILIE RUTLER VILLELA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

EMILIE RUTLER VILLELA, qualificada nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu em Lyon, França, em 15/12/1980, sendo filha de pai brasileiro e mãe francesa. Salieta que, em 18 de dezembro de 1984, teve inscrita sua opção provisória de nacionalidade brasileira, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Santos, conforme assento lavrado no Livro E, 03, fls. 202-V, sob nº 825. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/11). Em manifestação de fls. 16/17, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que apresentasse documentos aptos a comprovar a fixação de residência no país com ânimo definitivo. Intimada, a requerente apresentou cópia de sua CTPS, com vistas a comprovar que trabalha em empresa situada nesta cidade de São Paulo, desde 16.01.2012. (fls. 20/23). O Ministério Público Federal, à fl. 24º, informou que o endereço e vínculo empregatício da requerente foram confirmados em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), opinando, assim, pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira. À fl. 27, foi proferido despacho determinando à requerente que esclarecesse a partir de que data passou a residir no Brasil com ânimo definitivo, apresentando documentos aptos a comprovar sua residência no país neste período. Novamente intimada, a requerente prestou esclarecimentos às fls. 29/31, com a apresentação de novos documentos às fls. 32/109. O Ministério Público Federal, às fls. 112/113, manifestou-se favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. A requerente efetivamente nasceu em solo francês, mais precisamente em Lyon, em 15 de dezembro de 1980 (possui maioridade civil), conforme atestam a cópia de seu passaporte (fl. 32), a Certidão de Inscrição de Opção Provisória de Nacionalidade Brasileira (fl. 34) e seu RG (fl. 35). Ademais, constata-se que a requerente preenche todos os requisitos para fazer jus a nacionalidade brasileira em caráter definitivo, já que é filha de pai brasileiro (fl. 33), tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) conta de prestação de serviços de comunicação, referente ao mês de agosto de 2012, em seu nome (fl. 07); b) CTPS, emitida em 12.04.2010, com o registro de vínculo empregatício iniciado em 16.01.2012 (fls. 21/23), c) recibos de entrega das declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 2010 e 2011 (fls. 37/40); d) extratos bancários relativos aos períodos de 2008, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 41/90). Ainda, analisando os documentos de fl. 34, verifica-se que a requerente, enquanto menor, teve seu pedido de registro de opção provisória de nacionalidade brasileira deferido. Outrossim, a opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme jurisprudência: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. OPÇÃO PROVISÓRIA PELO SISTEMA PREVISTO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PRETÉRITO. LEIS 818/1949 E 5.145/1966. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3/1994 QUE FACILITOU O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PROVISÓRIO ATRAVÉS DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELA SENTENÇA REMETIDA. CARÁTER SATISFATIVO. CONFIRMAÇÃO IN TOTUM DO JULGADO. A autora obteve, de acordo com documentos constantes dos autos, registro provisório de nacionalidade, através de sentença datada de 21.02.1983, válido somente até o final do quadriênio legal que veio a transcorrer após a data em que alcançou a maioridade, conforme dispunha a Lei 818, de 18.09.1949, art. 4º, na redação dada pela Lei nº 5.145, de 20.10.1966. Destarte, nascida a 22.05.1977, alcançou os 21 (vinte e um) anos de idade em 22.05.1998, data a partir da qual começou a contagem do prazo de quatro anos, que se completou em 22.05.2002. Advento da Emenda Constitucional nº 3/1994 que tornou dispensáveis a residência no Brasil antes da maioridade, ou o decurso de tempo para exercício da opção de nacionalidade. Tendo o autor preenchido os requisitos exigidos pela CF/88 e ECR nº 03/94, visto que ambas suprimiram, respectivamente, a necessidade do requerente vir a residir no Brasil, antes de alcançada a maioridade e a necessidade de que a Opção pela nacionalidade Brasileira fosse feita no decurso de 4 anos, após alcançada a maioridade pelo nascido no estrangeiro, há de lhe ser reconhecida a nacionalidade brasileira. (TRF-2ª Região, 2ª T., REO 97.02.19794-5, Rel. Juiz Federal Convocado REIS FRIEDE, DJU de 16.10.2002, pg. 121). Antecipação de tutela concedida pela sentença recorrida, autorizando a emissão, a título provisório, de passaporte em favor da autora. Natureza satisfativa do provimento. Direito à expedição de tal documento, decorrente do preenchimento dos requisitos exigidos constitucionalmente para exercício da opção de nacionalidade. Remessa necessária improvida. (TRF 2, Quarta Turma, REO 200251010191039REO - REMESSA EX OFFICIO - 315509, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU - Data::22/04/2003 - Página::274) Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de EMILIE RUTLER VILLELA, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santos, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 180/182), que reformou parcialmente a sentença de fls. 143/161 para fixar o termo dos juros de mora a partir da citação (1% ao mês), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos ao mês de janeiro-abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Verifica-se que às fls. 238/239 foi proferida sentença para extinguir a execução com relação a todos os exequentes, no que diz respeito ao crédito dos expurgos inflacionários. Quanto aos honorários advocatícios, a CEF somente efetuou o pagamento relativo aos valores creditados para os exequentes Celisa Hirata e Celso Alves Propercio, ou seja, aqueles que não aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Tal entendimento da CEF foi afastado na mesma sentença de fls. 238/239 e determinado aos exequentes que firmaram o termo de adesão (CELI VANCHO PANOVICH, CARLA DENISE DIAS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO SERRALVO, CLEUZA RODRIGUES e CARLOS ANTONIO DE PONTES), que requeressem o que de direito, na forma do arts. 475-B e 475-J do CPC, quanto à verba honorária. Em petição de fls. 242 tais exequentes informaram que o valor devido pela CEF a título de honorários advocatícios seria de R\$ 9.286,86, atualizado até outubro de 2010. Intimada para pagamento, a CEF informou que o valor da verba honorária deve ser calculado sobre os valores recebidos pelos fundistas em razão da adesão, razão pela qual efetuou depósito no valor de R\$ 3.122,43 e impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 256 e 258/259). À fl. 300 foi proferida decisão nos seguintes termos: Rejeito a alegação da CEF de que a base de cálculo dos honorários deve considerar o valor pago decorrente do acordo LC 110/01, por constituir em violação à coisa julgada. Ressalte-se que embora os acordos tenham sido firmados em 2001 e 2002, a CEF deixou de apresentar com a sua contestação protocolizada em 2003 os termos de adesão, preferindo apresentá-los somente em fase de execução. Se tivesse tido o zelo de apresentar a documentação no momento oportuno, o resultado da ação teria sido diverso. Diante disto, no prazo de 15 dias, providencie a CEF a complementação valor ainda devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, sob pena de imposição de multa diária. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 0032894-20.2011.403.0000 e Agravo Regimental, sendo mantida pelo E. TRF/3ª Região a decisão deste Juízo (fls. 336/343). Diante disto, a CEF

foi intimada para complementação do valor devido, tendo apresentado guia de recolhimento no valor de R\$ 6.273,46 (fl. 351) e requerido a extinção da execução. Cientes, os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, referente aos exequentes CELI VANCHO PANOVIK, CARLA DENISE DIAS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO SERRALVO, CLEUZA RODRIGUES e CARLOS ANTONIO DE PONTES, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 336/337 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da perda da capacidade postulatória dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa. Às fls. 357 a exequente requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.141,12, atualizado até janeiro de 2012. Intimados pessoalmente, através de Oficial de Justiça, na cidade de Recife (fl. 375), os executados efetuaram depósito judicial do valor apontado pela CEF (fl. 379). Ciente, a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 385) É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9) - BANCO ABN AMRO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 229/231, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, condenando o banco-autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.689,32, atualizado até fevereiro/2012 (fl. 238). Às fls. 249/250 o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial, no importe de R\$ 6.636,21, realizado em 16.10.2012. Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pela executada, e, requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 255). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001496-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001496-5) - CISAN IND/ METALURGICA LTDA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CISAN IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 88/91, na qual se julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, bem como de decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região (fls. 143/145) na qual se condenou o autor/executado ao pagamento de multa de 1% do valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado, o réu/exequente requereu, em petição de fl. 158, a juntada aos autos de cálculo referente ao crédito exequendo (fls. 159), no valor de R\$ 660,53, atualizado até 05/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado através de seu patrono, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 160vº. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio (fl. 173) do valor atualizado do crédito até abril/2012, ou seja, R\$ 671,76, conforme cálculo de fl. 170. Ciente, o exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e nova vista dos autos (fl. 188). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e de

multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco HSBC (fl. 173) para conta judicial à disposição deste Juízo, após, converta-se em renda da Advocacia Geral da União, através de GRU, devendo para tanto ser observados os códigos apontados na petição de fl. 188. Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido a fl. 188. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 154/155, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu/executado ao pagamento de R\$ 1.201,21, atualizado pela Taxa Selic até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a EBCT requereu a intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, com acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, apontando como devido o valor de R\$ 1.934,57, atualizado até 17.09.2012. Intimado, o executado sustentou que o valor devido é de R\$ 1.764,16 e apresentou guia comprobatória de depósito judicial neste importe (fls. 163/165). Ciente, a exequente manifestou concordância com a petição e depósito de fls. 163/165 e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 169). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente e, como consequência, JULGO-A EXTINTA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007282-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 01, Bloco 09, do Edifício Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 1222, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário do imóvel supra mencionado, de posse e propriedade da autora, conforme Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente com as taxas de arrendamento, no período de junho/2009 a janeiro/2012 - R\$ 9.247,88 (fl. 11) e de condomínio, no período de novembro/2008 a janeiro/2012 - R\$ 6.581,07 (fl. 12), ensejando a rescisão do contrato nos termos das cláusulas 19ª e 20ª. Alega que, não obstante ter sido notificado, o réu não procedeu ao pagamento dos valores nem à desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/69). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 73). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 77/86, aduzindo, em síntese, que efetuou o último pagamento do arrendamento em 26/07/2009, sendo que, desta data para frente, a arrendadora não mais encaminhou os boletos bancários. Salientou que, no início do ano de 2011, seu nome foi incluído nos SCPC por débito referente ao mês de junho de 2009. Consignou, outrossim, que não deu causa à inadimplência, requerendo a designação de audiência de conciliação ou a devolução dos valores pagos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 90/90vº), na qual restou acordada a desocupação do imóvel até 10/01/2013. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/103), no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar a desocupação do imóvel arrendado em 45 dias a contar da intimação da decisão (fls. 105/108), e, posteriormente dado parcial provimento ao agravo (fls. 117/119). Às fls. 112/114 o réu procedeu à devolução das chaves do imóvel objeto de arrendamento residencial, requerendo a devolução dos valores pagos nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se, às fls. 120/122, requerendo o indeferimento do pedido de devolução das prestações já pagas e autorização para retirar as chaves do imóvel. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, conforme requerido à fl. 81. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e

que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação do réu, por meio de Notificação Judicial, para a purgação da mora (fls. 16/68) sem que este, porém, até o ajuizamento da demanda, efetuasse o pagamento dos encargos ou desocupasse o imóvel, o que configura o esbulho possessório. Note-se, ademais, que o réu tinha ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 26). Considere-se, outrossim, que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa.Neste sentido o seguinte julgado:Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença.. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249)Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de

2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)No mais, a alegada ausência de envio dos boletos bancários não justifica a inadimplência do réu, posto que a este competia diligenciar para garantir o pagamento de suas prestações. Por fim, no que tange ao pedido de devolução integral e atualizada dos valores pagos pelo réu, nos moldes do artigo 53 do CDC, tampouco lhe assiste razão. De fato, assim estabelece o referido artigo:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (Vetado). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. 3 Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.Ora, o contrato objeto desta demanda não se enquadra na hipótese legal do supra transcrito artigo 53 do CDC posto que se trata de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, e não de compra e venda ou alienação fiduciária. Logo, tratando-se de contrato de arrendamento, claro está que deve o réu arcar com as respectivas prestações enquanto esteve residindo no imóvel. Desta forma, não há qualquer previsão, seja legal seja contratual, que assegure ao réu a pretendida restituição dos valores pagos, em caso de sua própria inadimplência.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR DEFINITIVAMENTE a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento 01, Bloco 09, do Edifício Guaianazes II, situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro nº 1222, Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, proceda-se à entrega das chaves do imóvel objeto desta demanda (fl.114) à autora, na pessoa de seu patrono, mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA X MAYRA QUEIROZ DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls. 100 como emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo MAYRA QUEIROZ DA SILVA.Ao SEDI para retificação da autuação.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual apresentando procuração com cláusula ad judicia nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, vista dos autos a União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Nada mais sende requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Ciência a parte autora da juntada do relatório de pesquisa de endereço junto ao TRE/Siel para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Fls. 121: indefiro o pedido de sobrestamento do feito.O cumprimento da providência determinada às fls. 116 independe do estado de saúde do auto, na medida em que sua solução é eminentemente processual.Desta forma, cumpra a parte autora a determinação de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se nos termos do último parágrafo da determinação de fls. 120.Int.

0013292-46.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os extratos bancários de fls. 47/48 e as consultas de fls. 22 e

50, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão da inclusão e, principalmente, da exclusão do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, uma vez que afirma não ter havido satisfação do débito objeto desta demanda. No mesmo prazo, traga aos autos extratos bancários da conta de fls. 47/48, relativo a períodos posteriores que demonstrem eventual cobertura do saldo negativo apontado até janeiro de 2012. Após, dê-se ciência ao autor e voltem os autos conclusos. Intime-se.

000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0003897-93.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos concernentes à incidência do FGTS e da contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte e à multa correlata, exigidos nos termos da NFGC nº. 505.946.424 e do Auto de Infração nº. 015.024.164, bem como seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do pagamento dos débitos em referência. Aduz o autor, em síntese, que está sendo indevidamente compelida ao pagamento de valores concernentes às parcelas do FGTS e da contribuição social instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 referentes ao vale transporte e à multa advinda de auto de infração. Sustenta que o pagamento de vale transporte em dinheiro não tem natureza salarial e tampouco se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, notadamente para fins de constituição da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da composição da base de cálculo da contribuição social instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 110/2001. Assevera que o pagamento do benefício do vale transporte em espécie decorre de estrito cumprimento do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a autora e o sindicato de trabalhadores que representa seus funcionários, que prevê a concessão do vale transporte em dinheiro. Relata que a impugnação ofertada instaurou o processo administrativo nº. 46314.002002/2007-85, vindo ao final a decisão administrativa pela manutenção da exigência dos valores consubstanciados na NFGC nº. 505.946.424, bem como da multa aplicada por força da lavratura do auto de infração correlato (AI nº. 015.024.164). Intimada a emendar a inicial, a autora se manifestou às fls. 141/146. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/146 como emenda à inicial. Anote-se. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária

e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Por sua vez, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em

que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas desta natureza, estas também não devem ser exigidas. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(AMS 200361000366355 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 683).Desta forma, malgrado o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza não salarial do vale transporte pago em dinheiro, considerando para tal, imprescindível o desconto de 6% do empregado, no caso dos autos, trata-se de situação amparada em acordo coletivo de trabalho, ou seja, a ausência do desconto é uma conquista dos trabalhadores, razão pela qual não se há de onerar a autora por não se ressarcir de 6% daquilo que paga aos trabalhadores a título de vale transporte.Em suma, por se encontrar sustentado em acordo coletivo de trabalho, a verba deixa de ser caracterizada como de natureza salarial e, destarte, incabível a exigência de contribuição social e contribuição ao FGTS. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida, para suspender a exigibilidade da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição social instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 incidentes sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia aos seus funcionários, na forma do acordo coletivo de trabalho (fl. 71), exigidos nos termos da NFGC nº. 505.946.424 e do Auto de Infração nº. 015.024.164 (fls. 21/25 e 52). Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do pagamento de tais débitos até o julgamento final desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Fl. 146: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, conforme requerido.Ao SEDI para retificação da autuação para constar o valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 142.Cite-se a União Federal com urgência.Intimem-se.

0005940-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCIO LUPION GOMES SILVA

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

0006109-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o cumprimento da determinação de fls. 24, juntando cópia da petição inicial e demais decisões dos autos nº 0004684-30.2010.403.610, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e pena, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 28, recolhendo corretamente as custas iniciais. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

0005631-79.2013.403.6100 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com o feito listado às fls. 25, por se tratar de períodos distintos. Providencie a parte autora a juntada de procuração e dos atos constitutivos do condomínio em que constam os poderes para outorgar procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Designo o dia 23 / 07 / 2013, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006005-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021110-49.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

DESPACHO DE FLS. 05: Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 02: Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apensem-se aos autos principais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3296

MONITORIA

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Às fls. 258/260, os procuradores dos requeridos informaram que renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Juntaram, para tanto, notificação enviada ao endereço do réu MARCO ANTONIO CRACHI. Analisando os autos, verifico que, apesar de a carta enviada pelo advogado ter sido recebida (fls. 260) pelo requerido MARCO AURÉLIO, e que ele e a empresa MAKOI foram intimados pessoalmente da renúncia pelo oficial de justiça, o requerido ANDRIANO CRACHI não o foi. É que a notificação do advogado foi remetida ao endereço do réu MARCO AURÉLIO, e não para o endereço de ANDRIANO CRACHI, e ainda a sua intimação pessoal resultou infrutífera. Assim, determino aos advogados dos requeridos que demonstrem, no prazo de 10 dias, a ciência do requerido ANDRIANO CRACHI da renúncia, sob pena de continuarem patrocinando-o. Int.

0018256-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA MARQUES DA SILVA E SILVA X ISLEY MOREIRA FRANQUIM X ANDRE LUIZ DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 98 não foi publicado, republique-se-o para ciência do autor.Int.Fls. 98: Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, apresentar nova memória de cálculo do débito remascente, descontando-se os valores levantados às fls. 97. Int.

0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 87, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Publicue-se o despacho de fls. 85.Int.Fls. 85:Fls. 84: Diligencie-se junto ao sistema BACENJUD o endereço atualizado do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Recebo a apelação de fls. 107/130, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Tendo em vista que o acordo realizado às fls. 58/59 não foi cumprido, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 40.Int.

0011596-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIS FERNANDO NORRY

Recebo os embargos de fls. 103/117v., suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 103/117v.Publicue-se o despacho de fls. 102.Int. Fls. 102:Reconsidero o despacho de fls. 93 que determinou a autora que requeresse o que de direito nos termos do artigo 475J.Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 80/83), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARLAVENTO SUL CONFECÇOES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a ação de execução em face de BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA - ME e OUTROS, com base na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, visando o recebimento de R\$ 32.672,66.Intimada a juntar o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito, a CEF não cumpriu a determinação. Às fls. 94, a CEF se manifestou requerendo a conversão da presente ação em ação monitória, o que foi deferido pela decisão de fls. 95. É o relatório. Passo a decidir.Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 95, vez que proferida em evidente equívoco.Com efeito, não é possível a conversão da presente

ação em monitoria, como pretende a CEF, tendo em vista que não se trata de troca de rito de execução, mas de mudança de ação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (AC nº 00026177819994036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, e-DJF3 de 20/08/2009, página: 167, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 5. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria, tendo em vista que esta, sendo espécie do processo de conhecimento, não poderia ser convertida em outra modalidade de processo. 6. Agravo legal não provido. (00021948620114036104, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/09/2012, e-DJF3 de 26/09/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 1. Contrato de abertura de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido. Sendo assim, o citado contrato não tem o condão de constituir qualquer obrigação para a parte contratante, quanto mais constituir obrigação líquida, certa e exigível. (...) 3. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. (TRF 2ª Região - 6ª Turma; AC 9602245077/RJ; Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ 03/11/2003). 5- ... Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Precedente do STJ; V - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON; j. 26/09/2006; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento ao recurso. (AC nº 200451010119593/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2008, DJU de 07/11/2008, p. 230, Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, reconsidero o determinado na decisão de fls. 95, para indeferir o pedido de conversão da ação de execução em monitoria, determinando que a presente ação seja novamente autuada como ação de execução. Comunique-se ao SEDI. Intimem-se e após venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0016813-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0016813-33.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.804,84, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, n.º 003049160000011946.A ré foi citada, às fls. 39/40, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 48/49. Contudo, não ofereceu embargos (fls. 50).Foi deferida a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. A autora se manifestou, às fls. 89/95, informando que as partes realizaram acordo, juntou documentos e pediu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Determino, ainda, o levantamento da penhora on line.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 118/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 87, 89 e 91, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citaçãoda requerida.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao requerido. É que ele foi citado por edital e não se sabe ao certo de deles necessita.Recebo os embargos de fls. 98/113v., suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 98/113v.Publique-se o despcho de fls. 97.Int.Fls. 97:Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA

Tendo em vista que a requerida foi citada por hora certa, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Publique-se o despacho de fls. 44.Int.Fls. 44:Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 34/35, para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que

restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 96, quanto a conclusão dos autos para sentença. Os embargantes, primeiramente, ofereceram a presente ação como embargos à execução, que foi convolada em Embargos de Terceiro pelo despacho de fls. 72. No entanto, o polo passivo do feito deixou de ser retificado, vez que os executados da ação de execução n. 0013063-33.2005.403.6100 não foram indicados para o polo passivo desta. Em razão disso, determino aos embargantes que requeiram o que de direito quanto ao polo passivo do feito, para nele constar os executados da ação executiva supracitada, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, comunique-se eletronicamente ao SEDI e após cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência às partes dos ofícios de fls. 350/351 e 352/354, devendo, o depositário informar em qual agência da CEF pretende depositar os bens penhorados, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o ofício com as informações solicitadas às 352, devendo o seu cumprimento ser efetivado pelo oficial de justiça acompanhado do depositário, podendo, ainda, a CEF, na presença deles, avaliar o bem penhorado para viabilizar a sua guarda. Int.

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Renova a exequente, às fls. 339/348, o seu pedido de penhora on line sobre veículos, bem como que seja diligenciada junto ao INFOJUD a declaração de imposto de renda dos executados. Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou à procura de bens dos executados, sem êxito. É certo que as pesquisas datam do ano de 2009, no entanto, a inércia dos executados em pagar o quanto devido não pode onerar ainda mais a exequente. Diante disso, defiro a diligência junto ao RENAJUD, a fim de que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade dos executados. Restando a diligência negativa, defiro, desde já, a diligência requerida junto à Receita Federal, para se obter a última declaração de imposto de renda dos executados. Caso esta diligência resulte positiva, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 254/255), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 336/337), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0009669-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009669-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALKIRIA DE SOUZA SILVA
Fls. 153/154: Defiro. Diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora on line do veículo indicado às fls. 153, caso em termos. Defiro, ainda, o prazo de 20 dias, para a exequente diligenciar na JUCESP e após informar o resultado de suas diligências.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA
Recebo a apelação de fls. 87/92, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO
Recebo a apelação de fls. 51/55, apenas no efeito devolutivo. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Fls. 146: Defiro à exequente o prazo requerido de 10 dias, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002647-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA
Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 51, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de indicar fundamentação específica ao determinar a apresentação do título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas. E contraditória, por não ter considerado o que consta dos autos. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão e contradição alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 51, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à EMITENTE o(s) Limite(s) de Crédito pré-aprovado de R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado

por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA

Ciência à autora do mandado de intimação de fls. 210/211, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 267, por não ter poderes para receber e dar quitação.Expeça-se o alvará de levantamento deferido às fls. 260, em favor da CEF.Com o retorno do alvará de levantamento cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 172: Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3302

MONITORIA

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Defiro à autora o pedido de fls. 527/530, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 441/525 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis dos requeridos. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos requeridos.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Defiro, ainda, o prazo adicional e improrrogável de 10 dias para apresentação do alvará de levantamento de fls. 430, devidamente liquidado.Prossiga-se o feito em segredo de justiça.Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 730, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido, desde a sua expedição.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Alega a Defensoria Pública, às fls. 211/234, a existência de endereços que deixaram de ser diligenciados para a citação do requerido, e que, diante disso, a sua citação é nula. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao requerido. No entanto, deixo de declarar, neste momento, a nulidade da citação editalícia para regularizá-la, expedindo-se mandado de citação para os locais descritos às fls. 216. Juntados os mandados cumpridos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 209. Fls. 205/208. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 193/194v. que homologou a transação e julgou extinto o feito. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 175 independente de cumprimento. Após o retorno da mesma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Ciência à autora da restrição no RENAJUD de fls. 183, para que informe se pretende que seja efetivada a penhora nos autos sobre o veículo indicado. No silêncio, a restrição será levantada devendo, após o retorno do alvará liquidado, os autos serem arquivados por sobrestamento. Prazo: 10 dias. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Diante do silêncio da requerida, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, para que pague a quantia devida, com o acréscimo da multa de 10% sobre o débito, sob pena de a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0019355-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK

Compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 09/15. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Fls. 125: Defiro. Diligenciem-se junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, o atual endereço da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018806-87.2006.403.6100 (2006.61.00.018806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4)) PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA
Analisando o Auto de Penhora de fls. 550 e a Certidão da Prefeitura de Santo André, verifico a existência de irregularidade no Auto de Penhora, vez que dele constou que o imóvel constricto localiza-se na Avenida Palmares, 1132 (antigo 1084), quando, na verdade, deveria constar o número 1084 de referido logradouro.A fim de evitar eventuais irregularidades em Praça a ser designada, expeça-se nova carta precatória para que o imóvel penhorado seja constatado, inclusive quanto a sua numeração. Deverá seguir juntamente com a carta precatória a ser expedida, a certidão de fls. 624.Int.

0017695-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA LUCIA DE BARROS X MAURO PEREIRA
Ciência à exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 329/332), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.Feito o levantamento, deverá a exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, descontado o valor por ela levantado.Após, intimem-se pessoalmente os executados para indicar bens penhoráveis. Deixo, no entanto, de aplicar-lhes o artigo 600, IV, do CPC, por entender que não está demonstrado que os executados estejam se esquivando de pagar a dívida. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 205: Atenda-se.Diante do bloqueio de fls. 183/187, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 10 dias.No silêncio, o valor será desbloqueado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Indefiro a diligência requerida junto à Receita Federal (fls. 260), por entender que tal diligência somente tem lugar quando a exequente esgotou todos os meios que dispunha para localizar bens do executado, o que não é o caso.Assim, cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 259, indicando bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de arquivamento.Prazo: 10 dias.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS -

ESPOLIO

Ciência à exequente do ofício de fls. 164/170, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 268/270, para que a exequente diligencie acerca de bens penhoráveis da executada MARIA NADJA, haja vista que não consta dos autos as diligências com esta finalidade.Em sendo negativo o resultado das diligências, venham-me os autos conclusos para reapreciação da manifestação supracitada.Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 3306

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Analisando os documentos de fls. 460/460v., verifico que dele não consta que a Gleba 121, em que se localiza o imóvel objeto desta ação, está contida no registro de aforamento de n. 2272.Diante disso e com a finalidade de não restar dúvida, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o quanto acima exposto.

MONITORIA

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO
Fls. 248: Defiro à autora o prazo requerido de 60 dias, devendo, ao final, informar o resultado de suas pesquisas para localizar bens da requerida.Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 247, desbloqueiem-se.Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Analisando os autos, verifico que o requerido RENNE não foi intimado quando do cumprimento do mandado de fls. 186/188. No entanto, ele está sendo representado por advogado.É entendimento deste Juízo, que a parte sendo representada por advogado, é por ele intimada por publicação para cumprir os termos do artigo 475J do CPC.Nestes termos, promova o requerido RENNE SERGIO o pagamento da quantia de R\$92.747,16 (cálculo de 09/04/2012), sob pena de ser acrescentada ao débito a multa de 10% sobre o montante cobrado e a requerimento da credora ser expedido mandado de penhora e avaliação.Prazo: 15 dias.Int.

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 09/15 a serem desentranhados, conforme já deferido na sentença de fls. 104/104v.No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 146, determino o seu desbloqueio.Publique-se o despacho de fls. 145.Int.Fls. 145:Defiro à autora o pedido de fls. 143/144 tendo em vista os documentos juntados de fls. 43/65 no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. Int.

0003732-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 86, indicando bens penhoráveis do requerido, no prazo de 10

dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, se em termos.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

Recebo as apelações de fls. 121/125 e de fls. 127/142, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015714-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO LINS PINHO

Fls. 58: Defiro à autora o prazo de 30 dias, para que junte o resultado de suas pesquisas para localizar bens penhoráveis do requerido.Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, sem que restem comprovadas as diligências já efetuadas pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021783-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, indique a outra bens passíveis de penhora de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 112, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL

Diante da certidão de decurso de prazo de fls.36, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0006207-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, indique a autora bens passíveis de penhora de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006230-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DE SOUZA LIMA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, indique a autora bens passíveis de penhora de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Desentranhem-se os documentos de fls. 40/41, vez que não fazem referência a estes autos, devendo o procurador da autora comparecer a esta Secretaria para retirá-los, sob pena de serem arquivados em pasta própria. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Prazo:10 dias. Int.

0007591-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE MELO ROCHA

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 55. É que a ré não foi intimada para os termos do artigo 475J

do CPC. Nestes termos, expeça-se mandado de intimação para a requerida, para os termos do artigo 475J do CPC. Permanecendo a requerida silente, voltem-me os autos à conclusão para nova apreciação da petição de fls. 55. Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)

A embargante, em seus embargos monitorios, afirma que os cálculos apresentados pela CEF não demonstram com clareza a forma pela qual foi composta a dívida cobrada. Analisando os autos, entendo que a alegação da embargante não merece amparo. É que a planilha de evolução do débito é clara quanto ao valor gasto e os encargos aplicados, ainda mais juntado-a aos extratos de fls. 20/30. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0013654-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIMIAO PEREIRA PAYAO X FRANCISCO SIMIAO VALERIO

Compareça o procurador da autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirar os documentos de fls. 11/16 a serem desentranhados, conforme já deferido na sentença de fls. 117/117v. No silêncio ou cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000666-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 26, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA

Antes de determinar a vinda dos autos para sentença, junte a autora a decisão proferida no agravo de instrumento citado na petição inicial (fls. 03), no prazo de 10 dias. Por ser de direito a matéria versada nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Diante dos termos da petição de fls. 777, bem como do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado pelas partes, determino o levantamento do bloqueio que recai sobre os valores de propriedade da executada MARCIA CRISTINA PINHEIRO (fls. 750/753). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro o quanto requerido às fls. 270/273, vez que, de acordo com os documentos de fls. 111 e outras consultas juntadas nos autos, não consta que a executada tivesse algum bem do qual tenha se desfeito nesse período. Assim,

seu pedido das últimas declarações consta inócuo. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Intimada a informar o endereço atual do executado JOSÉ GUIMARAES, a exequente deixa de cumprir o quanto determinado, peticionando apenas para requerer dilação de prazo. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias, para que a exequente apresente o endereço atualizado. Ressalto que reiteradas dilações de prazo retardam o prosseguimento do feito. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ciência à exequente da manifestação de fls. 97/98, devendo informar se aceita o bem indicado à penhora na referida petição e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Ciência à exequente do Auto de Penhora de fls. 302/303, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora ser liberada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Fls. 42: Defiro o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo a exequente, ao seu final, indicar bens penhoráveis do executado, conforme determinado no despacho de fls. 41. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo a exequente, ao seu final, indicar bens penhoráveis dos executados, conforme determinado no despacho de fls. 46. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

Diante das pesquisas negativas de fls. 51/71, defiro, neste momento, a diligência junto ao BACENJUD, requerida às fls. 47/48, a fim de que sejam bloqueados os ativos financeiros de propriedade do executado. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA

Defiro ao exequente o prazo requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, indicar bens da executada passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Deixo de decidir, por ora, o pedido de suspensão da presente execução, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 62/91. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

0021757-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESON NUNES SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor, no prazo de 10 dias, se houve a retificação de seu registro, nos termos em que determinado no despacho de fls. 54. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Defiro à autora o prazo complementar de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de dls. 171. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5539

ACAO PENAL

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, como incurso nas penas do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal (fls. 42/44). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000508-2008-049-02-00-9, na qualidade de advogado, patrocinou simultaneamente os interesses de partes contrárias. Narra, ainda, que, em ofício datado de 27 de março de 2008, o Juízo da 49ª Vara do Trabalho solicitou providências ao órgão ministerial e encaminhou cópia da Ata de Audiência lá realizada, segundo a qual Leandro teria ingressado com a reclamação em favor de José Marques da Silva Irmão para, contudo, defender os interesses da empregadora, de modo a obter a quitação geral do contrato de trabalho com o uso da lide simulada. Consta da denúncia, também, que, ao ser ouvido em audiência, José declarou que o denunciado, que o acompanhava, era advogado da empregadora e que não o havia contratado. Consta da peça de acusação, por fim, que o empregado declarou ter feito um acordo para sair da empresa e que receberia R\$ 750,00 e mais o pagamento do mês trabalhado. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2010, consoante decisão de fls. 146/147. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 279/290, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 344344v). A testemunha comum foi ouvida por meio audiovisual (mídia de fl. 492). O réu foi interrogado pelo mesmo meio (mídia de fl. 492). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requereu o parquet fosse expedido ofício ao setor de distribuição da Justiça do Trabalho, para que informasse qual era o advogado da empregadora de feitos já indicados em ofício anterior, o que foi deferido. A defesa requereu o deferimento dos pleitos contidos nos itens 6.1 e 6.2 da defesa preliminar, os quais foram analisados e indeferidos (fls. 490/491). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 516/519) sustentou não terem sido colhidas provas suficientes da existência da materialidade,

tendo requerido a absolvição. A defesa, por sua vez, nessa fase, arguiu, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa por considerar que não foi intimada para apresentar os memoriais. No mérito, alegou não haverem provas suficientes de autoria. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a tentativa e a aplicação da pena mínima (fls. 540/547). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de ter ocorrido cerceamento de defesa. Com efeito, o despacho de fl. 515 foi publicado no Diário Oficial (fl. 520). Sustenta a defesa que, em tal despacho, determina-se que seja aberta vista ao Ministério Público em primeiro lugar, donde conclui que haveria nova publicação para abertura de vista à defesa. Tal entendimento, todavia, é equivocado e não se justifica, uma vez que constitui norma comezinha de Direito Processual Penal aquela segundo a qual o parquet tem direito à vista pessoal e não é intimado pela imprensa. Disso se infere, à toda luz, que a referida publicação somente poderia ser destinada a dar conhecimento à defesa que seu prazo para apresentação de memoriais estava em curso, a partir da data da publicação. Na verdade, o uso de um só despacho com várias determinações é medida necessária para tornar mais célere o andamento do feito e por economia, justamente por entender esse Juízo que os defensores têm, de um modo geral, ciência de que o órgão ministerial tem vista pessoal dos autos, não sendo, repita-se, intimado pela imprensa. Saliento, por fim, que não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que os memoriais defensivos foram juntados aos autos. Superada a preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva da infração descrita no art. 355, parágrafo único, do Código Penal não ficou comprovada. De fato, da ata da reclamação trabalhista cuja cópia foi anexada à 07 consta que o reclamante, que se encontrava acompanhado pelo réu, na condição de advogado, disse que, verbis: ... trabalhou para a reclamada para a reclamada de 01/02/2007 até 02/03/2008, exercendo a função de açougueiro; que não trabalha mais para a reclamada porque fez acordo para sair; que o acordo consistia em trabalhar 30 dias para cumprir o aviso e depois aguardar receber; que o valor do acordo era de R\$ 750,00 e mais o pagamento do mês trabalhado; que o advogado que o acompanha no momento é da reclamada; que confirma, neste ato, que jamais contratou o advogado aqui presente e que o mesmo é da firma. Tal indício de prova, todavia, não foi corroborada pelas evidências colhidas na instrução. Nesse ponto, saliento que José, embora arrolado como testemunha na denúncia, não foi localizado, tendo sua oitiva sido declarada preclusa pelo Juízo (fl. 417), decisão essa da qual o órgão ministerial teve ciência à fl. 417v, sem que tenha interposto qualquer recurso. Por conseguinte, na audiência de instrução foi ouvida apenas Aparecida Alves da Silva, que atuou como preposta da empregadora na reclamação trabalhista, na condição de testemunha comum (mídia de fl. 492), a qual, em linhas gerais, afirmou que José foi demitido e que, como a empresa não tinha condições de pagar as verbas rescisórias, foi orientado a tentar obter o pagamento na via judicial. Disse, ainda, que não conhecia o réu e que este não atuou como advogado da empregadora, tendo declarado que, depois de receber a inicial, entrou em contato com o acusado, que atuava como advogado de José e propôs a esse um acordo. Afirmou, outrossim, que Leandro declarou que falaria com José e depois retornou o contato, confirmando a aceitação do acordo, nos termos do que consta do depoimento, já transcrito. Afirmou, também, que José mentiu e que estava presente à audiência, tendo esclarecido ao Juízo tal fato, e que, naquela oportunidade, somente ela representava a empresa. Finalmente, esclareceu que o advogado da empresa se chamava Ricardo Dinis. O réu, em seu interrogatório, declarou que foi procurado por José para propor a reclamação trabalhista, tendo declarado que queria receber rapidamente para ir embora para o Norte. Declarou, ainda, que foi procurado por Aparecida, depois de proposta a reclamação, a qual ofereceu um acordo, em nome da empresa, aceito por José. Afirmou, ademais, que recebeu orientação da secretaria da Vara no sentido de que a homologação do acordo será feita extra pauta, devendo as partes comparecerem de terça a sexta-feira, no período da tarde, o que ocorreu, por vários dias, sem que a referida homologação fosse feita. Disse, também, que em razão de tal demora, José ficou nervoso e, por isso, pediu ao servidor da Vara que lhe fornecesse informações a respeito e que, na audiência ao final realizada, em razão de tal nervosismo, José acabou falando que tinha sido a empresa que o havia orientando a procurá-lo. Confirmou, categoricamente, que não advogou para a empresa. Verifico, de outra parte, que as certidões fornecidas pela Justiça do Trabalho (fls. 486/487 e 513/514) nada acrescentaram de relevante, uma vez que não foi informado quem atuou como advogado da empresa nas outras reclamações contra ela propostas. Concluindo, pode-se afirmar que prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de materialidade e de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p. 43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do

inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, tenho que não ficou comprovada a materialidade delitiva. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Leandro Francisco Reis Fonseca da acusação de praticado a conduta descrita no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 11 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

Fls. 1135/1137. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado JOSE ANTONIO MOGNON requerendo a colocação imediata do sentenciado em estabelecimento prisional para cumprimento do regime semiaberto. Subsidiariamente, requer, em caso da impossibilidade do cumprimento no regime semiaberto, o início do cumprimento da pena em regime menos gravoso, qual seja, prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Sustenta, por fim, que assim que a vaga no regime semiaberto for disponibilizada, o acusado apresentar-se-á espontaneamente para cumprimento de pena. Fls. 1140/1141. O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição da guia de recolhimento e pela solicitação de vaga no regime semiaberto próximo à Mogi das Cruzes, onde o réu exerce suas atividades laborais. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a expedição da Guia de Recolhimento está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão n.º 0002375-94.2004.403.6181.0001 (fl. 1095), aguarde-se o cumprimento do mesmo. Por seu turno, a solicitação de vaga para cumprimento de pena em regime semiaberto está condicionada a eventual prisão ou apresentação espontânea do réu, vez que não se pode pleitear vaga para sentenciado que sequer tem seu paradeiro conhecido. Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos ministeriais, como também, os pedidos formulados pela defesa, tendo em vista se tratar de matéria afeta ao juízo da Execução Penal. Quanto ao requerido pelo réu, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se COM URGÊNCIA os itens restantes do despacho de fls. 1093/1094. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5541

ACAO PENAL

0005065-33.2003.403.6181 (2003.61.81.005065-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MACHADO X AMILCAR MACHADO (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X ALEXANDRE MACHADO (SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Sentença tipo ESAMUEL MACHADO E AMILCAR MACHADO foram condenados por este Juízo em sentença prolatada aos 25/06/2007 (fls. 984/1.000). A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa dos acusados para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos até outubro de 1999 e extinguir a punibilidade quanto aos delitos praticados nesse período e, por consequência, diminuir a pena aplicada ao acusado Samuel para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, e diminuir a pena aplicada ao acusado Amílcar para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, conforme acórdão de fls. 1030/vº. Desprezando-se o aumento pela continuidade delitiva, que não deve ser considerado para fins de cálculo da prescrição, as penas impostas foram de 02 anos e 02 meses para Samuel e 02 anos e 04 meses para Amílcar. A sentença transitou em

julgado para o Ministério Público Federal em 06/08/2007 (fl. 1.017).O recurso especial interposto pela defesa do acusado Amílcar Machado não foi admitido (fls. 1056/1057).A defesa interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido, tendo o trânsito em julgado definitivo ocorrido em 13/11/2012, conforme fls. 1086/1087.A fl. 1.092 foi juntada certidão de óbito do réu Samuel Machado.Os autos aportaram neste Juízo e foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do delito atribuído ao acusado Amílcar pela ocorrência da prescrição executória (fl. 1.088 verso), e ao acusado Samuel pelo seu falecimento (fl. 1.093). É o relatório. DECIDO.No que se refere ao acusado AMÍLCAR MACHADO verifico que os fatos a ele imputados foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva superveniente à condenação. Vejamos:De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, que, in casu, é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já desprezado o aumento pela continuidade delitiva. Para a quantidade de pena aplicada o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o qual é reduzido de metade, para 04 anos, por força do disposto no artigo 115 do mesmo Código, em razão de contar o acusado com mais de 70 anos de idade na data em que foi prolatada a sentença, conforme ocorre no caso dos autos, visto que Amílcar, de acordo com a qualificação constante do termo de interrogatório de fls. 744/745, nasceu em 25/03/1934. Segundo consta dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 25/06/2007 (fls. 984/1.000), tendo se tornado definitiva em 13/11/2012, data em que transitou em julgado o v. acórdão que a reformou parcialmente (fl. 1.087).Entre esses dois marcos - publicação da sentença e trânsito em julgado definitivo - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso suficiente para acarretar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.Daí se infere que antes mesmo de se cogitar da ocorrência da prescrição executória já havia decorrido lapso suficiente para o reconhecimento da prescrição subsequente à condenação.Note-se que não incide a hipótese prevista no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, visto que a lei é posterior à data dos fatos e não pode retroagir em prejuízo do réu.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a que AMÍLCAR MACHADO foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. o artigo 109, inciso IV c.c. artigos 110, parágrafo 1º e 115, todos do Código Penal.Em relação ao acusado SAMUEL MACHADO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime descrito no artigo 168 - A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a ele atribuído, em razão do seu falecimento, comprovado pela certidão de óbito juntada nos autos a fl. 1.092, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade, ou requirite-se a alteração através de e-mail, consoante autoriza o Provimento CORE nº 150/2011.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 09 de abril de 2013.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5544

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001877-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Fls. 21/23 - Intime-se o acusado ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA para que compareça no dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 15 horas, no consultório da Dra. Raquel Szterling Nelken, localizado na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, para realização de perícia médica. O acusado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias dos quesitos à perita médica através de ofício. Instrua-se também com cópia de fls. 616/627 dos autos nº 0007086-35.2010.403.6181 e deste despacho.Admito o assistente técnico indicado à fl. 25, com observância no art. 159, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após a vinda do laudo pela perita oficial, tornem os autos conclusos para fixação de prazo para apresentação de parecer pelo assistente técnico.Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(SP148832 -

ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

PA 1,10 Fl. 463/465 e 466/468: O requerimento de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, formulado pelo acusado merece ser INDEFERIDO, uma vez que, mesmo pessoalmente intimado, quando de sua citação, em 01/09/2011 (fl. 400), deixou de apresentá-la, conforme certidão de fl. 403. Diante deste fato a resposta foi apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 414/415. Outrossim, verifica-se que o referido pedido já foi objeto de deferimento à fl. 416, mas o acusado novamente deixou de apresentá-la, conforme certidão de fl. 417. No entanto, DEFIRO ao acusado a possibilidade de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a apresentação de atestado médico pelo acusado, redesigno a realização da audiência de instrução, para oitiva da testemunha João Alberto Leite, bem como para as eventuais testemunhas arroladas pela defesa, para o dia 01/08/2013, às 15h30. Após, a realização da oitavas da(s) testemunha(s), expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado na localidade em que reside. Oficie-se ao Auditor Chefe da Receita Federal do Brasil, a teor do ofício de fl. 422, acerca da redesignação. Intime-se o acusado pela imprensa oficial, por se tratar de advogado atuando em causa própria. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3415

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 353 e, em consequência, cancelo a audiência designada à fl. 339, redesignando-a para o dia 24/05/2013, às 14h00min. Façam-se as intimações e requisições necessárias, em conformidade com o quanto determinado nos itens 2 e 3 de fl. 339, acrescidas da informação acerca da redesignação da audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Tendo em vista a juntada no apenso de cópia das mídias referentes aos laudos relacionados ao réu Sérgio Manoel Gomes, conforme certificado às fls. 1146, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que tome ciência dos laudos juntados nos apensos, ressaltando que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL

0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Manifeste-se a defesa do acusado Joseph Cattan, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 622. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2661

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001694-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentacao dos documentos referentes aos validadores. Após o recebimento dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de abril de 2013.

Expediente Nº 2673

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008118-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOSVANDO ALMEIDA FREIRE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 147 e vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, dou por justificado o momentâneo descumprimento do acordo de transação penal assumido por Ariosvando Almeida Freire, em consequência de transtornos decorrentes da doença e óbito de sua esposa, diferindo eventual apreciação de seu pedido de substituição da obrigação assumida por doação de cestas básicas, para melhor oportunidade, após a vinda aos autos dos necessários esclarecimentos por parte do requerente, justificando a necessidade da substituição pleiteada. Intime-se o autor do fato, na pessoa de seu I. patrono para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os esclarecimentos necessários à pretensão da substituição e, juntados estes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, intime-se o autor do fato a adimplir imediatamente a condição pactuada sob pena de prosseguimento do processo.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1708

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009529-90.2009.403.6181 (2009.61.81.009529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2)) WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação supra, expeça-se ofício ao BACEN para encaminhar a este Juízo, o valor apreendido lacrado sob o nº 0007462, devendo a Secretaria proceder à entrega do valor em moeda estrangeira equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a defesa para proceder à retirada. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)Após, conclusos.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Tendo em vista a resposta do DRCI acostada à fl. 3065, intime-se a defesa do réu Ezio Achille Levi DANCONA a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha alemã FRITZ REHM.(PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8351

ACAO PENAL

0003319-67.2002.403.6181 (2002.61.81.003319-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLON SALES ALVES COUTO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Folhas 733/734: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu SOLON SALES ALVES COUTO nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.Fica indeferido o pedido de transcrição dos depoimentos documentados por meio audiovisual eis que não necessitam de transcrição nos termos da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010 do CNJ e do artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa informa novo endereço aos autos, expeça-se mandado para intimação do acusado da sentença condenatória.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

DECISÃO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Narra a denúncia que LUIZ OZILAK teria, em tese, omitido fraudulentamente em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2003 e 2004 (exercícios de 2004 e 2005), valores creditados em contas correntes de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, Banespa e BankBoston, uma vez que no ano de 2003, embora tivesse apresentado movimentação financeira de R\$ 1.361.007,27, declarou possuir rendimentos tributáveis de apenas R\$ 55.657,22, na condição de servidor da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, enquanto no ano de 2004, conquanto tenha tido movimentação financeira de R\$ 1.443.004,94, declarou na DIRPF/2005 rendimentos tributáveis de apenas R\$ 63.869,49. Descreve a exordial que, ao final do procedimento administrativo fiscal, foi lavrado auto de infração e constituído crédito tributário no montante de R\$ 2.736.153,98, não tendo o denunciado apresentado recurso contra a lavratura do referido auto, de tal sorte que o crédito encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Do procedimento administrativo fiscal (PAF nº 13896.004905/2008-29), cuja cópia instrui a denúncia, constam Auto de Infração de IRPF, com crédito tributário (Imposto de Renda Pessoa Física) no valor de R\$ 2.736.153,98 (fl. 368), e informação de que tal crédito foi constituído definitivamente em 24.07.2009 (fl. 371/377). Em 01.02.2010, a denúncia foi rejeitada, pois este Juízo considerou ilícita a prova relacionada às informações bancárias obtidas no curso do procedimento administrativo pela Receita Federal, de forma direta, sem intervenção do Poder Judiciário (fls. 214/219). Decisão registrada em 02.02.2010 (fl. 220). O Ministério Público Federal recorreu da rejeição (folha 221). Em 27.11.2012, a colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, recebeu a denúncia (folhas 268/272-verso, 347/355-verso). O v. acórdão transitou em julgado (certidão à folha 358). Os autos retornaram a esta Vara Criminal em 05.02.2013 (folha 358-verso), tendo sido determinada a citação para apresentação de resposta à acusação, designando-se, desde já, para o dia 11.12.2013, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (fls. 3362/363-verso). O acusado, que se encontra preso por outro processo (recolhido na Penitenciária II de Tremembé, SP), foi citado pessoalmente em 27.02.2013 (fls. 424) e constituiu defensor nos autos (fls. 260). Resposta à acusação, pugnando-se pela absolvição sumária em razão inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01, que respaldou a quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal. Alternativamente, requereu o sobrestamento do feito até decisão do colendo STF sobre a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. No mais, pugnou-se pela expedição de ofício à Receita para que forneça cópia de acordo feito pela Louisville Eco Resort X Convection Ltda. e cópia dos procedimentos fiscais realizados em desfavor de Maria Aparecida Thomaz e Edelaine Juliana Thomaz, bem como pela realização de perícias técnicas. Foram arroladas duas testemunhas, com endereço em Timbau do Sul/RN e Foz do Iguaçu/PR (fls. 412/418). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 241/259 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, porquanto as alegações ali contidas demandam dilação probatória e, portanto, não têm o condão de obstar a instrução criminal. Cumpre registrar que a alegada ilicitude da prova a partir de quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal já foi apreciada nos presentes autos e afastada, conforme se infere da r. decisão proferida pela colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 27.11.2012 (fls. 268/272-verso, 347/355-verso). O v. acórdão, conforme se infere da certidão de fls. 358, transitou em julgado, de tal modo que se trata de questão superada nos presentes autos, atingida pela preclusão. Indefero o pedido alternativo da defesa para o sobrestamento do processo, por falta de amparo legal. Ademais, tanto os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal quanto os de perícia técnica prescindem de intervenção judicial e podem ser providenciados pelo próprio réu, pelo que ficam indeferidos. Cabe ressaltar que, caso haja comprovação de que houve por parte da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional negativa no fornecimento de documentação fiscal atinente ao réu, o qual se apresenta como real proprietário da Louisville Eco resort Hotel x Convection Ltda., a defesa, doravante, poderá pugnar pela intervenção judicial para obter acesso aos referidos documentos, por meio de ação própria. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 362-verso-verso (dia 11.12.2013, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Para a audiência de instrução e julgamento, requirite-se o réu, que se encontra preso por outro processo, bem como, nos moldes do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, requirite-se a testemunha de acusação. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Manoel Maria

de Matos (com endereço em Timbau do Sul/RN) e Ana Luiza Marques (com endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR), consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando aos Juízos deprecados, no bojo das cartas, que as audiências sejam realizadas antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 11.12.2013. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Certifique a zelosa Secretária a existência (ou não) de procuração outorgada pelo réu ao advogado que apresentou sua resposta à acusação, ou mesmo substabelecimento da defensora constituída à fl. 342. Na ausência de procuração ou substabelecimento, intime-se o subscritor da petição de fls. 412/418 para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, conforme preceitua o Estatuto da OAB. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2013.

Expediente Nº 8353

ACAO PENAL

0009698-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SJOERD VAN DER SCHAAR(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 382) do v. acórdão da Primeira Turma, que por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a sentença de Primeira Instância (pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, determino: I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Avaré/SP para a execução da pena imposta ao condenado SJOERD VAN DER SCHAAR, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 01.06.2012 (fls. 302/303). Instrua-se com cópia deste despacho, bem como das folhas 302/303, 304 e verso, 368 e verso, 376 a 382 e da certidão de trânsito para o MPF em Primeira Instância. II - Providencie a zelosa Secretária a certidão de trânsito em julgado em Primeira Instância para o MPF que ocorreu aos 11/06/2012. III - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V - Intime-se a SENAD, através de correio eletrônico, para que manifeste se há interesse na restituição do aparelho celular apreendido, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja interesse, determino a destruição do bem (art. 280, do Provimento CORE n. 64/2005). Instrua-se com cópia deste despacho e da folha 331. VI - Folhas 227/228: Quanto aos valores (US\$ 40,00 dólares americanos) apreendidos com o réu, resta inviável a expedição de ofício para conversão em moeda nacional em razão de taxas administrativas, desta forma, oficie-se ao Banco Central, a fim de que tenha a destinação legal cabível na esfera administrativa (podendo ser incorporada ao patrimônio da União conforme decidido em caso análogo por essa Autarquia Federal - MECIR/GTSPA/SUMOF-2013/00214 nos autos da ação penal nº 0001847-50.2010.403.6181. Instrua-se com cópia do referido documento. VII - Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. VIII - Folhas 313/327: Arbitre os honorários do intérprete do idioma holandês, conforme compromisso prestado 206, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento. IX - Fls. 264: Autorizo a incineração da droga requerida pela Autoridade Policial. Oficie-se para que proceda à incineração da droga, no prazo de 10 dias, enviando a este Juízo o respectivo termo. X - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. XI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. XII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. XIII - Intimem-se.

Expediente Nº 8354

ACAO PENAL

0004592-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Decisão de fl. 599: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 597 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Autos à disposição da defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4242

ACAO PENAL

0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

PUBLICACAO DE SENTENCA PARA DEFESA: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado THIAGO DOS SANTOS CABRAL (RG N. 48.488.945-SSP/SP) com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, inc II do Código Penal) e do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Custas indevidas (CPP, art.804).P.R.I.C.Expeça-se alvará de soltura clausulado, comunicando o carteiro-vítima e a ECT (art. 201, 2º do Código de Processo Penal).S.Paulo, 08 de abril de

2013.*****

*****1) Fl. 139: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a acusação para que apresente as razões recursais, no prazo legal.2) Após, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.3) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.*****

*****PRAZO PARA DEFESA DA SENTENCA PROFERIDA BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DO MPF...ATENCAO DEFESA...

Expediente Nº 4243

ACAO PENAL

0006473-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO

Para interrogatório do acusado Gilberto Lauriano Júnior, designo o dia 07 de agosto de 2013, às 16:00 horas, providenciando a Secretaria o necessário para a realização do ato.2. Intime-se a defesa.3. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 01 de abril de 2013.

Expediente Nº 4244

ACAO PENAL

0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO

PAULO(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ZHANG DUAN AN(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ZHANG DUAN AN, RNE V216304-F, CPF/MF 216.750.308-39, à pena corporal definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de duas cestas básicas, mensalmente, no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) cada uma, por ter ele praticado três delitos tipificados no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor da reparação de dano, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, por não constar dos autos elementos suficientes para aferição do prejuízo ao bem jurídico tutelado, destacando-se que já houve perda administrativa dos bens apreendidos.. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 05 de abril de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1) Aguardem-se as vindas das cartas precatórias expedidas para Vinhedo/SP (fl. 641) e Santos (fl. 675) por 60 (sessenta) dias. Caso estas não retornem a este Juízo em tal prazo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações a respeito, certificando-se e promovendo-se a conclusão do feito, quando o caso; 2) Com as juntadas das cartas precatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 3) Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista às defesas, pelo prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 4) Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA RÉ CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0012491-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA GOMES ACIOLI RODRIGUES(SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI E SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X ALEX DA SILVA ADAO

Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída de Camila; e c) Defensoria Pública da União.(AUTOS EM SECRETARIA À DIPOSIÇÃO DA DEFESA DA RÉ CAMILA PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP).

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0000783-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1. Designo o dia 8 de agosto de 2013, às 14h40, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n 11.343/2006, na qual serão interrogados os acusados e ouvidas as testemunhas arroladas.

Intimem-se.2. Tendo em vista o determinado em fls. 525 verso, item 8, e 534, item 5, e diante do certificado em fls. 551, 553 e 622, expeça-se, desde já, edital para a citação dos acusados, com prazo de 15 dias.3. Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049821-27.2003.403.6182 (2003.61.82.049821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9)) FORMATEX REPRESENTACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0043728-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

0000176-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes em face da documentação juntada às fls. 142/297.Int.

0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Vistos em Inspeção.Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0013414-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 117/119 e 128 verso/129: Manifeste-se a Embargante.Int.

0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que deverá prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0026206-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511643-35.1992.403.6182 (92.0511643-2)) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 219, expedindo-se o competente ofício à Delegacia da Receita Federal.

0026808-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045087-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045087-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Esclareça a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, suas petições de fls. 78/79 e 80/86, uma vez que até o presente momento não foi proferida sentença nestes autos.Após, dê-se vista a Embargada (Fazenda Nacional/CEF).Int.

0028281-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016495-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016495-8)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Por ora , cumpra a Embargante a determinação proferida nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Em face da petição de fls. 91/92, providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada.Após, façam-se carga dos autos ao perito.

0044229-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182) HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004963-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) NEIDE ESTEVES FERNANDES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2007.61.82.043728-8, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Int.

0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 71/86, conforme justificado pela exequente. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Int.

0020090-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020090-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X ADEMIR TADEU BUENO X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 231/232, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de Edevaldo Jorge de Maraes do polo passivo desta ação.Antes de expedir o Alvará de Levantamento da quantia de fl. 230, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.Indefiro o pedido da Exequente de fls. 244, uma vez que a Executada já foi citada (fl. 23) e a diligência de penhora pelo sistema Bacenjud já foi deferida e restou negativa (fl. 179) Assim, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0016495-37.2007.403.6182 (2007.61.82.016495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD foi negativa, indique a executada bens para garantia dos Embargos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0045602-29.2007.403.6182 (2007.61.82.045602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Em face da petição de fls. 93/94, manifeste-se a Executada.Int.

0028838-31.2008.403.6182 (2008.61.82.028838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos verifico que a parte ingressou de maneira espontânea neste feito, constituindo advogado (fls. 76/83), assim, reconsidero a decisão de fl. 94, e dou a parte por citada.Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 91.Int.

0011770-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIOPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
Vistos em inspeção. Resta prejudicado o pedido de fl. 137/138, uma vez que a petição protocolada em 20/07/2012 já foi recebida e autuada como Embargos à Execução. Intime-se a Exequente para indicar bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, o desfecho dos embargos opostos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4)) SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 3.002,58, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legl. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0050449-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-29.2009.403.6182 (2009.61.82.009216-6)) MARIA SALETE FELIX LEITE CUSTODIO(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico não ter sido analisado o pedido liminar da embargante para desbloqueio de sua conta corrente. Desse modo, INDEFIRO o pleito formulado, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil), uma vez não ter sido demonstrado que os valores em questão são decorrentes de créditos salariais. Com efeito, a embargante apenas demonstrou receber créditos provenientes de José Batista de Sousa Escritor, mas não comprovou que esses créditos consistem em salário. Determino, ainda, que a embargada se manifeste objetivamente sobre a alegação de parcelamento dos débitos. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

0036001-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000280-0)) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA.(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 670: Considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 que impede a conversão em renda do depósito efetuado nos autos antes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, concedo o efeito suspensivo, conforme requerido. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0036013-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0042574-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-16.2010.403.6182) BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Em virtude do bloqueio integral de ativos financeiros realizado nos autos da execução fiscal, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0044250-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-11.2005.403.6182 (2005.61.82.003167-6)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Intime-se a embargante para que comprove a tempestividade destes embargos, uma vez que estes autos foram protocolizados em 24/07/2012, considerando-se como termo final o dia 09/04/2012 (fl.03-verso), devendo colacionar aos autos cópia legível do depósito realizado em garantia da execução fiscal sob n. 0003167-11.2005.403.6182, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0045704-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) PAULO AFONSO LUCAS(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Esclareça o embargante o motivo pelo qual estes embargos foram ajuizados em 03/07/2012, uma vez que se verifica à fl. 67 da execução fiscal n. 0040335-81.2004.403.6182 que o termo inicial para oposição de embargos foi 09/05/2012, data da intimação da penhora, e o seu prazo expirou em 11/06/2012, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

0045710-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) ENIO KURACHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO) X IAPAS/CEF
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 104.127,97 (cento e quatro mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como para que regularize o pólo ativo da demanda, a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, devendo constar o nome do coexecutado HIROYOSHI KURAUCHI, representado por seu procurador, ENIO KURAUCHI, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0045718-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 104.254,28, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia oferecida na execução fiscal n. 0012456.55.2011.403.6182, uma vez que consta à fl. 16 daqueles autos informação prestada por Oficial de Justiça de que houve depósito judicial para essa finalidade sem haver sua comprovação, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0046431-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022598-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022598-9)) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0046933-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044693-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044693-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046944-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040343-82.2009.403.6182 (2009.61.82.040343-3)) SAMI GOLDMANN(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 40/48: Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos mesmos motivos já expostos na decisão de fl. 38. Com efeito, os documentos juntados pelo embargante não se prestam a comprovar que os valores bloqueados são oriundos de proventos de aposentadoria ou de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de sua família. Ora, o embargante sequer trouxe aos autos cópia de extrato da conta que quer ver desbloqueada. Cumpra o embargante a decisão de fl. 38.

0046957-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058225-7)) NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a tramitação prioritária dos autos, de acordo com o art. 71 da lei 10.741/2003. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 10/28: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 09, devendo colacionar aos autos, cópia da petição inicial da execução fiscal n. 0458906-07.1982.403.6182, bem como cópia da CDA que embasa a referida ação. Após, prossiga-se nos termos da decisão à fl. 09.

0050141-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 99.793,70, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não pensamento deste feito dos autos principais. Int.

0050145-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 11, devendo juntar aos autos: cópia do contrato social da empresa embargante, cópia da petição inicial da execução fiscal, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0050199-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044154-16.2010.403.6182) ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0050210-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Converto o julgamento em diligência.A embargante teve bem penhorado e foi intimada da penhora em 15/06/2005, quando opôs os embargos à execução fiscal n. 0054506-43.2004.403.6182, julgados improcedentes, com resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/11/2011. Realizada nova penhora, opôs os presentes embargos tecendo alegações relativas à penhora, bem como ao título executivo.Intimada a esclarecer a oposição de novos embargos, a embargante requereu o desentranhamento de sua peça e juntada aos autos executivos.Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e juntada de cópias do todo processado aos autos executivos, onde serão analisadas as alegações do embargante sobre as quais não tenha se operado a preclusão. Encaminhem-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0050824-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 24, devendo colacionar aos autos documento comprobatório de que o subscritor da procuração à fl. 27 possui poderes para constituir advogados, bem como que promova sua identificação, o que poderá se dar com o reconhecimento de firma em cartório ou cópia simples do CPF do outorgante.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0050966-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art.

1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0051196-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-51.2011.403.6182) MAGNA ALVES SALOMA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MAGNA ALVES SALOMA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0006591-51.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Baixo os autos em diligência. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. No entanto, chama a atenção deste Juízo a matéria de mérito suscitada nos embargos, no sentido da inviabilidade do redirecionamento da execução em face da sócia minoritária, que também não possui poderes de gerência, nos termos do contrato social. De fato, há diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis à pretensão da embargante, como se verifica. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. 1. O particular pugna pela cassação ou reforma da decisão, porquanto: a) teria havido cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova testemunhal; b) a penhora estaria eivada de três vícios: o bem pertenceria a terceiros, a esposa do apelante não teria sido intimada e a avaliação do bem não ocorreu no momento da realização da penhora; e c) seria sócio minoritário, com participação ínfima no empreendimento, não podendo ser responsabilizado nos termos do art. 135 do CTN. 2. PRELIMINARES: I. Rejeição das alegações de cerceamento de defesa e de vícios na realização da penhora. A prova testemunhal não era, de fato, essencial, nem se demonstrou qualquer prejuízo real na ausência de intimação do cônjuge ou na postergação da avaliação do bem penhorado. II. O Código Tributário Nacional estabelece presunção absoluta de fraude à execução quando o bem for alienado ou onerado após a inscrição do débito em dívida ativa (art. 185). Diante dessa disciplina, se a transferência da titularidade de imóveis se opera com o registro em cartório da escritura pública e tal ato foi praticado apenas em 2005, o negócio jurídico que transferiu o bem penhorado a terceiros não é eficaz em face da Fazenda Nacional. 3. MÉRITO - redirecionamento da execução fiscal: I. A regra geral do Código Tributário Nacional dispõe que os sócios somente incorrem na responsabilidade tributária quando estejam na direção, gerência ou administração da pessoa jurídica e pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Interessante reiterar que, nos termos do inciso III do art. 135, o fundamental é o poder de gestão, de condução do empreendimento. II. Com efeito, a qualidade de sócio não autoriza, por si só, a sua responsabilidade pessoal, pois imprescindível o nexo causal entre a conduta ilícita (má administração) e a consequência de ter que responder pelo tributo devido. III. Os elementos documentados nos autos, todavia, não são suficientes para viabilizar uma análise integral da vida societária. Em razão da natureza autônoma dos embargos à execução fiscal, seria fundamental registrar nesses autos o conteúdo das CDAs, o contrato social, e não apenas as suas alterações, assim como as certidões da Junta Comercial que exponham os períodos em que os sócios atuaram como administradores. Sem esses elementos, inviabiliza-se a análise conjunta sobre o momento da ocorrência do fato gerador, o exercício da direção da entidade, a permanência de quais sócios no momento da dissolução irregular da entidade, quais nomes constavam na CDA e a quem competia demonstrar as circunstâncias do art. 135 do CTN. IV. Desse modo, não tendo demonstrado a parte que realmente nunca exerceu poderes de gestão nem que se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, prevalece a informação da fl. 69 (registros do Fisco) de que o autor foi sócio-administrador da SCORPIUS, a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Apelação desprovida. (TRF5, T1, AC 200680000078902, AC - Apelação Cível - 469112, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 236), grifei. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória. 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T2, AG 199903000450011, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 92158, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 450),

grifei.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO PELA DÍVIDA, SÓCIO MINORITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Nos termos da lei, a execução fiscal somente pode ser redirecionada para os sócios gerentes, por dívida oriunda de prática infracional à lei. II - Não recolhido o FGTS e dissolvida irregularmente a sociedade, impunha-se o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes, preservando-se o sócio minoritário sem poderes de gerência. III - Ilegitimidade passiva configurada, IV - Remessa oficial não provida.(TRF3, T1, REO 200003990514041, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 622104, rel. Dês. FERREIRA DA ROCHA, DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 139), grifei.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - SÓCIOS MINORITÁRIOS - ATOS DE GESTÃO NÃO CARACTERIZADOS - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO SEM O OFERECIMENTO DE EMBARGOS. I - A responsabilidade tributária de terceiro, está, segundo a orientação jurisprudencial do eg. STF, subordinada à prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei, de sorte que a matéria poderá ser discutida amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do CPC) (STF, 2ª Turma, RE 100.920-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 115/786). II - As hipóteses elencadas no art. 135, do CTN, não se fundam em mero inadimplemento da sociedade contribuinte, mas na conduta dolosa por parte do gestor da pessoa jurídica. Na verdade, o que a Suprema Corte tem admitido é a citação dos sócios-gerentes como responsáveis pela sociedade, embora não tenham eles figurado na referida certidão, para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenham agido com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato social (RE 95.002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 04/11/83, p. 17.146). III - Faz-se necessária a prévia apuração da prática de ato ilícito, para fins de atribuir-se a responsabilidade substitutiva, com espeque no entendimento firmado no ERESP174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado pela Primeira Seção do eg. STJ, DJU 20/08/2001, no qual ficou consignado, que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. IV - A despeito de tal entendimento, a mesma Corte Superior de Justiça, entende que, em se tratando de exceção de pré-executividade, não há como se aferir a responsabilidade substitutiva, eis que tal incidente não comporta dilação probatória. V - No caso dos autos, contudo, estamos diante de sócios que participaram da constituição da empresa executada, na condição de acionistas minoritários, com capital social que oscilou entre 0,08% a 0,035%. VI - Nesse contexto e não havendo qualquer indício da prática de atos de gerência pelos referidos sócios, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em tela, é dizer, a mera condição de sócios não induz à responsabilidade tributária, in casu, como argumenta a agravante. VII - Agravo improvido.(TRF2, T4, AG 200402010021414, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 123889, rel. Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, DJU - Data::10/08/2004 - Página::164), grifei.De qualquer forma, os embargos opostos sem qualquer espécie de garantia, nem mesmo parcial, não implementam as condições de ação, gerando a extinção sem julgamento do mérito.No entanto, em vista da matéria de mérito alegada, excepcionalmente considero ser o caso de possibilitar à embargante que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente.Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante terá o prazo adicional de dez dias para garantir a dívida.Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.P.I.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0053996-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500866-49.1996.403.6182 (96.0500866-1)) HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0054102-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518498-88.1996.403.6182 (96.0518498-2)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o benefício de justiça gratuita.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0054182-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480630-67.1982.403.6182 (00.0480630-1)) CARLO NOTARBARTOLO DI VILLAROSA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a documentação juntada pelo embargante às fls. 10/12 comprovando que o Sr. Carlo Notarbartolo di Villarosa deixou de integrar a Diretoria de M W Simonsen e Filhos S/A Imp. Exp., principal executada nos autos da execução fiscal n. 0480630-67.1982.403.6182, em data de 10/09/1969, ou seja, anteriormente à data de constatação de dissolução irregular da referida empresa, que se deu em 05/10/1982, conforme se infere da nota devolução do AR referente à Carta de Citação acostado às fl. 06 dos autos executivos, bem como considerando o poder geral de cautela conferido ao Juízo pelo art. 798 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista que o prosseguimento da execução fiscal em face do embargante importaria na alienação em hasta pública do bem construído, o que certamente acarretará lesão grave ou de difícil reparação em seu patrimônio. Anoto que não há prejuízo à parte contrária, uma vez que a continuidade dos atos executórios se fará possível no caso de improcedência deste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 2. Determino o não apensamento destes autos ao processo principal, porque o efeito suspensivo ora concedido refere-se apenas ao embargante, devendo a execução prosseguir em face dos demais executados naqueles autos, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. 3. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 40.622,16 (quarenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.5. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).6. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0054271-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0054895-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9)) LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 55.120,77, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo

legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0059500-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-61.2011.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0059606-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Intime-se a embargante para que esclareça a oposição destes embargos, uma vez que se verifica à fl. 29 da execução fiscal n. 0505916-90.1995.403.6182 que a executada, tendo sido devidamente intimada da penhora em 23/04/1997, opôs embargos à execução fiscal sob n. 97.0553995-2, os quais foram julgados parcialmente procedentes. (fls. 32/51).Após, tornem os autos conclusos.

0059665-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-60.2007.403.6182 (2007.61.82.009309-5)) CELSO CAMILLOS CAMPOS(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o benefício de justiça gratuita.2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042582-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053779-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053779-0)) ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) 1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) correspondente ao montante da avaliação dos imóveis objeto desta ação.2. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Cite-se a parte embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

0045705-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

0053567-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ante a certidão à fl. 35, solicite-se ao Setor de Protocolo, via correio eletrônico, que regularize o protocolo da

petição de fls. 36/66 (nº 2013.61820007923-1) vinculando-a a estes autos. Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada às fls. 30/30-verso colacionando aos autos cópia do auto de penhora. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0044693-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 323/329: Diante da manifestação da exequente, determino a transferência à disposição deste Juízo dos valores constrictos perante o Banco Bradesco S.A., bem como defiro o pleito da executada e determino o desbloqueio dos valores constrictos perante o Banco Itaú Unibanco S.A. e a Caixa Econômica Federal.

0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 248/259: Considerando que houve transferência pelo valor total de R\$ 43.107,33, conforme atestam os depósitos à fl. 236-verso, valor este superior ao montante da dívida (R\$ 27.149,18 em 05/12/2012), conforme demonstrativo à fl. 249, indefiro o pedido da exequente formulado à fl. 248. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

0024075-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante a recusa da exequente acerca da substituição de penhora requerida às fls. 50, indefiro o pedido de substituição de penhora. 2. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021535-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031620-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031620-8)) MARLI ALVES DE SOUZA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se.

0030976-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050081-36.2005.403.6182 (2005.61.82.050081-0)) LUTERPLAN LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/47: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se.

0030978-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9)) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/19: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Intime-se.

0010901-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, haja vista a oposição dos embargos à execução fiscal autuados sob n. 0054247-67.2012.403.6182 em decorrência da substituição da CDA.

0062734-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004961-2)) NICEA SCARNERA CARRANCA(SP104095 - MILTON LUIZ DA

SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 25, colacionando aos autos cópia da inicial e da CDA que embasam a execução fiscal n. 0004961-33.2006.403.6182.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.do CPC).

0029576-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-05.2011.403.6182) LAPIDUS MOTEIS LTDA(SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 548, devendo colacionar aos autos: cópia da petição inicial da execução fiscal n. 0024940-05.2011.403.6182, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0045709-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-89.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 57/60: Considerando o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 que impede a conversão em renda do depósito efetuado nos autos antes do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, ACOLHO os embargos declaratórios para atribuir o efeito suspensivo, conforme requerido.Prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0046383-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal.Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/29: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial.Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 26.

0046932-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036922-79.2012.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que comprove o protocolamento da petição inicial original destes embargos, nos termos do Art. 2º da Lei 9.800/99.Após, tornem os autos conclusos.

0050132-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-83.2009.403.6182 (2009.61.82.013752-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Após, tornem os autos conclusos.

0050263-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/67: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Intime-se.

0050268-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que esclareça a oposição destes embargos, uma vez que se verifica à fl. 67 da execução fiscal n. 00522584-39.1995.403.6182 que a executada, tendo sido devidamente intimada da penhora em 09/04/2001, opôs embargos à execução fiscal sob n. 2001.61.82.006238-2, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado em 17/08/2005 (fl. 148).Após, tornem os autos conclusos.

0054247-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0054761-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2)) DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0058391-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-04.2011.403.6182) A ESTACAO DIVISORIAS COMERCIAL LTDA EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0058440-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043226-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043226-3)) IVAN MENDONCA(SP120941E - ANDERSON SILVA E AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 28.339,74, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0058459-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.376.844,40, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.

2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0060488-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-32.2006.403.6182 (2006.61.82.002937-6)) DOPLAST IND/ E COM/ EM FIBERGLASS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0060491-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001350-7)) ELIANE RAULINO DA SILVA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)
Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de tutela antecipada, por meio dos quais a embargante requer o desbloqueio de valores em sua conta poupança, alegando se tratar de valor originário de aposentadoria e, portanto, impenhorável.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Estando devidamente comprovado tratar-se de bloqueio sobre conta de poupança cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos (fl. 64), incide a vedação estipulada no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de desbloqueio merece deferimento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o desbloqueio da conta poupança da requerente. Após a efetivação do desbloqueio, certificada a ausência de garantia nos autos executivos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013590-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7)) ANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento.Após, façam-se os autos conclusos.

0046432-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o benefício da justiça gratuita.2. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 450.000,00, correspondente à última avaliação do valor do imóvel penhorado.3 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).4. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.5. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

0046742-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 . Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c os artigos 598 e 1050, do CPC).2. Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC.3. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023907-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-41.2010.403.6182) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.Intimada para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias a parte embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29, verso.É o relatório do necessário. Decido.A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, imprescindível a sua representação por profissional legalmente habilitado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.No caso em apreço, não obstante regularmente intimada para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias a Embargante quedou-se inerte (fl. 29, verso).Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização da relação processual.Custas na forma da lei (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020441-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025667-61.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046441-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-74.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050133-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036403-12.2009.403.6182 (2009.61.82.036403-8)) SOLANGE RODRIGUES DE PAULA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetuada, conforme se verifica a fls. 31 dos autos da execução fiscal n. 200961820364038, na data de 19/05/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 26/07/2012.É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 19/05/2012. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 18/06/2012. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 26/07/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº

200961820364038. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005057-78.1988.403.6182 (88.0005057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501976-59.1991.403.6182 (91.0501976-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X FRED AUSTIN GAMELL

Vistos etc. Diante do requerimento do Exequente (fls. 19/20) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0508066-83.1991.403.6182 (91.0508066-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MODAS SAFARI LTDA ME X CHUM YUNG LEE X SE JOON CHANG

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 26/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905552-92.1991.403.6182 (00.0905552-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 60 - JOAO CARLOS DE LIMA) X FRED AUSTIN GAMELL

Vistos etc. Diante do requerimento do Exequente (fls. 20/21) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0934454-55.1991.403.6182 (00.0934454-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X NILMA ELIZABETE GABAS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de NILMA ELIZABETE GABAS, objetivando a cobrança do valor de CR\$410,36, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/08/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 11/12/1995 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 20v). Ora, intimada a exequente em 11/12/1995 e somente desarquivados os autos em 22/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0935370-89.1991.403.6182 (00.0935370-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARISA BENETTI

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504857-38.1993.403.6182 (93.0504857-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509882-32.1993.403.6182 (93.0509882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILSON BLOSFELD - ESPOLIO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501468-11.1994.403.6182 (94.0501468-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X FERNANDO DE CARVALHO FRIMM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503309-41.1994.403.6182 (94.0503309-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SERGIO GOMES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de SERGIO GOMES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 1.523,12, fls. 03/03v. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 06v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009. Em sua cota, o exequente não se manifestou sobre causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e requereu penhora on-line. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 16/05/1994 e remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fls. 06v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, da intimação da exequente em 16/05/1994 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0516862-58.1994.403.6182 (94.0516862-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA ACACIA LTDA X ALCIDES ANTONIO PIOTO X CARLOS CESAR PIOTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o

regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504094-66.1995.403.6182 (95.0504094-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PHISALIA PRODS DE BELEZA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510713-75.1996.403.6182 (96.0510713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FREDERICO FRAMKLIM DA SILVA FILHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FREDERICO FRAMKLIM DA SILVA FILHO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.020,58, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 09. Desarquivados em 05/09/2011. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/12/1996 em atendimento ao despacho de fls. 09 e remetidos ao arquivo em 10/05/1999 (fls. 10v.). Ora, intimada a exequente em 10/12/1996 e desarquivado em 05/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0534323-72.1996.403.6182 (96.0534323-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 2246 - DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519682-45.1997.403.6182 (97.0519682-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X TERESINHA GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 36/37. Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de TERESINHA GOMES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 780,37, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 29, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/08/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 10/07/2000 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 29). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 10/07/2000 e somente desarquivados os autos

em 02/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0527089-05.1997.403.6182 (97.0527089-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056320-66.1999.403.6182 (1999.61.82.056320-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ALOBA S/A AGROINDL DO NE
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de ALOBA S/A AGROIND DO NE, objetivando a cobrança do valor de R\$1.394,98, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 15/08/2012. A decisão de fls. 17 determinou que a exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição. Entretanto, não houve manifestação da exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 14/10/2002 e remetidos ao arquivo em 07/11/2002 (fls. 15). Ora, intimada a exequente em 14/10/2002 e somente desarquivados os autos em 15/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0071806-91.1999.403.6182 (1999.61.82.071806-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO CARLOS RAMIRES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006108-07.2000.403.6182 (2000.61.82.006108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINA S CALCADOS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DINA S CALCADOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 203,31, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 07. Desarquivados em 04/08/2009.Em sua petição, a exequente requer a citação por edital do(s) executado(s), bem como o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/07/2000 em atendimento ao despacho de fls. 07 e remetidos ao arquivo em 28/07/2000(fl. 07v.).Ora, intimada a exequente em 26/07/2000 e desarquivado em 04/08/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É

cedido o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0043025-25.2000.403.6182 (2000.61.82.043025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAREZ JOAQUIM DE LACERDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062770-88.2000.403.6182 (2000.61.82.062770-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GERALDO BENEDICTO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase

em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066359-88.2000.403.6182 (2000.61.82.066359-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TSUGIO NARIMATSU-ME X TSUGIO NARIMATSU

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012653-54.2004.403.6182 (2004.61.82.012653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MICHEL FERNANDES LOUZADA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023964-42.2004.403.6182 (2004.61.82.023964-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AERoclUBE DE SAO PAULO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026994-85.2004.403.6182 (2004.61.82.026994-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$66.148,50, fls. 02/13. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 17, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/06/2012. Em sua petição, o exequente informou que não foram identificadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 20/09/2004 e remetidos ao arquivo em 29/09/2004 (fls. 17). Ora, intimada a exequente em 20/09/2004 e somente desarquivados os autos em 04/06/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034722-80.2004.403.6182 (2004.61.82.034722-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046369-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046369-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S. O. B. CIRURGICA S/C LTDA (SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8020302956504, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento dos débitos inscritos sob o nº 8020401428573, 8060401489393 e 8070401075804 com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063638-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063638-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado(fls. 25) da decisão que deu parcial provimento à apelação 0031104-2520074036182/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal nº 200761820311049 , deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064685-36.2004.403.6182 (2004.61.82.064685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO FERREIRA GONCALVES(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-67.2005.403.6182 (2005.61.82.001857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ISILDA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 21. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004852-53.2005.403.6182 (2005.61.82.004852-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PEDRO JOSE VILACA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009971-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009971-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014113-42.2005.403.6182 (2005.61.82.014113-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014130-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014130-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X INTERMEDIUM HOME CARE SOCIEDADE LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014414-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014414-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN DE OLHOS SAUDE S/C LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037937-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGECONTEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E TECNOLOGIA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038342-66.2005.403.6182 (2005.61.82.038342-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA SCR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A

norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041549-73.2005.403.6182 (2005.61.82.041549-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060251-67.2005.403.6182 (2005.61.82.060251-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ABIGAIL VANIA SANTOS COSTA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. A tentativa de citação resultou positivo. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente opôs embargos de declaração alegando que o sistema judiciário é o meio pelo qual o embargante busca receber o seu crédito, uma vez que o meio administrativo não produz mais efeitos coercitivos no embargado. A decisão de fls. 29/30 rejeitou os embargos de declaração. O exequente ora embargante, interpôs recurso de Apelação em face da sentença de fls. 18/24, alegando as mesmas razões dos embargos de declaração. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$1000,00. Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS

212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença proferida.P. R. I.

0004374-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004374-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELLE SCHWARTS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007880-92.2006.403.6182 (2006.61.82.007880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPEDARIA SANTA MONICA S/C LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 102/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009768-96.2006.403.6182 (2006.61.82.009768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAGNER ANTUNES FORROS E DIVISORIAS ME X VAGNER ANTUNES(SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA)

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020410-31.2006.403.6182 (2006.61.82.020410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJEMASA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034827-86.2006.403.6182 (2006.61.82.034827-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGULO ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E MANUTENCAO SC LT

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária,

que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035942-45.2006.403.6182 (2006.61.82.035942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR FURQUIM SAMPEDRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037500-52.2006.403.6182 (2006.61.82.037500-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ABDALA MILAN ELIAS(SP026840 - ANTONIO EDUARDO DA CUNHA CANTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046732-88.2006.403.6182 (2006.61.82.046732-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLA MENDES MARQUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049391-70.2006.403.6182 (2006.61.82.049391-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KEFREN CONTABILIDADE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025184-70.2007.403.6182 (2007.61.82.025184-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIANE NETTO MARGARIDO DAUD(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)

Vistos de ofício. Tendo em vista a cota do exequente (fls. 57/58) informando o pagamento do débito, ANULO a sentença de fls. 23/29, proferida nos presentes autos, por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029462-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029462-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M R J COM/ E PROJETOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030058-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030058-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL GIBO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030220-93.2007.403.6182 (2007.61.82.030220-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIDENT IND/ E COM/ DE EQUIP MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040208-41.2007.403.6182 (2007.61.82.040208-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRISSY LTDA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da

lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044737-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044737-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014191-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014191-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA MACIEL ALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014838-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014838-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015707-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015707-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE PEDRO DE GOUVEA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030424-06.2008.403.6182 (2008.61.82.030424-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANGELA PENHA LEME COSTA DE SOUZA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034796-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034796-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID UROLOGIA PAULISTA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034894-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034894-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPO CLINICO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035073-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035073-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR WILLY ANIBARRO SALGUEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO

CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035846-59.2008.403.6182 (2008.61.82.035846-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005834-28.2009.403.6182 (2009.61.82.005834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GENI SERPELLONE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-20.2009.403.6182 (2009.61.82.006617-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CHRISTINA LEME CORREA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007981-27.2009.403.6182 (2009.61.82.007981-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO LOPES DE SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008436-89.2009.403.6182 (2009.61.82.008436-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE FREITAS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na

jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009176-47.2009.403.6182 (2009.61.82.009176-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MAURICIO DE FREITAS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009381-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009381-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA PEREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010129-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010129-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAMOS COVELLI
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013961-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013961-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020708-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020708-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VICTOR LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo

16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022023-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022023-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELVITEC GALILEO SERVICOS ELETRICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022916-72.2009.403.6182 (2009.61.82.022916-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PINTAR ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026022-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SRG ARQUITETURA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026291-81.2009.403.6182 (2009.61.82.026291-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INGER-BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026605-27.2009.403.6182 (2009.61.82.026605-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027067-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027067-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCAP PRESTACAO DE SERVICO DE REFORMAS S.C.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição,

pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028800-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028800-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SMALL CAP VALUATION IB FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030826-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030826-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA ENY GUTILLA CUENCA-ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON SAMPAIO MOURA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 21) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200961820523645, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032599-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032599-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA MENDES MARQUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036221-26.2009.403.6182 (2009.61.82.036221-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037172-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037172-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X F SIGMA II(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75,

de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037785-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037785-9) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038208-97.2009.403.6182 (2009.61.82.038208-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO ROMAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049873-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ANDRADE
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050236-97.2009.403.6182 (2009.61.82.050236-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAN BARRIE A MOITIN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050520-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050520-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052434-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052434-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TOMIO TAKAHASHI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052550-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052550-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUCLYDES SOEIRO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053069-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053069-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAURA FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053143-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053143-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENEDICTO MILTON BAPTISTA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053158-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053158-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GINALDO DE ALMEIDA ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054968-24.2009.403.6182 (2009.61.82.054968-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANOAN ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000356-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000356-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ISABEL JOVINO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001431-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE NALOTO LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005586-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA RUSSO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005733-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE APARECIDA EPIFANE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006129-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA PEREIRA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo

custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006679-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA SOARES DA MATA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006697-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite

objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008399-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA IZILDA DE SOUZA TAKAKUA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008713-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LYGIA BEZERRA DE MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em :

02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008726-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008791-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOS SANTOS VASQUEZ VALDERRAMA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008966-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008970-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARINO PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009093-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELIA GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das

execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009145-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BANDEIRA DOS SANTOS SOTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009172-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI FURTADO MOLINA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010737-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANI MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010967-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA INACIO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018537-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ADRIANO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018562-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAZARETH ALIPIO DE BARROS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020010-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA PRIETO DE FREITAS BRAGA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de

cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020042-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAULO ANTONIO GILIO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020290-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CECILIA DOS SANTOS AZEVEDO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO O autor CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS-9ª REGIAO, já qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado de fls. 15/16, alegando omissão, contradição e obscuridade, no que tange ao valor da causa para extinção do feito, previsto no artigo 8º da Lei 12514/2011 .Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração do julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0020882-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DE DONNO EMPREITEIRA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020946-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AHS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da

razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021298-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AUDAC DE LUCCA IMOV E COND S/C LTDA SENTENÇA. Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021930-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE

252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022140-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO AUGUSTO FONZAR DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022196-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMILIA AKEMI SHIRAIISHI KIMURA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022310-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEONARDO GOMES ROSMANINHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022642-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NARCIZO PEREZ RODRIGUEZ
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022863-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO GALHARDO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do

próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023373-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DE ARAUJO DIAS Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-

APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023575-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALFRIDO SEBASTIAO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023616-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na

jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023661-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO MARSÍ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025797-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAN FAGUNDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028364-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029121-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ALVES MIRANDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029166-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA MIHOK

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029663-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LEDA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique

Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030049-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030143-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR BORGES DE ASSIS VENANCIO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030289-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030424-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN PEREIRA VILARINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033183-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATURAL LIFE IND/ FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033343-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BBQ TRANSPORTES LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033424-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VIDA LESTE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043047-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO OLSEN IMOVEIS LTDA.

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044094-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OVERWORLD IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de OVERWORLD IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA. Proferido despacho de citação em 17/01/2011, o A.R. retornou negativo em 31/03/2011 Proferido despacho (fls.38) determinando que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional. Em manifestação de fls. 39/59, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das CDA's constantes do presente feito. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao COFINS, LUCRO PRESUMIDO e PIS com vencimento entre 03/1996 a 03/2005. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 17 de janeiro de 2011 (fls. 29). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como

o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 28 de maio de 1997 e 05 de outubro de 2005 (fls. 45/46), distribuída a ação de execução em 06 de janeiro 2011, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046830-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA OLINDA CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049514-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA MACIEL BUENO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HEVELY GONCALVES DA SILVA MORENO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008151-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA DE FRANCA BANDEIRA YOSHIZAWA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008315-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI RAPOSO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010545-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PCRV CONSULTORES S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011345-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FRANCISCO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011361-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE SOUZA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012932-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE ARAUJO DA SILVA

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013212-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCILIA DIAS TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014352-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014456-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA GARCIA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015249-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ICARO DE QUINTAL XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015360-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELIAS CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se

assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015720-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015778-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLENE APARECIDA DOS REIS PONTES

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016804-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO MORETTI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016879-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO OSMAR CAMPANTE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017336-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018417-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAN TORRENT CAMPANY

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018676-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORAH CAIUBY SANTIAGO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018795-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SANAE INOMOTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018799-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X WALKIRIA PALADINI SITRANGULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022053-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ANTONIETA PEZO DEL PINO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022656-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO BRUNI - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025667-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026034-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZ PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026763-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L.T.G.PROJETOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026774-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KIKUO MORITA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026786-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ALMEIDA NETO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026834-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ADSIL HIDEKIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026887-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F. BONANO ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026973-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA CORREA PORTO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição,

pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027163-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL CRISTINA ELEUTERIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027299-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMEC CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027533-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO MAAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027594-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA DA ROCHA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027746-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR JOSE MARQUES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027973-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LESKO DE ARAUJO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028264-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON BERNARDINO RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das

execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028377-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO RODRIGO CASERTA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028404-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MC LAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g.,

RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028453-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MISAWA MEDICAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3

Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028464-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHELA DA SILVA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028475-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDEVARDE FONTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028513-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYNELEC TELECOM MULTIMEDIA BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A

norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028524-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ARRUDA CARRASCO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028599-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028614-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em: 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028615-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 19 INOVACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028644-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028804-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON BARBOSA CAMPOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028894-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique

Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028897-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON PEDRO ANTAO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028933-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA SILVIA GOSSO MADEGAN
Vistos em inspeção. Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028967-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N E S ASSOCIADOS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029005-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TKM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária,

que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029051-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTO DAVI WOLFF
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029098-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOSEF ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029135-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZAQUEU LOPES FENZI
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029149-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO RUIZ LIMA SENTENÇA TIPO CVistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029273-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS ROSSI SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da

máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029393-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFENBOCK COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029426-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PABLO DA SILVA XAVIER Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029453-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MENDONCA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029464-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI DA SILVA LOPES DE CASTRO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029584-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO ANDRE DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029594-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GARCIA & TEDESCHI LTDA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade

imediate aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029634-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO PINEDA DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029670-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE SALES GUERRA TSUZUKI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029693-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERBERT BANDLER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029816-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LUIZ GERALDES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029890-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A T ACUSTICA TECNOLOGICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029987-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R. N. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE AGUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da

razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030683-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTM CUNHA ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito

constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030744-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVANDER BUENO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031897-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER CAVALCANTI DE FREITAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032694-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANCA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035809-27.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL. Inicialmente proposta na Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública Ofício das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo - SP, a execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal de São Paulo a pedido da exequente (fl. 10), conforme determinado à fl. 12. Recebidos os autos, a exequente requereu a citação União Federal nos termos do artigo 730 (fl. 20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a

contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos de conservação, limpeza, e combate a sinistros, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0041899-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO LAZZARI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041953-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMEIRE LIMA ROSA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042008-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OBERDAN MARINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042058-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE UYRANILSON TEIXEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042062-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RUFFATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045349-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONLINE PERFORMANCE GROUP CONSULTORIA EM INFORMATICA S/S(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064770-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071280-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GENI GARCIA SANTIAGO

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071405-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO GUZMAN JUAREZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite

objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071476-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHIEN YI WANG

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071529-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE TSUNEHARU SANO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071696-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA REGINA PEREIRA PINTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071729-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MONICA ZILBOVICIUS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071836-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HYUNG SHUN MOON

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071844-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELIPE ERNESTO MELGAR CUELLAR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição,

pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071852-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES FRIGINI Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em :

02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071869-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ANTONIO CRUZ ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071905-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUTRIFORM

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071929-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SL SAUDE SA FIL 0001

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A

norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071940-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071952-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071966-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS JOAO DE DEUS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do

próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072026-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MDA ASSISTENCIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-

APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072055-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO ADOLFO PINHEIRO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072092-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA ARAUJO ALVES BASTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso

de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072164-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEN HUR RODRIGUES DE FRANCA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072173-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMCILAR SERVICOS MEDICOS LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma

superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072195-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SENTIP SERVICO ESPECIALIZADO EM NEONATOLOGIA E TERAPIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072246-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JANDIRA COTRIM GIL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072339-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO GRAY SERVICOS MEDICOS SC LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072361-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOLEDAD ALIAGA SUGAI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE

252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072366-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEX FEDERICO GOMEZ SANCHEZ MOLINA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072421-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X US DIAGNOSTICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072428-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMILIO CELSO BARBIERI

Vistos em inspeção. Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072435-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072489-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS TECNICLIN S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique

Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072639-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO

CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072701-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA E ORTOMOLECULAR S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072716-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS N S APARECIDA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072812-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTOR ASSISTENCIA MEDICA E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite

objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072830-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ENRIQUE MARIO SOLTANIK S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072851-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAQUI INSTITUTO BRASILEIRO DE QUIROPAXIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072856-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUGENHEIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072941-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D J C AUDITORES MEDICOS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz

da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072951-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA PANAMERICANA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073000-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PAT CLINICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073025-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DA GRACAS MARQUES RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073045-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICALCARE SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeçúente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073831-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA ALVES DA SILVA SERRA SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073900-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074905-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X DENISE MELO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075042-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO PAIVA REZENDE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075075-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE MADOENHO NOGUEIRA

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 14, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000183-10.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTA

COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES FILHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004740-40.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004776-82.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-74.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005045-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DA ROSA VERDILE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL TEODORO MOURAO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007851-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANO DA SILVA TAVARES

Vistos.JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 17, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008354-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANDUI ROCHA DE MELO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010546-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO LUIZ MIELE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010931-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JESIEL PRATES SIQUEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011125-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA APARECIDA DE MORAIS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011232-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA APARECIDA COUTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013560-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WESLEY DA COSTA VIANA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013744-04.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO CIDADE VARGAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014715-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RUBIA PATRICIA BELARMINO NASCIMENTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014873-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016314-60.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X FRANCISCO FEITOSA BENEDICTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017269-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PERF CRISTO REI LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017403-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH

MALACARNE) X ANTONIO CARLOS PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018310-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIANCA COML/ TAMBORES E VASILHAMES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042730-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0022176-95.2001.403.6182 (2001.61.82.022176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0022176-95.2001.403.6182, em nome da executada Imobira Construções e Administração Ltda., e do advogado - Doutor Clovis Feliciano Soares Junior, OAB/SP nº 243184, cujo documento possui prazo de validade exiguo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução. Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação de João Segalla, apresentando os dados de todos os dependentes constantes das certidões de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo a habilitação de Tânia Fátima de Souza Lima Carrijo, Maria Luiza Carrijo Russel, Lindorf de Souza de Lima Carrijo como sucessores de Alfredo Nogueira Carrijo (fls. 1844 a 1865 e 1824 a 1893), de Maria Lucia Azpeitia e Adrian Antonio Azpeitia como sucessores de Dora Bonini Azpeitia (fls. 1511 a 1531) e de Vera Maria Quaggio dos Santos e Sylvio Quaggio Junior como sucessores de Vera Figueiredo Quaggio (fls. 1911 a 1930), nos termos da lei civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal

informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de Jose Carlos Benjamim (fls. 1444), Dora Bonini Azpeitia (fls. 1982), Osmar Bighetti (fls. 1449) e Vera Figueiredo Quaggio (fls. 1992), nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Fls: 1841: indefiro a expedição de ofício ao INSS referente ao coautor Nelson Curt, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. Ademais, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório aos coautores remanescentes Guenther Peters e Maria Elisa Vicentini Davila, no prazo de 15 dias. Deve, ainda, a parte autora manifestar-se acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Por fim, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Ruth Bianchi Oliboni apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, nos termos da lei previdenciária.Fls. 1993: oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru comunicando acerca da intimação para a habilitação nos termos da lei previdenciária.P.R.I.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo Ione da Silva Sousa e Jadielson da Silva Sousa, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução das contraféts no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. 3. Após, cite-se. Int.

0007132-47.2012.403.6183 - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS

ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção do número de meses nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 813/822. Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA e CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA (sucessores processuais de Paulo Abuchala), haja vista a concordância da parte autora, à fl. 801, item a), com os cálculos atualizados de fl. 772. Ante o informado pela parte autora, às fls. 803/808, expeça-se, ainda, ofício requisitório à autora ADAHIR MILLER DA FONSECA, planilha de fl. 733. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 1630/1631: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT, REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA e REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS, como sucessores processuais de ARY NAZARETH BAPTISTA, fls. 1568-1587 e 1627-1629. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de

30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT, REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA e REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS, sucessores processuais de ARY NAZARETH BAPTISTA, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1154-1159.Int..No mais, dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 1633/1635.Int.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 504 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios aos autores: AGENOR DE OLIVEIRA e ARY LOPES DOS SANTOS, haja vista a irregularidade nos CPFs dos referidos autores (fls. 462/463). Assim, considerando que, embora nos despachos de fls. 486 e 502, tenha sido dada a oportunidade à parte autora para as respectivas regularizações, e nada ter sido feito, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO X JOSEFA ALVES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOSEFA ALVES DE MELO, como sucessora processual de Oscar Rodrigues de Melo, fls. 258-267.Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, a fim de que seja aditado o ofício precatório complementar nº20120000526, a fim de que conste no campo: REQUERENTE(1): JOSEFA ALVES DE MELO, em vez de Oscar Rodrigues de Melo, conforme constou. Int.

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3) - HERMES ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 141: Concedo o prazo de 60 dias para regularização situação processual do autor. Decorrido o prazo acima, sem regularização, remetam-se os autos ao arquivado, SOBRESTADOS, até provocação. Int.

0007548-50.1991.403.6183 (91.0007548-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 509/510 no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de ANTONIO ADELANTO ZAMORA e EPIFANIO ALVES DE ARAUJO e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de acima para manifestação, com eventual regularização.No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0687831-11.1991.403.6183 (91.0687831-8) - ELOAH BRITO NOBRE X JARBAS RODRIGUES ARIAS X

JEREMIAS PACHECO BOLEEIRO X JOAO BATISTA DUCAS X JOAO MEINL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o determinado no despacho de fl. 218, esclarecendo se concorda com os cálculos do INSS de fls. 173/189.Em caso positivo, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano , necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo acima, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 173/189.POr fim, quando em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, de fl. 238, vº, no tocante ao autor JARBAS RODRIGUES ARIAS.Int.

0006676-64.1993.403.6183 (93.0006676-5) - TANIA MARQUEZE MESSIAS X GISELE MARGARIDA MARQUEZE X ROSELI APARECIDA MARQUEZE SARTORI X FRANCISCO GAONA X JOSE GAONA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON MAIA RAPOSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036068-73.1998.403.6183 (98.0036068-9) - GUMERCINDO BORSETTO(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1) - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 501 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pelo INSS.Após, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO, haja vista estar o feito extinto.Int.

0003826-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003826-9) - DELIVARES TAVARES X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X MARTHA MENDES CORREIA X GONCALO MANOEL DA SILVA X MARY PEREIRA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 258-273 alegando erro material no tocante aos valores requisitados, às fls. 256-257, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam aditados os ofícios requisitórios de nºs. 20120000609 e 20120000610, fazendo constar no campo: levantamento à ordem do Juízo: SIM, em vez de não, como constou. Contudo, o determinado acima constitui apenas e tão somente cautela do Juízo, uma vez que o fato alegado pelo INSS não constitui erro material. Na verdade, se erro houve, foi do próprio instituto-réu, que deixou transitar em julgado a decisão dos embargos à execução, a qual fixou o montante do débito em R\$442.003,26, para o mês de setembro de 2011. Desse modo, ante o trânsito em julgado (fl. 232) e a fixação, em definitivo, dos valores devidos pelo INSS, a decisão proferida nos embargos à execução não é passível de alteração. Por conseguinte, determino o regular processamento do feito para que os credores venham a ser satisfeitos no presente processo de execução. Int.

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-40.1995.403.6183 (95.0003970-2) - CASIMIRO RODRIGUES X CARLOS GOMES X ARNALDO BRAZOLIN X ANTONIO GOMES DA SILVA X THIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X HOMERO MARTINIANO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do INSS (fls. 52-65), intimem-se pessoalmente os autores Carlos Gomes e Thimotheo, a fim de que informem se têm interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0004927-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004927-9) - NICANOR MONTEIRO X IVO RODRIGUES NETO X MARIO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 07. Acolho a petição de fls. 54-67 como aditamento à inicial. Intimem-se pessoalmente os autores Ivo Rodrigues Neto e Mario Garcia, a fim de que manifestem interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0012384-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012384-4) - ALBINO MARTINS ALVES(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 26, determino que a parte autora seja intimada para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002955-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002955-9) - DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.P.R.I. (...).

0005912-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005912-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I. (...)

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0008485-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008485-6) - MARIA ANGELICA VICTORIA MIGUELA CAREAGA CHICOLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0) - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício do autor de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal.P.R.I.C. (...).

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 30/04/1998 (fl. 71) até o dia 05/02/2010 (data do falecimento do segurado - fl. 187), com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1970 a 22/09/1975, de 01/03/1976 a 29/03/1981, de 01/07/1981 a 30/08/1986 e de 01/12/1986 a 13/10/1996, num total de 25 anos, 04 meses e 04 dias. (...)P.R.I.C. (...).

0039613-39.2008.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de condenar o INSS no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte da parte autora, desde a data do óbito do segurado falecido (17/11/1991 - fl. 18), até a DER, em 07/07/2000 (fl. 40), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 13/03/1972 a 05/02/1975 e de 14/04/1975 a 17/06/1981 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/07/1999. (...)P.R.I. (...).

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da

entrada do requerimento administrativo em 02/12/2008, com o reconhecimento dos períodos comuns de 08/04/1973 a 30/04/1978, de 29/05/1978 a 25/06/1978 e de 27/02/1984 a 06/04/1988, bem como com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/06/1978 a 24/02/1982, de 01/08/1989 a 15/06/1990 e de 02/01/1991 a 28/04/1995, num total de 35 anos, 09 meses e 17 dias. (...)P.R.I.C. (...).

0011887-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011887-5) - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.P.R.I. (...).

0005377-56.2010.403.6183 - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 28/02/1977 a 01/09/1977, de 02/01/1979 a 11/01/1979, de 20/03/1980 a 21/09/1988 e de 02/05/1989 a 07/06/1994, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 34 anos e 02 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/02/2009.P.R.I. (...).

0036381-48.2010.403.6301 - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder, à autora, o benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2010 (fl. 12), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...)P.R.I. (...).

0001264-25.2011.403.6183 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 158-161, diante da sentença de fls. 145-156v., alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verificando a petição inicial do processo de nº 2008.61.83.000669-2 (fls. 148-154), constatei que a autora requereu, além do reconhecimento de tempo especial, a revisão do PBC com a utilização dos 36 últimos salários de contribuição, com direito adquirido em 14/08/1991 (fl. 153). Tal pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 5.ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fls. 143-145.1,10 Ora, na presente demanda a parte autora apenas jogou com as palavras, pugnando o mesmo pedido da ação anterior. De fato, o período de 08/1988 a 07/1991, constante da exordial, equivale justamente aos 36 últimos salários de contribuição requeridos no pleito que foi julgado improcedente (fls. 143-145). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Por outro lado, verifico que a r. sentença incorreu em erro material quanto a alguns pontos, que merecem correção de ofício: (...)É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O artigo 17 do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa o processo para conseguir objetivo ilegal e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. É o caso dos autos, uma vez que a parte autora propôs a presente ação, com o mesmo pedido e causa de pedir de ação que propôs perante o juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que inclusive fora julgada improcedente. Procurou, ademais, tentar levar o juízo a erro, ao alegar ocorrência de omissão do julgado em sede de embargos de declaração. Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas demandas com o mesmo objeto e causa de pedir em juízos distintos, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, objetivando a utilização da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este juízo. Nesse mesmo sentido, de se conferir os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, cujos argumentos adoto também como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a

litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. (grifo nosso). 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, condenou a parte Autora ao pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista a caracterização de litigância de má-fé e deu por prejudicada a apelação. (NONA TURMA. AC 200503990417112; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058116; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES;; DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1113).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL.1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, 2º, CPC).2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº1.060/50. (grifo nosso)3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito.5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do devedor.6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.(NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 854536. Processo: 199961170021783/SP. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. DJU de 08/03/2006. PÁGINA: 398).Desse modo, deve ser aplicada, de ofício, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Cabe mencionar, ainda, que a indenização é devida pela parte autora e por seu advogado, solidariamente, ao INSS, mesmo porque incumbe ao advogado a análise da pretensão a ser apresentada em juízo, não devendo formular pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. É exatamente isso que está previsto no art. 14, III do Código de Processo Civil, que no Capítulo II, do Título II, do Livro I, cuida Dos deveres das partes e dos seus procuradores.E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Ademais, é de se destacar que a mesma advogada representa a parte autora nas duas ações.Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR.1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontínua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73.2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil).3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. (grifo nosso)4 - Apelação improvida.(TRF3. NONA TURMA. APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584/SP DJU de 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. I) É de ser confirmada a sentença que indeferiu o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja suspensão foi precedida do devido processo legal, tanto que o segurado, regularmente intimado, apresentou defesa, considerada, entretanto, insubsistente, em face da comprovação das irregularidades apontadas pelo INSS com base na prova apresentada pelo próprio autor em sede administrativa (CTPS). II) Prova documental inimpugnada em sua substância pelo autor, fartamente contrária à alegação de que não foi intimado a defender-se antes da suspensão do sei benefício e concludente da própria irregularidade do ato concessório da aposentadoria. Imposição de reconhecimento de litigância de má fé. III) Apelo a que se nega provimento, para, inclusive, condenar o autor e seu procurador no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a título de indenização, na forma prevista no 2º do art. 18 do CPC. (grifo nosso)(TRF2. TERCEIRA TURMA. AMS 199902010535370; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29091. Relator(a): Desembargadora Federal VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA. DJU de 29/03/2001). Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa (AC 200503990417112, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES), que, nos termos do artigo 739-B do Código de Processo Civil, terá a execução promovida neste mesmo processo.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007131-0) - ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 411/414verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Alega o embargante, em síntese, que referida decisão equivocou-se ao consignar como Data de Entrada do Requerimento - DER 16.05.2000 quando o correto é 15.05.1999. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. De fato, a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no âmbito administrativo, em duas ocasiões, ou seja, em 15.05.1999 e 16.05.2000. Entretanto, considerando que o pedido elaborado na inicial envolve período posterior ao primeiro requerimento administrativo (vínculo empregatício de 22.03.1984 a 02.07.1999 com a empresa Metal Leve S/A), apresenta-se correta a r. sentença quando consigna como DER 16.05.2000. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 411/414-VERSO: ... Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1976 a 31.12.1976, bem como declarar especiais os períodos de 05.03.1979 a 20.01.1981 (Zveibil Industrial Ltda.), 11.03.1981 a 13.09.1983 (Fundição Fundalloy S/A) e de 22.03.1984 a 02.07.1999 (Metal Leve S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.660.119-0; Beneficiário: ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.03.1979 a 20.01.1981 (Zveibil Industrial Ltda.), 11.03.1981 a 13.09.1983 (Fundição Fundalloy S/A) e de 22.03.1984 a 02.07.1999 (Metal Leve S/A). Período rural reconhecido: 01.01.1976 a 31.12.1976. Custas ex lege. P.R.I.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 62, foi determinada a conversão do procedimento adotado pela parte autora (cautelar) em ordinário. Foram ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 75/75-verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/88). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/98. À fl. 144, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 159/165. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, trata-se, in casu, de transtorno delirante persistente, caracterizado pela ocorrência de uma idéia delirante única ou de um conjunto de idéias delirantes aparentadas, em geral persistentes e que por vezes permanecem durante o resto da vida. No caso do autor, a idéia delirante está associada ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde trabalhava. A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade,

desde 29/11/2005, quando foi afastado do trabalho (fls. 163/164). Visto isso, passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. O caput do artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Esclarece ainda o parágrafo 1º do referido dispositivo que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao período de carência, o Regime Geral de Previdência Social exige, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvadas as doenças isentas de carência, conforme previsto na legislação previdenciária. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam: I - manutenção da qualidade de segurado; II - carência; III - invalidez permanente e insusceptível de reabilitação para a mesma ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Foi deferido à parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 502.702.411-4, em 14/12/2005. O documento de fl. 53 demonstra que foi prorrogado até 15/09/2007. Tal circunstância demonstra que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 29/11/2005. Resta, pois, analisar, a questão da invalidez. O senhor perito judicial, em laudo acostado nos autos, atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Demais disso, fixou como o início da incapacidade na data de afastamento do trabalho, em 29/11/2005 (fl. 164). Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Nesta perspectiva, embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade desde 29/11/2005, considerando o princípio da congruência, da adstrição do Juiz ao pedido e o teor do art. 43 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser o dia imediato ao da cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, 16/09/2007 (conforme documento de fl. 53). Transcrevo, a bem da clareza, o teor do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2007, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/91, a teor da fundamentação. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos a título de auxílio-doença, confirmada a sentença, deverão ser adimplidos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/09/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0002918-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002918-0) - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELLIO LOVATTO, EDUARDO GIRALDELLI, EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ, FRANCISCO MERICI E SYLVIO AGOSTINI com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários identificados pelos NB 42/079.410.499-1 (DIB: 05/02/1985); 42/077.830.282-2 (DIB: 15/06/1984); 42/079.410.757-5 (DIB: 01/04/1985); 42/077.186.107-9 (DIB: 19/03/1984) e 42/079.413.732-6 (DIB: 03/09/1985) objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, de acordo com os critérios indicados, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/123). Houve réplica (fls. 146/153). Elaborou-se parecer contábil. Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador

Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 14/06/2007, quando recebeu alta médica, pelo período em que estiver incapacitado para exercer suas atividades laborais. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Aduz o autor, em resumo, que: ficou afastado do trabalho, em gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciários NB 506.671.050-3 e 519.834.126-2, nos períodos de 03/02/2005 a 02/02/2007 e 14/03/2007 a 14/06/2007, quando foi cessado indevidamente; o sistema de alta programada é ilegal; permanece incapacitado para o trabalho. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 174/175). Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido. Devidamente citado, o INSS não apresentou

defesa (fl. 197). Às fls. 213/213-verso, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 225/228. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 231/239). Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 258/258-verso. Inconformada, a parte autora requereu a realização de nova perícia, com outro profissional a ser nomeado pelo Juízo. Juntou documentos a fim de comprovar que permanece em tratamento médico psiquiátrico (fls. 265/274). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 227), consignou o seguinte: Trata-se de periciando com exame psíquico normal e sem histórico compatível com os transtornos psicóticos alegados nos relatórios médicos apresentados. Tampouco foram encontradas evidências de alterações cognitivas que interfiram no funcionamento executivo do periciado. Os retornos ambulatoriais espaçados são outra evidência de estabilidade do quadro psíquico, que não necessita de acompanhamento mais intensivo. Dessa maneira, conclui-se que não foram encontradas evidências de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Em sede de esclarecimentos complementares, o Sr. Perito acrescentou (fls. 258): Analisando a contestação do autor, verifico que não há novos elementos médicos que possam influenciar na conclusão pericial. Os novos documentos médicos apresentados não trazem novas informações e observo que, apesar de ser referido diagnóstico de esquizofrenia, a medicação neuroléptica está sempre prescrita em subdose, comprometendo a confiabilidade do diagnóstico. Reitero que não foram constatados quaisquer sintomas psicóticos e que o pragmatismo do autor estava preservado. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 265/268, verifico que não merece prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter o autor gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito, inclusive aqueles juntados às fls. 270/274, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0003550-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003550-7) - DILZA MARQUES ALIPIO X MARIA MADALENA CARVALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DILZA MARQUES ALIPIO E MARIA MADALENA CARVALHO com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios originários de sua pensão por morte, os quais foram concedidos com DIB em 21/12/1985 e 01/02/1986 objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com

pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 135). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/149). Houve réplica (fls. 165/172). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da

lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios originários das pensões das autoras cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 21/12/1985 e 01/02/1986, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004204-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004204-4) - LUIS BARREIROS X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS BARREIROS E FERNANDO DE ANDRADA COELHO com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios identificados pelos NB 42/073.613.492-1 (DIB: 13/01/1982) e NB 42/ 074.350.594-8(DIB: 30/03/1982) objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar

benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE MANOEL VIANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 15/12/1998 a 06/08/2004, nas empresas Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda. e Inox Tubos S/A, respectivamente, para, então, implantar o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do início do benefício, em 01/08/2004. O autor aduz em sua inicial que nos períodos de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 15/12/1998 a 06/08/2004 laborou nas empresas Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda. e Inox Tubos S/A, respectivamente, e esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação. Inicial

instruída com documentos.À fl. 105, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 136/140.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALPara fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg

no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no

ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 15/12/1998 a 06/08/2004, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão

sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que os formulários emitidos pelas empresas Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda. e Inox Tubos S/A, acompanhados dos laudos técnicos periciais expedidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 21/24) atestam que o autor tinha por função identificar bobinas para corte e no período de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 10/10/1994 a 15/10/2002 o autor esteve exposto ao agente ruído, de 92 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Quanto ao período posterior, ou seja, 16/10/2002 a 06/08/2004, frise-se que a documentação juntada às fls. 48/71 não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que em desacordo com a legislação, conforme fundamentação supra. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 15/12/1998 a 15/10/2002, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. Contudo, o pedido subsidiário merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela que segue, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum nos períodos de 29/11/78 a 16/02/1987 (enquadrado como tempo especial na via administrativa - fl. 37), 13/05/1987 a 16/05/1994, 10/10/1994 a 14/12/1998 (enquadrado como tempo especial na via administrativa - fl. 38) e 15/12/1998 a 15/10/2002, e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 37/38), conclui-se que o autor, até 31/07/2004, somava 38 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, na DER (06/08/2004), o autor fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser descontados os valores por ele recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 13/05/1987 a 16/05/1994 e 15/12/1998 a 15/10/2002, nas empresas Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda. e Inox Tubos S/A, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. Ademais, condeno o INSS a revisar o Benefício nº 42/135.841.359-0 da parte autora e lhe conceder a aposentadoria integral desde a DIB (01/08/2004). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. NEIDE BUONO FLORENCE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria (DIB em 17.09.1993), com o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Inicial instruída com documentos. À fl. 46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/66. À fl. 70, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Cálculos acostados às fls. 72/78. Manifestação da parte autora às fls. 85/89. Manifestação do INSS às fls. 91/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Acolho a alegação do INSS referente à decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do

benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para

aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, bem como o restabelecimento do referido benefício ou sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade. Instruiu a inicial com documentos. Laudo médico pericial, na área da psiquiatria, juntado às fls. 37/43. Manifestação da parte autora às fls. 48/49. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 52/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 61/63). Em cumprimento à decisão de fls. 74/75, foi determinada a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Laudo médico pericial, juntado às fls. 96/104. À fl. 105, foi determinada a realização de perícia na especialidade neurologia. Laudo médico pericial, juntado às fls. 114/118. Manifestação da parte autora à fl. 121. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 124/130). Intimado, o autor ofereceu contraproposta, que não foi aceita pelo INSS (fls. 131/132 e 137). Às fls. 148/150, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e determinada a redistribuição do feito. Às fls. 169/171, foram mantidos os efeitos da tutela concedida às fls. 61/63 e deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Foi, ainda, determinada nova citação do réu. Contestação juntada às fls. 174/187. Réplica às fls. 191/194. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a análise da preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o pedido não se refere às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo, pois, ao exame mérito. O laudo pericial, de 09/10/2009, juntado às fls. 37/43, na especialidade psiquiatria, atestou a incapacidade total e temporária do autor, com início em 25/03/2004 e data limite para reavaliação em 06 meses. Realizada nova perícia, em 19/05/2010, o Sr. Perito constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico e consignou a necessidade de avaliação do autor na especialidade de neurologia (fls. 96/104). Submetido à perícia na área neurológica, o Sr. Perito atestou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle e dist. comportamental. Não é decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho (fl. 115). A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente, insuscetível de

reabilitação para o exercício de outra atividade, desde 21/09/2006, data do documento mais remoto indicativo do problema (fls. 114/118). Visto isso, inicio a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. O caput do artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Esclarece ainda o parágrafo 1º do referido dispositivo que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao período de carência, o Regime Geral de Previdência Social exige, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvadas as doenças isentas de carência, conforme previsto na legislação previdenciária. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam: I - manutenção da qualidade de segurado; II - carência; III - invalidez permanente e insusceptível de reabilitação para a mesma ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que foi concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 1338340635, com início em 05/03/2004 e término em 18/07/2007, conforme documento anexo. Tal circunstância demonstra que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 21/09/2006. Resta, pois, analisar, a questão da invalidez. O senhor perito judicial, na especialidade neurologia, em laudo acostado nos autos, atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, pois apresenta epilepsia de difícil controle. Demais disso, fixou o início da incapacidade em 21/09/2006, data do documento mais remoto indicativo do problema. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Portanto, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a contar da data indicada pelo expert (21/09/2006), procedendo-se aos descontos dos valores recebidos pelo autor administrativamente a título de auxílio-doença. No tocante ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. Por fim, não prospera o pedido de recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, pois a parte autora, muito embora intimada a especificar provas, não comprovou que sua apuração foi efetuada de forma irregular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2006. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, descontados os montantes adimplidos a título de auxílio-doença, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 21/09/2006; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0056008-72.2009.403.6301 - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/282, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, haver omissão na referida decisão, por não ter se pronunciado sobre o valor probatório da cópia de sua CTPS (fl. 272), bem como sobre a eventual inclusão do período nela referido à contagem de tempo de serviço. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O pedido elaborado na inicial refere-se à averbação do período rural, ao reconhecimento de atividade especial convertendo-se em comum e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/02/2008. Considerando o princípio da congruência e da adstrição do juiz ao pedido, referida sentença não poderia consignar período não compreendido pelo pleito inicial, ou seja, posterior a 11/02/2008, sob pena da ocorrência de julgamento extra petita. Verifica-se, portanto, que não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2005 ou da data da constatação da incapacidade. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 96 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/109). Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/113. À fl. 110, foi determinada a produção de prova pericial. Certidão de fl. 131, informando que a parte autora não compareceria à perícia agendada, por se encontrar aposentada. Laudo pericial acostado às fls. 139/145. Manifestação da parte autora à fl. 149, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado. Às fls. 147/148, requereu a parte autora a desconsideração da manifestação anterior e o prosseguimento da demanda, considerando o comparecimento do autor à perícia e o teor do laudo pericial. Manifestação do INSS às fls. 151/155. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar referente à carência, uma vez que o interesse de agir persiste. De fato, a perícia foi realizada e o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2005, sendo que o réu somente implantou o referido benefício (aposentadoria por invalidez) a partir de 24/02/2011. Passo, pois, ao exame mérito. A parte autora, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, é portadora de polineuropatia dos membros inferiores, predominantemente à esquerda, com início declarado e documentado a partir de 2004, possivelmente secundária a ingestão crônica de álcool. A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pelo menos desde 2005, quando se afastou do trabalho (fls. 143/144). Visto isso, inicio a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. O caput do artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Esclarece ainda o parágrafo 1º do referido dispositivo que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Em relação ao período de carência, o Regime Geral de Previdência Social exige, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91), ressalvadas as doenças isentas de carência, conforme previsto na legislação previdenciária. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam: I - manutenção da qualidade de segurado; II - carência; III - invalidez permanente e insuscetível de reabilitação para a mesma ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, a parte autora gozou o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 01/09/2005 a 02/02/2006, 26/09/2006 a 13/11/2009 e 25/08/2010 a 23/02/2011. A partir de 24/02/2011, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez (fl. 153). Tais circunstâncias demonstram que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes na data fixada pelo Sr. Perito como início da incapacidade, em 2005. Resta, pois, analisar, a questão da invalidez. O senhor perito judicial, em laudo acostado nos autos, atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, pois apresenta dor aguda, hipersensibilidade e câimbras, com dificuldade de deambulação. Demais disso, asseverou que o início da incapacidade, ante o relatório médico que lhe foi apresentado, poderia ser fixado em 2005. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação. Nesta perspectiva, considerando o princípio da congruência e da adstrição do Juiz ao pedido, bem como o teor do laudo pericial, a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, ou seja, 01/09/2005. O pedido de tutela antecipada resta prejudicado, haja vista a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária em 24/02/2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2005 a teor da fundamentação. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos administrativamente a título de auxílio-doença, confirmada a sentença, deverão ser adimplidos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, com os descontos dos montantes pagos administrativamente, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/09/2005; - RMI: a calcular pelo INSS. P.R.I.C.O.

0004424-92.2010.403.6183 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TALITA CAROLINE DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS E TALITA CAROLINE DOS SANTOS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, mediante a inclusão dos salários-de - contribuição corretos no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas desde a data do óbito, acrescidas de juros e correção monetária. As autoras alegam, em síntese, que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte em três oportunidades, mas o INSS só o implantou em 2008, com RMI equivocada, eis que não considerou os salários de contribuição efetivamente percebidos pelo falecido José Inácio dos Santos no período básico de cálculo. Insurge-se contra tal conduta, uma vez que apresentou CTPS e o vínculo e salários da empresa Logos Operações Técnicas S/A no período de 16.04.1992 a 31.03.1994 estão no CNIS, mas foram desconsiderados pelo réu. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 57) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação em relação ao pleito de atrasados desde a data do óbito, eis que adimpliu as parcelas do período de 20.11.1995 a 03/2008. No que toca ao pedido de revisão pugnou pela improcedência (fls. 61/66) Houve réplica (fls. 71/73). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora acostou novamente relação de salários e CTPS (fls. 76/105) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho parcialmente a preliminar de carência, eis que o réu demonstrou que efetuou pagamento das parcelas vencidas no período de 20/11/1995 a 31/01/2008, no valor de R\$ 33.391,00. Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação à revisão da RMI com a inclusão dos valores dos salários que as autoras reputam corretos. Passo ao mérito. As autoras titularizam o benefício de pensão por morte (NB 21/143.831.321-4), com DIB em 20/11/1995, na qualidade de esposa e filha menor de 21 anos de José Inácio dos Santos, o qual foi implantado com RMI de R\$ 100,00. A Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários -de - contribuição.(...) Já o artigo 75, com redação em vigor á época do óbito, rezava que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A garantia contida no artigo 35 deve ser estendida aos dependentes do segurado falecido. Isso porque a finalidade do dispositivo é permitir que qualquer benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No caso em tela, a relação de salários - de - contribuição acostada pelas autoras (fls. 27/28), bem como os dados existentes no CNIS atestam que os salários - de - contribuição integrantes do período básico de cálculo eram superiores aos considerados pelo réu, notadamente no período em que laborou na LOGOS OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A. De fato, os valores constantes da carta de concessão (fls. 52/53), são inferiores aos efetivamente percebidos pelo de cujus e acostados aos autos. Portanto, com base nos salários - de - contribuição comprovados, há que se acolher a pretensão das autoras. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, os quais constavam, inclusive no seu cadastro de informações que ora se junta. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida

pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Dessa forma, com base na documentação existente nos autos, as autoras fazem jus à revisão do benefício de pensão por morte, com DIB em 20/11/1995, utilizando-se os salários constantes dos documentos de fls. 27/29. É oportuno elucidar que, o próprio réu deferiu o benefício em 13/02/2008, com pagamento de atrasados, a partir da data do óbito, em 20.11.1995, como menciona em sua contestação. Por outro lado, o documento de fls. 54 atesta que houve pleito de revisão em 21.08.2008, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/143.831.321-4, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de -contribuição constantes na relação de salários (fls. 27/29). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir da data do 20/11/1995, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/11/1995- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES X JESSICA BISPO RODRIGUES (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES e JESSICA BISPO RODRIGUES, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de APARECIDO CASIMIRO RODRIGUES, ocorrido em 22 de fevereiro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, ter sido requerido o benefício, no âmbito administrativo, ocasião em que foi informada que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 115, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Processo Administrativo acostado às fls. 138/182. Réplica às fls. 191/203. À fl. 204, manifestou-se a parte autora não ter outras provas a produzir. À fl. 216, foi determinada a inclusão da menor JESSICA BISPO RODRIGUES no polo ativo da presente ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela concessão do benefício de pensão por morte (fls. 223/226). Manifestação do INSS às fls. 234/238. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 24). A coautora JESSICA BISPO RODRIGUES é filha do falecido, de acordo com a certidão de nascimento juntada à fl. 213. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de APARECIDO. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão

previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, em especial, os documentos de fls. 32, 37, 38, 39, 48, 49, 64, 65 (CTPS) e fl. 88 (CNIS), o falecido conseguiu computar mais 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário de forma ininterrupta. Os vínculos empregatícios comprovados nos autos referentes às empresas LONAFLEX S.A (01/06/1967 a 12/02/1971), LIQUIGÁS DO BRASIL S.A (17/05/1971 a 30/04/1972), ULTRALAR S/A APARELHOS E SERVIÇOS (19/06/1972 a 06/02/1973) e SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS IND. E COM. S/A (26/02/1973 a 21/11/1978) já preenchem tal requisito, fato que possibilita a incidência do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Nessa linha, considerando que a última contribuição vertida ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em 06/2008 (CNIS - fl. 88) e que o falecimento do segurado ocorreu em 22/02/2010, fazem jus as dependentes ao benefício previdenciário requerido. No que tange as últimas contribuições recolhidas pelo de cujus, importante salientar que a autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações consignadas na contestação, quanto à qualidade de segurado facultativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar às coautoras MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES e JESSICA BISPO RODRIGUES, o benefício pensão por morte, desde a data do falecimento do segurado (22/02/2010). Ressalte-se que, à coautora JESSICA BISPO RODRIGUES, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/02/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0008051-07.2010.403.6183 - CREUZIM RIBEIRO TIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ajuizada por CREUZIM RIBEIRO TIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e não pagas. Aduz a parte autora, em resumo, que: titularizou dois benefícios de auxílio-doença, sendo que o primeiro iniciou em 28/12/2006 e cessou 09/11/2007 e o segundo teve início em 02/05/2008 e cessou em 12/10/2009; o sistema de alta programada é ilegal; permanece incapacitado para o trabalho. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). À fl. 96, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/112. Às fls. 115/116, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo - fls. 128/132. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão, consignou o seguinte: O periciado apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 138/140, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que a Perita Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante

durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter o autor gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO EDUARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/09/1984 a 28/04/1995 e 18/08/2000 a 11/04/2001, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que efetuou o pedido na seara administrativa em 18/05/2010, mas o réu indeferiu seu pleito por desconsiderar os períodos especiais supra, os quais foram laborados com exposição a agentes agressivos à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71/73) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Houve réplica (fls. 90/92) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova

redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 04/09/1984 a 28/04/1995 e 18/08/2000 a 11/04/2001, laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, na função de motorista e com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fl. 25) atesta que, de fato, a função do autor no período de 04/09/1984 a 28/04/1995 era de motorista de veículos pesados, dirigindo e operando guincho, o que permite o enquadramento no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83080/79.Já no segundo lapso 18/08/2000 a 11/04/2001, a função era eletricista de manutenção, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei

que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no período de 18/08/2000 a 11/04/2001. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo réu (fls.35/36), o autor contava com 24 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 09 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo em 18/05/2010, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor da fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04/09/1984 a 28/04/1995 e 18/08/2000 a 11/04/2001, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/153.269.171-5, com DIB em 18/05/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/05/2010(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/09/1984 a 28/04/1995 e 18/08/2000 a 11/04/2001, laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (especial)P. R. I.

0009784-08.2010.403.6183 - PAULO BELJAVSKIS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por PAULO BELJAVSKIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/07/1973 a 31/08/1975 (PROTEC); 13/10/1975 a 15/12/1977 (RIO DOCE GEOLOGIA DE MINERAÇÃO); 02/01/1978 a 14/03/1979 (SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA) e 02/04/1979 a 28/04/1995 (Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo), com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a inclusão no CNIS dos salários - de - contribuição do período de 10/1995 a 09/1996, no montante de R\$ 1.814,63, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/10/2000, ocasião em que apresentou cópia da sentença trabalhista do processo nº 1173/96 da 17ª Vara do Trabalho da capital reconhecendo-se a estabilidade no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A até 27/09/1996, mas seu pleito restou indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra e tampouco incluiu no CNIS os valores corretos do período de 10/95 a 09/1996, a despeito do recolhimento efetuado pela empresa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.101) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.107/114). Houve réplica fls. 119/133. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos cinco anos da propositura da ação. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à

saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o cômputo diferenciado dos períodos de 01/07/1973 a 31/08/1975 (PROTEC); 13/10/1975 a 15/12/1977 (RIO DOCE GEOLOGIA DE MINERAÇÃO), 02/01/1978 a 14/03/1979 (SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA) e 02/04/1979 a 28/04/1995 (Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo). Analisando detidamente os DSS e laudos técnicos acostados, constato que em todos os períodos pretendidos, o demandante exerceu atividade de geólogo e ligadas à referida atividade (fls. 46/66v), o que permite a equiparação aos profissionais constantes nos códigos 2.00 item 2.1.1, do Decreto 53.831/64, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 551426, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., un., j. 20/09/2005, DJ 07/11/2005). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. GEÓLOGO DA PETROBRÁS. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETOS NºS 83.080/79 E 3.048/99. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Até o advento da Lei 9.032, de 28.04.1995 não havia a exigência de apresentação de laudo técnico para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, tendo em vista que o tempo de serviço que se pretende seja convertido e averbado é anterior à sua vigência, não pode a referida norma retroagir para negar tal direito, face o princípio da irretroatividade da lei. 2. Assim, tendo o autor, ora apelante comprovado que exerceu atividades laborativas em condições especiais, na condição de geólogo da Petrobrás, no período de 03/09/1990 a 28/04/1995, faz jus à conversão deste tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 c/c o anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.3.5 (pelo multiplicador 1,40), e sua conseqüente averbação para fins de aposentadoria. 3. Apelação provida. Ademais, em relação aos períodos de 13/10/1975 a 15/12/1977 (RIO DOCE

GEOLOGIA DE MINERAÇÃO) e 02/04/1979 a 28/04/1995 (Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo), comprovou, ainda, exposição a ruído excessivo, poeira sílica, vapores de mercúrio, ácido clorídrico, possibilitando o enquadramento nos códigos 1.1.6 ; 1.1.5 e 1.2.11 e 1.2.12, dos anexos I, dos Decreto 53.831/64 e 83080/79. Assim, reconheço referidos lapsos como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pelo réu (fls. 96/98) o autor contava com 33 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98, o que permite a concessão de aposentadoria de acordo com as regras anteriores, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 19/10/2000, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a teor da fundamentação supra. DA INCLUSÃO NO CNIS DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE 10/95 a 09/1996, NO VALOR DE R\$ 1.814,63. O autor limitou-se a juntar cópia de algumas peças da reclamação trabalhista e guia com recolhimento previdenciário por parte do Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S/A no valor de R\$ 11.673,85 destinado ao INSS (fls.83). Contudo, não há informação dos valores dos salários reconhecidos pela Justiça obreira no período reconhecido. Registre-se que foi oportunizada a especificação de provas e juntadas de documentos, consoante despacho de fls. 112, mas o autor não o fez. Dessa forma, não há como acolher a pretensão nesse tópico, o qual resta improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/07/1973 a 31/08/1975 (PROTEC); 13/10/1975 a 15/12/1977 (RIO DOCE GEOLOGIA DE MINERAÇÃO), 02/01/1978 a 14/03/1979 (SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA) e 02/04/1979 a 28/04/1995 (Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo), converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/119.051.155-7, com DIB em 19/10/2000. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.60000212), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/10/2000 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1973 a 31/08/1975; 13/10/1975 a 15/12/1977; 02/01/1978 a 14/03/1979 e 02/04/1979 a 28/04/1995 (especial) P. R. I.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO CAMARGO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com

documentos. Às fls. 39/41, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para restabelecer o auxílio-doença do autor. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/51). Requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido Réplica às fls. 57/60. Foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia e traumatologia. Laudo acostado às fls. 78/84. Manifestação da parte autora às fls. 87/90. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 95/96. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar relativa ao pedido de tutela antecipada diz respeito ao mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios previdenciários por incapacidade foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A alegada incapacidade não restou comprovada. Colhe-se do laudo médico pericial realizado por especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 78/84) que o autor não é considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os documentos apresentados pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido do autor relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, torna-se ineficaz a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 39/41). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010512-49.2010.403.6183 - GUERINO SCERVINO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GUERINO SCERVINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 22/07/1971 a 13/07/1982 e 05/10/1982 a 28/02/1983 (FAB FERRAMENTAS PRECISAO ALM S/A); 02/03/1983 a 31/10/1985 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), com a conversão em comum e averbação dos períodos urbanos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2010, mas seu pleito restou indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra e tampouco todos os recolhimentos efetuados. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/74). Houve réplica fls. 83/87. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. **DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.** O autor juntou CTPS onde consta além dos períodos supra, o vínculo de 30.06.1986 a 30.09.1986 (fls. 27), bem como carnês de contribuição comprovando os recolhimentos nos períodos de 01/08/1987 a 01/06/1997 e 01/07/1997 a 01/02/2010. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): **PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96**

DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Registre-se, ainda, que os vínculos constam no CNIS, razão pela qual deve ser computados no tempo de contribuição.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg.

28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca aos períodos de 22/07/1971 a 13/07/1982 e 05/10/1982 a 28/02/1983 (FAB FERRAMENTAS PRECISAO ALM S/A), o autor acostou DSS (fls. 50) onde atesta que exerceu a função de aprendiz de torneiro e torneiro debastando peças de aço em tornos e esmeril, com exposição a poeira metálica, pó de rebolos, óleo de corte. Assim, possível o enquadramento nos códigos 1.2.11; 1.2.12 do anexo I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Assim, reconheço referidos lapsos como especiais. Em relação ao lapso de 02/03/1983 a 31/10/1985 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA), o único agente descrito no DSS de fls. 51 é o ruído, o qual exige laudo técnico ou PPP com indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável. Contudo, o autor não juntou referidos documentos, razão pela qual não há como computar de modo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição),

em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais supra e averbação dos lapsos comuns constantes da CTPS e recolhimentos, 30 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 41 anos e 11 meses na data do requerimento administrativo. Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de acordo com as regras anteriores, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo em 28/04/2010, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a teor da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22/07/1971 a 13/07/1982 e 05/10/1982 a 28/02/1983 (FAB FERRAMENTAS PRECISAO ALM S/A), converta em comum e averbe os lapsos comuns urbanos e os recolhimentos constantes da tabela supra, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/152.8927483, com DIB em 28/04/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/04/2010(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/07/71 a 13/07/82 e 05/10/82 a 28/02/83(especial);02/03/1983 a 23/06/86; 30/06/86 a 30/09/86 e 01/08/87 a 01/06/97 e 01/07/97 a 01/02/2010.P. R. I.

0010645-91.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDALVA MARIA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.393-9, a fim de que seja convertido em aposentadoria por idade, desde a DER, em 14/03/2007, com o recálculo da renda mensal inicial. Alegou a parte autora, em síntese, que, na data da DER, preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, pois contava com 60 anos e tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 9 dias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/53). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/108. Em cumprimento à determinação de fl. 113, a Contadoria Judicial elaborou cálculos da RMI, nos termos do pedido (fls. 115/119). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 123 e 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há de se falar em inépcia da petição inicial, pois perfeitamente preenchidos os requisitos estampados no artigo 282, do CPC, de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, como se pode aferir do documento de

identidade juntado aos autos (fl.14). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2007, impõe-se a comprovação de carência de 146 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 336 contribuições para verificação de carência (fl. 88). Percebe-se, portanto, que, na DER (14/03/2007), a autora preenchia o requisito etário e contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência do pedido inicial é imperativo legal. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.543.393-9) concedida à parte autora em aposentadoria por idade, desde a DER, em 14/03/2007. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, descontados os montantes recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, com os descontos dos montantes pagos administrativamente, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: LINDALVA MARIA DE LIMA; - Benefício concedido: aposentadoria por idade;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/03/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0019661-06.2010.403.6301 - JORGE RODRIGUES BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JORGE RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) reconhecer como especial a atividade desempenhada no período de 02/03/1998 a 24/07/2009, na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda.; 2) converter os períodos laborados em condições especiais em comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; 3) conceder aposentadoria por tempo de serviço, desde 25/09/2009. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 25/09/2009 (NB 151.731.603-8); no período de 02/03/1998 a 24/07/2009 desenvolveu atividade de mecânico de manutenção na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. e esteve exposto a ruído de 92 dB de modo habitual e permanente; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período. Inicial instruída com documentos. À fl. 108, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS não apresentou defesa. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 02/03/1998 a 02/12/1998, laborado na empresa Belgo Beckaert Arames Ltda., pois as atividades por ela desempenhadas já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 74). Em que pese a ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA

AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em

que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução

Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 03/12/1998 a 24/07/2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruïnosa à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB.Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior.Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias:(...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87)Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador.Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em

critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao lapso temporal compreendido entre 03/12/1998 e 31/12/2003, o formulário emitido pela empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. (fl. 52), que veio acompanhado do laudo técnico pericial expedido por Médico do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho (fl. 53), indica que o autor, no desenvolvimento de suas atividades, estava exposto ao agente ruído, de 92 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Quanto ao período posterior, ou seja, de 01/04/2003 a 24/07/2009, frise-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/07/2009 (fls. 57/58), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, já que, muito embora tal documento indique exposição a ruído superior a 92 dB, não esclarece se a atividade era exercida pela parte autora em tais condições de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial a partir de 29/04/1995, conforme fundamentação supra. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão

agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente III - Ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial IV - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. V - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(AC 200661830075905, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 23/03/2011, pág. 1821) Ressalte-se, ainda, que o PPP de fls. 57/58 também não identifica o responsável pelos registros ambientais a partir de 02/10/2004. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 03/12/1998 e 31/12/2003, o qual, convertido em tempo comum e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 34 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, conforme tabela abaixo. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial exercida no período de 02/03/1998 a 02/12/1998, na empresa Belgo Beckaert Arames Ltda. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, na empresa Belgo Beckaert Arames Ltda., bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra; 3) tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria integral por tempo de contribuição, o pedido deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001794-29.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ LUIZ NEVES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 28, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta relativa ao pedido de danos morais. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/72). Houve réplica (fl. 76/77). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 16/08/1012, mas o autor não compareceu (fl. 97). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 100 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura

hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 97.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, quedou-se inerte.Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito.Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de carência confunde-se com o mérito e com o tal será analisado. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo ao mérito.Entendo cabível a readequação do valor do benefício previdenciário, em

razão da alteração do teto máximo de pagamento trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, desde que limitado ao teto legal. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas

públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Há de se frisar, ainda, que não se trata de reajustamento de benefício em desconformidade com os critérios legais, mas sim readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV e parecer contábil de fls. 27/28 verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício o valor do salário - de contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011) - sofrendo revisão em julho de 2011 (em razão, entretanto, de ação civil pública - que não afasta o direito de ajuizamento de demanda individual). <#Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 21 DIB: 01/12/1994RMA-A calcular pelo INSS- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: nãoP. R. I.

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por PAULO DONIZETI BENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a retroação da data de início do benefício de aposentadoria especial para 10.03.2009, mediante o reconhecimento dos períodos especiais na referida ocasião e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 10.03.2009(NB 46/147.469.936-4), ocasião em que acostou os formulários e documentação apta a comprovar o exercício de funções com exposição a agentes nocivos, uma vez que já possuía 26 anos, 02 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente em condições especiais, mas o réu indeferiu seu pleito. Aduz que, em 02/03/2011, requereu novamente o benefício que foi concedido sob o NB 46/156.220.393-0, ocasião em que o réu apurou 25 anos, 06 meses e 19 dias. Requer, pois, a retroação da data de início do benefício e reconhecimento na primeira DER dos lapsos especiais de 19/01/1976 a 09/09/1976(Empresa Pública de Transportes Santo André); 07/07/1980 a 28/02/1982; 01/03/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 30/05/1989(IMESP) e 10/07/1992 a 24/03/2009(SABESP). Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.180) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de que o autor não acostou os documentos necessários para comprovação dos períodos especiais na ocasião do primeiro requerimento (fls.182/189). Houve réplica fls. 195/198. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto nodal da questão é a aferição de comprovação pelo autor do exercício de atividade especial nos períodos elencados na ocasião do requerimento administrativo em 10.03.2009, eis que o réu entende que o preenchimento dos requisitos só se deu em 2011. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Analisando detidamente as provas acostadas na ocasião do requerimento administrativo em 10.03.2009, constato que o réu já detinha a documentação que permitisse o cômputo diferenciado dos períodos pretendidos. De fato, em relação ao período de 19/01/1976 a 09/09/1976 (Empresa Pública de Transportes Santo André), o PPP de fls. 57 e CTPS de fls. 119, demonstram que o autor exercia a função de cobrador, o que permite o enquadramento pela atividade no código 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no referido lapso. No que toca ao lapso de 07/07/1980 a 28/02/1982; 01/03/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 30/05/1989 (IMESP), os formulários e laudos de fls. 65/73 atestam que o autor exercia suas atividades com exposição a ruído, bem como vapores de produtos químicos manipulados durante o processo de impressão, tais quais, querosene, gasolina, tintas, o que demonstra o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83080/79. No período de 10/07/1992 a 24/03/2009 (SABESP), o PPP de fls. 59, revela que o autor era mecânico de manutenção e executava serviços de montagem, instalação de bombeamento e tratamento de água e esgoto e era responsável pela manutenção das máquinas e equipamentos, como manuseio de graxas, líquidos lubrificantes e óleos, o que permite o 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83080/79. Contudo, considerando que o pleito é de atrasados, a partir de 10.03.2009, não há como computar como especial lapso posterior, razão pela qual restrinjo o período da SABESP à data da DER. Dessa forma, considerando os documentos acostados, verifico que o autor comprovou já na ocasião do requerimento em 10.03.2009, o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos, razão pela qual faz jus ao cômputo diferenciado nos referidos períodos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do primeiro requerimento administrativo em 10/03/2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a referida data o que permite a retroação da data de início do benefício para 10.03.2009, com implantação do NB 46/147.469.936-4. Não há como prosperar as alegações do réu de que o autor não juntou documentos, uma vez que

a própria análise administrativa de fls. 93/95 faz menção aos formulários juntados, os quais reputo suficientes para formar a convicção deste magistrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 19/01/1976 a 09/09/1976(Empresa Pública de Transportes Santo André); 07/07/1980 a 28/02/1982; 01/03/1982 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 30/05/1989(IMESP) e 10/07/1992 a 10/03/2009(SABESP) e implante o benefício de aposentadoria especial identificado pelo NB 46/147.469.936-4, a partir da data do requerimento administrativo em 10.03.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 46/156.220.393-0, a partir de 01/03/2011, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10.03.2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ARI AUGUSTO KUROWSKI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, do período de 06/03/1997 a 28/05/2009, laborado na VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e conversão do lapso comum de 04/04/1977 a 31/05/1977; 01/06/1977 a 01/03/1982 e 02/05/83 a 14/09/1984 para especial com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente a revisão da RMI do benefício e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado o período supra, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.120) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.126/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes

agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O período não reconhecido na seara administrativa, consoante se extrai da contagem de tempo de fls. 45/46 e análise administrativa de fl. 44 cinge-se ao interregno de 06.03.1997 a 28/05/2009. O autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/74)), no qual consta os dados do médico do trabalho responsáveis pela medição dos agentes nocivos informado, atestando que o exercício das funções de prático, montador de produção e inspetor final de processo e de auditoria do produto, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído superior a 85dB ,o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5; 2.0.1 ; , dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79; 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/1997 a 28/05/2009.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo que toca ao pedido de conversão dos períodos de 04/04/1977 a 31/05/1977; 01/06/1977 a 01/03/1982 e 02/05/83 a 14/09/1984, de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto

n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentemente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta

Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 28/05/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, o autor contava com 24 anos, 08 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que

impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 40 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.313.869-1, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 28.05.2009, converta em comum e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.313.869-1), a partir da data do requerimento administrativo em 28/05/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 28/05/2009(especial)P. R. I.

0007850-78.2011.403.6183 - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO SILVA PAIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificado pelo NB42/145.632.976-3, com DIB em 24.04.2008. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado com exposição a agentes agressivos, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.109) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/126). Houve réplica (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 22.07.1980 a 31.01.1987 e 02.02.87 a 17.03.1995 (Weril Instrumentos Musicais LTDA); 21/05/2001 a 30.09.2005(METAL AR ENGENHARIA LTDA); 07/11/2005 a 24/04/2008(SOLGIM SOLDA E METAIS LTDA -EPP) para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Para corroborar a exposição a agentes agressivos nos períodos de 22.07.1980 a 31.01.1987 e 02.02.87 a 17.03.1995 (WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA); 21/05/2001 a 30.09.2005(METAL AR ENGENHARIA LTDA) e 07/11/2005 a 24/04/2008(SOLGIM SOLDA E METAIS LTDA -EPP), o autor acostou formulários de fls. 80/89, os quais atestam o desempenho da função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção, com exposição a ruído acima do limite de tolerância, o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.0.1 dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79; 2.172/97 e 3048/99.Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com

indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais períodos especiais incontroversos (fls.65/66), o autor contava com 28 anos; 07 meses e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. Contudo, analisando detidamente o processo administrativo, notadamente a análise administrativa de fls. 58, verifica-se que o autor não acostou os formulários dos períodos pretendidos na presente demanda na ocasião do seu requerimento administrativo. De fato, os formulários dos vínculos com as empresas Weril e Solgim datam de 2010 e 2011, após a concessão do benefício. Por outro lado, o formulário da empresa Metal Ar não constou do processo administrativo fls.24 /77, razão pela qual os atrasados são devidos a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22.07.1980 a 31.01.1987 e 02.02.87 a 17.03.1995 (Weril Instrumentos Musicais LTDA); 21/05/2001 a 30.09.2005 (METAL AR ENGENHARIA LTDA) e 07/11/2005 a 24/04/2008 (SOLGIM SOLDA E METAIS LTDA -EPP) e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/145.632.976-3 em especial, com DIB em 24/04/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação (25/10/2012), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/04/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (especial)P. R. I.

0009153-30.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/77, que reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, bem como julgou improcedente o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 e 41/2003. Alega o embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, não sendo aplicada a decadência. Ademais, aduz que o objeto do presente feito não se refere à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão somente à readequação do salário-de-benefício aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO LAURO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.669-1, nos termos da Lei nº 9.876/99; 3) a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas no período de 03/12/1998 a 22/04/2010, na empresa Volkswagen do Brasil; 4) a converter o tempo de atividade comum em especial, referente ao período de 07/07/1979 a 30/06/1986, com aplicação do fator multiplicador 0,83%; 5) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 143.129.669-1, com data de início em 22/04/2010, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a conversão das atividades especiais em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial, pois o tempo que superar os 35 anos de serviço/contribuição deve ser considerado para sua elevação. Por fim, requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 22/04/2010; no período de 03/12/1998 a 22/04/2010 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 decibéis, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para a sentença (fl. 130). Regularmente citado, o INSS requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/150. Intimadas, as partes informaram não possuir interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS, pois tais vínculos já foram computados na via administrativa por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 35/35-verso). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Pleiteia o autor a conversão do tempo comum em especial (07/07/1979 a 30/06/1986). Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada

atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em

que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que:tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Apenas deve-se explicitar que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições.No presente caso, considerando os requisitos necessários à concessão do benefício e a data da proibição da conversão (29/04/1995), não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão,

embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também

consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2.º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela. Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 03/12/1998 a 22/04/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão,

melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da

atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 22/04/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/72-verso) informa que o autor exerceu atividades com exposição ao agente ruído, em intensidade superior a 85 dB(a), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Quanto aos interregnos de 01/07/2004 a 30/09/2004 e 01/12/2004 a 31/03/2005, o PPP noticia exposição ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB(a). Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 22/04/2010, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. Contudo, o pedido subsidiário merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela que segue, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 22/04/2010, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (19/01/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 - fl. 37), conclui-se que o autor, até 22/04/2010, somava 39 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO1) Quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tendo em vista a não comprovação do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido de antecipação da tutela resta indeferido.3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2004, 01/10/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 22/04/2010, na empresa Volkswagen do Brasil, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. Ademais, condeno o INSS a revisar o Benefício nº 42/143.129.669-1 da parte autora em razão do reconhecimento dos períodos de atividade especial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0012846-22.2011.403.6183 - MARCELO BUARQUE DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO BUARQUE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 25/09/2008, bem como conversão dos lapsos comuns de 01/03/1977 a 26/04/1977; 10/10/1980 a 16/02/1981; 11/05/1981 a 30/09/1981; 22/12/1981 a 18/03/1982; 19/04/1982 a 15/02/1983; 19/12/1983 a 30/04/1984 e 11/03/1985 a 08/05/1985 para especial e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/09/2008), sem utilização do fator previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado o período supra e tampouco aplicou a conversão para comum dos lapsos elencados, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 183) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/208). Houve réplica fls. 217/227. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento

da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No período de 03/12/1998 a 25/09/2008, o PPP juntado (fls. 94/102) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções de operado de máquinas, com exposição a ruído acima de 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 2.0.1 do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço o período supra como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 01/03/1977 a 26/04/1977; 10/10/1980 a 16/02/1981; 11/05/1981 a 30/09/1981; 22/12/1981 a 18/03/1982; 19/04/1982 a 15/02/1983; 19/12/1983 a 30/04/1984 e 11/03/1985 a 08/05/1985 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas

deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 25/09/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de 03/12/1998 a 25/09/2008, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu (fls.134/136), o autor contava com 29 anos; 04 meses e 25 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido na DER os requisitos para implantação do benefício de aposentadoria especial, que se mostra mais vantajoso, o que revela o equívoco da autarquia previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 25/09/2008 (VOLKSWAGEM) e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.313.593-5 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 25/09/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 25/09/2008 (DER) - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 25/09/2008 (especial) P. R. I.

0013037-67.2011.403.6183 - DJALMA GONCALVES DE AGUIAR (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA GONÇALVES DE AGUIAR, portador do RG nº 20.091.607-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 104.914.978-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (22/08/1988 a 15/05/1990 e 01/10/1990 a 04/03/2011), com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (21/09/2011). Requer os benefícios da justiça gratuita. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 21 de setembro de 2011, o qual recebeu o n.º 158.139.996-8; o pedido compreendia períodos laborados em condições insalubres, os quais foram desconsiderados pelo INSS; a conversão do tempo de serviço especial em comum, somado a tempo de serviço comum, auxílio doença e contribuições recolhidas a título de contribuinte individual, totalizam 35 anos, 8 meses e 18 dias. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 132, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou. Sustentou, em síntese, a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela declaração de improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, momento em que repisou os fundamentos expendidos na peça vestibular (fls. 152/179). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do

art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11.12.1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de

forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).Da controvérsia do feito - exposição ao agente ruído Bem analisados os autos, verifica-se que se insurge o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não reconhecimento do período 22/08/1988 a 15/05/1990 e 01/10/1990 a 04/03/2011 como tempo especial. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03 de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(g.n.)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo,

não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18.11.2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06.03.1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Fato é que no âmbito dos Tribunais Regionais Federais tal entendimento vem predominando, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB. 3. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 14.11.2003). 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, REO 200036000049550/MT, 1ª TURMA, juíza Sônia Diniz Viana, e-DJF1 07/10/2008, grifo nosso) Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Analisando o caso concreto, observa-se que no lapso temporal de 22/08/1988 a 15/05/1990, o PPP de fls. 48/50 consigna que o autor esteve exposto a ruídos de 94,6 dB(A), ao passo que o limite de tolerância, nos termos acima esclarecidos, era de 80 dB(A). Percebe-se, outrossim, que, para além do ruído, esteve também exposto a diversos agentes químicos (Nafta, Acetona, Acetato de Etila, Álcool Isopropílico, Etanol, Tolueno, Etibenzeno e Xileno). Nesse período, o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais, auxiliava na operação das diversas máquinas na produção, no controle qualidade, descarregava e embalava produtos acabados, retirava matéria prima no almoxarifado, transportava materiais diversos e efetuava a limpeza nas máquinas e demais equipamentos do setor. Considerando as atividades e as condições ambientais em que eram exercidas, nos termos do item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831 de 1964, faz jus o autor ao enquadramento como tempo de trabalho especial. No que tange ao período de 01/10/1990 a 31/03/1995, o autor esteve exposto a ruídos contínuos de 95,7 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 49/50. Nesse período, exercia a

função de Ajudante Geral de Produção, cujas atribuições eram semelhantes a do período anterior. Deste modo, nesse período também faz jus o autor ao reconhecimento de tal período como tempo especial. Quanto aos períodos de 01/04/1995 a 15/01/2004 (78,5 dB (A)), 09/01/2007 a 26/08/2008 (83,9 dB(A)) e 27/08/2008 a 04/03/2011 (82,5 dB(A)), o autor laborou submetido a níveis de ruídos abaixo dos limites estabelecidos pelas normas regulamentares, conforme mencionado anteriormente, fato que por si só não enseja o reconhecimento de tais períodos como atividade especial. De acordo com PPP já referido (fls. 49/50), o autor, nessa época, também esteve submetido a diversos agentes químicos (Nafta, Acetona, Acetato de Etila, Etanol, Tolueno, Etibenzeno e Xileno) no exercício de suas atividades. Entretanto, não restou demonstrado que a atividade exercida pela parte autora, nessas condições, era habitual e permanente (requisitos exigidos após 29/04/1995), haja vista que o documento de fl. 50 deve ser desconsiderado por apresentar dados divergentes com relação ao corpo do perfil profissiográfico, basta ver, v.g., os decibéis indicados para o setor de montagem. Assim, por essa razão, o autor somente faz jus ao reconhecimento do lapso temporal de 01/04/1995 a 28/04/1995 como atividade especial, tendo em vista que nesse período não se exigia o requisito habitualidade e permanência. **RUÍDO - EPI.** Quanto ao tema, impende registrar que, embora se reconheça que o uso regular dos EPIs possa minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim não fica descaracterizado o tempo de serviço especial prestado. Este é, ademais, o entendimento esposado na Súmula 09 da Turma de Uniformização Nacional: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em decreto para tipificação de atividade especial. E estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO N. 53.831/64. RUÍDO. LIMITES. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. EPI. ATIVIDADE POSTERIOR A MAIO/98. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. Em virtude do caráter social do direito previdenciário, a nova definição administrativa do limite de 85 dB, advinda com o Decreto 4882/03 e a Instrução Normativa 99/2003, que beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, deve ser aplicada de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido com nível de ruído superior a 85 decibéis, após 06/03/1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. 2. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para elidir a insalubridade do trabalho prestado com exposição a ruído superior ao tolerável, prestando-se tão somente para atenuar os efeitos nocivos decorrentes de tal exposição. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. Precedentes do TRF - 1ª Região. 5. Aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir da data do requerimento administrativo (09/01/04), com efeitos financeiros a partir da data da impetração (16/03/05), conforme art. 18 da Lei 1.533/51 e súmulas 269 e 271 do STF. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas desde a data em que se tornaram devidas (Súmula 19 deste Tribunal). 7. Juros de mora de 0,5% mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001, vigente à data da propositura da presente ação. Quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos juros somente a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. Recurso provido. (AMS 200538000083134, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) (Grifos acrescentados). Também neste sentido é a doutrina de João Batista Lazzari: É importante considerar na análise da prova do tempo de atividade especial a eficácia dos equipamentos de proteção, que podem ser coletivos ou individuais. Pelo conceito legal, somente poderia ser considerado tempo computável para esse fim o despendido pelo segurado em atividade nociva à sua saúde. Ora, se de acordo com as normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, o segurado estiver utilizando equipamento de proteção que neutraliza ou reduz os agentes nocivos aos níveis de tolerância aceitáveis, não lhe causando mal algum, não há como entender computável este período para fins de aposentadoria diferenciada. Entretanto, no que tange ao agente nocivo ruído, entendemos que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois os danos causados ao organismo humano vão muito além daqueles relacionados à perda da audição (fadiga, depressão, stress, impotência, entre outros). Ou seja, não há EPI eficaz em relação ao ruído. Assim, correta a orientação fixada pela Turma Nacional de Uniformização dos JEFs nos termos da Súmula n. 9: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Grifei). Ainda sobre o enquadramento dos períodos em debate como tempos especiais de trabalho, não constitui demasia consignar que, conquanto o feito não esteja instruído com o laudo

técnico individual, os perfis profissiográficos previdenciários - assinados pelos representantes legais dos empregadores, o que se conclui pela ausência de impugnação, e com a identificação dos profissionais técnicos responsáveis pela aferição das condições ambientais de trabalho - mostram-se perfeitamente idôneos para a comprovação da qualidade especial do labor exercido pelo autor, visto que servem ao propósito de esclarecer as características e as condições do trabalho do interessado, razão pela qual atribuo a eles a necessária eficácia probatória. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Em vista dessas considerações, é de se reconhecer que o autor laborou em condições especiais, nos interregnos de 22/08/1988 a 15/05/1990 e 01/10/1990 a 28/04/1995 em tempo especial que, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns urbanos, descritos nos autos (fls. 53/63 e CNIS anexo), totaliza 28 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para declarar como especial a atividade laborativa por ele exercida no período de 22/08/1988 a 15/05/1990 e 01/10/1990 a 28/04/1995 e condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra. Diante do não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria de contribuição, o pedido de tutela deve ser indeferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0000713-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 75/80, que reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, bem como julgou improcedente o pedido de reajustamentos posteriores com base nos tetos das EC 20/98 e 41/2003. Alega o embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, não sendo aplicada a decadência. Ademais, aduz que o objeto do presente feito

não se refere à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão somente à readequação do salário-de-benefício aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ELIZABETH SILVA DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial exercida no Banco de Sangue de São Paulo, no período de 18/03/1996 a 23/04/2010, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.975.898-7) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças, desde a data de entrada do requerimento, em 23/04/2010. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria em 23/04/2010; o INSS não reconheceu como especial a atividade de auxiliar de banco de sangue, exercida no período de 18/03/1996 a 23/04/2010, em que esteve em contato com materiais infecto-contagiantes, sangue, hemoderivados e doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, durante toda sua jornada de trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 97, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. Foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora juntou novo PPP (fl. 115). O INSS informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 18/03/1996 a 05/03/1997, laborado no Banco de Sangue de São Paulo, pois as atividades por ela desempenhadas já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 56). Nesse particular, o próprio autor afirma na exordial que tais períodos já foram considerados como especiais pelo réu. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003)Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010:Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência.Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo,

contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS Insurge-se a postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especial a atividade por ela desempenhada no Banco de Sangue de São Paulo, no período de 06/03/1997 a 23/04/2010. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a véspera da publicação do Decreto 2.172/97, ou seja, 05/03/1997. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispendo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispendo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios

específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados de modo permanente. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, em relação ao período de 06/03/1997 a 23/04/2010, em que a autora laborou no Banco de Sangue de São Paulo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 01/07/2009 (fl. 41), não atende aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Ocorre que, muito embora tal documento informe que a autora esteve exposta a sangue e hemoderivados no referido período, não esclarece se a atividade era exercida de forma habitual ou eventual. Tal circunstância é imprescindível para o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006). Não conhecer da remessa oficial. 3. Verifica-se que não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (31.05.2010), o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Restou comprovado que o tempo de serviço exercido pelo demandante junto à PETROSERV S/A, no período de 28.05.98 a 13.01.2003, é de fato especial, vez que constam, nos autos, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho, constatando que o apelado exerceu atividade de técnico em enfermagem com exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes biológicos (trabalho e operações em contato permanente com pacientes e/ou material infecto-contagioso), enquadrando-se no Decreto nº. 2.172/97, Anexo IV, item 3.0.1, a e Decreto nº. 3.048/99, Anexo IV, item 3.0.1, a. 5. Na espécie, não merece reproche a r. sentença determinou a conversão dos períodos reconhecidos como especiais pelo fator de conversão de 1.4 e concedeu a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (fl. 23.07.2008), com o pagamento das parcelas atrasadas. 6. Precedentes do egrégio STJ. 7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida. (TRF da 5ª Região, APELREEX 200985000050552, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 04/11/2010, página 294) Importante ressaltar, ademais, que o referido período não foi enquadrado como especial na via administrativa, por ter sido considerada intermitente a exposição da parte autora aos agentes nocivos, face à documentação juntada (fl. 56). Ademais, a autora não comprovou nestes autos, através do PPP apresentado, que esteve exposta a materiais infecto-contagiosos, sangue, hemoderivados e doentes portadores de doenças infecto-contagiosas durante toda a jornada de trabalho. Por fim, saliente-se que foi conferida à parte autora oportunidade para produção de provas, porém, intimada, juntou novo PPP que também não menciona a habitualidade da exposição aos fatores de risco (fl. 115). DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da atividade especial exercida no período de 18/03/1996 A 05/03/1997, no Banco de Sangue de São Paulo. 2) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002354-34.2012.403.6183 - MILTON CHARABA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 40 e verso, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Insurge-se o embargante contra referida decisão, por ter deixado de apreciar o pedido referente à sistemática de conversão em URVs. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ao contrário do que entendeu o embargante, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada. Conforme consignado na r. decisão, o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.112519-5). Saliente-se que, naquele feito, foi pleiteada também a revisão do benefício previdenciário no que se refere à conversão em URV (fl. 30). Assim sendo, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002890-45.2012.403.6183 - CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CLARIMUNDO RODRIGUES VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos de 29/04/1980 a 24/01/1983(MORITA S/A) e 19/04/1983 a 10/02/1994(REDE DE SUPERMERCADOS BARATEIRO S/A), com conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/08/2008 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS indeferiu seu pleito, pois não computou de modo diferenciado os lapsos supra onde exerceu atividade perigosa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.51) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls.53/64). Houve réplica fls. 68/71. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91,

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos 29/04/1980 a 24/01/1983(MORITA S/A) e 19/04/1983 a 10/02/1994(REDE DE SUPERMERCADOS BARATEIRO S/A), onde exerceu a função de fiscal de segurança.Em relação ao primeiro período, não juntou formulário com descrição das atividades exercidas ou exposição a agentes nocivos, não demonstrando, desse modo, que portava arma de fogo no desempenho das suas funções, o que impossibilitaria o enquadramento por analogia à função de guarda. Assim, não há como reconhecer o referido lapso.No que toca ao lapso de 19/04/1983 a 10/02/1994(REDE DE SUPERMERCADOS BARATEIRO S/A), o PPP de fls. 46 revela que o autor era fiscal de segurança cuja função consistia em efetuar rondas e inspeções verificando áreas de venda interna e externo e depósito, sem utilização de arma de fogo. Dessa forma, não reputo comprovado a periculosidade da atividade exercida, razão pela qual não reconheço como especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre

válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 1024743/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 16/01/2013). DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, sem o reconhecimento dos lapsos especiais e considerando as provas acostadas e dados do CNIS, o autor contava com 20 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 30 anos e 15 dias até o requerimento administrativo em 21/08/2008, não possuindo tempo suficiente para concessão da aposentadoria, consoante contagem abaixo: Desta feita, de rigor o decreto de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005470-48.2012.403.6183 - JOSE VIEGA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ VIEGA DA ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como a implantação de novo benefício previdenciário a partir do ajuizamento da presente ação. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que toca ao termo de prevenção, não verifico identidade entre o presente feito e o processo nº 0014087-31.2011.403.6183, que tramita na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, eis que os pedidos são distintos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedente o pedido, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. No que toca aos danos morais, a parte autora fundamenta seu pleito unicamente no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios e, sendo devidas as importâncias recolhidas por quem retorna ao sistema, resta prejudicado o pedido de danos morais. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursaiá, DJF3: 24/11/2011). Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005667-03.2012.403.6183 - JAIR CRUZ DARROS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não cumpriu a parte final da decisão de fl. 30, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007617-47.2012.403.6183 - JOANA MISAKO OKOSHI (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/71 verso, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da ocorrência da decadência do direito à revisão pleiteada. Alega a embargante, em síntese, que a sentença apresenta contradição e omissão no que tange à questão da irretroatividade da lei nº 9.528/97 e da MP 1523-9/97, as quais não podem atingir fatos pretéritos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de

Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007762-06.2012.403.6183 - ANTONIO DA COSTA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA COSTA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção possui pedido distinto. Assim, não há que se falar em litispendência. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que

imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e

valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0010056-31.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL IANES LUQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário- de - contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário- de - contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo

único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001835-25.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDITE MONTEIRO BEZERRA, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese: reconhecer como especial a atividade exercida como ascensorista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no período de 26/01/1982 a 16/02/2005; a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.732.358-0, desde a DER de 14/01/2005, para a concessão de aposentadoria integral ou especial, sem a incidência do fator previdenciário. Alega a autora, em resumo, que: por ocasião da concessão de sua aposentadoria proporcional, a autarquia previdenciária não considerou como especial a atividade exercida como ascensorista no período de 26/01/1982 a 16/02/2005; ingressou com a ação perante o Juizado Especial, mas, por ter acesso às novas informações do referido período laborado, não há coisa julgada. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. DECIDO. O exame do teor do pedido - reconhecimento como especial da atividade exercida como ascensorista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no período de 26/01/1982 a 16/02/2005 e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.732.358-0 para a concessão da aposentadoria integral ou especial sem a incidência do fator previdenciário - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada. No processo nº 2009.63.01.037824-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a autora também pleiteou o reconhecimento da função exercida como ascensorista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no período de 26/01/1982 a 16/02/2005, como atividade especial, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.732.358-0. Nesse feito, foi proferida sentença, que julgou o pedido improcedente. A decisão transitou em julgado em 29/11/2010 (fls. 333/338 e 344). Saliente-se, por oportuno, que a pretensão de concessão de aposentadoria integral ou especial sem a incidência do fator previdenciário decorre do pedido de revisão do benefício previdenciário. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a

lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002211-11.2013.403.6183 - AKIO CHIBA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AKIO CHIBA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento

de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio

da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

000224-10.2013.403.6183 - ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO MOREIRA OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Às fls. 68/120 e 122/123, foram juntados documentos para verificação da prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0059515-41.2009.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a desconstituição de sua aposentadoria atual, para que fosse considerado o período contribuído após a concessão do referido benefício. Nesse feito, foi proferida sentença de improcedência, a qual transitou em julgado em 24/03/2011 (fls. 122/123). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002318-55.2013.403.6183 - CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE COSTA DE MELLO DANEZZI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002333-24.2013.403.6183 - UMBELINA BATISTA SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UMBELINA BATISTA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista o assunto a que se refere o processo nº 0114483-31.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 39, verifico que não há relação de dependência entre os feitos. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente

adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002444-08.2013.403.6183 - AUREO ALESSANDRI JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUREO ALESSANDRI JUNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 40/54, foram acostados aos autos documentos para verificação de eventual prevenção. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de

serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002553-22.2013.403.6183 - VALNEVIR QUINTINO GUERRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALNEVIR QUINTINO GUERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e

não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002565-36.2013.403.6183 - MAURINO DAMASCENO MOREIRA(SPI91827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURINO DAMASCENO MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. 2- Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os

debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002646-82.2013.403.6183 - SANTO APARECIDO ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. SANTO APARECIDO ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob

o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, I, tendo em vista o assunto a que se refere o processo nº 0002452-71.2008.403.6308, indicado no termo de fl. 40, verifico que não há relação de dependência entre os feitos. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não

gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...)

não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0002650-22.2013.403.6183 - ALCIDES PERES GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. ALCIDES PERES GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício,

computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002638-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que nos cálculos referentes aos embargados ANTONIO DADAN e LUIZ CARLOS RABELLO foram incluídos índices de correção divergentes dos oficiais. Quanto ao embargado BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, alega que já promoveu a execução das diferenças no processo nº 2003.61.84.113788-4, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal. Intimada, a parte embargada sustentou que, relativamente a ANTONIO DADAN e LUIZ CARLOS RABELLO, o INSS não observou as normas legais e administrativas na evolução das rendas mensais devidas. No tocante a BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, alegou que as diferenças ora impugnadas pelo INSS não foram recebidas no referido processo, pois logo após a implementação da revisão do benefício e a expedição de requisição para pagamento, o feito foi extinto, com ordem de bloqueio do

levantamento do depósito efetuado. Diante da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que efetuou seus cálculos para os embargados ANTONIO DADAN e LUIZ CARLOS RABELLO, no valor de R\$ 95.531,13 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos), para dezembro/2005. Atualizada até julho/2009, resultou em R\$ 150.464,01 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo). Informou que a conta dos embargados foi elaborada nos termos do julgado, sendo que a pequena diferença apurada ocorreu, provavelmente, por arredondamento de índices. O INSS manifestou discordância com os cálculos apresentados, por ter sido apurado crédito excedente ao pretendido pelos embargados (fl. 75). Os embargados concordaram com a conta apresentada (fl. 78). Houve nova remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos para o embargado BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, tendo sido apurado o montante de R\$ 10.018,76 (dez mil, dezoito reais e setenta e seis centavos), para dezembro/2005. Atualizado até julho/2009, resultou em R\$ 15.749,27 (quinze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos). Intimadas, as partes concordaram com o montante apurado pela Contadoria Judicial (fls. 106 e 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que o crédito referente ao embargado BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS não foi recebido nos autos do processo nº 2003.61.84.113788-4, conforme já decidido nos autos principais (fls. 407). Ademais, a discordância manifestada pelo INSS quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial para os embargados LUIZ CARLOS RABELLO e ANTONIO DADAM ficou restrita à quantia que excedeu o montante por eles apresentado. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. A conta apresentada pelos exequentes (R\$ 95.421,91 para os embargados ANTONIO DADAM e LUIZ CARLOS RABELLO e R\$ 9.931,61 para BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 47.489,06 para os embargados ANTONIO DADAM e LUIZ CARLOS RABELLO) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 95.531,13 para os embargados ANTONIO DADAM e LUIZ CARLOS RABELLO e R\$ 10.018,76 para BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS), comparando-se todos os valores em dezembro/2005. Portanto, não obstante a concordância manifestada pelos exequentes, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por eles demandada. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos exequentes, ou seja, R\$ 105.353,52 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para dezembro/2005. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/21, 57/72 e 83/94, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003551-10.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 240/243). Diante da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 248/253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos autos principais (processo nº 0021653-28.2007.403.6100), foi reconhecida a ilegitimidade da embargante (UNIÃO FEDERAL), para figurar no feito. A decisão foi exarada nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 262/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam os autores, pensionistas e beneficiários (por sucessão), que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, têm direito à

complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 2321, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em virtude da conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483/07. A ação foi distribuída à 25ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 2522/2523, sendo os autos redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária. Intimada para manifestação, esclareceu a União, às fls. 2344/2350, a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, no tocante ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, requerendo o reconhecimento e declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Conseqüentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 2492 e todos os atos praticados que lhe sucederam. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 2344/2350, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte embargada, ao qual foi negado seguimento (fls. 2576/2583 dos autos principais). Assim sendo, reconhecida a ilegitimidade da embargante nos autos principais, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dispositivo. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito ordinário nº 0021653-28.2007.403.6100, em apenso. Por fim, após o decurso de prazo para interposição de recursos, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010600-53.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENTO PAULO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em abril/2011, seria de R\$ 32.099,87 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). Intimada, a parte embargada sustentou que seus cálculos de liquidação foram elaborados nos termos do julgado e, portanto, devem prevalecer sobre os do devedor (fl. 44). Diante da controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 18.610,13 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e treze centavos), para abril/2011. Atualizado até março/2012, resultou em R\$ 19.386,07 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Intimada, a parte embargada apenas reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que seus cálculos foram elaborados nos termos do julgado e, portanto, devem prevalecer sobre os demais (fl. 64). A autarquia previdenciária concordou com a conta apresentada (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. In casu, a Contadoria Judicial informou ter constatado erro material no cálculo da RMI (fl. 82 dos autos principais), pois foram considerados 37 salários de contribuição no período básico de cálculo. Procedeu, então, à elaboração de novo cálculo da RMI, com

as retificações deferidas na sentença de fls. 58/62 dos autos principais, considerando, ainda, a revisão do IRSM através de ação judicial (fl. 04 destes autos). Intimada a manifestar-se sobre a conta da Contadoria, a parte embargada limitou-se a alegar que sua conta foi elaborada nos termos do julgado e, portanto, deve prevalecer sobre os demais. Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.386,07 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos, posicionado para março/2012 (fls. 46/60). Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 46/60, ou seja, R\$ 19.386,07 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), posicionado para março/2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 46/60 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003315-92.2000.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0000192-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003883-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUIZ CARLOS POSCA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 169.731,35 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado em março/2012 (fls. 12/17). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 169.731,35 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado em março/2012 (fls. 12/17). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 12/17 e da petição de fl. 106, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003883-40.2002.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001144-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000771-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO DA SILVA RAMALHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 173.567,65 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), apurado em junho/2012 (fls.

8/11).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 173.567,65 (cento e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), apurado em junho/2012 (fls. 8/11).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 08/11 e da petição de fl. 52, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000771-68.1999.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0017634-88.1999.403.0399 (1999.03.99.017634-9) - NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005397-96.2000.403.6183 (2000.61.83.005397-0) - DALVO JOSE DIAS(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X DALVO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 105/107, verificou que o autor não possui créditos a receber. Regularmente intimado a se manifestar, o autor confirmou inexistir valores a serem executados (fl. 114). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2) - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais

conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0012395-31.2010.403.6183 - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores ANGELO CASTELLINI e DURVALINO CRISTOFORO. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos autores ROGÉRIO BEDENDI, ISIDORO FRASSETO, ALCIDES RICOMINI, JOSÉ PILOTO, ANGELO CASTELLINI, JOSÉ ANGELO DANTE, DURVALINO CRISTOFORO, MANOEL PEREIRA, NELSON HONORA e EGISTO RICOMINI, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em relação ao devido cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos co-autores ROQUE DE BARROS e AUGUSTO CHIARON, notifique a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento de obrigação de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício dos mesmos, informando a este Juízo acerca de sua efetivação. Por fim, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor EUGENIO GUTIRREZ VEJA. Intime-se e cumpra-se.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 553/562: Deixo de receber a apelação de fls. supracitadas, eis que não se trata do recurso adequado ante o momento processual em que se encontram os autos. No mais, ante as irresignações e dúvidas da PARTE AUTORA no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer para os autores ANTONIA REGINATO LUTTI e GIUSEPPE LUTTI, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este se foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, ou, caso contrário, cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210/213: Ante o manifestado pelo INSS às fls. supracitadas, no que tange à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se eletronicamente a agência AADJ/SP, órgão do INSS, com cópias integrais destes autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder, com a MÁXIMA URGÊNCIA, o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fl. 236: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 75/81 dos autos dos embargos à execução em apenso, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 260/263: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para ciência do teor da r. sentença de fls. 442/447 e do v. acórdão de fls. 488/489. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007011-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007011-7) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/182: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos outros itens da petição de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0) - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral e material, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, afetos ao reconhecimento do período entre 02.06.1968 à 27.04.1972 (TECIDOS E CONFECÇÕES RAMO NYL LTDA.) em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a devida averbação e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, reconhecimento do período entre 02.06.1968 à 27.04.1972 (TECIDOS E

CONFECÇÕES RAMO NYL LTDA.) em atividade urbana comum, com a devida averbação e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos.0,10 Intime-se e cumpra-se.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. AMELIA CABRAL, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 135.242.192-2, desde a data do óbito em 22/01/2005, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 22/01/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos.0,10 Intime-se e cumpra-se.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. cumpra-se. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante do último parágrafo de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Por ora, deverá a parte autora comprovar documentalmente as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 109, item 1. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado a fl. 129. Int.

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl51/52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Ante o teor da certidão de fls. 61, providencie a parte autora o endereço correto da corrê, no prazo de 10(dez) dias. Com a informação, providencie a secretaria a citação de Cleuza Cardoso Gusmão. Int.

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual ou contemporânea à propositura da ação, vez que a constante dos autos data de 05/2010.-) trazer cópia legível da CTPS do autor, tendo em vista que as cópias juntadas pela Secretaria às fls. 110/112, que constavam do sistema do Juizado Especial Federal estão ilegíveis. -)

esclareça a parte autora a informação do extravio da CTPS do autor, uma vez que foram anexadas cópias na petição inicial apresentada no Juizado Especial Federal. -) item e, de fl. 06: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo, para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez dias), se mantém em seus arquivos documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial exercido pelo autor e elaborado no ano de 1997/1998, tendo em vista que o autor alega que o segundo PPP, emitido em 30/10/2009, está incompleto. Em caso positivo, deverá ser encaminhada cópia a este Juízo no mesmo prazo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0025434-95.2011.403.6301 - JOSE TIBURCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. (Colocar cumpra-se). Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 105/110 e providencie sua juntada na contracapa dos autos posto se tratar de contrafé. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 85/87, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/266: Expeça-se conforme requerido. Após, intime-se a patrona da parte autora para que retire a certidão em Secretaria. Fls. 267/268: No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fl. 30. Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/46: mantenho a decisão proferida a fl. 40 por seus próprios e jurídicos fundamentos, intimando-se o INSS a se manifestar oportunamente. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 40, segundo parágrafo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009411-06.2012.403.6183 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 71/73 como Agravo Retido, dando-se vista ao INSS oportunamente. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento de metade das custas judiciais devidas, bem como a juntada de memória de cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR

AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N 2012.03.00.035625-6, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 130, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000029-52.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 67, item 2, com petição de emenda para contrafé, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001359-84.2013.403.6183 - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001631-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001784-14.2013.403.6183 - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 50, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 48, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de retificação do nome do autor, consoante cópia dos documentos de fl. 15.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/47, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 47, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001949-61.2013.403.6183 - FABIO DAROS DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a

parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 39, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002046-61.2013.403.6183 - PAULO SERGIO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 40/44, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002056-08.2013.403.6183 - JAIR DE CAMARGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 49: Recebo-a como aditamento à inicial. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a inclusão do filho do pretense instituidor, RODRIGO DA SILVA, portador do RG nº 46.197.945-7, inscrito no CPF nº 233.587.708-93, no polo passivo da demanda.-) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 20/21.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas

simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002272-66.2013.403.6183 - PASCHOAL AUGUSTO SOEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002278-73.2013.403.6183 - NERVAL BRISOTTI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002320-25.2013.403.6183 - SEBASTIAO TIBURCIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002370-51.2013.403.6183 - WALDIVINO CARDOSO PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 137, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002586-12.2013.403.6183 - LUIZ DE CASTRO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 16, à verificação de prevenção.-) item a, de fl. 5 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários

à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002616-47.2013.403.6183 - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 19/20 dos autos, à verificação de prevenção.-) indicar corretamente o polo passivo da demanda, bem como expor corretamente de forma pormenorizada, os fatos e fundamentos, especificando os pedidos, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC.-) trazer documentos comprobatórios do direito que pretende alegar. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004603-89.2011.403.6183 - ISMAEL PORTELA(PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante os documentos juntados às fls. 94/114, providencie a parte autora a juntada de cópia do processo concessório da pensão da autora (21/0572516703), conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fl. 69. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 85. Int.

0013780-77.2011.403.6183 - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64, item d: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. No mais, providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 69, no prazo de 10 dias. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 67. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria a fl. 92. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 90. tornem os autos conclusos. Int.

0000502-72.2012.403.6183 - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante,

observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-46.2012.403.6183 - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/93: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004727-38.2012.403.6183 - AMELIA AIKO TANIGUCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação. Int.

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007605-67.2011.403.6183 - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 82/83, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Manifeste-se o INSS no prazo legal. Int.

0013575-48.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) providenciar a juntada de procuração por instrumento público outorgada pelo filho menor;-) esclarecer quanto a existência de filha menor de idade do de cujus tendo em vista o constante da certidão de óbito de fl. 190. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000003-88.2012.403.6183 - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA MARTINS CHAGAS(SP285387 - CESAR LUIZ BORRI E SP285513 - ADONNERAN VIANA VERAS)

Fls. 131/132: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181, segundo parágrafo: O pedido de tutela antecipado será novamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Fl. 172: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para o serviço é apenas temporária. Fl. 178 e 181, primeiro parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação de fl. 268/269, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, informar se procedeu as diligências administrativas indicadas a fim de regularizar a informação cadastral eventualmente divergente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Tendo em vista o início de prova material defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de período de trabalho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 256/262: mantenho a decisão proferida à fl. 251 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do nome da autora conforme documento de fl. 12.Fl. 65/68: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória de fls. 67/94, formulada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0) - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a impossibilidade de comparecimento da Magistrada FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI no horário marcado para a audiência (fl. 252), altero o horário da audiência anteriormente marcada para o dia 24.04.2013 às 15:00 horas para às 18:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração do horário. Intimem-se.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a impossibilidade de comparecimento da Magistrada FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI no horário marcado para a audiência (fl. 385), altero o horário da audiência anteriormente marcada para o dia 24.04.2013 às 14:00 horas para às 17:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração do horário. Intimem-se.

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA

FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-27.2011.403.6183 - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006107-33.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-23.2011.403.6183 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010453-27.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013599-76.2011.403.6183 - ADEMARO FERREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013608-38.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001167-88.2012.403.6183 - GENEVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004189-57.2012.403.6183 - ALADIM PIMENTEL LOUREIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6) - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 51/51-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004977-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004977-0) - FERNANDO TROTTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 151/152.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 232.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/57.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 111/113: Ciência ao INSS.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 81/82.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 142.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005806-23.2010.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 137/138: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106/106-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo as informações de fls. 71/73 e o documento de fls. 79, que atesta o descumprimento até o presente da emanada por este Juízo às fls. 65/66, no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e improbidade administrativa. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000346-21.2011.403.6183 - HERCULES PAIXAO DE NOVAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 67/68.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005939-31.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 109.299,77 (cento e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 149/150.7. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO, conforme documentos de fls. 21. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010800-26.2012.403.6183 - CRISTINO MANOEL MARQUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

0010864-36.2012.403.6183 - ORLANDO VALENCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal

Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se

assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010878-20.2012.403.6183 - LUIZ MARCAL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês

imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010888-64.2012.403.6183 - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de

reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010953-59.2012.403.6183 - WALTER CHINELATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar

a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010961-36.2012.403.6183 - HAYRTON FELIX LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se

o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011028-98.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio

financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011096-48.2012.403.6183 - NEIDE NAKASATO RUIZ (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011271-42.2012.403.6183 - GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011273-12.2012.403.6183 - EDUARDO ANTUNES LEMES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011407-39.2012.403.6183 - GILBERTO PEDRO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código

de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais

segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposestação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011499-17.2012.403.6183 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011563-27.2012.403.6183 - SILVANA TREBBI DIETZOLD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000081-48.2013.403.6183 - JOSE BORGES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é

reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000197-54.2013.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada

por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em

função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000273-78.2013.403.6183 - GERSON CICARELLI (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000327-44.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DOS REIS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC

n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000373-33.2013.403.6183 - ALEXY DUBOIS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000380-25.2013.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios,

pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF:

RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000494-61.2013.403.6183 - LUIZ MORITA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000495-46.2013.403.6183 - VALDECI GASPAR LOIOLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000496-31.2013.403.6183 - JOAO AYRES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000513-67.2013.403.6183 - CLAUDIO DE ARAUJO BEZERRA(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000610-67.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que

o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000721-51.2013.403.6183 - SILVANO ALVES SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que

considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000774-32.2013.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ FOLONI(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício

previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante

é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000849-71.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de

concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000911-14.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será

devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8) - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICCIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO AIONI VERONEZI X FLAMINIO DEL PRETE(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 570: Anote-se o novo patrono de Tereza Francisca de Souza Ferreira. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 569: Defiro vistas dos autos a Tereza Francisca de Souza Ferreira, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 567)Int.

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Fls. 273/274: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls. 221/222, 227/232, 240/247, 271/279 e Informação retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de MARIO TEIXEIRA (fls. 222).4. Cumpram as advogadas DANIELA STOROLI e CLAUDIA STOROLI o despacho de fls. 268 (item 2).Int.

0003710-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003710-8) - JOSE ODALIO DE OLIVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 158: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 145/152 e 153: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001940-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001940-8) - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 463: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 249/251: Anote-se.2. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Fls. 269/271: Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 259/262, da ausência de qualquer requerimento em face do item 6 (seis) do despacho de fls. 248 e do instrumento de substabelecimento sem reservas de fls. 251, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 194/209, acolhida às fls. 248.3.1. Por cautela, anote-se o(a) advogado(a) LUIS AUGUSTO MONTANARI (fls. 104) para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) das intimações futuras, dado que não mais representa o autor.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005550-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005550-4) - PAULO FERNANDO ROSINHOLI SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 214/215 (19): Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 211).Int.

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. A parte autora apresentou conta para execução do julgado no valor de R\$ 17.204,89 (dezesete mil, duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2007 (fls. 121/124).Embora regularmente citado o réu (fls. 129) e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 145), foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação de alegação de erro material apresentada pelo INSS.Às fls. 246/257 o Contador Judicial apresentou nova conta para a execução, sobre a qual as partes concordaram (fls. 260/261 e 269).Diante do exposto, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público bem como a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 16.177,30 (dezesesseis mil, cento e setenta e sete reais e trinta centavos), para abril de 2011, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 246/257.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF.3. Fls. 263 e 270/272: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0013416-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013416-7) - VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 124: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 123: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 120).Int.

0001664-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001664-3) - DENEMAR GUIZAN ALVES(SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 119/121: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 115: Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002689-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002689-6) - LAERCIO JOSE DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 48, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao(à) signatário(a) da petição de fls. 135, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.4. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002677-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002677-3) - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 282: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 196: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 194: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 167/168: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 131: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Anote-se. Fls. 202: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 200). Int.

0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3) - JUAREZ GAMES (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005580-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005580-7) - LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1095: Tendo em vista que o banco depositário, tanto neste processo quanto em outros de situação idêntica, tem alegado a impossibilidade de reversão da penhora sem a autorização do Juízo a que está vinculada, determino, em face da incompetência deste Juízo (fls. 850/860) que os autos retornem ao Juízo de origem, que é também o Juízo da penhora, para regular processamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILDO CONRADO (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 64: Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista a Informação de fls. 60, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 295: Dê-se ciência às partes. 2. Diante da notícia de provimento do Agravo de Instrumento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de saldo remanescente (fls. 264/269). 3. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferição da conta de fls. 264/269, referente a saldo remanescente de honorários de sucumbência. Int.

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença em que foram julgados parcialmente procedentes embargos opostos pelo INSS, conforme sentença de fls. 193/194, que acolheu a conta de fls. 190/192. Ambas as partes recorreram da sentença dos embargos, os embargados insurgindo-se contra a condenação em honorários, e os embargantes contra o valor acolhido na sentença. O recurso dos embargados foi provido para excluir a condenação em honorários e o recurso do embargante foi parcialmente provido para que novos cálculos fossem elaborados. Os autos foram então remetidos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta com base nos parâmetros fixados no acórdão. A nova conta foi apresentada às fls. 202/225 e 226/227 e resultou maior que a conta da citação (de fev. de 1996) e, por conseguinte, maior que a conta acolhida pela sentença. Às fls. 228º o executado impugnou a conta sob o fundamento de ser vedada a execução ex officio, visto que o cálculo do contador se apresentou maior que o cálculo dos exequentes. Às fls. 231 foi determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimento do cálculo em face do fato de ter sido parcialmente provido o recurso do embargante e, se fosse o caso, para serem atualizadas as contas da citação e da sentença. Às fls. 249/258 o Contador se limitou a apresentar as atualizações das contas do autor e da sentença de embargos, com as quais ambas as partes manifestaram concordância (fls. 262 e 264). Considerando, portanto, que a conta que seguiu os critérios de cálculo estabelecidos no acórdão resultou maior que a conta da citação e também maior que a conta acolhida pela sentença dos embargos, deverá prevalecer a conta da citação, de modo que a majoração da conta da sentença de embargos, seguindo os critérios de cálculo do v. acórdão, fique limitada ao valor pleiteado pelos exequentes. Acolho, portanto, a conta de fls. 249 e 253/255, no valor de R\$ 58.484,96 (cinquenta e oito mil,

quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), para junho de 2012.2. Fls. 232/247 e Informação retro:Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários aos autores GECELIO FELIX DA ROCHA, GUILHERME MEDEIROS LOUVER, GERALDO SALES DE SOUZA, GERALDO FELICIANO, GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA e SERAPIAO CALIXTO DE PINHO, e ao(à) advogado(a) ROSANGELA GALDINO FREIRES, considerando-se a conta acima acolhida.Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Diante da notícia do óbito de MIGUEL FAZEKAS, JOAO CRISPIM DA SILVA, GENESIO ALVES DE GOIS e DONATO NERY RAMOS, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 447: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 447).Int.

0044872-40.1992.403.6183 (92.0044872-0) - ILDO AGUIRRA X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE HESS FILHO X MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X ANGELO OYAS ORTEGA X ELZA DE CASTRO BARNABE X MANOEL HONORATO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 393/396. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4) - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 699, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 202/205. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 194/195. Tendo em vista a regularização da situação cadastral, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE e os respectivos honorários de sucumbência à advogada LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI, considerando a conta de fls. 136/151, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser

comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.Int.

0053053-38.2000.403.0399 (2000.03.99.053053-8) - JOSE MARINUCCI(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 81: Anote-se o(a) advogado(a) GUILHERME DE CARVALHO para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Subscrava o advogado GUILHERME DE CARVALHO a petição de fls. 81.4. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.5. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003537-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003537-2) - ODAIR DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 106: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 101).Int.

0009410-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009410-8) - GERALDO LOPES SANTOS X HATUO TAKAGAKI X HARUMI TANAKA X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA X JOSE BERTOLON X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 358: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 357).Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora (fls. 395/398), reformo a decisão de fl. 393, item 1, na forma do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Dê-se ciência ao INSS desta decisão. Int.

0016008-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016008-9) - NELIO FERRANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 131: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 129).Int.

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005663-34.2010.403.6183 - ORLANDO LUIZ FURLANETTO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especial.Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Junte a parte autora as cópia do processo de interdição da autora (fls. 15/17).3. Após, com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. O pedido de prova pericial será verificada oportunamente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 509/516. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de Silvio Antonio Luiz Andalecio (fl. 431), MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO (fl. 432), ANDRE LUIZ ANDALECIO (fl. 489) e SILVIA HELENA ANDALECIO (fl. 493).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

FL. 480 - Dê-se ciência às partes, atendendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Int.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 153/156 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações.Int.

0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6) - MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 171/178 - Dê-se ciência à parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Tendo em vista a certidão de fls. 403, expeça-se o ofício precatório sem destaque de honorários contratados. Intime-se. Cumpra-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Considerando o contido às fls. 189/190, reconsidero o despacho de fl. 187. Dê-se ciência à parte autora da informação indicada nas folhas acima mencionadas. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0005432-07.2010.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s). Tendo em vista a devolução das precatória(s) devidamente cumprida(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem seus memoriais. Após, conclusos para sentença. Int.

0008307-13.2011.403.6183 - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 09:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0011656-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 09:00 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000496-65.2012.403.6183 - MAURO LOPES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido, sob a pena cominada no despacho de fls. 210.Int.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a(s) cópia(s) necessária(s) para instrução da(s) carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberações.Int.

0003734-92.2012.403.6183 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/06/2013 às 09:20 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 77/98 - Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0004273-63.2009.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

0008207-24.2012.403.6183 - JOSE NELSON TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/104 - Acolho como aditamento à inicial.Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.500,16 (nove mil, quinhentos reais e dezesseis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002550-67.2013.403.6183 - ADILSON AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. CITE-SE.Int.

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002688-34.2013.403.6183 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de

seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009684-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X ANNA FREITAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.758,82 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 268,31 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.027,13 (cinco mil, vinte e sete reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 150/160, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005864-6) - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.378,44 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.937,84 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.316,28 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folhas 190/194, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007484-0) - JOSE CALADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008192-31.2007.403.6183 (2007.61.83.008192-2) - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA SCAVAZZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PEREIRA DE

OLIVEIRA SCAVAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.212,56 (noventa e oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.821,26 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 108.033,82 (cento e oito mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos) conforme planilha de folhas 248/252, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0010170-38.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.